

UNIVERSIDADE DE ÉVORA
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA
MESTRADO EM CIÊNCIAS DOCUMENTAIS

**O SISTEMA DE INFORMAÇÃO DO TRIBUNAL COLECTIVO DOS
GÉNEROS ALIMENTÍCIOS: ESTUDO ORGÂNICO-FUNCIONAL,
PRODUÇÃO E TRAMITAÇÃO DOCUMENTAL**

**Dissertação apresentada por Clara Cristina Rainho Viegas Carvalho para obtenção
do grau de mestre pela Universidade de Évora**

**Orientador: Prof. Doutor Paulo Eduardo Marques da Costa Guimarães,
Universidade de Évora**

Alhandra, Janeiro de 2010

UNIVERSIDADE DE ÉVORA
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA
MESTRADO EM CIÊNCIAS DOCUMENTAIS

**O SISTEMA DE INFORMAÇÃO DO TRIBUNAL COLECTIVO DOS
GÉNEROS ALIMENTÍCIOS: ESTUDO ORGÂNICO-FUNCIONAL,
PRODUÇÃO E TRAMITAÇÃO DOCUMENTAL**



170 300

**Dissertação apresentada por Clara Cristina Rainho Viegas Carvalho para obtenção
do grau de mestre pela Universidade de Évora**

**Orientador: Prof. Doutor Paulo Eduardo Marques da Costa Guimarães,
Universidade de Évora**

Alhandra, Janeiro de 2010

**O SISTEMA DE INFORMAÇÃO DO TRIBUNAL COLECTIVO DOS
GÉNEROS ALIMENTÍCIOS: ESTUDO ORGÂNICO-FUNCIONAL,
PRODUÇÃO E TRAMITAÇÃO DOCUMENTAL**

**Dissertação apresentada por Clara Cristina Rainho Viegas Carvalho para obtenção
do grau de mestre pela Universidade de Évora**

**Orientador: Prof. Doutor Paulo Eduardo Marques da Costa Guimarães,
Universidade de Évora**

Alhandra, Janeiro de 2010

Agradecimentos

Quero agradecer ao Professor Doutor Paulo Eduardo Marques da Costa Guimarães por me incentivar na prossecução e realização deste trabalho.

Quero agradecer aos meus amigos pelo apoio e incentivo que demonstraram.

Dedicatória

Quero dedicar o esforço deste trabalho aos meus filhos Joana Vera, João e Rita, pelo tempo e dedicação que não lhes pude dispensar.

ÍNDICE GERAL

Abreviaturas utilizadas	p. 8
Resumo	9
Introdução	11
Capítulo 1	
FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA-CIENTÍFICA	18
Capítulo 2	
CONTEXTO E ESTUDO ORGÂNICO-FUNCIONAL	42
1. Enquadramento histórico	43
1.1. Contexto político e económico	43
1.2. Enquadramento jurídico	48
2. História custodial	54
3. Estudo orgânico-funcional	55
3.1. Intendência-Geral da Segurança Pública e Tribunal de Recurso	56
3.2. Inspeção-Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios	58
3.3. Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios	65
3.3.1. Competências	74
3.3.2. A questão da inconstitucionalidade, críticas e contestações	78
4. Tramitação documental e processual	85
4.1. Fluxograma	97
Capítulo 3	
CONTEXTUALIZAÇÃO E ANÁLISE DA ESTRUTURA ORGÂNICA-FUNCIONAL..	100
1. Ministério Público	100
2. Secretaria	103

2.1. Serviço do Contencioso: secções de processos	110
2.1.1. Tramitação e produção documental	111
2.1.2. 4ª Secção de Processos	116
2.2. Secção do Ficheiro e Registo Criminal	119
2.2.1. Ficheiro manual	120
2.2.2. Tramitação e produção documental	122
2.3. Serviço de Julgamentos	125
3. Arquivo e Tesouraria	128
3.1. Tramitação e produção documental	129
3.2. Contabilidade	134
3.3. Arquivo	137

Capítulo 4

PLANO DE CLASSIFICAÇÃO/PRODUÇÃO DOCUMENTAL	140
--	-----

1. Intendência-Geral da Segurança Pública/Departamento de Fiscalização de Géneros

Alimentícios	143
--------------------	-----

2. Inspeção-Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios

2.1. Livros de registo	145
------------------------------	-----

3. Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios

3.1. Livros de registo	150
------------------------------	-----

3.2. Processos de infracções/crimes	157
---	-----

3.2.1. Apresentação dos processos	158
---	-----

3.2.2. A forma de processo	160
----------------------------------	-----

3.2.3. Classificação dos processos	162
--	-----

3.2.4. Constituição do processo	163
---------------------------------------	-----

3.2.5. Movimento processual	166
-----------------------------------	-----

CONCLUSÕES	168
-------------------------	-----

APÊNDICE	181
-----------------------	-----

Anexo 1: Quadro de Classificação do Departamento de Fiscalização de Géneros

Alimentícios e Inspeção-Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios ...	181
Anexo 2: Quadro de Classificação do Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios	185

FONTES E BIBLIOGRAFIA

1. Fontes	191
2. Legislação	191
2.1. Legislação referente ao Tribunal de Recurso, Inspeção-Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios e Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios	193
2.2. Legislação referente à fiscalização de géneros alimentícios	193
2.3. Legislação geral	196
3. Bibliografia	198
3.1. Bibliografia geral	198
3.2. Metodologia arquivística	199
3.3. Normalização	203

Abreviaturas utilizadas

DGARQ - Direcção-Geral de Arquivos

I.G.I.C.A. - Inspeção-Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas

I.G.S.F.G.A. - Inspeção-Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios

I.G.S.P. - Intendência-Geral da Segurança Pública

I.N.E. - Instituto Nacional de Estatística

I.P.P.C - Instituto Português do Património Cultural

I.T.I.C.A. - Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas

M.A.I.- Ministério da Administração Interna

PIDE - Polícia Internacional e de Defesa do Estado

PVDE - Polícia de Vigilância e Defesa do Estado

T.C.G.A. - Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios

The information system of the Tribunal Colectivo dos Gêneros Alimentícios: study of the organizational system, of the channeling of the proceedings and documents

Abstract

This thesis is a study on the information system of the Tribunal Colectivo dos Gêneros Alimentícios: how it started and how it was developed, and we do so proceeding with the study of the organizational system, of the channeling of the proceedings and documents, since its creation (1930) until its ending (1976), using the quadripolar research method. This method will develop into three different steps, following a systemic approach and using the Quadripolar Method:

a) A study of the nature of the institution supported by the analysis of its purposes, its organs, its functions and its administrative practices, bearing in mind the evolution of these elements throughout time and the connections that are established between them, with the support of some organic laws and other legal diplomas.

b) Identification and characterization of the document series; the method that it will be used will include an analysis of the process of document production, and also of both the internal and external characteristics of that type of documents and the archival conservation, description and organization.

c) Demonstration of the classification board: hierarchic structure and the logic that is behind the institution of this documental base.

This work intends to answer the following questions:

1. How to classify archival documentation accumulated in the Tribunal Colectivo dos Gêneros Alimentícios?
2. How to classify the offense/crimes processes at the Tribunal de Recurso at Intendência-Geral da Segurança Pública and the offense/crimes processes until 1936 at Tribunal Colectivo dos Gêneros Alimentícios?
3. Are the circuit and the document production of the Tribunal Colectivo dos Gêneros Alimentícios similar to the production of documents in regular jurisdiction courts?
4. What are the specific level procedural and documentary types?

O sistema de informação do Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios: estudo orgânico-funcional, produção e tramitação documental

Resumo

Este trabalho é um estudo sobre o sistema de informação Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios, como nasceu e como se desenvolveu, através do estudo orgânico-funcional, análise da produção e tramitação documental, desde a sua criação (1930) até à sua extinção (1976), através da aplicação do método de investigação quadripolar. Este método vai desenrolar-se mediante três actividades, cujo exercício se integra numa abordagem sistémica:

- a) Estudo da natureza da instituição a partir da análise dos seus fins, dos seus órgãos, das suas funções e da sua prática administrativa, tendo em conta tanto a evolução destes elementos ao longo do tempo como as relações que se estabelecem entre eles, através da análise de leis orgânicas e outros diplomas legais.
- b) Identificação e delimitação das séries documentais a partir da análise dos modos de produção documental, as características externas e internas destes tipos de documentos e as operações de conservação, descrição e organização arquivística.
- c) Apresentação do quadro de classificação: estrutura hierárquica e lógica que reflecta as funções deste sistema de informação.

Pretende-se dar resposta às seguintes questões:

- 1- Como classificar arquivisticamente a documentação acumulada no Arquivo Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios?
- 2- Classificar arquivisticamente os processos de infracções/crimes do Tribunal de Recurso da Intendência-Geral da Segurança Pública e os processos de infracções/crimes até 1936 no sistema Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios.
- 3- A produção e o circuito documental do Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios são semelhantes à produção documental dos tribunais de jurisdição ordinária?
- 4- Quais a(s) especificidade(s) a nível processual e de tipologias documentais.

Introdução

Propõe-se com a presente dissertação de mestrado conhecer o sistema de informação do extinto Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios, tendo como ponto de partida a análise da sua estrutura, órgãos, funções, produção, controle da produção e tramitação documental, de forma a identificar e conhecer a evolução de todos estes factores, através da aplicação de metodologia científica, integrada na teoria sistémica. Trata-se de um estudo sistemático de "casos" e variáveis onde se verificam abordagens quantitativas e qualitativas.

A ideia deste estudo nasceu com o início de um trabalho essencialmente prático. Foi com o surgimento de dúvidas e da incapacidade de responder a algumas questões, decorrentes da descrição arquivística deste acervo documental, que despertou interesse em aprofundar o conhecimento deste tribunal e partir para uma abordagem arquivística que nos possibilitasse as respostas aos problemas colocados.

O Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios foi um tribunal criminal especial criado a 19 de Julho de 1930 e extinto em 1976 e estava directamente subordinado, no momento da sua extinção, ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública sob a tutela do Ministério da Administração Interna. Este Arquivo foi considerado de conservação permanente e encontra-se no Arquivo Nacional/Torre do Tombo.

O âmbito cronológico deste estudo decorre de 1929 a 1976. Estes limites cronológicos justificam-se pela necessidade de estudar os seus antecedentes históricos. Recuou-se a 06 de Dezembro de 1929, data da criação do Tribunal de Recurso da Intendência-Geral da Segurança Pública, tribunal de competência similar à do Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios.

Apresenta-se esta dissertação como uma proposta de revisão de conceitos e de práticas arquivísticas, inserido num contexto orgânico-funcional dinâmico, fundamentando-se no Método Quadripolar e na teoria sistémica. Assume-se o papel de arquivista como um profissional da informação, com um papel activo no sistema informacional, com o objectivo de possibilitar, em termos da gestão da informação, a realização dos objectivos do órgão produtor de informação. No caso presente, por se tratar de um arquivo desactivado, não se verifica a intervenção referida

anteriormente nos resultados deste produtor. O estudo de “caso” que se propõe oferece e exemplifica as novas competências do arquivista para o conhecimento de qualquer outra instituição.

Foi necessário conhecer a história institucional deste tribunal e a partir das suas transformações foi possível compreender situações de produção documental ocorridas, como adiante será mostrado. O estudo da informação arquivística possibilitou um conhecimento mais aproximado da estrutura orgânica do objecto de estudo.

Esta dissertação será constituída por 4 capítulos, seguido pela Conclusão. No Capítulo I apresenta-se a fundamentação teórica e científica: método científico utilizado, abordagem utilizada, objectivos e alguns conceitos. No Capítulo II faz-se o estudo orgânico-funcional numa perspectiva diacrónica das entidades produtoras existentes. Este capítulo é iniciado por um breve contexto histórico a nível económico, social e jurídico do período de criação e existência deste tribunal, no sentido de compreender as razões da sua criação e sua subsistência durante um período cronológico tão longo. No Capítulo III é feita a análise da estrutura orgânica-funcional identificada no capítulo anterior. Serão caracterizadas as secções e subsecções orgânicas que compõem o Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios. O Capítulo IV apresenta numa primeira parte a produção documental existente e numa segunda parte alguns procedimentos de escrituração dos livros e outros documentos significativos.

Não podíamos deixar de referir os motivos para a realização deste estudo: o interesse para a Arquivística e o interesse que tem para outras áreas do conhecimento.

Numa comunicação realizada no Colóquio *Arquivo e Historiografia: Colóquio sobre as Fontes de História Contemporânea Portuguesa*, em Fevereiro de 1985, Miriam Halpern Pereira referia o desprezo a que se encontrava quase sempre votada a documentação referente aos séculos XIX e XX. Esta situação deveu-se, na sua opinião, a múltiplos factores: factores políticos, ao ambiente intelectual, ao próprio conceito de História, aos programas universitários e até aos próprios arquivos que dependem do Estado, sendo as suas orientações gerais definidas por uma política arquivística. Só a partir de 1974 é que começaram a surgir interesses e um

público interessado no conhecimento da História de Portugal recente.¹

Verificamos que havia em Portugal poucos estudos sobre arquivos judiciais recentes e os que existem não fazem um estudo aprofundado da estrutura orgânica-funcional dos organismos judiciais e portanto seria esta dissertação uma oportunidade de contribuir para o estudo arquivístico das Instituições do séc. XX, concretamente dos arquivos judiciais.

Em Portugal existem estatísticas e estudos estatísticos da criminalidade desde o século passado mas a sua publicação até 1936 constituía uma simples rubrica do *Anuário Estatístico de Portugal*. A partir de 1936 começou a publicar-se a *Estatística Judiciária* da Imprensa Nacional que retractou, sobretudo neste período, os números relativos a pessoas condenadas ou julgadas por crimes previstos no Código Penal, relativos apenas aos tribunais comuns de 1ª instância. Reconhece-se que o estudo da criminalidade baseado nos dados estatísticos é limitado porque é uma criminalidade revelada oficialmente. Verifica-se certa criminalidade política, económica e social quer pela directa actuação das polícias na vadiagem, prostituição ou na mendicidade, nos crimes políticos quer pela ineficácia da investigação criminal em certos delitos, como a criminalidade antieconómica. A criminalidade está sempre condicionada pela conceptualização legislativa do crime e pelo sistema de reacções penais. As reformas legislativas entre 1926 e 1974 foram orientadas para a obtenção de maior eficácia das reacções criminais, independentemente da sua relação de ilicitude com as condutas incriminadas. Não se ocuparam, essencialmente, da alteração legal dos comportamentos ou da criação de novos tipos de crimes e de novas áreas como a economia, mas da relação do sistema com os infractores. Houve a preocupação de controlar pelo Direito Penal os agentes desintegradores do sistema social como, por exemplo, os vadios ou políticos (os delinquentes políticos). Na política criminal dominou uma ideia de criminalidade baseada nas características da personalidade dos infractores. Tratou-se de uma política criminal dirigida essencialmente às camadas sociais inferiores. Esta tendência legislativa não se limitava a estabelecer relação com a ideologia do regime político mas também com as especificidades do sistema económico, altamente dirigido e controlado pelo Estado. A legislação penal económica limitou-se às infracções tradicionais, como sejam o Decreto-Lei n.º 41.204/57, de 24 de Julho, Decreto-Lei n.º 43.860/62, de 16 de Agosto, Decreto n.º 45.279/63, de 30 de Setembro e Decreto n.º 308/71, de 16 de Julho.²

[1]

¹ LEAL, M. José da Silva, coord.; PEREIRA, Miriam Halpern, ed. lit. – *Arquivo e historiografia*. Colóquio sobre as fontes de História Contemporânea Portuguesa.

² PALMA, Maria Fernanda – “Criminalidade.” In *Dicionário de História de Portugal*, pp. 470-471.

Em Portugal os processos judiciais, como fontes principais, não eram objecto central de estudo dos historiadores e investigadores, exceptuando-se o interesse nos processos relacionados com crimes políticos e religiosos. No entanto, a utilização destas fontes no estudo da criminalidade torna-se uma realidade cada vez maior. Além de fornecerem um grande número de informações acerca do indivíduo e da sociedade da época em que o crime ocorreu, permitem que sejam feitas análises mais profundas sobre o arguido ou “criminoso”.

Os historiadores e investigadores, em geral, são os maiores beneficiários do arquivo judiciário, onde vão recolher dados para a história social, política e económica. No panorama internacional são muitos os autores que se podem destacar. Como afirma Ana Maria Camargo “uma instituição como a Justiça, pela amplitude de seu poder de intervenção na ordem social, é capaz de espelhar, de maneira indirecta, boa parte das características dessa mesma sociedade, daí o interesse dos historiadores na consulta da documentação por ela produzida.” Os historiadores que se valeram dos processos judiciais encontraram informações que não foram previstas pelas instituições produtoras da documentação. É o caso de trabalhos clássicos da História da Cultura, que utilizam os processos-crime para caracterizar ideias, valores e comportamentos de toda uma sociedade. Em lugar do crime, razão pela qual foram elaborados os processos, são outros os factores que, de forma espontânea, transparecem nos autos. Dá um exemplo da utilização dessa fonte para o estudo, não do crime, mas das relações comunitárias, o de Maria Sílvia de Carvalho Franco sobre homens livres na ordem escravocrata, baseados em processos criminais da Comarca de Guaratinguetá.³

Sobre estudos acerca da criminalidade e os métodos aplicados para trabalhar as fontes veja-se, por exemplo, *Criminalidade feminina da Cascavel dos anos de 1970: uma proposta de trabalho* de Vladimir José de Medeiros.⁴

Maria Thétis Nunes em *A importância dos arquivos judiciais para a preservação da memória nacional*, referindo-se à realidade do Brasil, afirmou que sem incursões nos arquivos judiciais será impossível retratar a evolução social brasileira, seus conflitos e seus problemas. “Testamentos, inventários, processos criminais revelando degradações ou paixões humanas; a página negra da escravidão africana com seus horrores e crimes, (...) a afirmação do

□

³ CAMARGO, Ana Maria – “Política arquivística e historiografia no judiciário.” In *Revista Justiça & História*, p. 329.

⁴ MEDEIROS, Vladimir José – “Criminalidade feminina da Cascavel dos anos de 1970: uma proposta de trabalho”, p. 4.

patriarcalismo despótico dos donos do poder, a situação da mulher na sociedade patriarcal e suas tentativas de afirmação (...) contribuem para se acompanhar a evolução política do Brasil, a luta pelo poder entre os potentados locais e suas consequências, eleições e a corrupção que as revestiam, a formação das facções políticas, as relações de trabalho, o surgimento do sindicalismo (...) podem ser conhecidos através de documentos nos arquivos judiciais.”⁵

Robert W. Slenes, historiador especializado no estudo de processos judiciais como fonte histórica, diz que “os arquivos judiciários não oferecem material somente para o economista e o demógrafo (...) também propiciam uma abundância de fontes de valor qualitativo que iluminam as relações sociais no seu dia-a-dia.” Para exemplificar sua argumentação mostra como o uso dos processos foi importante no estudo da escravidão.⁶

As fontes judiciais além de permitirem o acesso a uma nova perspectiva do Estado, o que é fundamental para o fortalecimento da democracia e para o estímulo construtivo à harmonização entre os Poderes, têm servido para reconstituir uma experiência social, não apenas perdida, mas também, muitas vezes, deliberadamente ocultada por uma memória colectiva politicamente construída, geralmente elitista, excludente e comprometida com os esquemas de dominação.⁷

Os arquivos judiciais são uma fonte informativa de grande valor para todos os interessados no estudo da justiça. São uma ferramenta para o estudo da actividade jurisdicional e sua evolução: evolução das leis, sua aplicação, tipo de crime, penalidades aplicadas, entre outros. Neste aspecto, este trabalho pode ser um pequeno contributo para a História das Instituições e História do Direito. Ao Direito entendido como o estudo progressivo dos institutos jurídicos, no tempo e no espaço.

Focalizando a série documental Processos de infracções/crimes como objecto de investigação histórica, além do âmbito que interessa para este estudo, pode despertar interesse à História Económica e Social, apesar dos processos do Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios respeitarem a um campo restrito e limitado de infracções e crimes contra a saúde pública, nomeadamente aos géneros alimentícios.

Tem valor relevante do ponto de vista da salvaguarda dos direitos dos cidadãos e do Estado. O

⁵ NUNES, Maria Thétis – “A importância dos arquivos judiciais para a preservação da memória nacional.” In *Fórum Nacional sobre Arquivos do Poder Judiciário*, p. 7.

⁶ SLENES, Robert W. – “Escravos, cartórios e desburocratização: o que Rui Barbosa não queimou será destruído agora?” In *Produção e Transgressões*, p. 171.

⁷ AXT, Gunter – “Algumas reflexões sobre os critérios para a identificação e guarda dos processos judiciais históricos”, p. 10.

Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios foi um órgão de “controlo” do Estado Novo, na área da saúde pública, nomeadamente na alimentação humana e teve forte intervenção social e económica no país. Como é actualmente desconhecido pela maior parte dos investigadores e pela maioria das pessoas pretendemos dar a conhecê-lo.

Tem por objectivo último a elaboração dos instrumentos de pesquisa para o cumprimento da função social dos arquivos, tornando do conhecimento público, preservando a sua memória e o seu contexto social.

As dificuldades na concretização deste estudo surgiram em termos práticos e teóricos. Apenas se sabia que se tratava de um tribunal especial, desconhecendo-se por completo a documentação que integrava este Arquivo. Esta documentação de cerca de 1.000 m.l., sendo 55 m.l. da Inspeção-Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios, deu entrada no Arquivo Nacional/Torre do Tombo sem qualquer tipo de critério organizacional. Os processos de infracções/crimes e restante documentação encontravam-se em maços, atados por um cordel, identificados por um número inscrito numa tábua de madeira. Muitos outros maços não tinham qualquer número que os identificasse. Entraram também dois grandes caixotes de papelão onde se reuniu documentação que se encontrava solta e completamente desorganizada. Não existia qualquer instrumento de descrição documental. Das guias de remessa da documentação elaboradas pela Divisão de Documentação e Arquivo do IPPC, datadas de 23 e 24, 27, 28 e 29 de Janeiro de 1997, constam apenas os números de contentores contendo maços e caixas e alguns maços identificados como contendo livros e fichas.

O seu estado de conservação, em geral, apresentava visíveis sinais de degradação, o que dificultou o seu tratamento, quer físico quer arquivístico. A documentação antes da sua entrada no Arquivo Nacional não estava armazenada com as mínimas condições materiais. Existem maços, constituídos por aproximadamente 500 processos de infracções/crimes, em adiantado estado de deterioração (roídos, apodrecidos e infestados por microrganismos) com informação e respectivos suportes irrecuperáveis. Também se encontrava nestas condições documentação diversa das várias secções de processos.

Quando se iniciou o tratamento arquivístico, nomeadamente a organização e ordenação da documentação e conseqüente identificação das séries documentais, não se fazia antever a existência de documentação produzida por outras entidades produtoras, excepto toda a

documentação acumulada durante o exercício das funções do Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios. A existência de documentação produzida pela Intendência-Geral da Segurança Pública, por um tribunal de recurso da mesma Intendência e pela Inspeção-Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios foram razões suficientes para as contemplar neste trabalho. Sem ser feito o estudo orgânico-funcional destas instituições não era possível identificar arquivisticamente se se tratava de apenas um sistema de informação ou de vários sistemas. Não nos parecia que podia ser semelhante ao que por vezes se passa com os tribunais de comarca que aquando das incorporações nos arquivos distritais vem reunida à documentação acervos dos juízos eleitos, juízos de paz e ordinários por estes estarem subordinados e por se tratar de documentação finda. Que se tratava de documentação finda não havia dúvida mas em relação à ligação orgânica-funcional nada se sabia.

Não foi possível clarificar algumas situações de produção documental pelo facto de faltarem algumas espécies documentais, como ordens de serviço e documentação administrativa de algumas secções e por isso ficar em aberto o estudo da produção documental.

Após realizado o estudo orgânico-funcional das entidades produtoras acima mencionadas, apresentado no Capítulo II, pretendeu-se defini-las em termos arquivísticos e justificar essa decisão.

Capítulo 1

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA-CIENTÍFICA

A Arquivística contemporânea enquadra-se no contexto de uma nova fase das sociedades actuais, norteadas pelas novas tecnologias, nomeadamente o desenvolvimento das tecnologias da informação e de comunicação nos países desenvolvidos, à qual atribuíram o conceito denominado “Sociedade de Informação”. São inúmeros os impactes provocados pelo desenvolvimento e utilização das novas tecnologias: mudanças sociais, económicas e culturais. Nas sociedades modernas as pessoas realizam, sobretudo, tarefas relacionadas com a informação. A informação tornou-se um instrumento de poder não só na óptica do utilizador mas também para quem a “gere” e controla. A informação é considerada como um recurso estratégico.

As mudanças tecnológicas na “Sociedade de Informação” e a globalização verificadas têm afectado a natureza das teorias arquivísticas e implicam, naturalmente, uma nova postura face ao que tradicionalmente se foi conjecturando em torno das chamadas “Ciências Documentais”. A presença cada vez mais frequente dos novos suportes documentais, nomeadamente os documentos electrónicos, que são utilizados pela Administração Pública e cada vez mais frequentes em todos os sectores da vida pública ou privada dos cidadãos, constituem novos desafios para a Arquivística, tanto no tratamento físico como no tratamento intelectual.⁸ Verifica-se que os suportes tradicionais como o papel cedem lugar aos suportes electrónicos, com características completamente diferentes que a Arquivística tradicional estava habituada.

Perante este novo contexto económico-social as funções do arquivista têm que se adaptar às novas exigências económicas e sociais e responder eficazmente às necessidades que lhe são colocadas. A sua intervenção não pode limitar-se apenas a actividades demasiado tecnicistas, como a recepção, classificação, organização (muitas vezes de forma tipificada) e à recuperação dos documentos. Terá que ter uma intervenção activa no sistema de arquivo de que é responsável. O arquivista passa a ser um gestor da informação do Serviço Arquivo, sem que isto

□

⁸ SILVA, Armando Malheiro da; RIBEIRO, Fernanda – *Das “Ciências” Documentais à Ciência da Informação: ensaio epistemológico para um novo modelo curricular*, p. 18.

signifique que deva afastar-se da missão/objectivos e correspondentes competências administrativas e operacionais da instituição em que esteja inserido. O arquivista deverá ser um agente que possibilite a eficácia da organização que integra. A sua missão, com estas características, torna o Arquivo de qualquer entidade como um órgão integrado numa estrutura orgânica e não como depósito de documentos.

A informação, enquanto fenómeno humano e social, constitui-se como objecto de estudo e de conhecimento de uma nova área disciplinar a Ciência da Informação. A informação, entendida sistematicamente como objecto de estudo, faz com que as perspectivas teóricas de abordagem e dos procedimentos técnicos sejam diferentes do que até agora tem sido feito quando o “documento” era o objecto de estudo. Compreender a informação implica, antes de mais, conhecer o seu contexto de produção, que é algo anterior ao seu registo material num suporte físico e implica também conhecer a função dessa informação. A investigação com base neste objecto de estudo implica uma valorização do contexto orgânico que lhe está associado.

À semelhança das outras áreas científicas a Arquivística, tal com a Ciência da Informação, está a passar por um período de revisões de conceitos, em termos de definição do seu objecto de estudo, do seu estatuto científico, de definições de terminologia e dos princípios e leis que foram encontrados no passado para lhes dar autonomia e disciplinaridade. Os teóricos utilizaram para designar a esta fase o conceito de paradigma.

Malheiro da Silva no *Seminário Internacional de Arquivos de Tradição Ibérica*, em Abril de 2000, afirmou “podemo-nos já considerar imersos no paradigma que designaremos por científico e pós-custodial por oposição ou em ruptura com o paradigma anterior, técnico e custodial (traços fortes vincados pelas práticas biblioteconomia e arquivística posteriores à Revolução Francesa), e comprometidos com a teoria sistémica, empregue e generalizada nas duas últimas décadas pela Informática, embora esta não detenha obviamente o exclusivo do seu uso”.⁹ Numa outra comunicação, apresentada no 1º Congresso Internacional de Arquivos, Bibliotecas, Centros de Documentação e Museus, em Março de 2002, prossegue nestes termos: “Há, pelo que ficou exposto, um paradigma ainda dominante no qual se inscrevem e se legitimam a Arquivística, Bibliotecologia/Biblioteconomia, a Ciência da Documentação e a Museologia. Um paradigma que pode ser designado de diversas formas: historicista, empírico-tecnista, documentalista, empírico-patrimonialista, etc. sendo nítida em duas delas a ênfase posta na experiência sensorial

(empirismo) dos artefactos e bens culturais (património) que substancializam o Arquivo, a Biblioteca e o Museu.”¹⁰ Em textos e intervenções posteriores este paradigma ficou conhecido como sendo custodial, patrimonialista, historicista e tecnicista, abarcando a formação profissional e teórico-prática tanto de arquivistas como de bibliotecários e documentalistas, em todo o Mundo, com alguns aspectos que vão de um modelo erudito-metódico e historicista.¹¹

Surgiu no Canadá, na cidade do Quebec, a nova corrente de pensamento que busca uma renovação nos conceitos e práticas para a Arquivística do século XXI, denominada por Arquivística pós-custodial, impulsionada pela professora Louise Gagnon-Arguin.¹² Esta nova corrente afasta-se do pensamento arquivístico custodial que trata o documento como um bem, cujo valor se limita a servir unicamente à cultura ou à história ou que o tratamento arquivístico se justifica somente pela necessidade de liberação de espaço físico das instituições.¹³

A obra *Os fundamentos da disciplina arquivística* dos canadenses Carol Couture e Jean-Yves Rousseau, publicada a versão portuguesa em 1998, definiu a Arquivística como um campo onde se analisa a “informação registrada orgânica” como o resultado das acções e interacções desenvolvidas pelas instituições desde a sua produção até à sua utilização futura, independentemente da fase do ciclo de vida dos documentos. Este manual veio suscitar nos arquivistas a atenção para os aspectos teóricos e práticos desta disciplina, para o alargamento da área de intervenção e incentivando-os à pesquisa científica afastando-os de um trabalho normalmente marcado pelos aspectos técnicos da profissão.¹⁴

Em 1999 Malheiro da Silva et. al. em *Arquivística: teoria e prática de uma ciência da informação* serviram-se de uma adaptação ligeira da Teoria Geral dos Sistemas e, em particular, do esquema metodológico binário segundo o qual há sistemas abertos e fechados. Àqueles associaram a Biblioteca enquanto serviço, criado e alimentado pelo mercado livreiro intermediário entre o autor/produtor de informação e o público consumidor do mesmo produto; e na categoria de sistema (semi-) fechado incluíram o Arquivo enquanto conjunto orgânico de

□

⁹ SILVA, Armando Malheiro da – “A gestão da informação arquivística e suas repercussões na produção do conhecimento científico.” In *Seminário Internacional de Arquivos de Tradição Ibérica*.

¹⁰ SILVA, Armando Malheiro da – “Arquivística, biblioteconomia e museologia: do empirismo patrimonialista ao paradigma emergente da ciência da informação.” In *1º Congresso Internacional de Arquivos, Bibliotecas, Centros de Documentação e Museus*.

¹¹ MASSON, Sílvia Mendes – “A Arquivística sobre o prisma de uma Ciência da Informação. Uma proposta de Silva & Ribeiro”, p. 96.

¹² GAGNON-ARGUIN, Louise – *L’Archivistique: son histoire, ses acteurs depuis 1960*.

¹³ MASSON, Sílvia Mendes – “A Arquivística sobre o prisma...”, p. 37.

¹⁴ LOPES, Luís Carlos – *A imagem e a sombra da arquivística*, p.2

documentos produzidos por uma entidade pública ou privada, colectiva ou singular. Tal como a chamada "escola" canadiana ou como é designada esta corrente por "Arquivística integrada", também estes autores preconizam o arquivo total e sistémico, indo mais longe ao deixarem cair a noção oitocentista de fundo. Substituíram-na pela noção de sistema por mais ajustada ao fenómeno da informação social e definida, genericamente, como o conjunto de elementos identificáveis, interdependentes por um feixe de relações e que se perfilam dentro de uma fronteira. Assim, consideram a Arquivística como uma ciência de informação social que estuda os arquivos (sistemas de informação (semi-) fechados, quer na sua estruturação interna e na sua dinâmica própria, quer na interacção com os outros sistemas correlativos que coexistem no contexto envolvente.¹⁵ Os autores de *Arquivística: teoria e prática de uma...* entendem que o processo informacional relativo aos arquivos apresenta três fases: a fase sincrética e custodial até ao século XVIII, a fase técnica e custodial de 1898 a 1980, com os arquivos históricos e arquivos administrativos, a gestão de documentos, normalização arquivística, reformulação crítica da noção de "fundo" e a fase científica e pós-custodial em que os arquivos são tratados como sistemas de informação e a Arquivística uma ciência epistemologicamente redimensionada no campo da Ciência da Informação, dentro das Ciências Sociais.

Em 2002 Malheiro da Silva e Fernanda Ribeiro com a obra *Das "ciências" documentais à ciência da informação – um ensaio epistemológico para um novo modelo curricular*", apresentam nova reflexão sobre a Arquivística e a informação. Avançam na proposta dos fundamentos epistemológicos da Arquivística incluída no campo da dinâmica transdisciplinar da Ciência da Informação. Esta proposta conduz a Arquivística de um cenário de interdisciplinaridade para outro, mais profundo e radical, de transdisciplinaridade, no qual a Arquivística é convocada para construir uma Ciência da Informação unitária, envolvendo-se e misturando-se com a Biblioteconomia, a Documentação e os Sistemas Tecnológicos de Informação, de forma que a Ciência da Informação, sem perder sua interessante vocação interdisciplinar no campo das Ciências Sociais, consiga afirmar-se teórica e academicamente como uma ciência com identidade própria, dentro do paradigma das ciências pós-modernas.¹⁶ Este paradigma caracteriza-se: (a) pela valorização da informação (referente de um fenómeno humano e social), residindo nela e não no suporte (material onde os códigos são registados) o objecto central de estudo; (b) pela afirmação do incessante e natural dinamismo informacional

□
¹⁵ SILVA, Armando Malheiro da, [et. al.] – *Arquivística: teoria e prática de uma ciência da informação*, p. 214.

oposto ao “imobilismo” documental; (c) pela impossibilidade de manter a “compartimentação” documentalista da informação pelo espaço institucional e tecnológico onde se conserva (serviço de Arquivo, serviço de Biblioteca e sistema informático/software de computador monoposto ou em rede), porque este critério é superficial e não abrange o dinâmico contexto de produção (organicidade), de retenção/memória e de uso/consumo (funcionalidade); (d) pela necessidade de conhecer (indagar, compreender e explicitar) a informação social através de modelos teórico-científicos cada vez mais exigentes e eficazes em vez do universo rudimentar e fechado da prática informacional empírica composta por um conjunto uniforme e acrítico de modos/regras de fazer, de procedimentos só aparentemente “assépticos” ou objectivos de criação, classificação, ordenação e recuperação; (e) pela alteração do actual quadro teórico-funcional, em que quase só pontificam as práticas metodológicas e os interesses da História, do Direito, da Ciência da Administração, dos Estudos Culturais, para uma postura diferente no universo dinâmico das Ciências Sociais e (f) pela substituição da lógica instrumental patente nas expressões “gestão de documentos” e “gestão da informação” pela lógica científico compreensiva da informação na gestão.¹⁷

As correntes actuais da Arquivística, nomeadamente a chamada Arquivística pós-custodial, apresentam como objecto de trabalho o conteúdo informacional dos documentos, opondo-se à Arquivística tecnicista que baseia o seu objecto científico nos documentos de arquivo. A proposta para muitos teóricos defensores da Arquivística pós-custodial é a transformação da Arquivística numa disciplina da Ciência da Informação.

A prática arquivística seguida neste estudo de caso não se limita à organização de arquivos mas organiza intelectualmente a informação arquivística dos documentos de arquivo. Os documentos de arquivo são criados por imperativo legal e por exigências da tramitação. Elaboram-se para a gestão administrativa e não como finalidade histórica. Tem um valor primitivo de informação administrativa e ao mesmo tempo um valor legal. Quando os documentos, considerados de conservação permanente, passam a integrar um arquivo histórico, esse valor muitas vezes não é evidente pelos arquivistas ou é, por vezes, esquecido porque o seu objecto de trabalho, o documento, passou a ter outras funções. As características atribuídas ao

□

¹⁶ MASSON, Sílvia Mendes – “A Arquivística sobre o prisma...”, p. 88.

¹⁷ SILVA, Armando Malheiro da; RIBEIRO, Fernanda – *Das “Ciências” Documentais à Ciência da Informação...*, pp. 591-593.

documento de arquivo decorrem ainda de uma discutível superlativação do suporte em vez de corresponderem ao contexto de produção/recepção da informação.

O *Dicionário de Terminologia Arquivística* define Arquivo como o conjunto orgânico de documentos, independente da sua data, forma e suporte material, produzidos ou recebidos por uma pessoa jurídica, singular ou colectiva, ou por um organismo público ou privado, no exercício da sua actividade e conservados a título de prova ou informação.¹⁸ Esta definição separa-se da ideia do conceito de arquivo como local de guarda unicamente de documentos em suporte papel. Esta definição apresenta uma evolução porque abarca outras tipologias de documentos utilizados pela administração moderna e que se apresentam em suportes diversificados, tais como disquetes, cd-roms, fitas magnéticas, etc. O Dicionário afirma que estes documentos passam a ser guardados para “fins de prova ou informação” e não unicamente para “fins de conservação e pesquisa”. Esta definição sugere o conceito de organicidade, que é uma característica peculiar ao documento de arquivo. O documento de arquivo, fazendo parte de seu conjunto original, tem a capacidade de esclarecer actos e factos inerentes às actividades do seu produtor. O Dicionário não teve em conta a informação oral ou informal, a que é utilizada na rotina diária dos funcionários ou emitidas e recebidas na comunicação com o público e que não está contida em nenhum tipo de suporte.¹⁹

A Federação Canadense das Ciências Sociais adoptou em 1991 a definição de Arquivo como o conjunto das informações, qualquer que seja a sua data, natureza ou suporte, organicamente reunidas por uma pessoa física ou moral, pública ou privada, para as necessidades da sua existência e o exercício das suas funções, conservadas antes de mais pelo seu valor primário, isto é, administrativo, legal, financeiro ou probatório e, posteriormente conservadas pelo seu valor secundário. O sentido atribuído à palavra “arquivo” permite a sua utilização numa perspectiva de abordagem global da disciplina arquivística e no respeito dos diversos usos, realidades e valores que lhe podem ser atribuídos.²⁰

Na NP 405 *Documento* é uma unidade constituída pela informação e respectivo suporte e documento de arquivo é o documento produzido a fim de provar e/ou informar um procedimento administrativo ou judicial. É a menor unidade arquivística, indivisível do ponto de vista

[1]

¹⁸ *Dicionário de Terminologia Arquivística*, p. 7.

¹⁹ BRITO, Djalma Mandu de – “A informação arquivística na Arquivologia pós-custodial”, p. 33.

²⁰ ROUSSEAU, Jean-Yves – *Les archives: transfert et accès. Guide pratique pour les sciences sociale*, p. 2.

funcional. Pode ser constituído por um ou mais documentos simples.²¹ Consideramos como premissa obrigatória que os documentos de arquivo não têm significado enquanto unidades individuais, eles fazem parte de unidades arquivísticas mais vastas, que são o resultado de actividades concretas do organismo. O documento de arquivo tem um cariz probatório e informativo que consubstancia direitos e deveres do Estado e do indivíduo. É o resultado de uma actividade realizada por um órgão/serviço, em cumprimento de uma competência específica, segundo um trâmite estabelecido, constituindo o único testemunho e garantia documental desses actos.

Alguns autores como Rousseau e Couture²² têm definido arquivo como um conjunto de informações e não como um conjunto de documentos. Mesmo que não haja dúvidas de que arquivo é um conjunto de informações, entende-se que o termo informação não é esclarecedor quando se deseja definir arquivo. Entende-se que a informação arquivística não prescinde do seu suporte, mesmo que ele não seja passível de leitura a olho nu. A autenticidade da informação arquivística depende de um conjunto de referências, dentre as quais estaria o suporte que contém a informação.

O documento de arquivo não pode ser visto isoladamente, situa-se num contexto que, por sua vez, lhe garante valor. Estabelece-se uma relação de interdependência entre o ser e a intenção de ser. Documento de arquivo e informação não são exactamente o mesmo. A informação é um dos componentes do documento, pode viver fora dele, entrecruzar-se com outras informações ou documentos mas o que lhe confere valor probatório/informativo é o estar associada a um documento contextualizado.

Conforme Ana Maria Camargo o documento “judicial” nasce para servir de instrumento ou prova de determinadas acções e é alheio a um eventual uso secundário que dele se possa fazer. Ele é a exteriorização de uma acção que se faz e refaz por efeito da força probatória que lhe é peculiar (...) é a corporificação do fato ou o próprio fato. O processo judicial, numa perspectiva muito restrita, traduz muito bem o “documento de arquivo”: materializa os actos executados, numa ordem pré-definida, e apresenta os documentos necessários ao cumprimento do processo. É criado para servir de instrumento a determinadas acções.²³

[1]

²¹ NP 405-1. 1994, *Informação e documentação – Referências bibliográficas: documentos impressos*.

²² COUTURE, Carol – *Les Fondements de la discipline archivistique*, p. 284.

²³ BIANCAMANO, Mary – *Memorial: Organização administrativa, política museológica e política arquivística*, p. 2.

Somente há pouco tempo os autores da Arquivística passaram a preocupar-se com o conceito de *informação arquivística*. José Maria Jardim comenta a este respeito: “A noção de informação arquivística é recente na literatura da área. Na verdade, a Arquivística tende a reconhecer os arquivos como o seu objecto e não a informação arquivística.”²⁴

Malheiro da Silva et. al. contextualizam a informação no aspecto social do ser humano: “entendemos por informação (humana e social) o conjunto estruturado de representações codificadas (símbolos, significantes) socialmente contextualizadas e passíveis de serem registradas num qualquer suporte material (papel, filme, disco magnético, óptico, etc.) e/ou comunicadas em tempos e espaços diferentes.”²⁵

Segundo Fernanda Ribeiro para a caracterização da informação como objecto deve-se ter em conta as diferentes propriedades que lhe são inerentes: a) estruturação pela acção (humana e social) – o acto individual e/ou colectivo funda e modela estruturalmente a informação; b) integração dinâmica – o acto informacional resulta sempre tanto das condições e circunstâncias internas, como das externas do sujeito da acção; c) pregnância – enunciação (máxima ou mínima) do sentido activo, ou seja, da acção fundadora e modeladora da informação; d) quantificação – a codificação linguística, numérica ou gráfica é valorável ou mensurável quantitativamente; e) reprodutividade – a informação é reprodutível sem limites, possibilitando a subsequente retenção/memorização e f) transmissibilidade – a (re)produção informacional é potencialmente transmissível ou comunicável. Estes elementos, que caracterizam a informação – fenómeno humano e social e processo dinâmico pelo qual se consuma a comunicação, aliados à definição acima apresentada, constituem para a autora as bases mínimas e fundamentais para o discurso científico sobre aquilo que consideramos ser o objecto de estudo de uma área teórico-prática em consolidação.²⁶

Definir o Arquivo como sistema de informação obriga a definir os limites da estrutura desse sistema, as suas relações com outros elementos do mesmo universo sistémico, a determinar a existência (ou não) de subsistemas e a identificar as funções desempenhadas pelas diversas

□
²⁴ JARDIM, José Maria; FONSECA, Maria Odíla – *As relações entre a Arquivística e a Ciência da Informação*, p. 29.

²⁵ SILVA, Armando Malheiro da, [et. al.] – *Arquivística: teoria e prática (...)*, p. 20.

²⁶ RIBEIRO, Fernanda – “Informação: um campo uno, profissões diversas?”, p. 2.



componentes do sistema.²⁷

O uso do conceito de sistema e de sistema de arquivos não é frequente mesmo no plano internacional. Existem definições diferentes e não estão contempladas na literatura internacional. Não estão contempladas, por exemplo, no *Dicionário de Terminologia Arquivística* do Conselho Internacional de Arquivos (1998) nem no *Manual de Arquivística* (1970) elaborado pela Associação de Arquivistas Franceses. Não estão mencionadas nos manuais canadenses *Normes et procédures archivistiques* (1992) do Arquivo Nacional do Quebec e no *Les archives au XXe siècle...* (1982) de Carol Couture e Jean-Yves Rousseau. O *Dicionário de Terminologia Arquivística* (1993), publicado pelo Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro, remete o termo sistema de arquivo para rede de arquivos como sendo “o conjunto de arquivos, que independentemente da posição que ocupam nas respectivas estruturas administrativas, funcionam de modo integrado e articulado na prossecução de objectivos comuns.”²⁸ As obras de Shellenberg não mencionam o conceito de sistema de arquivo mas referem os tipos modernos de sistema de arquivo.²⁹

Para Heredia Herrera³⁰ um sistema de arquivo configura como um conjunto de actividades articuladas através de uma rede de centros e serviços técnicos para estruturar a transferência, recolha, depósito, arranjo e descrição e serviço dos documentos.

O presente estudo baseou-se na abordagem sistémica adoptando a definição de Arquivo como um sistema semi-fechado de informação social materializada em qualquer tipo de suporte, configurado por três factores essenciais, a natureza orgânica, a natureza funcional e memória.³¹ É da combinação destes três factores que se identificam diferentes tipos de arquivos. Arquivos unicelulares quando a sua estrutura orgânica não apresenta divisões sectoriais e arquivos pluricelulares quando assente numa estrutura orgânica dividida em dois ou mais sectores orgânicos, constituindo-se subsistemas informacionais. Estes dois tipos de arquivos podem ser centralizados. O sistema de arquivo centralizado pressupõe a concentração de documentos e das actividades de recepção, registo, distribuição, movimentação e expedição de documentos de uso corrente num mesmo local e órgão da estrutura organizacional. O sistema é descentralizado

²⁷ RIBEIRO, Fernanda – “Os Instrumentos de acesso à informação das instituições monásticas beneditinas: uma abordagem crítica”, p. 11.

²⁸ *Dicionário de Terminologia Arquivística*, p. 82.

²⁹ SCHELLENBERG, Theodore Roosevelt; foreword by Jane F. Smith – *The management of archives*, p. 96.

³⁰ HERRERA, Heredia – *Archivística Generale: Teoria y práctica*, p. 27.

quando no arquivo pluricelular há centralização das actividades de controlo e descentralização dos arquivos correntes ou descentralização das actividades de controlo e dos arquivos correntes. São elementos de um sistema de arquivo não só os documentos que o integram mas também o conjunto das regras que informam os procedimentos, equipamentos e pessoas implicadas. Na Teoria Geral dos Sistemas os sistemas distinguem-se pelas características das partes que o compõem e não pelos atributos de centralização e descentralização.

No que diz respeito aos níveis de descrição adoptados, a definição dos conceitos utilizados para os designar não é consensual entre os arquivistas. No tratamento arquivístico deste Arquivo e na elaboração do inventário, trabalho realizado no âmbito da actividade profissional, foi adoptada a versão portuguesa da ISAD (G).³² O nível de descrição de topo é o Fundo, como sendo o conjunto de documentos de arquivo, independente da sua forma ou suporte, organicamente produzido e/ou acumulado e utilizado por uma pessoa singular, família ou pessoa colectiva, no decurso das suas actividades e funções. Imediatamente abaixo temos o Subfundo como a subdivisão de um fundo que corresponde a subdivisões administrativas ou familiares da entidade produtora, com um elevado grau de autonomia. De seguida, a Secção como subdivisão de um Fundo ou de um Subfundo que corresponde a subdivisões orgânicas, não autónomas, da entidade produtora ou, quando tal não se verifica, corresponde a uma divisão geográfica, cronológica, funcional, temática, a rubricas ou classes de um quadro de classificação. A Subsecção é a subdivisão da Secção. A Série é o conjunto de documentos organizado de acordo com um sistema de arquivo e conservados como uma unidade, por resultarem de um mesmo processo de acumulação, do exercício de uma mesma actividade, por terem uma tipologia particular, ou devido a qualquer outro tipo de relação resultante do processo de produção, recepção ou utilização.

As novas funções adquiridas pela Arquivística contemporânea requer a existência de interdisciplinaridade entre outras áreas do conhecimento. O maior ou menor peso das contribuições da interdisciplinaridade depende da especificidade dos documentos e dos seus suportes. É de salientar a necessidade perante os novos suportes electrónicos de uma estreita ligação com os técnicos e engenheiros informáticos para a identificação dos sistemas de informação de instituições mais recentes. Mas não fica de parte a interdisciplinaridade do ponto de vista clássico. A Arquivística, tal como as outras ciências, recorre à História e a relação entre

□
³¹ SILVA, Armando Malheiro da, [et. al.] – *Arquivística: teoria e prática (...)*, pp. 23-27.

ambas é muito estreita e bilateral. Se por um lado, os documentos são a fonte primária para a investigação histórica, por outro, os documentos são o resultado material da actividade das pessoas, empresas ou instituições, que os produziram num determinado período. De tal forma, que a organização de um arquivo exige um conhecimento profundo de quem o produz. É imprescindível uma abordagem sócio-histórica para contextualizar a produção documental e o sistema informacional. Esta ideia não justifica, por si só, o estudo orgânico-funcional de uma entidade produtora. As relações entre produtor e documentos têm que ser necessariamente observados de forma mais complexa e bidireccional. Os documentos de arquivo, numa visão sistémica, têm a dupla característica de ser produto mas também factores que intervêm no sistema de arquivo.

A comunidade arquivística internacional ainda não chegou a um consenso em relação à definição de uma metodologia científica e do seu objecto científico. Para os teóricos defensores da Arquivística pós-custodial a Arquivística permanece estagnada com os ultrapassados conceitos e princípios utilizados pela Arquivística de sentido apenas custodial, baseados no empirismo e no senso comum, mas que já não conseguem dar resposta aos arquivos contemporâneos. De facto, a Arquivística ainda é encarada, pelo menos em parte, como uma ciência auxiliar da História. A identificação ou não de um objecto científico cognoscível de um método científico de trabalho/pesquisa que permita a posterior verificação dos resultados obtidos vai contribuir para a delimitação da Arquivística como uma ciência ou disciplina.³³

O modelo de análise arquivística apresentado é fundamentado no estudo orgânico-funcional e na aplicação do método de investigação quadripolar, inserido numa visão sistémica do estudo, por serem os instrumentos teóricos que se julgaram mais adequados a este estudo. Na análise orgânico-funcional, além de se reforçar esse modelo, as questões/problemas que se colocam neste trabalho estão em permanente validação/revisão, perante o desenrolar do estudo deste caso. Desta forma, o arquivista além de conhecer e representar com rigor o seu sistema de arquivo coloca questões e formula hipóteses.

Apresenta-se de seguida o método de investigação utilizado sem se pretender desenvolver os seus fundamentos teórico-epistemológicos.

[1]

³² ISAD (G): *Norma Geral Internacional de Descrição Arquivística*, 1999.

³³ BRITO, Djalma Mandu de – “A informação arquivística na Arquivologia pós-custodial”, p. 2.

A doutrina científica adoptada para pensar o processo informacional do Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios foi a Teoria Geral dos Sistemas. No domínio da Biblioteconomia e da Arquivística a teoria sistémica tem constituído a base fundamentadora de diversos estudos. Na área da Arquivística refira-se os de Malheiro da Silva e a de José Maria Jardim.

A teoria sistémica tem as suas origens nos estudos de Ludwig von Bertalanffy, desenvolvidos a partir dos anos vinte. O sistema é definido como “um complexo de elementos em interacção de natureza ordenada.”³⁴ A Teoria Geral dos Sistemas formulada por este autor, veio a ter uma aplicação generalizada que se torna mais apropriado falar em “pensamento sistémico”, o qual é sobretudo um modo de conceber a realidade.³⁵ A teoria sistémica foi-se desenvolvendo ao longo do tempo onde se verificam quatro conceitos fundamentais na definição de sistemas: complexidade, interacção, organização e totalidade.³⁶

Edgar Morin aponta ao longo da evolução das definições de sistema três características indissociáveis, a interacção e totalidade as quais estão relacionadas com a “ideia de organização”. É a partir destas noções que concebe o sistema como uma “unidade global organizada de inter-relações entre elementos, acções ou indivíduos”. O conjunto sistémico é não só composto pelas partes mas também pelas relações entre as partes. É uma unidade complexa que dispõe de qualidades próprias e irreduzíveis. A organização “é a disposição de relações entre componentes ou indivíduos, que produz uma unidade ou sistema, dotada de qualidades desconhecidas ao nível dos componentes ou indivíduos”.³⁷

A teoria sistémica precede a produção teórica que o desenvolvimento intensivo da Ciência da Informação nos seus diferentes ramos e aplicações necessariamente implica dentro do esquema padrão que Raymond Quivy e Luc Van Campenhoutt explicam como sendo específico das Ciências Sociais: etapa 1- a pergunta de partida; etapa 2- exploração com leituras e entrevistas exploratórias; etapa 3- problemática; etapa 4- construção do modelo de análise; etapa 5- observação; etapa 6- análise das informações e etapa 7- conclusões. Este esquema é uma referência genérica para o trabalho de pesquisa em informação com as diferenças e adaptações dos pólos teórico e técnico do Método Quadripolar.³⁸

□

³⁴ BERTALANFFY, Ludwig von – *Théorie générale des systèmes*, p. 37.

³⁵ RIBEIRO, Fernanda – “Informação: um campo uno, profissões diversas?”, p. 4.

³⁶ DURAND, Daniel – *La systémique*, 1992.

³⁷ MORIN, Edgar – *O método: A natureza da natureza*, pp. 100-103.

³⁸ SILVA, Armando Malheiro da – *A Gestão da Informação Arquivística e suas Repercussões na Produção do Conhecimento Científico*.

A teoria e o pensamento sistémicos, explanados por Piero Mella, classificam um sistema que é formado por outros sistemas como um super-sistema. Um sistema que se individualiza no interior de um sistema mais amplo, mantendo algumas relações, é um subsistema e quando o sistema e o ambiente se interpenetram temos o macro-sistema – "ambiente" em sentido amplo. Este autor aponta para a existência de dois grandes grupos ou tipos de sistema atendendo à sua natureza: os sistemas organizados ou operatórios e os não organizados ou combinatórios. Os primeiros definem-se pelos conceitos chave da unidade, da organização e da estrutura e podem subdividir-se em dinâmicos, fechados e abertos, naturais e artificiais, redes modulares, autopoéticos, sistema geral e cognitivos conscientes. Os sistemas combinatórios caracterizam-se por três condições indispensáveis à sua existência: o macro comportamento deriva da combinação de micro comportamentos; estes devem ser condicionados pelo macro comportamento; e têm de se produzir interacções, feed-back, entre micro e macro comportamento.

Segundo Malheiro da Silva no conhecimento científico da informação tem sido aplicado o tipo de sistemas organizados ou operatórios com destaque para os abertos e fechados, para os artificiais, para os autopoéticos e para o sistema geral, correspondendo estas diversas categorias a perspectivas diferentes. Com efeito, Molina Campos ao classificar a Biblioteca como sistema aberto e os autores de *Arquivística: teoria e prática de uma ciência da informação* pensarem o Arquivo como sistema (semi-) fechado, assentam ambos numa noção de sistema mais ampla e menos restritiva que a usada pelos especialistas de SI (Sistemas de Informação) ou de TSI (Tecnologias e Sistemas de Informação), tornando-se, por isso, necessário e urgente procurar denominadores comuns que desfaçam a actual distância entre uns e outros. Uma pista possível para a inevitável aproximação emerge de certas modelizações levadas a cabo por especialistas de SI, perfeitamente articuláveis com as actuais Bibliotecas e Arquivos vistos tanto pelo prisma serviço - instituição, como pelo prisma orgânico-funcional. E esta remete-nos para uma concepção de método ajustada à especificidade das Ciências Sociais e Humanas, no âmbito das quais se tem difundido e discutido a denominada investigação qualitativa que surgiu há cerca de trinta anos no campo da educação. O termo qualitativo significa, quer o tipo de dados que uma investigação produz, quer os modos de actuação ou postulados que lhe são correlativos.

Os princípios e enunciados da teoria sistémica têm aplicação ao fenómeno informacional, ou seja, é possível pensar sistemicamente a informação e usar esta teoria como “ferramenta”

interpretativa e explicativa, inserida no pólo teórico do Método Quadripolar e servindo de suporte à componente aplicada de que os pólos técnico e morfológico são expressão mais concreta.

Utilizou-se como metodologia de investigação os ensinamentos de Paul de Bruyne, J. Herman e M. de Schoutheete, desenvolvido no âmbito das Ciências Sociais, denominado por Método Quadripolar. Foi escolhido este dispositivo metodológico por ser o método adequado por implicar uma dinâmica investigativa em permanente avaliação e por não se restringir a uma visão meramente instrumental para o estudo de um sistema de Arquivo. Este método permite observar o objecto de estudo de forma dinâmica, verificando-se abordagens quantitativas e qualitativas de “casos” e variáveis. A dinâmica de investigação deste método resulta de uma interacção entre quatro pólos – o epistemológico, o teórico, o técnico e o morfológico, permitindo uma permanente projecção dos paradigmas interpretativos, das teorias e dos modelos na operacionalização da pesquisa e na apresentação dos resultados da mesma.

No pólo epistemológico é onde se opera a construção do objecto científico e onde se definem os limites da problemática da investigação. Este primeiro capítulo insere-se neste pólo, como adiante se confirma.

No pólo teórico faz-se a formulação de hipóteses, teorias e conceitos operatórios, confirmados ou não no pólo técnico. Desenvolvem-se as operações como a observação de casos e de variáveis e a avaliação retrospectiva e prospectiva, tendo em vista a confirmação ou refutação das leis postuladas, das teorias elaboradas e dos conceitos operatórios formulados. Na dinâmica quadripolar de investigação assume particular relevância este pólo, uma vez que ele reflecte a componente técnica e instrumental e dá sentido à explanação de resultados que consubstancia o pólo morfológico. Os princípios teóricos foram seguidos não só na organização deste fundo documental mas também ao nível da descrição das séries, mantendo as rubricas que foram utilizadas pelo Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios para designar as diferentes séries. No pólo técnico verifica-se, por via instrumental, o contacto com o objecto de estudo, aferindo-se a capacidade de validação metodológica. Neste pólo realizam-se diversas operações, das quais se destacam:

- a observação directa e indirecta por meio de diversos procedimentos - recolha exaustiva de elementos históricos, institucionais e normativos, descrição da natureza e do funcionamento

interno do “caso” em estudo, como por exemplo, entrevistas, observação participante e elaboração de fichas de recolha de dados.

- a experimentação num campo fechado e controlado é imprescindível a formulação clara de um problema, a descrição das técnicas de análise e a apresentação dos instrumentos usados, dos equipamentos e meios científicos empregues. Se feita por amostragem, apoia-se na análise estatística de acordo com a lógica dos testes de hipóteses. A componente tecnicista deixa de ter uma importância maximalista que lhe tem sido conferida e passa a ser relativizada e integra-se, naturalmente, no pólo técnico do método.

- a análise/avaliação retrospectiva e prospectiva onde se sujeitam os resultados da observação e/ou da experimentação que permita generalizações e o estabelecimento de analogias cientificamente válidas. Decorre deste investimento operatório a confirmação ou não dos conceitos em uso, das hipóteses e teorias colocadas em cada projecto de investigação, apresentados no pólo teórico. Ainda se confirmam ou refutam as teorias elaboradas e os conceitos operatórios formulados. Esta terceira operação aplicada ao campo científico da informação implica a presença de outras operações subsidiárias, mas essenciais, que chegam a integrar em si a observação: a descrição, a análise de conteúdo, a indexação e o controlo de autoridade. Entre o pólo teórico e técnico existe uma relação de formulação e validação constantes.

Os capítulos segundo e terceiro desta dissertação inserem-se no pólo técnico do Método Quadripolar, nos quais se verificam, a partir da observação directa, as operações de descrição e de análise de conteúdo.

O pólo técnico vai desenrolar-se mediante três actividades:

- a) Estudo da natureza da instituição a partir da sua missão, análise dos seus órgãos produtores, das suas funções e da sua prática administrativa, tendo em conta tanto a evolução destes elementos ao longo do tempo, como as relações que se estabelecem entre eles, através da análise da documentação produzida, leis orgânicas e de outros diplomas legais.
- b) Identificação e delimitação das séries documentais a partir da análise dos modos de produção documental, as características externas e internas destes tipos de documentos e as operações de conservação, descrição e organização arquivística.
- c) Apresentação e análise dos quadros de classificação: estrutura hierárquica e lógica que reflecta as funções deste acervo documental.

Os procedimentos adoptados para a prossecução das actividades propostas no pólo técnico são as seguintes:

- a) Recolha e análise de leis orgânicas, estatutos e outros diplomas legais que regeram as funções/actividades/procedimentos do Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios bem como regulamentos, planos e relatórios de actividades, particularmente no âmbito das suas funções de planeamento e controlo de actividades, para uma aferição do real cumprimento das funções e actividades fixadas nos documentos constitutivos.
- b) Análise de instrumentos de gestão, de descrição e de pesquisa da documentação de arquivo (planos de classificação, registo de processos), capazes de revelar o tipo de procedimentos documentais praticados e as séries produzidas.
- c) Identificação, análise e descrição das séries documentais.
- d) Reconhecimento do circuito documental e respectivo reconhecimento nas tipologias documentais.

No pólo morfológico materializam-se os resultados das actividades desenvolvidas, através da representação do objecto e exposição do processo de investigação. As conclusões deste trabalho são a materialização deste pólo.

Pretende-se com esta dissertação encarar a Arquivística como uma ciência autónoma, que utiliza pressupostos teóricos e metodológicos próprios da Ciência da Informação. Este estudo pretende afasta-se do conceito utilizado, principalmente pelos teóricos da nova Ciência da Informação, de uma Arquivística tecnicista. A doutrina científica adoptada para pensar o processo informacional do Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios foi a Teoria Geral dos Sistemas e a aplicação do Método Quadripolar.

A Arquivística é uma disciplina que actua e se propõe preservar e organizar intelectualmente a informação arquivística contida num arquivo, a disponibilizá-la de modo rápido e seguro e a garantir o acesso do usuário, para que efectivamente esta informação venha a gerar conhecimento. Por outro lado, se entendida como ciência (com objecto científico cognoscível definido e com a possibilidade de verificação universal de seus pressupostos por meio de método científico), a Arquivística não se prende unicamente à organização de arquivos, mas pode conhecer cientificamente a relação que existe entre a entidade acumuladora da informação e a informação acumulada por esta. Isto caracteriza a Arquivística como uma das Ciências da Informação.

Apesar destas tentativas de teorização parece-nos que, na essência, não há uma ruptura com o paradigma tradicional mas uma evolução de um ponto de vista teórico-epistemológico, não se desenvolvem fundamentos que distanciam a Arquivística da fase técnico-custodial. Seguimos neste estudo os princípios essenciais da Arquivística: o da proveniência e do respeito pela ordem original dos documentos. O princípio seguido é que os arquivos devem ser classificados de modo que reflectam a organização e as funções que os produziram. Deve-se obedecer à proveniência dos arquivos, princípio básico da Arquivística, segundo a qual devem ser reunidos num mesmo fundo, todos os documentos provenientes de uma mesma fonte/produtor de um arquivo. Existem várias definições de fundo que são internacionalmente aceites pela comunidade arquivística. As várias definições complementam-se. Que o fundo engloba documentos criados e recebidos por entidades físicas ou jurídicas, necessários à sua criação, ao seu funcionamento e ao exercício das suas actividades que justificam a sua existência, contrapondo-se à definição de colecção (documentação reunida por várias razões que não as administrativas). Que os documentos de um mesmo fundo têm relação entre si, constituindo uma unidade distinta. Que a noção de fundo está estritamente ligada ao órgão produtor dos documentos, apesar do estabelecimento de fundos seja uma operação a executar num arquivo permanente. A organicidade, relação entre a individualidade do documento e o conjunto no qual ele se situa é a base de noção de fundos de arquivo. Para que os documentos possibilitem a constituição de um fundo é preciso que a entidade produtora seja administrativamente e juridicamente consolidada. A constituição de um fundo é a origem do documento, o que ele representa aquando da sua criação: motivo por que foi criado, a sua função e a entidade que o criou são factores intrínsecos ao documento mesmo que a utilização da informação que se faça deles seja outra.

A constituição dos fundos deve ser estabelecida obedecendo a dois critérios: estrutural - documentos provenientes da mesma fonte e funcional - documentos provenientes de mais de uma fonte, reunidos pela mesma função mas mantido o princípio da proveniência. No critério estrutural as séries de cada fundo correspondem aos órgãos que integram a estrutura das instituições. No critério funcional as séries são as próprias instituições porque a actividade é comum a várias instituições.

O princípio da proveniência respeita a integridade dos documentos no aspecto da informação que os documentos contêm porque se mantêm as relações que originaram essa informação. A informação só é plenamente inteligível quando se conhece a natureza e o significado dos

documentos no seu contexto e circunstâncias (tempo). Permite aos arquivistas ter um critério com limites estabelecidos para o quadro de classificação e descrição documental que uniformiza a sua actividade sem que se descontextualize a informação arquivística. O segundo princípio é o da ordem original dos documentos. Este princípio decorre do primeiro mas complementa-o porque além de se respeitar a origem da entidade produtora deve-se respeitar a ordem que tinham dentro dessa entidade, quando os documentos assumiam um valor primário e secundário.

Estes princípios baseiam-se na organicidade dos arquivos e no seu valor informacional e tem como consequência o princípio de universalidade, permitindo uma descrição multinível, do maior para o menor conjunto documental, com possíveis subdivisões (fundo, subfundo, secção, subsecção, série e subsérie), consoante a menor ou maior complexidade orgânica do órgão produtor, a individualidade dos documentos de arquivo que permite uma análise de conjunto e a unicidade da informação, quando se elimina documentos com informação repetida ou insuficiente optando-se pela mais completa.

A aplicação destes princípios pode não ser fácil. A dificuldade na identificação de sistema advém de uma característica inerente ao organismo produtor que é o factor competências/atribuições do produtor. As situações podem ser muito diversas: a entidade produtora mudar ou ter alteração de denominação mantendo ou não as competências iniciais; deixar de existir uma ou mais competências; surgirem novas atribuições que podem ser definitivas ou num espaço de tempo limitado; haver transferência de competências de um organismo para outro com extinção dos serviços ou esvaziamento de atribuições e haver alterações internas dentro do mesmo organismo ou tratar-se de documentação custodiada. As situações que se verificam podem até ser de uma forma combinada com um ou mais destes factores, dificultando a identificação de existência de um ou mais fundos ou se tratando do mesmo fundo identificar correctamente a sua estrutura interna.

Existem algumas regras gerais aceites pelos arquivistas em relação à identificação de um fundo baseado no factor competência da entidade produtora.³⁹ Quando é transferida competência ou atribuições de um organismo ainda activo para um outro organismo e que este tenha recebido documentação daquele, a documentação recebida passa a pertencer a este organismo mesmo que as datas de produção dos documentos recebidos/acumulados sejam anteriores à data de transferência dessas competências. Quando um organismo adquire competências de um

organismo extinto os documentos produzidos pela entidade extinta devem ser considerados como fundo independente daquele fundo do organismo que os recebeu, excepto se for impossível identificá-los. Neste caso, e por se ter conhecimento que existe documentação misturada produzida por um organismo extinto é necessário fazer referência a essa situação. Se um fundo conserva a sua identidade e a sua individualidade é considerado como fundo da entidade que o produziu apesar de ter sido reunido por um ou vários organismos. Nesta situação, a noção de proveniência está ligada à de produção. Quando um fundo foi desmembrado ou integrado num fundo de outro organismo, perdendo a sua identidade e individualidade, deve ser considerado como fundo dessa instituição. Neste caso a noção de proveniência está ligada à acumulação e não à da produção.

Não cabe no âmbito desta dissertação desenvolver a questão da avaliação/selecção da documentação. No entanto, parece-nos oportuno referir algumas considerações por duas ordens de razões. A primeira pelas novas competências adquiridas pelo arquivista contemporâneo e a segunda pelo facto de no caso em estudo ter entrado no Arquivo Nacional séries documentais que baseado no critério de valor secundário e valor probatório não são de conservação permanente porque este Arquivo não foi alvo de um processo de avaliação.

De um modo geral, as práticas arquivísticas tradicionais determinavam a preservação permanente de todos os documentos patrimoniais originais, todos os documentos que provem como uma instituição foi organizada e funcionava e todos os documentos que possuem valor de informação. À pouco mais de uma década que se procura racionalizar o ciclo de vida dos documentos de arquivo produzidos pela Administração directa e indirecta do Estado, controlando o seu crescimento através da avaliação e selecção documental, tornando mais racional e rentável a utilização e a conservação administrativa dos documentos/informação como se promove a adequada preservação dos acervos de conservação permanente. Uma política eficaz de gestão documental é um instrumento de reforço da soberania institucional, de fortalecimento do regime democrático e da cidadania, encerrando, portanto, uma dimensão sócio-política que

[1]
³⁹ GOMES, Rosangela de Jesus – *Arquivo Permanente: Construção de modelo Arquivístico para o Tribunal de Justiça*, p. 15.

interessa ao conjunto da sociedade pois, se conduzida equivocadamente, esta política pode comprometer estes termos.⁴⁰

Perante a realidade que se verifica nos arquivos o arquivista para poder conservar tem que eliminar. É uma das tarefas prioritárias dos arquivos definitivos perante as enormes dimensões dos arquivos mais recentes, precisamente devido ao crescente aumento da massa documental produzido pelas administrações actuais. Perante o problema da necessidade de eliminação o arquivista assume um papel delicado para o estabelecimento de critérios de selecção e avaliação. Esse papel torna-se mais complicado em relação aos suportes informáticos já generalizados quer nas instituições quer nas empresas. A decisão de eliminar ou conservar a documentação é de extrema responsabilidade tendo em conta que a documentação conservada vai ou pode vir a ser as fontes para o estudo da história contemporânea. O investimento material e pessoal na conservação de um documento pode determinar a exclusão de outro documento. A forma como as instituições arquivísticas organizam e disponibilizam o seu acervo pode contribuir para “guiar” o olhar do investigador, que mais tarde irá trabalhar a construção de interpretações sobre o vivido, a formulação de identidades. A memória colectiva é sempre selectiva, é produto de uma construção política animada pelo influxo de forças sociais organizadas.⁴¹

A documentação que entra nos arquivos definitivos é produzida nas administrações, cujos serviços não podem, por falta de meios técnicos ou de pessoal ou por desconhecimento, proceder à respectiva selecção, classificação e tratamento arquivístico. Mesmo aquelas instituições que já estão munidas com esse precioso instrumento que é a Tabela de Selecção não a aplicam ou não a aplicam sistematicamente.

Refira-se a utilização dos métodos de amostragem sistemáticas por tipo e por ano para séries documentais de enormes dimensões e exponenciais, ressaltando que as técnicas de amostragem não garantem a sobrevivência do documento único que, por sua riqueza e detalhe, elucida mais do que os documentos em série, as relações económicas e sociais de uma época. Ao implementar esta opção de amostragem “estaríamos favorecendo o historiador que trabalha com a metodologia do sociólogo ou do economista (privilegiando os documentos que aparecem em série e que podem ser estudados com técnicas quantitativas) e punindo o historiador-antropólogo,

||

⁴⁰ GOMES, Rosângela de Jesus – *Arquivo Permanente: Construção de modelo Arquivístico para o Tribunal de Justiça*, p. 15.

⁴¹ AXT, Gunter – “Algumas reflexões sobre os critérios para a identificação e guarda dos processos judiciais históricos”, p. 8.

para quem o documento único, ao revelar conflitos e relações sociais que geralmente não são registrados ou traçar os limites ao comportamento normal, também elucida o quotidiano.”⁴² Segundo Robert Slenes esse tipo de amostragem limitaria o valor dos documentos que aparecem em série que já são escassos e limitaria seriamente, senão impossibilitaria, a ligação sistemática das fontes. No final do estudo o autor levanta uma proposta híbrida, com a aplicação de critérios diversos de selecção e preservação para períodos diferentes. Mesmo esta comporta alguns riscos pois ao analisar os processos, chega a verificar que alguns processos novos são relativamente sumários.

Na realização desta dissertação houve a preocupação de não se cair numa abordagem histórica, de carácter institucional, que valorizasse o Arquivo apenas como factor de memória. Pretende-se ter do sistema de informação do Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios um conhecimento com toda a sua complexidade informacional. No entanto, no segundo capítulo deste trabalho é visível uma abordagem histórica e uma perspectiva diacrónica necessária para a apresentação da evolução histórica deste tribunal.

Os contributos da interdisciplinaridade foram uma mais-valia para a realização deste trabalho. Associou-se a esta investigação a área do Direito. A importância que tem para a Arquivística é dada pela própria natureza dos fundos documentais, principalmente os fundos públicos. Apesar deste tribunal nunca ter estado sob a alçada do Ministério da Justiça, essa abordagem justificou-se devido à natureza, características e função para o qual foi criado. Esta ligação não foi feita para elaborar um processo comparativo entre tribunais comuns e o tribunal em estudo mas para ter pontos de referência mentais que possibilitassem as respostas às questões arquivísticas a que pretendemos responder.

De seguida são apresentadas, partindo de um nível mais geral para um nível particular, as questões/problemas a que se pretende dar resposta, durante e no final deste trabalho. Enquadra-se a segunda parte deste capítulo no pólo teórico do Método Quadripolar.

- A hipótese colocada, numa primeira abordagem, é classificar o sistema de informação do Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios como um sistema desactivado, unicelular e centralizado.

□
⁴² SLENES, Robert W. – “Escravos, cartórios e desburocratização: o que Rui Barbosa não queimou será destruído agora?”, pp. 183-184.

- Como identificar arquivisticamente a documentação produzida pela Intendência-Geral da Segurança Pública e pela Inspeção-Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios e particularmente, os processos de infracções/crimes até 1936 no sistema Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios.
- Pretende-se verificar se os procedimentos administrativos e jurídicos do Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios são idênticos aos dos tribunais comuns de 2ª instância.
- A produção e o circuito documental do Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios são semelhantes à produção documental dos tribunais de jurisdição ordinária?
- Quais a(s) especificidade(s) a nível processual e de tipologias documentais.

A bibliografia consultada para a elaboração desta dissertação teve fontes de informação distintas. Para a fundamentação teórica e metodológica foi utilizada bibliografia portuguesa e estrangeira. Na realização do contexto económico-político foram utilizadas fontes gerais, como dicionários e algumas monografias históricas. Relativamente ao estudo orgânico-funcional das diversas entidades estudadas foi fundamentado em fontes legislativas e em documentação produzida pelos próprios fundos estudados.

Desde o início deste trabalho que se deparou com uma dificuldade: a inexistência de estudos ou referências a este tribunal e por reduzida monografia. A bibliografia relacionada com o Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios encontra-se dispersa por uma série numerosa de decretos-leis relativos a infracções contra a saúde pública e contra a economia nacional e por reduzida bibliografia.

Os diplomas legislativos foram o ponto de partida e as linhas orientadoras para o estudo orgânico-funcional deste tribunal. Estes diplomas são com alguma frequência precedidos de relatórios ou preâmbulos que contêm indicações sobre o pensamento que os inspira. Podem ser textos de circunstâncias mas também podem fornecer informações sobre as intenções que inspiram os diplomas como podem fornecer elementos para caracterizar o contexto histórico-político em que se integram. Nesta dissertação foi feita uma ligação entre o tratamento arquivístico e os diplomas legislativos para, a partir deles, compreender as mudanças e os desenvolvimentos verificados ao longo do tempo. Cada elemento estrutural corresponde a uma série de competências e atribuições que desencadeiam actividades diversas e conduzem à produção documental. O elenco de competências atribuídas a cada sector orgânico pode constitui

objecto dos textos legislativos. Tem-se como premissa que estes textos são insuficientes pois não aprofundam de um ponto de vista descritivo nem as estruturas organizacionais nem as respectivas atribuições funcionais. No caso em estudo, os diplomas legislativos estudados não representam a estrutura orgânica-funcional desta instituição. São omissos nas questões de ordem administrativa e de organização dos serviços. Alguns aspectos do funcionamento das organizações são regulados por disposições normativas internas, cuja aprovação compete aos órgãos de gestão mas que nunca se chegaram a publicar oficialmente.

Foi feita uma abordagem à história do direito contemporâneo, nomeadamente a evolução jurídica durante os anos de vigência do tribunal para conhecer o contexto jurídico-político no qual se insere, dos motivos e necessidades legais para a existência de um tribunal especial. Partindo do pressuposto que o T.C.G.A. era regido por procedimentos jurídicos dos tribunais comuns de 2ª instância foi necessário conhecer os instrumentos legais sobre organização judiciária e procedimentos jurídicos e administrativos, de forma a ter um quadro de referência. Para o conhecimento da organização judiciária foi necessário observar o Estatuto Judiciário e o Código das Custas Judiciais. Devido às revogações desses estatutos, durante o período de funcionamento deste tribunal, optou-se por ler o 1.º Estatuto Judiciário, publicado a primeira vez em 1927, o Estatuto Judiciário de 1933, o de 1962 e o de 1971. Pelo mesmo motivo observou-se o Código das Custas Judiciais de 1940, de 1962 e de 1969.

O recurso à legislação aplicável apenas a este tribunal, às ordens de serviço e relatórios de actividades produzidos pelo tribunal, foram essenciais para o estudo do seu sistema de informação. Os relatórios anuais de actividades constitui para qualquer entidade um instrumento indispensável de divulgação do modo como desempenha as suas atribuições e de controlo interno desse desempenho e portanto é considerada uma das fontes mais próximas possível da realidade. Os poucos relatórios conhecidos, elaborados pelo juiz presidente, eram realizados no mês de Janeiro, mês geralmente escolhido pelos magistrados dos outros tribunais, à semelhança do que dispõe o § 2 do art. 468.º do Estatuto Judiciário para a elaboração de relatórios de actividades.

Para o estudo do funcionamento dos serviços e tramitação documental foi essencial o estudo das ordens de serviço internas. Não existe integrado neste Arquivo nenhuma ordem de serviço produzida pelo T.C.G.A., o que na prática dificultou o seguimento deste estudo. Foi necessário contactar o Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública no sentido de as localizar. Encontrou-se nas instalações desse comando, na Penha de França, o *Livro de Ordens de serviço*

n.º 2, junto aos processos individuais dos funcionários da extinta I.G.S.F.G.A. e do tribunal. Este livro abrange a Ordem de serviço n.º 26, de 30 de Março de 1948 à Ordem de serviço n.º 76, de 13 de Julho de 1976. Não foi localizado o primeiro livro de registo de ordens de serviço. O estudo ficou, por este facto, mais pobre, tendo em conta que este livro dizia respeito ao período de implantação dos serviços. Esta lacuna foi, no entanto, colmatada com a análise da informação e da documentação produzida neste período pela Inspeção-Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios e documentação produzida pelo tribunal.

Foi feita pesquisa no fundo Ministério do Interior - Gabinete do Ministro, disponível no Arquivo Nacional da Torre do Tombo, nomeadamente na série Correspondência recebida e expedida pelo Gabinete do Ministro. A pesquisa realizada neste fundo documental foi útil para a compreensão das mudanças orgânicas e de pessoal, enquadrando alguns decretos e nomeadamente com a leitura de alguns relatórios de serviço do tribunal enviados ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública.

As fontes e bibliografia utilizadas são mencionadas no final da dissertação. São apresentadas por ordem alfabética e estabeleceram-se divisões segundo áreas temáticas.

Capítulo 2

CONTEXTO E ESTUDO ORGÂNICO-FUNCIONAL

No presente capítulo é apresentado um breve enquadramento histórico e um enquadramento político-jurídico e a evolução da fiscalização e julgamento das infracções referentes a géneros alimentícios. Este enquadramento histórico justifica-se porque se entende Arquivo como um sistema de informação e sistema como uma unidade global organizada de inter-relações entre elementos, acções ou indivíduos. Compreender a informação implica conhecer o contexto de produção deste sistema de informação.

Perante um âmbito cronológico tão alargado teve que se optar por referir apenas algumas estruturas do Estado Novo que se consideraram mais pertinente perante o objecto de estudo, nomeadamente a existência de tribunais militares especiais, como um dos instrumentos de repressão política, e do sistema corporativo salazarista. Este tribunal insere-se dentro desta rede de controlo social como um órgão decisório da fiscalização efectuada na produção, comércio e consumo de géneros alimentícios.

Apresenta-se de seguida a história custodial deste Arquivo e a estrutura orgânica-funcional do Tribunal de Recurso da Intendência-Geral da Segurança Pública (I.G.S.P.), da Inspeção-Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios (I.G.S.F.G.A.) e do Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios, para conhecer a evolução institucional de cada uma das entidades, de forma a identificar as relações que tinham entre si.

Este capítulo insere-se no pólo técnico do método adoptado. As informações apresentadas no estudo orgânico-funcional destas instituições têm por base diplomas legais e regulamentação interna que serviram para estruturar a orgânica, definir as funções e competências dos serviços do Tribunal Colectivo e a sua relação com a I.G.S.F.G.A. De facto, foi a partir da identificação das alterações orgânicas que sofreu este tribunal que foi possível compreender situações de produção documental ocorridas, como adiante irá ser mostrado. Foi feita uma selecção qualitativa da informação através da comparação dos vários diplomas legislativos.

1. Enquadramento histórico

1.1. Contexto político e económico

As consequências provocadas pelas sucessivas crises de cariz político e financeiro criaram condições ao golpe de Estado de 28 de Maio de 1926, regime autoritário a partir do qual se estruturará o Estado Novo. O novo regime afirmou-se tanto ao nível económico, político e institucionalmente e não se fez nem pacífica nem imediatamente. Isto explica que, para além da progressão política, a Ditadura Nacional teve que se ir armando de um aparelho de repressão adequado não só a fazer face aos eventos de ordem pública, à resistência operária e militar mas também à constante instabilidade social e política que se lhe foi opondo durante os primeiros anos.⁴³

Como se verificava com outros regimes ditatoriais os mecanismos repressivos que se afiguraram no Estado Novo serviram para garantir o controlo da sociedade portuguesa e para perpetuar a acção do regime. Os que se fizeram mais sentir foram a Censura Prévia e a polícia política. Após a aprovação da Constituição de 1933 uma das preocupações de Salazar foi a reorganização das polícias de carácter político-social, herdadas da Ditadura Militar e da I República.

A Direcção-Geral da Segurança, serviço com competências policiais, teve sucessivas remodelações que reflectiram o clima de instabilidade política. A polícia política foi restaurada após a extinção da Polícia de Segurança do Estado,⁴⁴ através do Decreto n.º 11.727/26, de 15 de Junho e as suas competências passaram temporariamente para a Polícia de Investigação Criminal. Em 1926 foi criada a Polícia de Informações em Lisboa⁴⁵ e em 1927 a Polícia de Informações no Porto, que após reestruturadas passaram para o Ministério do Interior em 1928.⁴⁶ Tinha competência legal para realizar actos de investigação criminal.

Foram criados outros organismos de polícia política no âmbito do Ministério do Interior que resultou em 1933 na criação da Polícia de Vigilância e Defesa do Estado (PVDE), corpo centralizado e especializado em informação e repressão política.⁴⁷ Esta polícia que estava

□

⁴³ BARREIROS, José António – “Criminalização política e defesa do Estado.” In *Análise Social*, vol. XVIII, p. 822

⁴⁴ Criada pelo Decreto n.º 8.013/19, de 04 de Fevereiro e por Decreto n.º 5.367/19, de 07 de Abril, transformada em Polícia de Defesa Social.

⁴⁵ Por Decreto n.º 12.972/26, de 16 de Dezembro.

⁴⁶ Por Decreto n.º 15.195/28, de 17 de Março.

⁴⁷ Decreto n.º 22.992/33, de 22 de Agosto.

dependente do Ministério do Interior, mas pessoalmente dirigida pelo presidente do Conselho, constituiu-se no elemento central de um sistema repressivo. Neste sistema de “justiça política” articulavam-se as prisões especiais, os tribunais especiais, as medidas de segurança e o saneamento político, cujos poderes e métodos de actuação permitem falar do Estado Novo como um regime de natureza claramente policial.⁴⁸ Os detidos indiciados como réus em processos de “crimes contra a segurança do Estado” eram julgados em tribunais militares especiais e em processo sumário, com desvalorização do estatuto processual dos arguidos.⁴⁹ Esta polícia foi rebaptizada em 1945 como Polícia Internacional e de Defesa do Estado (PIDE).⁵⁰ A reestruturação orgânica da polícia assentou na autonomização da PIDE que desligada do âmbito do Ministério da Justiça foi integrada na dependência do Ministério do Interior, com total independência de meios de acção, nomeadamente perante a Polícia Judiciária, da qual partiu inicialmente. As funções da PIDE passaram a ser extremamente mais latas do que as das suas antecessoras e completamente desproporcionadas relativamente ao que era o elenco de competência normal do poder judiciário: a aplicabilidade de medidas de segurança, a instrução criminal dos processos, a definição do regime da prisão preventiva e liberdade provisória dos arguidos, enfim, uma série de funções que tradicionalmente eram pertença de juízes e que agora eram atribuídas aos vários funcionários da PIDE, mesmo os de escalão inferior.⁵¹ Com o Decreto-Lei n.º 39.749/54, de 09 de Agosto reorganiza-se os serviços da PIDE e a instrução preparatória nos processos passa a ser feita pelo director, inspector superior e subdirector da PIDE, a quem são atribuídas funções de juiz.

Em Março de 1927 foram criados tribunais militares, extintos em 1930 e substituídos por dois tribunais militares especiais de Lisboa e Porto, criados por Decreto n.º 19.143/30. Estes foram os antecessores do Tribunal permanente da Ditadura Militar criado pelo Decreto n.º 21.942/32, de 05 de Dezembro, que julgou sumariamente até 1945 detidos indiciados em processos de crimes contra a segurança do Estado.

Com o Decreto-Lei n.º 35.044/45, de 20 de Outubro os julgamentos de casos políticos deixaram de estar a cargo dos tribunais militares territoriais, dos juízos criminais “ad hoc” e dos tribunais da Marinha e passaram para o Tribunal Plenário Criminal. As matérias políticas e afins passaram a ser julgadas por um *plenário* dos tribunais criminais de Lisboa e Porto, «com o

⁴⁸ ROSAS, Fernando – “O Estado Novo (1926-1974)”, p. 275.

⁴⁹ BARREIROS, José António – “Criminalização política e defesa do Estado”, p. 824.

⁵⁰ Criada por Decreto n.º 35.046/45, de 22 de Outubro.

desembargador presidente, tendo como vogais os dois juizes mais antigos dos respectivos juizes criminais» (art.11.º). Alcançava-se, assim, uma integral co-responsabilização da magistratura judicial comum na aplicação da justiça política. A competência do Plenário mantinha-se, pois, por um lado, dentro da zona tradicional dos crimes contra a segurança interior e exterior do Estado e dos de responsabilidade criminal, crimes de imprensa, mas, por outro, alargava-se ao campo da criminalidade económica, abrangendo os casos de açambarcamento, especulação e crimes contra a economia e, sobretudo, o Plenário podia conhecer de todos os crimes graves, cujos processos o Supremo Tribunal de Justiça (secção criminal), sob proposta do procurador-geral da República, mandasse avocar a esse tribunal.⁵² As deliberações do Plenário eram recorríveis apenas para o Supremo Tribunal da Justiça, que só conhecia, aliás, questões de direito, mas não fácticas, pelo que o recurso perdia, por essa razão, parte do seu alcance; em matéria de liberdade provisória ou de pronúncia só haveria reclamação para o próprio tribunal que proferira a decisão.⁵³ Segundo alguns autores a criação dos tribunais plenários, “civilizando” os antigos tribunais militares, foi uma tentativa por parte do Estado Novo de mascarar uma situação, que, a nível externo, não era bem vista, após a vitória das democracias na II Guerra Mundial. Na verdade, não deixaram de ser «tribunais especiais» tal como os tribunais militares anteriores, além de que às penas aplicáveis aos crimes ditos contra a segurança interna do Estado se agravaram substancialmente.⁵⁴

Consagra-se na Constituição de 1933 que o “Estado tem o direito e a obrigação de coordenar superiormente a vida económica e social”⁵⁵, admitindo-se mesmo, nas disposições constitucionais a adoptar, a possibilidade de ele intervir directamente na gerência das actividades económicas particulares. Para a prossecução desses objectivos gerais deveriam a lei e a Administração Pública promover a formação e desenvolvimento da economia nacional corporativa.

O Estado Novo, de modo semelhante ao fascismo italiano, propôs o corporativismo como modelo da organização económica, social e política. O Estado Novo tinha o controlo total sobre a economia do país, sujeitando-se todas as actividades aos interesses da Nação. O dirigismo

□

⁵¹ BARREIROS, José António – “Criminalização política e defesa do Estado”, p. 826.

⁵² Art. 13.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 35.044/45.

⁵³ BARREIROS, José António – “Criminalização política e defesa do Estado”, p. 826.

⁵⁴ PIMENTEL, Flunser Irene – “Dos tribunais militares aos tribunais plenários.”

⁵⁵ Art. 31.º da Constituição da República Portuguesa de 1933.

económico do regime, organizado em moldes corporativos, fez-se sentir nas políticas financeira, agrícola, de obras públicas, industrial e colonial. O corporativismo concebia a Nação representada pelas famílias e por organismos onde os indivíduos se agrupavam pelas funções que exerciam e os seus interesses se harmonizavam para a consecução do bem comum. Estes organismos, que se designavam por corporações, estavam divididos em três: morais (instituições de assistência e caridade), culturais (universidades, agremiações científicas, técnicas, literárias, artísticas e desportistas) e económicas (casas do povo, grémios e sindicatos nacionais). Nas corporações de natureza económica estavam integradas a agricultura, a indústria, o comércio, os transportes, o turismo, a banca e os seguros, a pesca e as conservas. As corporações que integravam o operariado e o patronato acabaram por se transformar num meio do Estado Novo controlar a economia e as relações laborais. Os organismos corporativos eram colocados sob a tutela de um organismo de coordenação económica sectorial, de nomeação estatal, com poderes de orientação e fiscalização do conjunto de actividades e organismos envolvidos.

Nos anos 30 a organização corporativa surge fundamentalmente para defender os sectores industriais e agrícolas ligados às principais exportações, ameaçados pela queda dos preços no início da década; para proteger a agricultura tradicional (trigo, arroz, azeite e lãs) impossibilitada de exportar a preços concorrenciais e ameaçada pela concorrência estrangeira mesmo no mercado interno, tendo-lhe sido reservado o mercado nacional, mesmo em prejuízo de alguns sectores industriais; defender os interesses da grande exploração colonial (algodão, açúcar, oleaginosas), impondo restrições à indústria. Por último surge por pressão de grupos familiares influentes ligados a várias indústrias (cerâmica, fósforos, produtos farmacêuticos).⁵⁶

O Decreto-Lei n.º 26.757/36, de 08 de Julho autoriza o Ministro do Comércio e Indústria a constituir organismos destinados a coordenar e a regular superiormente a vida económica e social nas actividades directamente ligadas aos produtos da importação e exportação. O artigo 3.º do mesmo decreto diz que os organismos de coordenação económica serão dos tipos seguintes: a) comissões reguladoras, b) juntas nacionais e c) institutos. Os organismos que mais foram surgindo foram as comissões reguladoras e as juntas nacionais, relacionado este crescimento com a importação de produtos necessários à produção e estas últimas com a produção e comércio para exportação.⁵⁷ Embora houvesse anteriormente ao Decreto-Lei n.º 26.757/36 organismos que

□
⁵⁶ ROSAS, Fernando – “O Estado Novo (1926-1974)”, p. 256.

⁵⁷ COELHO, Luiz da Câmara Pinto – “Os Organismos de Coordenação Económica: Subsídios para um estudo jurídico”, pp. 51-52.

tinham por função, exclusiva ou parcial, coordenar actividades económicas nomeadamente o Instituto do Vinho do Porto, a Junta Nacional de Exportadores de Frutas, Comissões Reguladoras do Comércio do Arroz e do Bacalhau, só podiam a partir deste decreto usar a designação de organismos de coordenação económica.

Foram criados outros organismos idênticos fora do Ministério do Comércio e Indústria, como o Instituto Nacional do Pão, dependente do Ministério da Agricultura ou a Junta Nacional da Marinha Mercante, dependente do Ministério da Marinha.⁵⁸

O sistema corporativo devia desempenhar uma tripla função institucional: uma função política de representação orgânica, destinada a substituir o parlamentarismo de base partidária saído do sufrágio universal, uma função económica de auto regulação da economia e uma função social de pacificação do mundo laboral, pela colaboração harmoniosa das classes através de acordos e convenções colectivas de trabalho. Na prática, estas funções foram adulteradas. A função económica depressa foi apropriada pelo Estado, que a exerceu directamente pelos ministérios económicos e pelos organismos de coordenação económica, delegando-a em alguns casos nos grémios mas nunca nos sindicatos ou como fora prometido nas Corporações. Através dos organismos de coordenação económica e dos grémios obrigatórios o Estado regulava tudo, desde a dimensão das empresas, cotas de produção e normas de produção, cotas de consumo de matérias-primas, aos preços a praticar desde o produtor ao consumidor, preços de exportação, entre outros.⁵⁹

Durante a 1ª metade do séc. XX a indústria portuguesa cresceu à sombra dos efeitos internos de quatro grandes momentos favoráveis à substituição das importações: a crise geral e nacional de 1890-1891, a I Guerra Mundial, a Grande Depressão de 1929 e a II Guerra Mundial. É uma indústria que se desenvolve à sombra de uma dependência do Estado que protege e garante o mercado nacional e colonial, regula, condiciona ou elimina a concorrência pelo condicionamento industrial, pela cartelização gremial corporativa, financia, tabela preços, fixa cotas de produção e assegura a paz social através dos sindicatos nacionais e da acção das polícias.⁶⁰ As condições da economia de guerra e a necessidade que ela impõe de fiscalizar todo o processo de produção, distribuição e transformação dos produtos agrícolas criam exigências burocráticas e de encargos que vai constituir um entrave à subsistência de muitas pequenas actividades transformadoras de

□

⁵⁸ Criada por Decreto-Lei n.º 29.962/39, de 09 de Outubro.

⁵⁹ ROSAS, Fernando – “O Estado Novo (1926-1974)”, p. 255.

⁶⁰ *Idem, ibidem*, p. 62.

base rural, como seja, os requisitos de registo, escrita e contabilidade para os moinhos, azenhas, lagares de azeite, oficinas de descasque de arroz.⁶¹ A realidade industrial de inícios dos anos 30 e 40 tinha um papel social e económico secundário relativamente ao sector da agricultura onde dominavam os sectores tradicionais ligados à produção de bens de consumo, associada a um peso do sector artesanal.⁶²

1.2. Enquadramento jurídico

Uma abordagem à evolução jurídica do Direito Português moderno aponta, na segunda década do século passado, para uma tendência de conferir relevo essencial às preocupações sociais, sendo considerada como a "época do Direito Social."⁶³ Em 1916 Portugal entrou na I Guerra Mundial apoiando os Aliados. As consequências desta decisão cedo se fizeram sentir sobre a situação económica e social do país: a falta de géneros alimentícios, as práticas especulativas e de açambarcamento, o reforço da repressão e a forte diminuição do poder de compra provocaram, no decorrer da primeira metade de 1917, o aparecimento de movimentos grevistas e de protesto pela parte de trabalhadores sindicalizados e não sindicalizados. A I Grande Guerra (1914/1918) gerou novas relações sociais colocando ao Direito desempenhar novas intervenções. Ocorreram profundas mudanças no campo do Direito em todas as áreas, nomeadamente verificou-se um grande desenvolvimento na área do Direito Económico. Foram estabelecidas uma série de medidas de exceção preconizadas na Lei n.º 683/17, de 12 de Maio e Lei n.º 922/19, de 30 de Dezembro e nos decretos n.º 4.506/18, de 29 de Junho e n.º 5.899/19, de 21 de Junho com vista a proteger a economia nacional das consequências do conflito, nomeadamente nos crimes de açambarcamento, especulação e saúde pública, entre outras, legislação em matérias do consumidor que culminou no Decreto-Lei n.º 41.204/57, de 24 de Julho - Infracções contra a saúde pública e infracções antieconómicas.

Após a Segunda Guerra Mundial as infracções económicas estão intimamente associadas a duas das mais importantes tendências político-criminais que se desenvolveram na Europa. A primeira dessas tendências foi desencadeada, em termos normativos, em 1952, ano em que, por influência de Eberhard Schmidt, a República Federal Alemã promulgou a *Gesetz über*

□
⁶¹ ROSAS, Fernando – “O Estado Novo (1926-1974)”, p. 81.

⁶² *Idem, ibidem*, p. 83.

⁶³ CAETANO, Marcelo – *História do Direito Português*, p. 483.

Ordnungswidrigkeiten (lei das contra-ordenações), que constituiu uma reacção contra o movimento hiper-criminalizador. Na verdade, no período antecedente, o Direito Penal fora posto ao serviço dos mais variados fins económico-sociais, surgindo uma prolífera legislação extravagante de “Direito Penal Administrativo”. A criação do Direito de Mera Ordenação Social pretendeu dar resposta a uma questão que se colocava à Alemanha, e também a outros Estados europeus, no pós-guerra: como assegurar a autoridade do Estado, em países devastados sem criar um Direito Penal opressivo e totalitário. A criação deste novo ramo de direito sancionatório público veio dar uma resposta satisfatória ao problema. Não se tratando de Direito Penal estaria afastada uma indesejável estigmatização inerente e, sobretudo, a aplicação de sanções privativas da liberdade (pena de prisão). Além disso, o Direito de Mera Ordenação Social permitiria um certo descongestionamento dos tribunais, por as suas sanções – coimas e respectivas sanções acessórias serem de aplicação extrajudicial, isto é, serem aplicadas por autoridades administrativas, apesar de se assegurar aos particulares o direito de recurso para os tribunais, decorrente no caso português do n.º 1 do art. 20.º da Constituição.

A segunda tendência que se registou no pós-guerra conduziu à criação de um Direito Penal Secundário, de que é parte integrante o Direito Penal Económico. O Direito Penal Secundário encontra as suas raízes profundas na doutrina do Direito Penal de Polícia de Feuerbach e na doutrina do Direito Penal Administrativo de Goldschmidt e Wolf, desenvolvidas ao longo dos séculos XVIII, XIX e XX. Mais recentemente, na Alemanha, foi a *Wirtschaftsstrafgesetz* de 1949 (lei penal da economia) que introduziu no pós-guerra o Direito Penal Secundário. A criminalidade económica desenvolve-se durante as duas Guerras Mundiais, reivindicando da parte dos Estados um conjunto de normas jurídicas que têm por objecto a definição dos crimes e a determinação das penas que lhes correspondem quando aplicado àquele conjunto de condutas que atentem contra a economia e que põem em perigo bens jurídicos, contra as quais o Direito Penal Administrativo não era eficaz. O Direito Penal Económico surgiu com a necessidade de os Estados intercederem ao nível legislativo, no campo da Economia, tentando contrariar e ultrapassar a profunda crise que existia um pouco por toda a Europa e regressar a uma ordem política-económica estável.

Para melhor se perceber o contexto e o percurso político em matéria de fiscalização e julgamento das infracções referentes aos géneros alimentícios consideramos recuar até à

Direcção-Geral de Saúde e Beneficência Pública, criada pelo Decreto de 09 de Outubro de 1899, a que se aditou o Decreto de 09 de Novembro de 1899.⁶⁴ Os serviços de saúde dividiam-se em centrais (Inspeção-Geral dos Serviços Sanitários, Repartição de Saúde e Conselho Superior de Higiene Pública) e externos, as chamadas autoridades sanitárias. Segundo o art. 10.º do Regulamento de 04 de Dezembro de 1901, os serviços de saúde pública tinham por fim "vigiar e estudar quanto diz respeito á sanidade publica, á hygiene social e á vida physica da população, promovendo as condições da sua melhoria, (...) a salubridade dos logares e habitações, a inspecção das substancias alimenticias (...)." ⁶⁵

O Regulamento dos Serviços de Inspeção e Fiscalização dos Géneros Alimentícios, de 23 de Agosto de 1902,⁶⁶ integra nos serviços de saúde a inspecção e fiscalização de géneros alimentícios. Os procedimentos capitais da autoridade sanitária em matéria fiscal de géneros alimentícios eram três: o procedimento de inspecção, a participação para juízo e o procedimento para com os géneros alterados e seus vendedores. A inspecção e fiscalização eram da competência dos médicos do corpo de saúde pública. Nas freguesias os médicos sanitários, nos concelhos os subdelegados de saúde e nos distritos o delegado de saúde. Em colaboração com estes médicos encontravam-se as autoridades administrativas e policiais, nos termos do Regulamento Geral de Saúde Pública e nos termos daquele regulamento.⁶⁷ Depois de instaurados os autos estes eram remetidos aos tribunais comuns. O art. 16.º deste Regulamento determina que a remessa dos autos ao tribunal tinha de ser acompanhada da declaração expressa, subscrita pelo funcionário de saúde competente, sobre se deve considerar-se a alteração nociva à saúde pública.

A Reforma de 1899 de Ricardo Jorge lançou as bases da legislação sanitária do país mas foi a criação da Direcção-Geral de Saúde em 1911, um marco significativo na legislação da saúde em Portugal pois cortava-se com a ligação à Beneficência Pública.⁶⁸ Esta Direcção passou para a tutela do Ministério do Trabalho e Previdência Social em 1918 e em 1925 para o Ministério da Instrução Pública. Voltou à tutela do Ministério do Interior em 1927 até 1958 com a criação do Ministério da Saúde e Assistência.

□

⁶⁴ Extinta a 09 de Fevereiro de 1911 e criada a Direcção-Geral de Saúde. Diário do Governo, n.º 33, de 10 de Fevereiro de 1911.

⁶⁵ FERREIRA, F. A. Gonçalves – *História da Saúde e dos Serviços de Saúde em Portugal*.

⁶⁶ Diário do Governo, I Série, n.º 191, de 27 de Agosto de 1902.

⁶⁷ Art. 6.º do Regulamento dos Serviços de Inspeção e Fiscalização dos Géneros Alimentícios.

⁶⁸ VIEGAS, Valentino; FRADA, João; MIGUEL, José Pereira – *A Direcção-Geral de Saúde: Notas históricas*, pp. 25-26.

Desde 1919, particularmente no sector da saúde pública, foram promulgadas providências legislativas excepcionais por ser cada vez maior a frequência de delitos de falsificação de géneros alimentícios, directamente relacionada com a carência ou ausência de géneros alimentícios de primeira necessidade.

Com a Bolsa Agrícola,⁶⁹ do Ministério da Agricultura, os crimes ou delitos eram punidos por tribunais especiais a organizar para cada julgamento na comarca onde houvesse guarnição militar mais próxima em que fosse cometido o crime ou delito previstos pela Lei n.º 922/19, de 30 de Dezembro. Estes tribunais eram constituídos por três oficiais do Exército, um dos quais era o presidente, pelo respectivo juiz de direito de comarca, que servia de auditor e pelo agente do Ministério Público.⁷⁰ Para realizar as apreensões e participar as infracções competia às autoridades administrativas, os polícias, os fiscais e seus agentes, oficiais e praças da Guarda Republicana e da Guarda Fiscal, os funcionários do Ministério da Agricultura, fiscais das câmaras municipais e qualquer cidadão. Os funcionários mencionados são competentes para proceder, sem necessidade de intervenção de outra autoridade.⁷¹

O aumento de transgressões e crimes na falsificação de géneros alimentícios, criando uma situação perigosa para a saúde pública, foram factores que levaram a que a fiscalização comercial ou policial dos géneros alimentícios passasse a 06 de Dezembro de 1929 a ser exercida pela Intendência-Geral da Segurança Pública. Com a Intendência as polícias tiveram uma forte disciplina, formou quadros, organizou a Polícia de Vigilância e Defesa do Estado e reprimiu-se com energia tudo o que representava atentado contra a saúde pública por via de fraudes nos géneros alimentícios.

A natureza e gravidade das infracções com géneros alimentícios e as circunstâncias económicas e sociais exigiam que fossem punidos rigorosamente e de forma rápida todos os que atentassem contra a saúde pública. Com esse objectivo foi criada, em 1930, junto à Intendência-Geral da Segurança Pública (I.G.S.P.), a Inspeção-Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios. Junto a esta inspecção foi criado um tribunal com competência exclusiva para o julgamento dos delitos antieconómicos e contra a saúde pública, objecto de estudo da presente dissertação. Tratou-se de uma criação de circunstância destinada a completar a acção enérgica desenvolvida pelo intendente-geral da Segurança Pública e que correspondeu a uma

□

⁶⁹ Criação da Bolsa Agrícola pelo Decreto n.º 10.805/25, de 28 de Maio.

⁷⁰ Art. 4.º do Decreto n.º 12.508/26, de 18 de Outubro.

⁷¹ Art. 11.º do Decreto n.º 12.508/26, de 18 de Outubro.

necessidade social.

Foi também criado o Tribunal Militar Especial pelo Decreto-Lei n.º 23.203/33, de 06 de Novembro em Lisboa e Porto que passou a julgar todas as infracções previstas no Decreto n.º 29.964/39, de 10 de Outubro de açambarcamento e especulação de preços. Este decreto saiu para defender a economia nacional contra a desordem provocada pela II Guerra e de reagir contra as tentativas de provocar alta artificial de preços. Este tribunal foi composto por 2 oficiais do Exército ou da Armada, um dos quais era o presidente, 1 juiz auditor, 1 delegado do procurador da República, encarregado de superintender nas investigações e um promotor de justiça. Era ainda composto por um defensor officioso, 2 investigadores, 1 sargento de secretariado militar, 2 secretários dos encarregados das investigações, 1 porteiro, 1 meirinho e um servente. A sua competência foi generalizada a todo o continente pelo Decreto-Lei n.º 31.840/42, de 07 de Janeiro. A secção do Tribunal Militar do Porto julgava as infracções cometidas nos distritos do norte do país até Coimbra e Guarda. À secção com sede em Lisboa competia as infracções cometidas nos restantes distritos. As suas competências foram sendo alargadas, entre outros, crimes contra a economia,⁷² falta ou inexactidão de manifestos,⁷³ faltas de guias de trânsito,⁷⁴ matança clandestina e acumulação de falsificação de géneros com açambarcamento ou especulação,⁷⁵ racionamento alimentar,⁷⁶ e compra e venda de cereais em mercado livre.⁷⁷ Este tribunal foi extinto por Decreto-Lei n.º 35.044/45, de 20 de Outubro passando a sua competência para os tribunais ordinários.

Por Decreto-Lei n.º 32.871/43, de 25 de Junho as competências deste tribunal militar foram exercidas no Arquipélago dos Açores pelo 2º Tribunal Militar Territorial. A forma de processo foi estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 32.300/42, de 02 de Outubro.

As providências legislativas no sector da saúde pública tinham também um objectivo moralizador na higiene e nas relações sociais. Exemplo disso é a afirmação contida no Parecer da Câmara Corporativa, de 10 de Abril de 1937, sobre a ratificação do Decreto-Lei n.º 27.485/37, de 15 de Janeiro referindo-se que as disposições promulgadas desde 1929 tinham o intuito de “obviar, por meios expeditos e enérgicos, à crescente desmoralização, notada neste aspecto da higiene e das relações sociais” ou o Decreto-Lei n.º 41.204/57, de 26 de Julho que fala de uma

□
⁷² Decreto-Lei n.º 31.328/41, de 21 de Junho.

⁷³ Decreto-Lei n.º 31.564/41, de 10 de Outubro.

⁷⁴ Decreto-Lei n.º 32.086/42, de 15 de Junho e Decreto n.º 35.556/46, de 26 de Março.

⁷⁵ Decreto-Lei n.º 32.334/42, de 20 de Outubro.

⁷⁶ Decreto-Lei n.º 32.945/43, de 02 de Agosto.

“época de profunda perturbação dos espíritos e de grave desregramento dos costumes.”

No início dos anos 30 Portugal tinha uma sociedade periférica muito dependente da agricultura, cujas classes dominantes eram fortemente marcadas pela importância económica e política dos sectores agrários, bem como do comércio colonial e internacional. Existia dependência externa do país quanto ao fornecimento de matérias-primas, de bens intermediários e de bens alimentares essenciais à vida económica pois tinha de os adquirir ao estrangeiro ou nas colónias. Na conjuntura internacional, devido às necessidades impostas pelo conflito, a oferta desses bens era difícil devido à sua produção, aquisição e armazenamento serem prioridades das respectivas economias de guerra. Os bens importados por Portugal tem a sua origem em países que eram ou passaram a ser beligerantes ou ocupados por beligerantes.

Portugal não podia deixar de sentir as consequências económicas e sociais da II Guerra Mundial (1939/1945). Aumentava o açambarcamento, a especulação de preços, sentia-se a insuficiência de racionamento alimentar e com os maus anos agrícolas crescia a compra e venda de cereais em mercado livre, entre outros produtos, aumentando também as práticas ilícitas com o crescente aumento de oportunistas. Desde 1939 e à medida que as dificuldades agravam adoptam-se medidas de crescente intervenção e controlo do circuito integral de todos os bens essenciais – da produção/importação ao racionamento do consumo e da exportação, através de uma estrutura burocrática assente numa vasta rede de organismos de coordenação económica, que actuavam através da organização gremial nos diversos sectores.

A falta de géneros de primeira necessidade, a desvalorização dos salários, a degradação das condições de trabalho, enfim o agravamento das condições de vida foram factores para os movimentos grevistas de assalariados rurais e do operariado industrial. A partir de 1941 ocorrem, um pouco por todo o país rural, motins de camponeses contra as requisições e o açambarcamento de cereais e contra a falta de géneros. Também ocorrem manifestações e protestos em todos os centros industriais e entre 1942 e 1944 ocorrem importantes greves intersectoriais e regionais. O principal factor condicionador para as greves de 8 e 9 de Maio foi o agravamento da escassez de géneros e o início do racionamento do pão, em particular. Outro factor foi o da nova ofensiva contra os salários rurais iniciada em Fevereiro desse ano.⁷⁸ O agravamento da situação dos abastecimentos alimentares em 1942 e inícios de 1943 vai conduzir o Governo à necessidade de racionar os consumos de certos géneros e bens essenciais à escala nacional. É criada a

□

⁷⁷ Decreto-Lei n.º 34.816/45, de 04 de Agosto.

⁷⁸ ROSAS, Fernando – “O Estado Novo (1926-1974)”, pp. 353-361.

Intendência-Geral dos Abastecimentos, entidade que centralizava os meios de aprovisionamento, de distribuição e transporte de géneros e matérias-primas e a fiscalização de todo o processo das captações dos contingentes regionais.⁷⁹

A disciplina legal relativa aos delitos contra a saúde pública e a economia nacional foi-se organizando justificada pelas circunstâncias económicas, sociais e políticas de momento, e por isso, de modo fragmentário. Teve como consequência a repetição de princípios e a fixação de penas muito rigorosas para a situação económica da altura. Esta tendência foi alterada com a publicação do Decreto-Lei n.º 41.204/57, que pela primeira vez, instituiu de forma sistemática o regime de infracções contra a saúde pública e economia nacional, num período em que a vida económica passava por um período de normalidade.⁸⁰ Foi este decreto-lei que viria a ser, durante quase 27 anos, a principal referência legislativa no âmbito da criminalização e punição das actividades delituosas contra a economia nacional. Este foi o primeiro diploma promulgado em Portugal visando a protecção dos consumidores, apesar de não conter o conceito de consumidor. Apenas menciona no preâmbulo “saúde do público consumidor” e “saúde do consumidor” e nos art. 9.º, 17 e 18 “saúde do consumidor”. O Decreto-Lei n.º 314/72, de 17 de Agosto que transpõe a norma da FAO/OMS do *Codex Alimentarius* referente à rotulagem dos géneros alimentícios, não contém uma definição de consumidor. É a Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto que define consumidor. A produção legislativa nessa área teve especial incidência no período que se seguiu à Revolução de 1974, durante o qual o poder político pretendeu a todo o custo evitar a fuga de capitais e a sabotagem económica. O Decreto-Lei n.º 41.204/57 viria a ser substituído pelo Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro que, no essencial, ainda está em vigor e prevê, em paralelo, os crimes e as contra-ordenações contra a saúde pública e a economia.

2. História custodial

O juiz presidente do tribunal, por ofício de 20 de Julho de 1976 dirigido ao director-geral do Património Cultural, solicitava informação de quando se podia entregar no Arquivo Distrital de Lisboa os processos do tribunal, a fim de se poder dar cumprimento ao disposto no art. 9.º do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 551/76. Esta transferência não se efectivou sendo que o Arquivo do

□

⁷⁹ *Idem*, p. 344.

⁸⁰ Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 41.204/57.

Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios, após a sua extinção em 1976, continuou sob custódia da polícia, que a depositou em barracões pertencentes à Escola Prática da Polícia de Segurança Pública, em Torres Novas, por falta de espaço no Arquivo Nacional/Torre do Tombo.

Por telex do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, de 06 de Outubro de 1986, informa-se a Direcção-Geral de Inspecção Económica que as instalações em Torres Novas, onde se guardava o Arquivo do tribunal, ameaçavam ruir a qualquer momento, sendo que em 15 de Outubro o Comando-Geral dava início à demolição das referidas instalações, solicitando por isso que se indicasse local para transferir o referido arquivo ou se este Comando-Geral podia destruir o mesmo. No dia 14 de Outubro deslocou-se um funcionário à Escola Prática da Polícia, efectuando uma vistoria com a finalidade de verificar a possibilidade do arquivo ser transferido para o depósito do Palácio do Vidigal. Este acervo documental foi transferido para o Palácio do Vidigal nos dias 15, 16, 20, 21 e 22 de Outubro de 1986, em viaturas e com pessoal daquela Corporação, tendo ficado armazenada em quatro compartimentos, onde ficaria a aguardar a abertura das novas instalações do Arquivo Nacional/Torre do Tombo. Ficou à guarda do Instituto Português do Património Cultural (I.P.P.C.) que promoveria a sua transferência definitiva. Foi incorporado no Arquivo Nacional no período de 24 a 28 de Fevereiro de 1997. O processo de incorporação encontra-se na Repartição Administrativa da Direcção-Geral de Arquivos, sob o n.º 10.1.1.1/043. O Auto de entrega do I.P.P.C. data de 29 de Janeiro de 1997. Neste processo não se faz referência às razões da sua incorporação em Arquivo Nacional e não no Arquivo Distrital de Lisboa, como fora determinado pelo decreto-lei da sua extinção.

3. Estudo orgânico – funcional

Desde o início do tratamento arquivístico do Arquivo do tribunal se tomou conhecimento que existia documentação produzida pela I.G.S.F.G.A. nomeadamente processos de infracções/crimes. Numa fase muito adiantada do trabalho verificou-se que integrava documentação referente ao período que antecede a criação da I.G.S.F.G.A.: processos de infracções do Tribunal de Recurso e de documentação do Departamento de Fiscalização da Intendência-Geral da Segurança Pública.

Para compreender e justificar a existência neste acervo documental desta documentação e responder às questões arquivísticas que se colocam foi necessário conhecer a história

institucional e fazer o estudo orgânico-funcional destas entidades produtoras.

3.1. Intendência-Geral da Segurança Pública e Tribunal de Recurso

Após a extinção em 1929 da Bolsa Agrícola e dos laboratórios químico-fiscais de Lisboa e Porto, órgão dependente do Ministério da Agricultura, a quem competia as atribuições policiais sobre géneros alimentícios, cometeu-se pelo Decreto n.º 17.596/29, de 11 de Novembro à Intendência-Geral da Segurança Pública (I.G.S.P.),⁸¹ do Ministério do Interior, até à reorganização dos serviços extintos, o serviço de fiscalização comercial ou policial dos géneros agrícolas e seus derivados destinados à alimentação humana, de acordo com o presidente do Conselho de Administração da extinta Bolsa Agrícola e director-geral de Saúde do Ministério do Interior.⁸²

Logo após foram regulamentadas pelo Decreto n.º 17.721/29, de 06 de Dezembro as atribuições da I.G.S.P. A fiscalização comercial ou policial dos géneros alimentícios seria exercida exclusivamente até à reorganização dos serviços da Bolsa Agrícola, pela Intendência-Geral da Segurança Pública e seus agentes, através do Departamento de Fiscalização de Géneros Alimentícios, com a assistência técnica da Direcção-Geral de Saúde, da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários e do Conselho de Administração da extinta Bolsa Agrícola, com os preceitos das leis, decretos e regulamentos em vigor à data do Decreto n.º 17.596/29, com as alterações daquele decreto.⁸³ Esta Intendência foi dirigida superiormente por um oficial superior do Exército, nomeado em comissão e da confiança do Ministro do Interior. O Decreto n.º 17.721/29 regulou os procedimentos das diligências necessárias para a instrução do respectivo processo e criou um tribunal de recurso de algumas penas aplicadas em julgamento pelo intendente-geral da Segurança Pública, nomeadamente as penas dos arts. 5.º⁸⁴, 6.º⁸⁵ e 8.º⁸⁶ deste decreto. Os processos consistiram em determinar que quando se verificasse um produto sem as

□
⁸¹ Criada por Decreto n.º 15.825/28, de 31 de Julho, extinta e substituída pela Direcção-Geral de Segurança Pública pelo Decreto n.º 21.194/32, de 04 de Maio.

⁸² Art. 3.º do Decreto n.º 17.596/29.

⁸³ Art. 1.º do Decreto n.º 17.721/29, de 06 de Dezembro.

⁸⁴ Delitos respeitantes aos produtos que forem considerados falsificados, avariados ou corruptos e se encontram armazenados, em transitio, expostos a venda ou vendidos com conhecimento do vendedor.

⁸⁵ Os delitos respeitantes aos produtos avariados armazenados, em transitio, expostos a venda ou vendidos com desconhecimento mas com desleixo ou incúria da parte do vendedor.

⁸⁶ Em caso de reincidência das infracções.

características legais era analisado em laboratórios oficiais e era logo preso o responsável, sem admissão de fiança e submetido a julgamento pelo intendente-geral da Segurança Pública. As penas tinham recurso para um tribunal colectivo, que se reunia no gabinete da Intendência-Geral da Segurança Pública, constituído por três juizes de livre nomeação do Ministro da Justiça e dos Cultos, em comissão gratuita de serviço público, que acumulavam com o exercício dos seus cargos.⁸⁷ O pedido de recurso era dirigido à I.G.S.P. no prazo de 24 horas mas era necessário que o arguido fizesse um depósito de 5% da multa aplicada, não podendo ser inferior a 100\$00 nem superior a 5.000\$00, que lhe era restituído se o recurso lhe fosse favorável.⁸⁸ O recurso era julgado no prazo máximo de 5 dias a contar da última resposta.⁸⁹ As suas decisões eram tomadas por maioria, lavrando-se acórdão do qual não havia recurso. Neste tribunal não existia Ministério Público. Essas atribuições eram exercidas pelo próprio intendente-geral da Segurança Pública.

O intendente-geral da Segurança Pública faz uma exposição a 11 de Março de 1930 ao Ministro do Interior sobre as dificuldades do serviço de fiscalização, nomeadamente a falta de pessoal e falta de verbas. Informa que o pessoal da inspecção preparou voluntariamente cerca de dois mil processos vindos dos tribunais comuns, alguns por julgar há anos, e da Bolsa Agrícola e a quem não foi paga qualquer remuneração. Solicita que sejam tomadas providências para que estes serviços se normalizem sob todos os aspectos e que novamente passem para a Bolsa Agrícola. Informa ainda que as multas aplicadas em três meses por esta Intendência ascendiam a mais de mil contos e que havia para julgar centenas de processos.⁹⁰

Tornou-se prática corrente e sistemático o recurso do julgamento excepcional e singular do intendente-geral da Segurança Pública, muitas vezes com provimento. Ficou neste aspecto a sua intervenção diminuída nos seus efeitos jurisdicionais não se justificando a sua competência decisória.⁹¹ Este tribunal é extinto em 1930 quando é criada a Inspeção-Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios e um novo tribunal colectivo junto desta.

A Intendência-Geral da Segurança Pública é extinta pelo Decreto-Lei n.º 21.149/32, de 02 de Maio tendo sido restaurada a Direcção-Geral da Segurança Pública.

□
⁸⁷ Art. 11.º do Decreto n.º 17.721/29

⁸⁸ § 1.º do art. 11.º do Decreto n.º 17.721/29.

⁸⁹ § 3.º do art. 11.º do Decreto n.º 17.721/29.

⁹⁰ Departamento de Fiscalização de Géneros Alimentícios: Ofício expedido a 11 de Março de 1930.

3.2. Inspeção-Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios

O enquadramento legal da I.G.S.F.G.A. apresentado é fundamentado em diplomas legislativos. As informações referentes ao Tribunal Colectivo da I.G.S.F.G.A. que constam nestes diplomas serão referidas na próxima secção.

O Decreto n.º 18.640/30, de 19 de Julho revogou o Decreto n.º 17.721/29 cujas disposições eram de natureza transitória e criou junto da Intendência-Geral da Segurança Pública um novo órgão de fiscalização e repressão para as infracções relacionadas com géneros alimentícios, a Inspeção-Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios. Junto a esta inspecção criou também um novo tribunal colectivo, especialmente incumbido de julgar essas infracções. Até à criação desta inspecção os serviços de fiscalização eram realizados pelo Departamento de Fiscalização de Géneros Alimentícios também dependente da Intendência-Geral da Segurança Pública.

A I.G.S.F.G.A. funcionava no edifício situado na Travessa do Fala-Só, n.º 9, onde no 1.º piso funcionava o Laboratório e a Secção de Amostras, no 2º piso funcionava a Secretaria, Tesouraria e o Arquivo e no 3.º piso estava instalada a secretaria privativa e arquivo do Tribunal Colectivo.⁹²

O Decreto n.º 18.640/30 manteve no seu art. 13.º a competência do intendente-geral da Segurança Pública e ao tribunal que junto dele ficou funcionando, de punir os infractores e aplicar-lhes as penalidades do Código Penal ou de qualquer outro diploma especial quando devessem ser aplicadas. A nova inspecção foi criada com o objectivo de fiscalização e de repressão através do levantamento de autos de transgressão de todos os crimes referentes ao fabrico, expedição e venda de produtos alterados, falsificados ou corruptos que se destinassem à alimentação humana. A fiscalização podia ser exercida em todo o continente e ilhas adjacentes nos lugares de produção, fabrico, expedição ou venda dos produtos, tais como fábricas, cais de embarque, alfândegas, armazéns, estabelecimentos, entre outros.⁹³

A fiscalização foi exercida pelo seu próprio pessoal e a fiscalização na província era realizada com a deslocação de brigadas de fiscalização. O pessoal da I.G.S.F.G.A. destinava-se somente à fiscalização na cidade de Lisboa, podendo, mas só em casos excepcionais e de curta duração,

□

⁹¹ Parecer da Câmara Corporativa de 10 de Abril de 1937 sobre a ratificação do Decreto-Lei n.º 27.485/37, de 15 de Janeiro.

⁹² T.C.G.A. (F) – Sr. Cadastro e inventário de móveis e utensílios de 1937.

deslocar-se à província. Embora o Decreto n.º 18.640/30 estabeleça que a fiscalização de géneros alimentícios seja feita pelo pessoal constante do mapa em anexo ao referido diploma, a Polícia de Segurança Pública continuou a fiscalizar e a Guarda Nacional Republicana também podia fiscalizar desde que o comandante-geral desta corporação desse o seu consentimento ao pedido de colaboração que nesse sentido lhe fizesse o intendente-geral da Segurança Pública.⁹⁴

A I.G.S.F.G.A. foi composta inicialmente pelos seguintes funcionários: 1 inspector-geral, 1 chefe de fiscalização, 1 arquivista, 1 analista, 4 amanuenses, 5 delegados, 28 agentes de fiscalização e 1 servente de Laboratório.⁹⁵

Segundo o Regulamento disciplinar da I.G.S.F.G.A.⁹⁶ competia ao inspector-geral dos Serviços de Fiscalização fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos por que se regiam os serviços da Inspeção, fazendo-os cumprir integralmente. Determinar as responsabilidades de todos os funcionários que infringissem o regulamento disciplinar e aplicar todas as sanções que neles se contem, de harmonia com a gravidade das faltas e a graduação dos culpados. Proceder ou mandar proceder às investigações e sindicâncias que entendesse necessárias para o esclarecimento de acusações que fossem feitas aos funcionários superiores, punindo-os ou propondo a sua substituição, no caso de serem requisitados quando para isso houvesse motivo fundado. Alterar, substituir por outra ou fazer cessar qualquer pena aplicada pelos seus subordinados quando a julgasse pequena, excessiva ou injusta. Fazer cessar o cumprimento de todas as penas por ocasião de comemoração de datas históricas ou festividades nacionais. Julgar as reclamações que lhe fossem apresentadas, mandando proceder a averiguações quando o julgasse necessário, para avaliar da justiça que assiste ao reclamante. Punir os chefes de serviço que tendo conhecimento de faltas cometidas pelos funcionários que estão directamente subordinados as encubram ou não as punam, quando pela sua natureza estejam dentro da sua competência. Transferir de um para o outro serviço, mediante proposta do chefe respectivo, todos os funcionários que não desempenhassem funções técnicas.

Ao chefe da Secretaria competia, segundo o mesmo regulamento, admoestar, censurar e repreender todos os seus funcionários subordinados. Comunicar ao inspector-geral todas as faltas que chegassem ao seu conhecimento e que entendesse excederem a sua competência. Organizar ou mandar organizar processos de averiguações sobre as faltas graves que chegassem ao seu

□

⁹³ Art. 3.º do Decreto n.º 18.640/30, de 19 de Julho.

⁹⁴ I.G.S.F.G.A. (F) – Ofício expedido, de 09 de Julho de 1930, ao Governador Civil do Distrito de Setúbal.

⁹⁵ Conforme mapa anexo (Tabela de vencimentos) ao Decreto n.º 18.640/30, de 19 de Julho.

conhecimento, remetendo-os ao inspector-geral quaisquer que forem as conclusões a que tiver chegado. Propor a transferência de serviço de todos os funcionários que revelassem falta de aptidão para aqueles que lhe estavam incumbidos.

Ao chefe da Fiscalização Externa competia entre outras: admoestar e censurar os delegados, admoestar, censurar e repreender funcionários de inferior categoria, comunicar ao inspector-geral todas as faltas que fossem do seu conhecimento, as quais pela sua gravidade correspondessem penas superiores à sua competência.

A Tesouraria da I.G.S.F.G.A. diariamente e ao terminar o serviço entregava na Secretaria uma nota das multas recebidas com a designação dos autuantes que fossem funcionários da Inspeção-Geral com direito a participações. A Secretaria avisava os interessados para fazerem os respectivos recibos e receberem na Tesouraria no dia seguinte, das 16 às 17 horas, as importâncias a que tivessem direito. A Tesouraria enviava imediatamente estes recibos ao escrivão a fim de se juntarem aos processos. Quando os autuantes não pertenciam à I.G.S.F.G.A. expediam-se avisos às autoridades onde prestassem serviço.⁹⁷

Por Circular n.º 359 da Repartição dos Serviços de Segurança da Direcção-Geral da Segurança Pública é dado conhecimento a todos os serviços dependentes o despacho do Ministro das Finanças que estabeleceu que sobre a parte das multas pertencente aos autuantes e denunciante e demais funcionários se devia aplicar a taxa de 10% de Imposto de Salvação Pública, fixada na alínea c) do art. 1.º do Decreto n.º 15.466/28, de 14 de Maio. É ainda dado conhecimento, nos termos do despacho do Ministro das Finanças de 24 de Fevereiro de 1934 que os descontos deveriam ser feitos a partir da data da entrada em vigor do Decreto n.º 19.967/31, de 29 de Junho.⁹⁸

O Decreto n.º 18.640/30 criou junto à I.G.S.F.G.A. um laboratório-escola tendo como função ministrar instrução técnica aos agentes de segurança pública para os serviços de fiscalização, a fim de se habilitarem à prática de ensaios preliminares, de forma a um melhor desempenho da sua missão. O mesmo decreto determinou que em cada esquadra de Polícia de Segurança Pública seria também instalada um pequeno “laboratório-experiência” para investigações preliminares e que funcionaria sob a direcção e fiscalização do chefe da secção técnica da I.G.S.F.G.A.

Quando os serviços de fiscalização foram criados não dispunham de médico veterinário. A

[]

⁹⁶ I.G.S.F.G.A. (F) – Regulamento disciplinar. Trata-se de um texto manuscrito, não datado.

⁹⁷ I.G.S.F.G.A. (F) – Ordem de serviço n.º 131, de 06 de Outubro 1936 (cópia).

⁹⁸ I.G.S.F.G.A. (F) – Correspondência recebida da Direcção-Geral de Segurança Pública.

pedido do intendente-geral da Segurança Pública a Câmara Municipal de Lisboa colocou à sua disposição todos os médicos veterinários que faziam parte dos seus quadros. Esta colaboração foi a princípio permanente mas foi enfraquecendo, ficando reduzida aos serviços de um veterinário. O lugar de médico-veterinário foi criado por Decreto n.º 20.282/31 para o exercício das suas funções e para fazer parte do Conselho Técnico. Esta nomeação só se efectivou um ano depois, já depois de extinta a Intendência-Geral e criada a Direcção-Geral da Segurança Pública.⁹⁹

O Decreto n.º 20.282/31, de 31 de Agosto regulamentou os serviços de fiscalização e fez alterações profundas no Decreto n.º 18.640/30, passando a I.G.S.F.G.A. a funcionar junto da Direcção-Geral da Segurança Pública. Esta inspecção passou a ter um consultor jurídico, indicado pelo Ministro do Interior, que desempenhava as funções de agente do Ministério Público no Tribunal Colectivo da I.G.S.F.G.A.

A I.G.S.F.G.A. podia requisitar à Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas,¹⁰⁰ sempre que suspeitasse ou por denúncia de que nos locais de fabrico,¹⁰¹ de que trata o Decreto n.º 19.615/31, de 18 de Abril existissem ou se fabricassem produtos alimentares em condições não permitidas por lei, os técnicos competentes para procederem à verificação e darem parecer fundamentado.¹⁰² A fiscalização passa a ser exercida também pelo pessoal do Tribunal Colectivo da I.G.S.F.G.A., pelas forças de Segurança Pública e pela Guarda Nacional Republicana e quando fosse resultante de requisição das autoridades administrativas e das câmaras municipais, com o auxílio e direcção técnica dos agrónomos distritais, intendentes e ajudantes de pecuária, inspectores e delegados de saúde, inspectores de sanidade pecuária e outros funcionários públicos, dentro das áreas da sua competência.¹⁰³ Quando a fiscalização era exercida na cidade de Lisboa as entidades acima referidas requisitavam à I.G.S.F.G.A. um agente para realizar o levantamento do auto e à colheita de amostras. A competência da Direcção-Geral de Saúde nos serviços de fiscalização de géneros alimentícios era facultativa segundo as necessidades de ordem sanitária, cujas diligências à formação do processo corriam segundo as disposições do

⁹⁹ I.G.S.F.G.A. (F) – Informação do inspector-geral dos Serviços de Fiscalização, de 14 de Outubro de 1933, ao Director-Geral da Segurança Pública.

¹⁰⁰ Criada por Decreto n.º 18.628/30, de 16 de Junho.

¹⁰¹ O art. 1.º do Decreto n.º 19.615/31 faz referência, entre outras, a fábricas de moagem, moinhos e azenhas, fábricas de massas alimentícias, de bolachas e biscoitos, fornos de cozer pão, nas padarias e seus depósitos de venda, fábricas de descasque de arroz, lagares, adegas e armazéns de vinhos, fábricas e armazéns de vinagres e lagares e fábricas de azeite.

¹⁰² § Único do art. 2.º do Decreto n.º 20.282/31.

¹⁰³ *Idem*, art. 2.º

Decreto n.º 20.282/31.¹⁰⁴

O Decreto n.º 20.282/31 regulou também as competências do Laboratório-escola, criando neste laboratório uma secção especialmente destinada a análises requisitadas por particulares, sendo estas requisições pedidas por intermédio da I.G.S.F.G.A. Estas análises eram pagas segundo uma tabela organizada pelo Laboratório e aprovada pela I.G.S.F.G.A.. Este serviço de análises preferia a qualquer outro e devia ser sempre considerado de urgência.¹⁰⁵ Os laboratórios de investigação preliminar existentes nos comandos das polícias distritais estavam sob a direcção e fiscalização do chefe do Laboratório da I.G.S.F.G.A. Este decreto criou também um Conselho Técnico com o objectivo de elaborar o regulamento para aplicação deste decreto, estudar as alterações a introduzir nas leis de fiscalização de modo a aumentar a sua eficácia, estudar os meios de adaptação ao nosso País dos processos empregados no estrangeiro para descobrir e reprimir as fraudes e dar parecer de carácter técnico sobre os assuntos que lhe fossem propostos. Este conselho foi presidido pelo inspector-geral e constituído pelo consultor jurídico da I.G.S.F.G.A, pelo chefe do Laboratório, por um médico e um médico veterinário. Depois de feita a análise de recurso e do respectivo auto ter sido junto ao processo era este presente ao Conselho Técnico que deliberava sobre o procedimento a seguir. Segundo o Regulamento disciplinar da I.G.S.F.G.A. o consultor jurídico, o médico e o médico veterinário, contratados para fazerem parte do Conselho Técnico, tinham competência disciplinar igual à dos chefes de serviços.

O art. 64.º do Decreto n.º 20.282/31 declarou não aplicáveis aos delitos e infracções aí previstas as disposições no n.º 1 e 2 do art. 6.º do Código de Processo Penal.¹⁰⁶ Em Janeiro de 1932 o Decreto n.º 20.922 revogou o art. 64.º daquele decreto e considerou aplicar o art. 6.º do Código de Processo Penal. Apesar do restabelecimento dos preceitos gerais do direito penal sucederam-se reclamações que vieram culminar com a elaboração do Decreto n.º 21.307/32, de 02 de Junho que vem conceder amnistia a todos os arguidos de infracções previstas e puníveis pelos decretos n.º 20.282/31 e 20.326/31, (sobre serviços de emigração) cometidas até a data daquele decreto, sendo arquivados os respectivos processos e soltos os arguidos que se encontravam presos.

O Decreto n.º 21.306/32, de 02 de Junho integra na Direcção-Geral da Segurança Pública a

□
¹⁰⁴ *Idem*, art. 79.º

¹⁰⁵ § 2.º do art. 5.º do Decreto n.º 20.282/31.

¹⁰⁶ O n.º 1 e 2 do art. 6.º do Código de Processo Penal de 1929 determinam respectivamente a não punição dos factos que por leis posteriores à sua prática deixaram de ser consideradas infracções e a aplicação aos arguidos da lei mais favorável de entre as posteriores à prática da infracção.

I.G.S.F.G.A. e fez alterações a vários artigos do Decreto n.º 20.282/31.¹⁰⁷ O art. 69.º regula de novo a constituição da I.G.S.F.G.A.. O Conselho Técnico passa a ser presidido pelo director-geral de Segurança Pública e nas suas faltas ou impedimentos pelo inspector-geral dos Serviços de Fiscalização. Dele fazem ainda parte o consultor jurídico, o chefe do Laboratório, um médico e um médico veterinário. O inspector-geral podia, quando o julgasse conveniente, cometer ao médico e ao médico veterinário, vogais do Conselho Técnico, serviços periciais na fiscalização dos géneros alimentícios.

Com o Decreto-Lei n.º 25.338/35, de 16 de Maio o secretário-geral do Ministério do Interior passa a ser o presidente do Conselho Técnico.¹⁰⁸ Pelo Decreto n.º 26.159/35, de 27 de Dezembro, art. 5.º o médico e o médico veterinário, como vogais do Conselho Técnico, passam a exercer funções gratuitas. Na vigência do Decreto n.º 20:282/31, de 31 de Agosto as funções eram remuneradas conforme fosse determinado em despacho ministerial (art. 75.º). Os artigos deste decreto que dizem respeito ao Conselho Técnico foram revogados pelo Decreto-Lei n.º 27.207/36, de 16 de Novembro que criou um novo conselho técnico na nova Inspeção-Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas.

O Decreto-Lei n.º 25.338/35, de 16 de Maio extinguiu a Direcção-Geral da Segurança Pública e criou o Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública. Os serviços de inspecção e fiscalização são incorporados no Comando-Geral para onde transitaram com o respectivo pessoal, constituindo uma inspecção dirigida pelo inspector, que passou a designar-se inspector dos géneros alimentícios e que ficou directamente subordinado ao comandante-geral. Com este decreto o presidente do Conselho Técnico passou a ser o secretário-geral do Ministério do Interior em substituição do inspector-geral.

O Decreto-Lei n.º 27.207/36, de 16 de Novembro reorganizou os serviços do Ministério da Agricultura e extinguiu, pelo art. 162.º, a I.G.S.F.G.A.. Criou a Inspeção-Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas (I.G.I.C.A) no Ministério da Agricultura. As atribuições que competiam à extinta inspecção de fiscalização passaram a ser exercidas por esta nova inspecção. Ao inspector-geral das Indústrias e Comércio Agrícolas ficou competindo o julgamento das transgressões das leis e regulamentos sobre condicionamento das indústrias derivadas da agricultura, licenças, importação e exportação, trânsito e venda de produtos sujeitos a regimes especiais ou sobre indústrias subsidiárias da agricultura. As funções de contencioso que pertenciam ao inspector-

□

¹⁰⁷ Nas disposições dos arts. 1.º, 16.º, 17.º, 42.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 51.º, 52.º, 63.º, 65.º, 68.º, 69.º e 74.º.

¹⁰⁸ Art. 9.º do Decreto-Lei n.º 25.338/35.

geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios passaram a ser exercidas pelo juiz presidente do Tribunal Colectivo, excepto as que pelo Decreto-Lei n.º 27.207/36 passaram para o inspector-geral das Indústrias e Comércio Agrícolas. Manteve, pelo art. 162.º, o Tribunal Colectivo que funcionava junto da extinta inspecção com a composição e competências que lhe estavam atribuídas. O Laboratório que funcionava junto da extinta inspecção transitou para a nova Inspeção.¹⁰⁹

A I.G.S.F.G.A existia a par da fiscalização realizada pela Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas mas reorganizada esta inspecção, os serviços de fiscalização de géneros alimentícios passam a partir de 01 de Janeiro de 1937 a ser desempenhados pela I.G.I.C.A, acabando-se com a dualidade de serviços. O que se pretendeu com esta reorganização foi a arrumação dos serviços em conformidade com a sua natureza e fins a atingir e a sua divisão em secções de competência bem definida. Os serviços de fiscalização continuaram a ser exercidos segundo as disposições aplicáveis do Decreto n.º 20.282/31. A instrução dos processos ficou a correr pelas repartições da I.G.I.C.A. e só depois de concluída a instrução é que os processos eram remetidos ao agente do Ministério Público, junto do Tribunal Colectivo para a promoção, se fosse caso disso.

Os motivos expressos na legislação para a reestruturação destes serviços, e após uma leitura atenta de correspondência recebida, não foram no nosso entender os únicos. Com a leitura de documentação recebida de alguns organismos sobre artigos de jornais que se referiam às críticas formuladas pela opinião pública sobre a dependência financeira deste órgão de fiscalização, não sendo conveniente que a sua existência dependa, na sua maior parte, do produto das multas, foi também um dos motivos para a sua extinção. A I.G.S.F.G.A. manteve-se com uma pequena dotação do Estado mas os seus serviços estavam inteiramente dependentes do rendimento de 75% das multas. Os serviços de fiscalização integrados no Ministério da Agricultura passaram a ter dotação orçamental “suficiente”, tornando-os livres de suspeitas e os funcionários passaram a ter uma situação definida como funcionários públicos.

O Decreto-Lei n.º 27.485/37, de 15 de Janeiro determinou que os funcionários que fossem designados por portaria do Ministro do Interior transitavam para o T.C.G.A. Por Portaria de 22 de Janeiro de 1937 do Ministro do Interior¹¹⁰ integraram-se no T.C.G.A. 13 contratados da

[]

¹⁰⁸ § 2.º do art. 162.º do Decreto-Lei n.º 27.207/36.

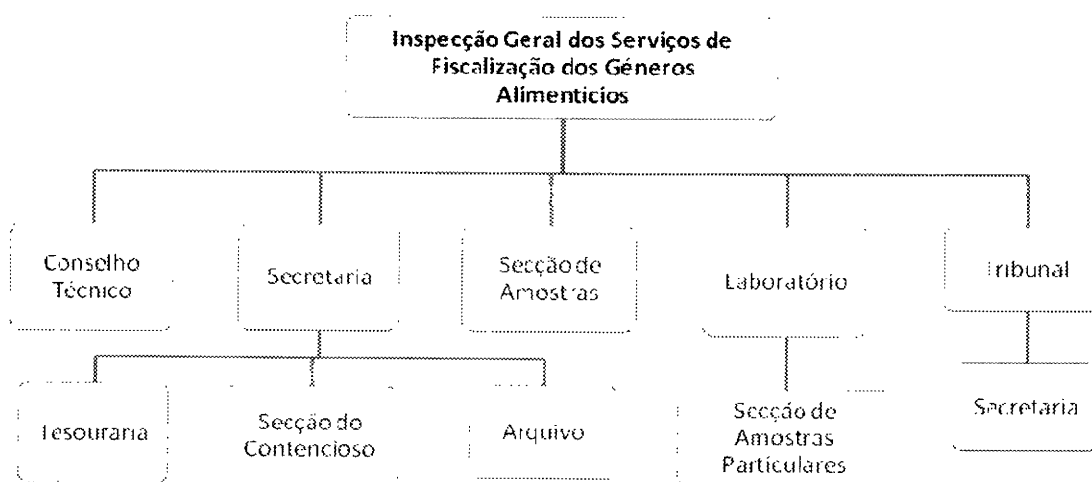
¹⁰⁹ Publicada no Diário do Governo, II Série, de 12 de Fevereiro de 1937.

¹¹⁰ Publicada no Diário do Governo, II Série, de 12 de Fevereiro de 1937.

extinta I.G.S.F.G.A. Pelo mesmo decreto transitou também o mobiliário, as importâncias referentes às cauções prestadas, o seu acervo documental e todos os processos em curso e arquivados, cerca de 17 mil processos.

Organograma 1

Sistema Inspeção-Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios



3.3. Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios

Como já foi referido o Tribunal Colectivo foi criado a 19 de Julho de 1930 pelo Decreto n.º 18.640/30 a funcionar junto da Inspeção-Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios.

Os processos de recurso da Intendência-Geral da Segurança Pública da competência do extinto Tribunal de Recurso, pendentes à data da criação deste tribunal, passaram a ser julgados

por este novo tribunal colectivo.¹¹¹

O Tribunal Colectivo da I.G.S.F.G.A foi composto por 2 militares oficiais superiores: pelo intendente-geral da Segurança Pública, como juiz presidente e por 1 oficial superior, indicados pelo Ministro do Interior, por 1 juiz auditor, nomeado pelo Ministro da Justiça de entre os juizes de direito de 1ª classe. O promotor era o consultor jurídico da I.G.S.F.G.A.. A Secretaria privativa do tribunal era constituída por 1 escrivão e por 1 contínuo.

Este decreto não criou o lugar de escrivão-secretário, pretensão do juiz presidente numa exposição que fez, indicando algumas alterações a este decreto. Por consequência o juiz presidente do tribunal expõe ao Ministro do Interior, por officio não datado, que o tribunal tinha de cessar o seu funcionamento devido à falta de escrivão. Interinamente tinha exercido as funções de escrivão um empregado da Fiscalização de Géneros Alimentícios que não podia continuar a exercer esse lugar por acumulação do serviço na inspecção.

Com o Decreto n.º 19.142/30, de 17 de Dezembro o Tribunal Colectivo passou a ter um agente do Ministério Público, oficial do Exército diplomado em Direito, que acumulou com o cargo de consultor jurídico da Intendência-Geral da Segurança Pública, com a gratificação mensal atribuída aos vogais militares do Tribunal Colectivo.

O Decreto n.º 19.615/31, de 18 de Abril definiu as competências da Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, do Ministério da Agricultura e determinou a remessa dos processos relativos a produtos falsificados, avariados ou corruptos à Intendência-Geral da Segurança Pública para efeitos de julgamento no tribunal especial, nos termos do Decreto n.º 18.640/30.¹¹²

O lugar de adjunto do director-geral de Segurança Pública foi criado a 04 de Maio de 1932 pelo Decreto n.º 21.194/32 para que a Direcção-Geral da Segurança Pública fizesse parte do Tribunal Colectivo, por intermédio de um dos seus funcionários superiores. A 01 de Abril de 1933 foi extinto o dito lugar passando o Colectivo de juizes a ter como assessor o comandante da Polícia de Segurança Pública de Lisboa ou o oficial do comando por ele indicado.¹¹³

Com o Decreto n.º 21.306/32, de 02 de Junho o Tribunal Colectivo sofreu alterações orgânicas e processuais significativas. Retirou à Direcção-Geral da Segurança Pública a função de julgar ficando esta em exclusivo para o tribunal e veio garantir maiores possibilidades de

□
¹¹¹ Art. 23 do Decreto n.º 18.640/30.

¹¹² Art. 8.º do Decreto n.º 19.615/31.

¹¹³ Decreto n.º 22.363/33, de 28 de Março.

defesa, estabelecendo o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça no caso de a multa ser superior a 6 mil escudos. Com este decreto o Tribunal Colectivo passou a ser presidido por 1 juiz de direito de 1ª classe, que tinha desempenhado anteriormente as funções de juiz auditor, substituindo o intendente-geral da Segurança Pública, por 2 assessores: o adjunto do director-geral de Segurança Pública e 1 oficial superior e por 1 promotor, que era também consultor jurídico da I.G.S.F.G.A. O presidente, nas suas faltas ou impedimentos, era substituído pelo subdirector da Polícia de Investigação Criminal de Lisboa ou pelo juiz adjunto da mesma Polícia, designado pelo director. Os assessores eram substituídos pelo comandante da Polícia de Segurança Pública de Lisboa. A Secretaria passou a ter mais um ajudante de escrivão e o contínuo passou a desempenhar também as funções de oficial de diligências.

O Decreto-Lei n.º 27.207/36, de 16 de Novembro extingue a I.G.S.F.G.A. mas manteve, pelo art. 162.º, o Tribunal Colectivo. Sem ser formalizado legalmente este tribunal passou a ser designado, conforme se verifica nos cabeçalhos dos documentos produzidos e no rosto dos Autos por Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios. Este continuou a funcionar na R. das Taipas - Travessa do Fala-Só, passando a ocupar todo o edifício, excepto o 1º piso onde se manteve a funcionar o Laboratório, agora dependente da Inspeção-Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas.

Enquanto funcionou junto da I.G.S.F.G.A. o Tribunal Colectivo tinha condições exíguas. Não havia sala para acolher as testemunhas e além da sala de julgamentos tinha apenas um pequeno quarto interior, que era ao mesmo tempo secretaria do tribunal, gabinete do juiz, dos vogais e do agente do Ministério Público e vestiário para todos eles.¹¹⁴

O Decreto-Lei n.º 27.485/37, de 15 de Janeiro organizou os serviços do Tribunal Colectivo que ficou dependente organicamente, até à sua extinção, do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública e regulou as suas atribuições. O preâmbulo deste decreto refere a necessidade de reorganizar em bases novas a secretaria privativa que funcionava junto do Tribunal Colectivo. Este tribunal limitava-se ao julgamento dos arguidos que tivessem contestado a acusação e por isso tinham apenas um escrivão. A instrução e indicição dos processos eram da competência da extinta I.G.S.F.G.A. e como essas funções passaram para o T.C.G.A. houve necessidade de criar uma nova secretaria e aumentar o quadro dos funcionários. São criados os lugares de chefe da Secretaria e de chefe do Arquivo e Tesouraria, este com a categoria de primeiro-oficial. Foi

□

¹¹⁴ Segundo officio n.º 4626 da Inspeção-Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios, de 07 de Setembro de 1934, ao director-geral de Segurança Pública.

composta ainda por 2 segundos-oficiais, 2 terceiros-oficiais, 4 escriturários de 1ª classe, 6 escriturários de 2ª classe e 3 contínuos de 2ª classe que desempenhavam as funções de oficiais de diligências. Por despacho do Ministro do Interior, de 04 de Fevereiro de 1937 passou a prestar serviço mais uma funcionária contratada no T.C.G.A.. O pessoal da Secretaria era contratado por indicação do Ministro do Interior, intervindo nos contratos o juiz presidente como representante do Estado. O Colectivo de juizes passou a ser constituído por 1 juiz presidente que era juiz de direito e por 2 assessores, sendo um o comandante-geral da Polícia de Segurança Pública e o outro um oficial superior do Exército. Existia também 1 promotor de justiça, licenciado em Direito. O assessor militar, o promotor de justiça e o chefe da Secretaria eram nomeados pelo Ministro do Interior. O juiz presidente era indicado pelo Ministro da Justiça, de entre os juizes de direito de qualquer classe.

O Decreto-Lei n.º 41.204/57, de 24 de Julho mantém o T.C.G.A. e estabelece o quadro dos funcionários da Secretaria. Este decreto nada preceitua sobre o regime de serviço da Secretaria, parecendo assim que tudo haveria de passar-se como se ela se integrasse nos moldes gerais das repartições do Estado e não propriamente nos de um tribunal, embora especial, de que é parte integrante. Foi feita uma correcção nesta orgânica, amoldando-se tanto quanto possível o quadro de funcionários ao dos tribunais comuns.

A fiscalização das infracções e a instrução preparatória dos respectivos processos da competência do T.C.G.A. continuou a ser regulada pelas disposições em vigor à data da publicação deste decreto-lei, nomeadamente os decretos n.º 19.615/31 e n.º 20.282/31. Continuou a ser da competência dos organismos que a vinham exercendo, tais como: Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais¹¹⁵, com competências para fiscalizar as actividades comerciais e industriais e reprimir as infracções por avaria e falsificação de géneros e proceder às análises, a Intendência-Geral dos Abastecimentos,¹¹⁶ a Polícia de Segurança Pública, a Guarda Nacional Republicana e pelos organismos de coordenação económica e organismos corporativos com competência para a exercer, reconhecida nos respectivos diplomas legais, dos quais se

□
¹¹⁵ A Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais tinha competência para fiscalizar e reprimir as infracções previstas neste decreto mas só tinha competência para proceder à instrução preparatória dos processos affectos aos tribunais comuns.

¹¹⁶ Criada por Decreto-Lei n.º 32.945/43, de 02 de Agosto, com competência para assegurar o transporte e distribuição dos bens de consumo, fiscalizar a disciplina dos preços e o racionamento.

destacam: Instituto Nacional do Pão,¹¹⁷ Junta Nacional de Vinho¹¹⁸, Junta Nacional do Azeite, Federação Nacional dos Industriais de Moagem¹¹⁹, Grémio dos Armazenistas de Vinhos¹²⁰ e outros grémios de armazenistas, retalhistas e exportadores e de adegas, casas de uniões vinícolas, juntas nacionais de frutas, azeite, pão, produtos pecuários, comissões reguladoras de arroz, bacalhau, oleaginosas e óleos vegetais, e outras entidades a quem a lei concedia tais atribuições. Estes organismos levantavam os autos e colhiam as amostras que eram enviados à Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais para se realizarem as análises e enviar os processos ao T.C.G.A.

Vários preceitos do Decreto-Lei n.º 41.204/57 foram alterados de forma a agravar o tratamento penal estabelecido, elevaram substancialmente o montante das multas aplicáveis, de longe muito superiores às praticadas nos tribunais comuns. Entre outros, os decretos-leis n.º 43.860/62, de 16 de Agosto, n.º 45.279/63, de 30 de Setembro, n.º 308/71, de 16 de Julho,¹²¹ n.º 340/73, de 06 de Julho e n.º 476/74, de 24 de Setembro. Tratou-se de assegurar uma severidade de julgamento dos autores dos crimes contra a saúde pública e economia nacional e para evitar os graves prejuízos que este tipo de infracções podiam acarretar para o prestígio e a necessária expansão do comércio de exportação e ao mesmo tempo garantir uma especialização e unidade de critério de julgamento.

No preâmbulo do Decreto-Lei n.º 340/73, referindo-se ao Decreto-Lei n.º 41.204/57, afirma-se que o esquema repressivo deste diploma é de carácter genérico, que na conjuntura actual se vem mostrando inoperante e que o princípio da conversão da prisão em multa retira-lhe muito da sua eficácia. Assim o art. 11.º determina que a pena de prisão não poderá ser reduzida nem substituída por multa quando for aplicada por qualquer dos crimes previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do art. 17.º e nas alíneas a) e b) do n.º 1 do art. 18.º ou quando concorram qualquer das circunstâncias referidas no art. 10.º. O Decreto-Lei n.º 476/74 diz que se impõe tomar providências adequadas com a energia que requer a actual conjuntura política e económica,

[1]

¹¹⁷ Criado pelo Decreto-Lei n.º 26.890/36, de 14 de Agosto. Em 1972 é criado o Instituto dos Cereais que concentra neste instituto a Federação Nacional dos Produtores de Trigo, a Comissão Reguladora das Moagens de Ramas, a Comissão Reguladora do Comércio do Arroz e a Comissão Reguladora dos Cereais do Arquipélago dos Açores.

¹¹⁸ Criada por Decreto n.º 27.976/37, de 19 de Agosto, sucessora da Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal, criada por Decreto-Lei n.º 23.231/33, de 17 de Novembro.

¹¹⁹ Criada por Decreto-lei n.º 24.185/43, de 18 de Julho.

¹²⁰ Após o Decreto n.º 27.002/36, de 12 de Setembro a fiscalização em Lisboa e Porto era exclusiva deste grémio.

¹²¹ O preâmbulo do decreto diz “considera-se oportuno elevar os montantes das multas por infracções contra a saúde pública e antieconómicas que revistam a natureza de crime ou de contravenção, previstas no Decreto-Lei 41.204/57.”

impedindo os lucros excessivos e procurando proteger os consumidores (...). Elevam-se os períodos das penas de prisão e agravam-se o limite mínimo e máximo das penas de multa, alterações são feitas sem prejuízo de modificações mais profundas que importa introduzir no Decreto-Lei n.º 41.204/57, com vista a reformulação dos conceitos, nomeadamente quanto à tipificação de novas infracções.

Foi publicado o Decreto-Lei n.º 42.533/59, de 26 de Setembro destinado a normalizar todo o serviço do T.C.G.A. no prazo máximo de 2 anos. Aumentou o quadro de pessoal e fez alterações orgânicas. Este decreto criou o lugar de promotor de justiça adjunto e regulou a forma do seu provimento. Estabeleceu que o Ministro do Interior podia requisitar ao Ministério da Justiça para servirem no T.C.G.A., pelo período de um ano, prorrogável por uma vez, 1 chefe de secção de processos e 2 escriturários dos quadros do funcionalismo judicial, criando mais uma secção de processos.

Com o Decreto-Lei n.º 564/70, de 19 de Novembro verificaram-se as últimas alterações no quadro de pessoal. Reorganizou o quadro de pessoal, categorias e vencimentos dos funcionários do Colectivo e Secretaria. Instituiu 1 lugar de tesoureiro e 3 de escrivães, todos com o vencimento dos escrivães dos tribunais criminais de Lisboa. A estas novas categorias correspondiam aos vencimentos que foram estabelecidos pelo Decreto n.º 26.115/35. Extinguiu-se os lugares de primeiro e segundos-oficiais. Manteve-se 2 lugares de terceiros-oficiais, um era o encarregado do Registo Criminal. Manteve-se os lugares de 1ª classe e suprimiu-se 1 lugar de 2ª classe. Extinguiram-se os lugares de contínuo e criou-se o mesmo número de oficiais de diligências. Assim, a Secretaria passou a ser composta por 1 chefe de Secretaria, 1 chefe do Arquivo e Tesouraria, 3 escrivães, 2 terceiros-oficiais, 4 escriturários-dactilógrafos de 1ª classe, 5 escriturários-dactilógrafos de 2ª classe e 3 oficiais de diligências.

Aquando da sua extinção em 1976 do Ministério da Justiça e em comissão de serviço apenas se encontravam além do juiz presidente os três escrivães de direito das respectivas secções de processos, requisitados nos termos do n.º 2 do art. 5.º do Decreto-Lei n.º 564/70, sendo o respectivo pessoal do quadro privativo do tribunal. Os dois terceiros-oficiais, lugares que ascenderam por concurso de prestação de provas efectuadas nos termos do art. 6.º do citado decreto, tinham um vencimento que correspondia ao dos ajudantes de escrivão, sem parte emolumentar, aliás que não é auferida por nenhum dos serventuários, único tribunal onde se verifica esta situação. Havia 1 vaga de escriturário-dactilógrafo.

A extinção do Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios foi determinada pela nova situação política criada com a Revolução de 25 de Abril de 1974. De acordo com as medidas e disposições tendentes a assegurar, a curto prazo, a independência e a dignificação do Poder Judicial, estabelecidas no Programa do Movimento das Forças Armadas Portuguesa¹²² que se tornou parte integrante da Lei Constitucional n.º 3/74, de 15 de Maio previa a extinção dos tribunais especiais.

O Decreto-Lei n.º 203/74 define o Programa do Governo Provisório e estabelece a sua orgânica. A alínea c) do n.º 1 é a seguinte: “Reforma do sistema judicial, conducente à independência e dignificação do seu poder; extinção de tribunais especiais; reforma do processo penal e demais direito processual (...)”

Foi pedida a 26 de Agosto de 1974 pelo Gabinete do Ministro da Administração Interna ao Ministério da Justiça e ao próprio T.C.G.A. que se pronunciassem sobre a sua extinção. O Ministério da Justiça esclareceu o MAI que a extinção do tribunal já estava considerada no Plano de Acção do Ministério da Justiça¹²³ aprovado pelo Governo, que previa no seu n.º 8 a sua extinção e passagem para os tribunais comuns de jurisdição ordinária das respectivas atribuições e que iria ser apreciada por Conselho de Ministros.

Segundo o Plano de Acção do Ministério da Justiça, elaborado no II Governo Provisório, a inspecção, fiscalização e perícias manter-se-iam no âmbito do Ministério da Economia, salientando-se a conveniência de unificar a lei substantiva subjacente, conjuntamente com aquele ministério, da Administração Interna, do Ministério da Justiça e dos Assuntos Sociais.

A nova Constituição, aprovada em 02 de Abril de 1976 e posta em vigor em 25 de Abril desse ano, implicou a abolição dos tribunais especiais existentes na ordem judicial. O n.º 2 do art. 6.º da Constituição permite na 1ª instância haver tribunais com competência específica e tribunais especializados para julgamento de matérias determinadas. O n.º 3 do mesmo artigo diz ser proibida a existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes.

Para dar cumprimento ao n.º 3 do art. 6.º da futura Constituição, já aprovada pela Assembleia Constituinte,¹²⁴ foi constituído por despacho do Ministro da Justiça, de 20 de Fevereiro de 1976,

□

¹²² O n.º 1 da alínea e) do n.º 5 do Programa do Movimento das Forças Armadas é o seguinte: “A extinção dos “tribunais especiais” e dignificação do processo penal em todas as suas fases.”

¹²³ In Boletim do Ministério da Justiça, n.º 240, Novembro de 1974, pp. 21-22.

¹²⁴ Diário da Assembleia Constituinte, n.º 97, de 18 de Dezembro de 1975, pp. 3135-3143.

um grupo de trabalho,¹²⁵ que teve como missão elaborar um anteprojecto de diploma necessário à extinção do T.C.G.A. e passagem para os tribunais comuns de jurisdição ordinária as suas competências. Este despacho determinou que o grupo de trabalho, na elaboração do anteprojecto, tratasse da forma de processo, matéria de fiscalização e perícias, da colocação do promotor de justiça e dos funcionários do tribunal e providenciasse sobre qualquer outra matéria pertinente. Este grupo de trabalho reuniu-se no Supremo Tribunal Administrativo, do qual fizeram parte um representante do Ministério da Administração Interna, do Ministério do Comércio Interno, do Ministério da Agricultura e Pescas, o juiz presidente e dois elementos representantes dos funcionários do T.C.G.A. Presidiu às reuniões de trabalho o conselheiro Dr. Mário Correia Arez, antigo juiz presidente do T.C.G.A.. Foi com base nas conclusões e sugestões deste grupo de trabalho que se estruturou o decreto da sua extinção. A solução apresentada no art. 2.º do Anteprojecto de diploma relativo à sua extinção, foi o da criação nos tribunais da sede de cada um dos Distritos Judiciais do Continente (Porto, Coimbra, Lisboa e Évora) de juízos especializados, da categoria de juízos correcionais, para conhecer das infracções que são do conhecimento deste tribunal, enquanto nas ilhas adjacentes a competência se atribui aos tribunais das comarcas em que tais infracções fossem cometidas, ao abrigo do n.º 2 do art. 6.º do projecto da nova Constituição. Considerou-se que seria a solução que traria maior eficácia no julgamento das infracções, dado que dentro de cada uma das áreas era variável o volume do serviço e permitia que os vários processos fossem apreciados com a possível uniformidade de critérios. Em relação às ilhas adjacentes entendeu-se que essa competência devia atribuir-se aos tribunais de comarca porque nessas zonas se verificava menor volume de serviço e por isso não justificava a criação de juízos. Contra esta solução esteve o representante do Ministério da Administração Interna por considerá-la inconstitucional e votou para que as infracções devessem ser julgadas pelos tribunais de comarca.

O juiz presidente, no seu parecer apresentado ao grupo de trabalho, sugeriu que fossem destruídos os processos e documentos arquivados desde o início do seu exercício até ao ano de 1960, inclusive, ressalvada a microfilmagem das peças dos processos ou dos documentos que revestissem interesse. Os restantes processos e documentos seriam enviados ao Arquivo da Secretaria de Estado do Comércio Alimentar no caso das atribuições do T.C.G.A. passarem para a competência dos tribunais de comarca. No caso de serem criados os tribunais especializados

□

¹²⁵ Publicado no Diário do Governo, n.º 48, II Série, de 26 de Fevereiro de 1976, p. 1268.

propostos seriam enviados aos arquivos, conforme as respectivas áreas de competência.

O Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios foi extinto por Decreto-Lei n.º 551/76, de 01 de Julho. As suas atribuições passaram para os tribunais comuns de jurisdição ordinária e manteve-se em vigor a legislação referente à instrução dos processos relativos às infracções que eram da sua competência, sem prejuízo do disposto neste decreto.¹²⁶ Este decreto determinou que os seus funcionários fossem colocados no Ministério da Justiça em efectividade de serviço, atendendo-se à sua categoria, vencimentos e tempo de serviço, como os processos individuais de cada funcionário. Os processos relativos a réus presos ou em cumprimento da pena seriam remetidos, no prazo de dez dias, aos tribunais territorialmente competentes para conhecer da infracção segundo as regras do Código de Processo Penal. Os processos que se encontravam pendentes seriam remetidos aos tribunais competentes no prazo de vinte dias, a contar da entrada em vigor deste diploma. O n.º 1 e 2 do art. 9.º do mesmo decreto preceituava que os processos e livros arquivados, instaurados ou indiciados há mais de trinta anos, seriam remetidos ao Arquivo Distrital de Lisboa. Os demais processos e livros em Arquivo seriam remetidos aos tribunais que fossem competentes nos termos do n.º 4 do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 551/76. Os processos relativos a réus presos ou em cumprimento da pena seriam remetidos, no prazo de dez dias, aos tribunais territorialmente competentes para conhecer da infracção segundo as regras do Código de Processo Penal.

O Decreto-Lei n.º 689/76, de 09 de Setembro alterou a redacção dos arts. 6.º e 9.º do decreto anterior. Pelo art. 6.º os funcionários do tribunal extinto mantiveram-se em serviço até ao termo dos trabalhos decorrentes da extinção e foram colocados, findos esses trabalhos, no Ministério da Justiça em efectividade de serviço, atendendo-se à sua categoria, vencimentos e tempo de serviço. O art. 9.º do mesmo decreto estabeleceu que os processos e livros arquivados, instaurados ou iniciados há mais de trinta anos, seriam remetidos ao Arquivo Distrital de Lisboa no prazo de vinte dias, a contar da entrada em vigor do diploma de 13 de Julho de 1976. Pelo mesmo artigo, ponto 2, o imóvel arrendado ficou afecto ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, transitando para a guarda deste Comando o recheio desse imóvel e os processos, documentos e livros arquivados que não fossem abrangidos pelo número anterior.

Após a publicação do Decreto-Lei n.º 551/76 o juiz presidente determinou por ordem de serviço que fossem remetidos todos os processos às comarcas respectivas, devendo previamente

□
¹²⁶ Art. 2.º do Decreto-Lei n.º 551/76.

oficiar-se às entidades respectivas relativamente àqueles processos com diligências pendentes, como execuções fiscais, mandados expedidos e ainda não cumpridos, deprecadas, pedidos de informações ou de certificados e outros. O promotor de justiça, também por ordem de serviço, determinou que todos os processos que estavam com vista aberta fossem remetidos, no seu actual estado, às comarcas territorialmente competentes dentro dos prazos legais e nas condições previstas no referido diploma.¹²⁷

Por ofício de 23 de Setembro de 1976 o juiz presidente informa o Director de Serviços dos Cofres do Ministério da Justiça que se encontravam embalados os processos pendentes no tribunal, a remeter aos tribunais territorialmente competentes e solicita verba para pagamento das taxas de expedição postal, aproximada em 40.000\$00.¹²⁸

A 12 de Outubro de 1976 foram enviados ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública os processos individuais dos funcionários do T.C.G.A., bem como os processos individuais dos funcionários da antiga Inspeção-Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios, os livros de autos de posse, as ordens de serviço e outros documentos com os mesmos relacionados.¹²⁹

3.3.1. Competências

As competências do Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios estendiam-se a todo o território continental, aos Açores e Madeira. As competências estão estabelecidas nos diplomas que criaram e regulamentaram a Inspeção-Geral de Fiscalização de Géneros Alimentícios e o Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios e posteriormente foi-lhe atribuído, por diversos diplomas, competência para conhecer outras infracções mas mais em atenção à forma de processo a seguir do que às matérias em apreciação. As suas competências são definidas, em geral, pelo art. 2.º do Decreto-Lei n.º 27.485/37, de 15 de Janeiro e pelo art. 157.º do Decreto-Lei n.º 27.207/36, de 16 de Novembro. O primeiro decreto atribui-lhe competência para preparar e julgar em 1ª instância todos os processos relativos a delitos e transgressões mencionados no art.

[]

¹²⁷ Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública: *Livro de Ordens de serviço n.º 2*: Ordem de serviço n.º 76, de 13 de Julho de 1976 e Ordem de serviço n.º 1, de 13 de Julho de 1976 do promotor de justiça.

¹²⁸ T.C.G.A: Secção Central: Correspondência expedida: Ofício n.º 170 do juiz presidente ao Director de Serviços dos Cofres do Ministério da Justiça.

157.º do Decreto-Lei n.º 27.207/36 e àqueles que por legislação especial sigam a forma estabelecida no Decreto n.º 20.282/31, de 31 de Agosto com as alterações posteriores. O Decreto-Lei n.º 27.207/36 no seu art. 157.º confere competência ao T.C.G.A. para conhecer dos delitos e transgressões sobre géneros alimentícios designadamente os previstos no Decreto n.º 20.282/31 e aqueles que, por legislação especial, sigam a forma de processo estabelecida por este Decreto. O Decreto n.º 20.282/31 acrescentou em relação às infracções mencionadas no Decreto 18.640/30 “as respeitantes à venda de qualquer género alimentício cuja natureza, composição ou qualidade não correspondessem à designação com o que era posto ou não estivessem em conformidade com o pedido feito pelo comprador.”¹³⁰

Assim, sem atender recorrer a todas as infracções compete, em geral, ao T.C.G.A. preparar, apreciar e julgar em 1ª instância todos os processos relativos a crimes e transgressões de géneros alimentícios falsificados, alterados, avariados ou corruptos e falta de características legais, além de outras infracções atribuídas por lei especial referentes a diversos produtos e géneros alimentares relacionados com géneros alimentícios ou seus relacionados que se destinassem à alimentação humana, tais como faltas de asseio e higiene alimentares nas padarias,¹³¹ falta de guias de circulação de vinhos e seus derivados,¹³² falta de pesagem do pão e das farinhas no acto da venda,¹³³ existência de peneiras nas padarias,¹³⁴ transporte de água juntamente com leite,¹³⁵ existência nas fábricas de substâncias que possam servir para falsificar os produtos alimentares.¹³⁶

Apesar das suas competências, ao longo da sua existência, abrangeram novos tipos de infracções também se verificou perda de algumas, como por exemplo, a falta e inexactidão do manifesto de trigo passaram a ser punidas como delito de açambarcamento de acordo com o art. 4.º do Decreto n.º 31.564/1941, passando a sua competência para o Tribunal Militar Especial.

Tem competência para aplicar a pena de prisão em casos que lhe é expressamente conferida pela lei, como por exemplo, pelos arts. 21.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 23.828/34, de 07 de Março

[]
¹²⁹ T.C.G.A : Secção Central: Correspondência expedida: Ofício n.º 172 do juiz presidente ao comandante-geral da Polícia de Segurança Pública.

¹³⁰ Art. 2.º do Decreto n.º 20.282/31.

¹³¹ O Decreto 20.282/31 determinava que as faltas de asseio fossem comunicadas à Direcção-Geral de Saúde. Com o Decreto n.º 31.449/41, de 6 de Agosto estas infracções passaram a ser julgadas pelo T.C.G.A.

¹³² Art. 43.º da Lei n.º 1.889/35, de 23 de Março.

¹³³ Art. 75.º do Decreto n.º 25.732/35, art. 15.º do Decreto n.º 18.640/30 e art. 5.º do Decreto n.º 40.083.

¹³⁴ Art. 3.º do Decreto n.º 40.083.

¹³⁵ § único do art. 34.º do Decreto n.º 16.130/28.

¹³⁶ Art. 15.º do Decreto n.º 31.449 e art. 26.º do Decreto n.º 35.846.

(tentativa de exportação de vinhos falsificados com substâncias nocivas a saúde) e pelo art. 4.º do Decreto-Lei n.º 25.509/35, de 15 de Junho (falsa designação de origem de vinhos e aguardentes).

As competências do tribunal mantêm-se após o Decreto-Lei 41.204/57. O art. 35.º deste decreto determina que “a preparação e julgamento dos processos por infracções a que este Decreto-Lei se refere são reguladas pelo Código de Processo Penal e legislação complementar, salvo as seguintes disposições especiais, bem como as aplicáveis no Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios cuja competência se rege pelos preceitos em vigor.” Até à sua extinção o decreto principal aplicável é o 41.204/57 com as alterações introduzidas pelos decretos-leis já mencionados que elevaram o montante das multas aplicáveis.

Acerca da sua competência o juiz presidente diz “o Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios, como tribunal especial que indiscutivelmente é, tem de apreciar apenas e só os processos referentes à matéria que a lei expressamente lhe atribua, sob o risco de grave infracção aos comandos contidos no art. 66.º do Código do Processo Civil e art. 35.º, n.º 10 do Código de Processo Penal, aquele aplicável por força do art. 1.º e § único deste último.”¹³⁷

Ao longo dos anos surgiram dúvidas acerca das suas competências, dúvidas que se prenderam com a interpretação das disposições legais, o que originou alguns conflitos de jurisdição, como são os recursos dos acórdãos condenatórios do T.C.G.A. para o Supremo Tribunal de Justiça, em parte devido a interpretação das disposições dos sucessivos decretos-leis.¹³⁸

O art. 5.º do Decreto n.º 17.721/29, de 06 de Dezembro dispõe que aos infractores seria aplicada pena de multa, cuja importância variava entre seis e dez vezes os valores dos produtos falsificados, avariados ou corruptos, “independentemente de qualquer penalidade que pelo Código de Processo Penal ou por qualquer outro diploma especial pudesse competir.”

Com o Decreto n.º 20.282/31 o Tribunal Colectivo deixou de ser competente para aplicar a pena de prisão do art. 251.º do Código de Processo Penal. O art. 32.º dispõe “Os que abaterem reses doentes e os que aproveitarem as carnes das que morrerem por doença para alimentação pública serão condenados como falsificadores e enviados aos tribunais comuns nos termos do Código Penal.” No entanto, o art. 56.º do mesmo decreto que manda aplicar a pena de multa a todos os falsificadores levantou dúvidas se o tribunal tinha competência para aplicar a pena de

□

¹³⁷ T.C.G.A. (F) - Ofício n.º 1003, de 19 de Outubro de 1959, do juiz presidente ao conselheiro-relator do processo 30.221 - Conflito negativo de competência.

¹³⁸ Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de Junho de 1935 e 11 de Julho de 1941.

prisão em todos os casos de falsificação. O art. 3.º do Decreto n.º 21.306/32 fixou a competência exclusiva dos tribunais comuns para a aplicação das penas do art. 251.º aos infractores dos arts 32.º e 56.º do Decreto n.º 20.282/31. Mas como não faz referência a pena de multa que o art. 56.º manda aplicar cumulativamente com as do art. 251.º, surgiu a dúvida sobre se a pena de multa do art. 56.º devia ou não ser também aplicada pelos tribunais comuns. O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de Julho de 1941 assentou que é da exclusiva competência do tribunal a aplicação das penas de prisão e multa do art. 251.º do Código Penal e do art. 56.º do Decreto n.º 20.282/31 aos infractores dos preceitos deste decreto.¹³⁹

O art. 4.º do Decreto n.º 32.334/42, de 20 de Outubro determina que nos delitos previstos e punidos nos arts. 54.º e 55.º do Decreto n.º 20.282/31 o tribunal competente aplicará além das penas constantes dos mesmos artigos a pena de prisão até seis meses. O § 3.º do citado artigo 4.º acrescenta que as penas de prisão não são remissíveis nem podem ser suspensas. A pena de prisão como complementar das penas de multa foi cominada por este decreto.

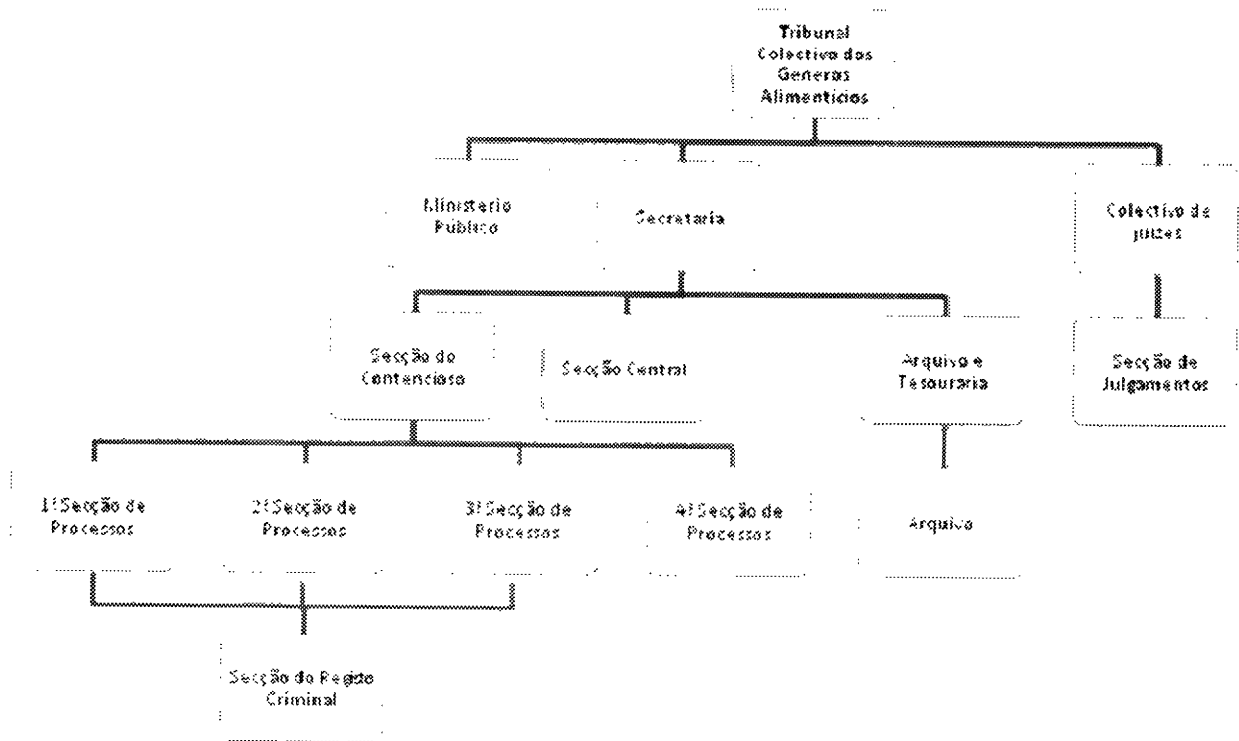
Em relação ao entendimento das regras processuais é de referir o caso de um processo pendente no tribunal em que o réu suscitou a questão da ilegitimidade. O Ministério Público impugnou a alegada ilegitimidade do réu e o juiz presidente lavrou despacho a julgar improdente a arguição. O réu pretendeu agravar com a declaração de que o agravo deveria subir no caso de também vir a ser interposto recurso da decisão final e com este recurso, nos termos dos arts. 653.º a 655.º do Código de Processo Penal e 3.º do Decreto-Lei n.º 27.485/37. O juiz presidente não admitiu o recurso fundamentando-se no art. 49.º do Decreto n.º 20.282/31 e no art. 3.º do Decreto-Lei n.º 27.485/37, sendo a decisão confirmada pelo Supremo Tribunal de Justiça. Segundo Palma Carlos as decisões estão erradas porque os processos deste tribunal não admitem o despacho saneador prescrito pelo art. 400.º do Código de Processo Penal. É na decisão final que têm de se apreciadas todas as questões de direito, de outra forma impossibilita-se o recurso da decisão final, restrito à matéria de direito conforme art. 3.º do Decreto-Lei n.º 27.485/37.¹⁴⁰

□

¹³⁹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de Julho de 1941. In *Boletim Oficial Ministério da Justiça*, Ano 1, p. 393.

Organograma 2

Sistema Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios



3.3.2. A questão da inconstitucionalidade do T.C.G.A., críticas e contestações

A inconstitucionalidade do T.C.G.A. era sustentada com base no disposto no art. 117.º do n.º 3 da Constituição da República Portuguesa, posta em vigor em 11 de Abril de 1933, que determinava não ser permitida a criação de tribunais criminais especiais com competência exclusiva para julgamento de determinada ou determinadas categorias de crimes, excepto sendo

¹⁴⁰ CARLOS, Adelino da Palma – “Despachos interlocutórios e recursos em processos da competência do Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios”, In *Revista da Ordem dos Advogados*, pp. 60-63.

estes fiscais, sociais ou contra a segurança do Estado. A Constituição de 1933 considerava tribunais especiais os tribunais que não fossem o Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais judiciais de 2ª e 1ª instância.

A interpretação do preceito constitucional disposto no art. 117.º não foi simples e aliada a problemas de ordem prática e ao contexto económico do País fizeram com que o tribunal se mantivesse em vigor até 1976. Os defensores pela manutenção do tribunal defendiam que esses preceitos constitucionais não estavam ainda em vigor quando se publicou o decreto da sua criação e que a Constituição de 1933 não proibia os tribunais especiais existentes anteriormente à sua promulgação mas apenas proibia a criação de novos tribunais especiais que não tivessem competência nos crimes fiscais, sociais ou contra a segurança do Estado.

Eram apontadas críticas à sua competência exclusiva numa interpretação restrita do preceito legislativo porque este tribunal julgava apenas determinadas categorias de crimes.

Para além das críticas da sua natureza jurídica também foram colocadas outras de ordem prática. A existência de um único tribunal em todo o território continental e nas ilhas adjacentes foi objecto de muitas censuras. A sua competência estendia-se a todos os infractores independentemente da localidade onde residissem. Deste modo, a concentração de julgamentos em Lisboa tinha o inconveniente, mesmo ainda quando realizável, de se tornar para os acusados, quer fossem condenados ou absolvidos, um grande acréscimo de despesas, pela necessidade de constituírem advogado em Lisboa ou levarem as suas testemunhas, com demora de muitos dias e ainda sujeitos a adiamentos.

Apesar das várias críticas formuladas foram várias as razões para a defesa da sua existência: necessidade de rapidez na aplicação da justiça, maior severidade nas condições quando feitas por um tribunal cuja função era exclusivamente a de defender a saúde pública e simplicidade nos trâmites empregados. Se o processo se passasse a regular pelo Código de Processo Penal era impossível aos arguidos caucionados eximirem-se a comparecer pessoalmente no julgamento.

A Câmara Corporativa no seu Parecer de 10 de Março de 1937¹⁴¹ coloca a questão se o T.C.G.A. devia continuar a funcionar como dependência do Ministério do Interior ou se deveria ser integrado no Ministério da Justiça. Às razões de sistema e de princípios acresce agora as competências de fiscalização no Ministério da Agricultura, para aconselhar a sujeição do referido tribunal especial à superintendência do Ministério da Justiça e à disciplina do Conselho Superior

□
¹⁴¹ Sobre a ratificação do Decreto-Lei n.º 27.485/37.

Judiciário. Sugerindo que o juiz presidente, o agente do Ministério Público e o chefe da Secretaria seriam nomeados pelo Ministro da Justiça nos termos do Estatuto Judiciário e os assessores continuam a ser indicados pelo Ministro do Interior.

O juiz presidente do T.C.G.A., a 02 de Novembro de 1955, na apreciação e sugestões relativas ao projecto de decreto-lei sobre delitos antieconómicos, mais tarde publicado em 1957, defendeu que a manutenção deste tribunal continuava a parecer a mais conveniente e a justificar-se plenamente pela premente necessidade de uma mais vincada e pronta defesa da saúde pública e dos interesses dos consumidores. Estava-se perante uma opção entre a utilidade e a conveniência em manter o tribunal e o rigor dos princípios que recomendavam sua extinção.

O projecto de Decreto-Lei n.º 518 elaborado pelo Governo sobre os delitos contra a saúde pública e a economia nacional aceita a manutenção do tribunal mas com alterações quanto à constituição do Colectivo, ao pessoal da Secretaria, como à forma de processo especial e colocação dependente do Ministério da Justiça. O comandante-geral da P.S.P. seria substituído por um juiz togado de um tribunal correcional de Lisboa, mantendo-se no Colectivo um vogal militar. Quanto à forma de processo são revogadas as normas do Decreto n.º 20.282/31 e deixava de haver a condenação de preceito. As decisões do Colectivo não poderão ficar simplesmente consignadas nas actas de julgamento e os acórdãos terão de ser lavrados pelo juiz presidente. Mantém o quadro de pessoal da Secretaria mas estabelece-se que à medida que os lugares vagassem seriam o provimento das vagas feito segundo as regras para o funcionalismo judicial.

No Parecer n.º 46/VI da Câmara Corporativa, de 01 de Fevereiro de 1957, referente ao projecto de Decreto-Lei n.º 518 e concretamente de apreciar a legalidade da proposta da reorganização do tribunal e as vantagens da sua existência, põe em dúvida a constitucionalidade do tribunal mas admitindo que é anterior à sua promulgação não deixa de contrariar o espírito do art. 117.º da Constituição devido às suas características e por isso entende que deve ser extinto. Não deixa, no entanto, de colocar a questão da conveniência de um órgão jurisdicional para a repressão dos crimes contra a saúde pública e neste caso podia ser constituído um tribunal conforme as regras da organização judiciária, sendo um tribunal especializado tal como os tribunais de menores e os da execução das penas. A criação de um tribunal especializado não parece justificar-se porque este capítulo do direito não tem particularidades jurídicas que justifiquem a especialização de funções.¹⁴²

□

¹⁴² PARECER n.º 46/VI. In *Actas da Câmara Corporativa*, n.º 104, de 01 de Fevereiro de 1957, pp. 102-104

O relatório preambular do Decreto-Lei n.º 41.204/57, de 24 de Julho, ponto 2, refere a questão da extinção ou manutenção do T.C.G.A. Começa por dizer que “não se duvida de que a tese mais conforme aos princípios e aquela que melhor se harmoniza com o espírito do próprio texto constitucional vigente seja a da extinção do tribunal especial (...). O Governo e ouvida a Câmara Corporativa optou pela manutenção do T.C.G.A. “não porque se duvidasse da razoabilidade da solução oposta mas porque se têm as maiores apreensões quanto à oportunidade da extinção do tribunal. De facto, a existência de um tribunal especialmente incumbido de apreciar e julgar os crimes e contravenções contra a saúde pública constitui ainda, como a experiência o demonstra, o processo mais eficaz de garantir a severidade com que devem ser punidos os respectivos infractores (...)”

Desde o início se verificaram muitas reacções de contestação quer por parte dos industriais como do pequeno comércio, à existência de uma inspecção de fiscalização, dependente da Intendência-Geral da Segurança Pública, deixando estes serviços fora do âmbito do Ministério da Agricultura e à existência de um tribunal, criado exclusivamente para julgar essas infracções.

Estas reacções fizeram-se sentir mesmo dentro da própria polícia. O intendente-geral da Segurança Pública envia um ofício confidencial ao juiz presidente do Tribunal Colectivo, a 01 de Setembro de 1930, com considerações acerca do Decreto n.º 18.640/30. O intendente-geral referindo-se ao § 2.º do art. 12.º diz “em todos os tribunais do mundo para que haja debates é preciso que haja promotor e defensor não se compreende que no tribunal (...) apenas se oiça a defesa não havendo quem a destrua ou quem pretenda destruir.” Continua justificando a sua posição dizendo que é um tribunal de excepção, cujos processos são levantados por leigos em matéria jurídica, nestas circunstancias estarão naturalmente cheios de nulidades nessa matéria, o que seria aproveitado pelo advogado para a defesa e não havendo promotor que destrua os argumentos apresentados se condena pelas análises e pelos pareceres. O juiz presidente remete-o ao conhecimento ao Ministro do Interior No despacho do Ministro do Interior lê-se que foi resolvido pessoalmente o assunto.¹⁴³

Logo após a criação da Inspeção-Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios a Associação Industrial Portuense faz uma exposição ao Ministro do Interior, a 25 de Julho de 1930, sugerindo alterações ao Decreto n.º 18.640/30¹⁴⁴ Apresenta diversas críticas à

□
¹⁴³ Ministério do Interior (F), Gabinete do Ministro (SF), Mç. 450, Pt. 12/7.

¹⁴⁴ *idem*, Mç. 450, Pt. 12/6.

fiscalização e à legislação em vigor. Queixa-se a Associação que lhes impõem responsabilidades por defeitos que não podem evitar, como por exemplo, responsabilizam as fábricas de moagem pela qualidade e estado das farinhas na posse do comprador ou revendedor, quando não haja vestígios de abertura de invólucro ou rotura de selos. Apontam deficiências na recolha de amostras dizendo que são colhidas por pessoal, em geral, pouco competente e que a realização das análises são feitas, muitas vezes, um e dois meses depois. Sobre a constituição e alçada do Tribunal Colectivo criticam ser este constituído por juízes militares: “compreendia-se a intervenção de juízes militares se nos processos de que se trata directa ou indirectamente houvesse que ter em conta princípios de ordem técnica militar, mas não há.” Pretendem alteração do § 5.º do art. 12.º do referido decreto que apenas admite recurso para o Supremo Tribunal de Justiça quando a multa for superior a 50.000\$00, quando a alçada dos juízes de direito (art. 89.º do Estatuto Judiciário) é de 500\$00 e a das Relações (art. 77.º do mesmo estatuto), de 4.000\$00.

Logo a seguir a Sociedade Portuguesa de Medicina Veterinária, após estar reunida em assembleia no dia 23 de Julho de 1930, a pedido do Ministro da Agricultura para se pronunciar sobre o projecto de reorganização dos Serviços Agrícolas, não pode deixar de se pronunciar sobre fiscalização dos géneros alimentícios e deliberou apresentar ao Ministro do Interior a 30 de Julho de 1930 considerações a respeito da fiscalização dos géneros alimentícios. Afirmam que a brusca deslocação destes serviços de ordem puramente técnica para a Intendência-Geral da Segurança Pública trouxe prejuízos consideráveis aos lavradores, industriais e comerciantes. Afirmam que entregar os serviços de fiscalização dos géneros alimentícios e a repressão de todos os crimes referentes ao fabrico, expedição e venda de produtos alimentares (...) ao pessoal constante do mapa anexo ao Decreto n.º 18.640/30 é colocar o público à mercê de surpresas, por quanto os fiscais encarregados da sua defesa não têm a mais ligeira preparação científica. Consideram não ter competência o laboratório do Instituto Dr. Ricardo Jorge para a verificação de alterações ou falsificações que se relacionam com as ciências veterinárias, nem suficientes as pesquisas num laboratório de uma esquadra policial. Desejam que as análises voltem a ser realizadas no laboratório de Patologia Veterinária.¹⁴⁵

A 02 de Agosto de 1930 foi a Associação Central da Agricultura Portuguesa que se dirigiu ao Ministro do Interior com diversas críticas ao mesmo decreto. Em referência ao art. 5.º que cria o laboratório-escola e ao art. 6.º que cria um pequeno laboratório-experiência em cada esquadra da

□
¹⁴⁵ Ministério do Interior (F), Gabinete do Ministro (SF), Mç. 450, Pt. 12/8.

Polícia de Segurança Pública dizem que, à parte da dificuldade da execução desta medida para um país como o nosso onde a falta de laboratórios e de analistas é tradicional, não aceitam que as análises sejam realizadas por agentes da Segurança Pública sem preparação científica. Em relação também às análises, não consideram legítimo a exigência de enormes quantidades de mercadoria na colheita de amostras, cujo valor em alguns casos atinge os 60\$00. Quanto às penalidades apontam o art. 10.º que determina a imediata prisão mesmo quando o presumido delinquente interponha recurso ao despacho condenatório do intendente-geral da Segurança Pública. Afirmam que “Compelir alguém no cumprimento de penalidades que possam ser julgadas imprudentes é sem dúvida uma violência que não pode prestigiar a Lei, nem o Tribunal que a decreta.” Em relação à liberdade de defesa o recurso para a 2ª instância é julgado por um tribunal composto por dois militares e de um juiz auditor que interroga as testemunhas (art. 12.º) mas que a lei confere-lhe o direito a recusar a fazer as perguntas (§ 2.º do artigo citado). Quanto ao recurso das decisões do tribunal, quando a multa for superior a 50.000\$00 (§ 5.º do art. 2.º) dizem “não se chega a compreender bem qual o espírito do legislador ao promulgar tão fantástica disposição.” Quanto à definição de reincidências prosseguem “não podemos deixar de considerar como afrontosa dos direitos que assistem a todos os cidadãos.”¹⁴⁶

A Associação Comercial e Industrial dos Fabricantes de Conservas de Setúbal também fez uma exposição a 04 de Maio de 1932 ao Ministro do Interior acerca do sequestro de óleos e azeites destinados ao fabrico de conservas de peixe. Foram passados sequestros pela Inspeção-Geral de Fiscalização que “acarretaram gravíssimos prejuízos, a ponto de alguns fabricantes não poderem já continuar a sua laboração (...) já se encontram sequestrados mais de 25 mil quilos de azeite e óleo, no valor aproximado de 200 contos.” Solicitam a anulação dos respectivos processos. Perante esta exposição o inspector-geral dos Serviços de Fiscalização informa o Ministro do Interior, por ofício de 05 de Maio, que a fiscalização realizada aos óleos e azeites armazenados nas fábricas foi determinado a pedido de alguns industriais que alegavam ser o excesso de acidez encontrado no azeite de algumas conservas, devido à alteração do peixe e não à má qualidade dos molhos empregues. Dizem que “de 76 amostras de óleos e azeites que se colheram em Setúbal apenas 18 foram consideradas impróprias para o fabrico de conservas.”¹⁴⁷

Reacções da população e de diversas entidades locais foram publicadas em diversos jornais. O intendente-geral da Segurança Pública determinou por ofício de 12 de Novembro de 1930 ao

□

¹⁴⁶ I.G.S.F.G.A.- Sr: Correspondência recebida 1930.

¹⁴⁷ Ministério do Interior (F), Gabinete do Ministro (SF), Mç. 457, Pt. 8/1.

comandante da Polícia de Segurança Pública de Aveiro que fosse suspensa toda a fiscalização e que fosse publicado um edital a suspender no concelho de Águeda a fiscalização de pão e outros géneros alimentícios em virtude das reclamações apresentadas pelos jornais *Águeda* e *Independência de Águeda*. Diz ainda o mesmo edital que “Serão punidos todos aqueles que venham queixar-se de falta de peso e má manipulação de pão (...) visto no concelho de Águeda tudo estar dentro da lei.”¹⁴⁸ Foi publicado no *Jornal de Notícias*, de 12 de Novembro de 1930, um artigo sobre uma reunião com alguns organismos económicos de Lisboa, realizada a convite da Comissão Executiva da União dos Interesses Económicos, para tratar da forma como era feita a fiscalização de géneros alimentícios. Informa que resolveram enviar ao Ministro do Interior um telegrama em que pedem a suspensão imediata do Decreto n.º 18.640/30, considerando existir abusos na fiscalização que originam sentenças violentas e injustas.¹⁴⁹

O inspector-geral dos Serviços de Fiscalização, por ofício de 29 de Setembro de 1932, ao director-geral de Segurança Pública, informando sobre os serviços de fiscalização fala da “má vontade que todos têm contra este organismo por parte de algumas autoridades administrativas e da guerra que lhe é movida por alguns núcleos da União Nacional (...).¹⁵⁰ Diz ainda que algumas autoridades administrativas guardaram em seu poder mandados para notificação de multas, recusando-se a cumpri-los (...) a despeito das enérgicas determinações do Ministro do Interior, com o fundamento que os arguidos pertenciam à União Nacional da localidade.”¹⁵¹

O impacto desta fiscalização e respectivo cumprimento das penas fez-se sentir em todos os sectores sociais e da vida quotidiana, quer no vendedor, comerciante quer no industrial. Indica-se como exemplo um caso em que a requerente solicita ao Ministro do Interior que lhe perdoe a pena. A arguida vendeu a uma freguesa um pão de 500 gramas, cujo peso foi verificado e acusando uma falta de 25 gramas sendo condenada na multa de 500\$00 e adicionais, substituída por 50 dias de prisão nos termos do § 2.º do art. 63.º do Decreto n.º 20.282/31, por ter declarado que não pagava a multa. Era reincidente e deu entrada nas Cadeias Civas Centrais de Lisboa a 22 de Janeiro de 1934.¹⁵²

O Relatório n.º 3 da Secção de Informações do Comando da Polícia de Segurança Pública informa que na reunião, em Lisboa, dos manipuladores de pão uma pessoa presente disse ter sido

¹⁴⁸ *idem*, Mç. 450, Pt. 12/11.

¹⁴⁹ *idem*, Mç. 450, Pt. 12/10.

¹⁵⁰ A União Nacional era a única força política autorizada.

¹⁵¹ I.G.S.F.G.A. (F) – Sr: *Correspondência expedida*, 1932.

¹⁵² Ministério do Interior (F), Gabinete do Ministro (SF), Mç. 468, Pt. 6/1.

“assaltada” por um fiscal da “Intendência-Geral de Fiscalização” que o queria autuar em 650\$00 por não ter pesado o pão a uma cliente. Depois de lhe ter dito que não tinha dinheiro para pagar a multa e se fosse preso deixava na miséria a mulher e 3 filhos, este desculpou-o limitando-se apenas a perguntar a sua morada na intenção de ele o gratificar. Este interveniente disse ainda que por ordem do intendente-geral já estiveram presos no Limoeiro 50 vendedores e pelo menos 25 perderam o trabalho.¹⁵³

Para se ter um valor de comparação quanto aos valores das multas e as consequências que tinha na vida das pessoas é de referir que em 1934 o salário médio diário industrial rondaria os 11\$76. O custo diário de uma ementa-tipo modesta rondaria em 1937-1938 os 18\$00, o que correspondia, para uma família que vivesse na maior modéstia, que teria que ter um salário diário de 42\$00 (1.080\$00 mensais). O salário diário médio em 1938 não ia além dos 13\$00.¹⁵⁴ Em 1934-1935 os pequenos empregados comerciais e de escritório e o pequeno funcionalismo público tinham de ordenado mensal de 500\$00 a 600\$00 e os juizes da 1ª instância de 1.300\$00 a 2.000\$00.¹⁵⁵

4. Tramitação documental e processual

No início deste trabalho propôs-se elencar o circuito documental deste tribunal. Durante a realização deste trabalho, tomou-se consciência que essa proposta era uma tarefa árdua, tendo em conta as modificações processuais ocorridas, principalmente devido às inúmeras alterações dispostas em numerosa legislação ao longo da sua existência e por determinação verbal e escrita. Sabe-se, através de informações recolhidas em exposições elaboradas pelos juizes do T.C.G.A. ao comandante da P.S.P. e ao Ministro do Interior, que grande parte dos procedimentos administrativos foram executados por mera ordem verbal pelos antigos juizes, o que dificultava “o entendimento para quem estava habituado a trabalhar noutros moldes”. Como o circuito documental está intimamente ligado à tramitação processual esta dificuldade fica limitada pela apresentação da tramitação processual e pela exposição no Capítulo 3.

A tramitação processual do T.C.G.A. está estabelecida na lei mas em diversos diplomas

□

¹⁵³ Ministério do Interior (F), Gabinete do Ministro (SF), *Relatórios do Comando da Polícia de Segurança Pública*, Mç. 465, Pt. 5/35.

¹⁵⁴ ROSAS, Fernando – “O Estado Novo (1926-1974)”, pp. 94-95.

específicos, devido à natureza das suas competências, já largamente referidas na primeira parte deste capítulo. No entanto, e devido às várias alterações orgânicas e funcionais que ocorreram e a várias determinações internas dos seus juízes presidente, verificaram-se ao longo do seu funcionamento, várias alterações relativas à tramitação processual. Para se conhecer a tramitação processual além dos diplomas que protagonizaram as modificações ocorridas, foram analisados vários processos, feita pesquisa aos conteúdos informacionais na documentação produzida pelo tribunal de forma a compreender e justificar os actos processuais verificados. Foram extremamente úteis as ordens de serviço internas do T.C.G.A., apresentadas estas informações no ponto 2.

Com a observação de alguns procedimentos processuais efectuados por este tribunal especial verifica-se que era aplicada neste tribunal determinações e procedimentos administrativos destinados ao sistema judicial determinados pelo Ministério da Justiça.

O T.C.G.A. desde a sua origem até à sua extinção teve três períodos distintos em relação à tramitação processual. Cada um dos períodos corresponde a três sistemas de informação distintos. O primeiro e curto período teve início a 06 de Dezembro de 1929 com o Tribunal de Recurso da Intendência-Geral da Segurança Pública e vai até 19 de Julho de 1930, data da criação do Tribunal Colectivo da I.G.S.F.G.A.. Este período é caracterizado por uma forma processual muito simples. O segundo período inicia-se com a criação da I.G.S.F.G.A. e vai até 1936. No terceiro e último período verifica-se um aumento e complexidade processuais que vão sendo alteradas por via de vários diplomas legislativos e por mecanismos internos do T.C.G.A.. Ao longo da sua existência o diploma fundamental foi o Decreto n.º 20.282/31, cujos princípios foram seguidas até à sua extinção.

Inicialmente seguiu-se os preceitos estabelecidos pelo Decreto n.º 17.721/29, de 06 de Dezembro. A Intendência-Geral da Segurança Pública procedia ao levantamento do respectivo auto e respectivas diligências para a instrução do processo, no prazo máximo de cinco dias. As diligências necessárias à instrução dos processos podiam ser feitas por meio de telegrama-deprecada. Levantado o auto procedia-se à colheita das amostras em quadruplicado e à selagem e apreensão dos produtos suspeitos. Das amostras colhidas, uma era remetida ao Laboratório e a outra ao Tribunal de Recurso, ficando as outras, uma em poder do interessado e a outra na posse

□
155 *idem*, “O Estado Novo (1926-1974)”, p. 107.

do autuante. Assim que se verificasse infracção os responsáveis eram presos e respondiam sob prisão, sem admissão de caução. O arguido podia requerer nova análise da amostra que ficou em seu poder, no prazo de 24 horas.

O recurso não tinha efeito suspensivo e subia nos próprios autos. O pedido de recurso das penas aplicadas pelo intendente-geral era dirigido à Intendência-Geral da Segurança Pública, o qual não teria seguimento sem que o infractor fizesse um depósito que lhe era restituído se o recurso lhe fosse favorável. A importância a depositar era de 5% da multa aplicada, nunca podendo ser inferior a 100\$00 nem superior a 5.000\$00. O prazo para a interposição do recurso era de 24 horas, podendo em igual prazo o recorrente apresentar a sua minuta, juntar documentos e oferecer até três testemunhas. Em igual prazo podia o intendente-geral da Segurança Pública responder o que tivesse por conveniente. O recurso era julgado no prazo máximo de 5 dias, a contar da última resposta, sendo as decisões do tribunal colectivo tomadas por maioria, lavrando-se acórdão do qual não havia recurso, transitando logo em julgado. Era permitido o pagamento voluntário das multas impostas no prazo de 3 dias, contado da data da notificação, caso contrário, eram cobradas coercivamente como dívidas à Fazenda Nacional pelo Tribunal das Execuções Fiscais. Servia de base para essa execução a certidão da sentença do intendente-geral da Segurança Pública, com a declaração de não ter havido recurso, ou a certidão do acórdão, no caso de o ter havido.

O Decreto n.º 18.640/30 estruturou este processo em novos moldes. Depois de feitas as investigações preliminares e de provada a existência de infracção o facto era comunicado ao inspector-geral dos Serviços de Fiscalização, afim de se proceder ao levantamento do competente auto, com a colheita das amostras oficiais e se ordenassem todas as diligências indispensáveis à instrução do processo. Os transgressores apanhados em flagrante delito eram capturados e enviados à I.G.S.F.G.A., acompanhados pelo respectivo auto, que podiam ficar em liberdade mediante prestação de caução. Com a extinção desta inspecção, os transgressores eram enviados ao T.C.G.A.. Nas autuações contra qualquer firma era necessário que fosse mencionado sempre quem legalmente representasse a mesma para o fim de receber as respectivas notificações.

O intendente-geral da Segurança Pública proferia despacho, indiciando os infractores pela respectiva infracção. Neste despacho, indicava o valor do produto apreendido, a multa aplicável aos infractores e a importância da fiança, que nunca podia ser superior em mais de 50% ao valor da multa. Este despacho era notificado aos indiciados, que se não prestassem fiança eram presos.

Se não contestassem, o despacho tinha efeito de sentença condenatória, sem recurso. Os indiciados podiam contestar a sua acusação no prazo de 5 dias, a contar da data da notificação. Após a apresentação da contestação, os infractores eram julgados no prazo de 15 dias pelo tribunal colectivo. Os processos e demais papéis, depois de registrados e averbada a sua entrada, eram imediatamente entregues pelo chefe da Secretaria ao funcionário a quem as tivesse distribuído ou averbado ou a quem pertencesse o processo a que dissessem respeito, cobrando recibo da entrega. As testemunhas não podiam ser mais de cinco e indicava-se na contestação os factos sobre que deviam depor. As testemunhas eram inquiridas pelo juiz auditor que podia tomar declarações ao indiciado sempre que o julgasse necessário e competia-lhe a elaboração da sentença. Não era obrigatória a comparência dos infractores na audiência do julgamento. As decisões do colectivo eram tomadas por maioria, de que se lavrava acórdão e das quais só havia recurso quando a multa aplicada fosse superior a 50.000\$00. O recurso era o de revista para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos gerais do processo.¹⁵⁶

Pelo Decreto n.º 20.282/31 a instrução do processo era feita pelo inspector-geral dos Serviços de Fiscalização, no prazo máximo de 15 dias. Se pela instrução se verificasse que dos factos que dos autos constam não houvesse infracção o processo era arquivado mas tinha que ter sempre promoção do Ministério Público.

Depois de concluída a instrução feita pelo inspector-geral eram os autos conclusos ao Ministério Público para deduzir a acusação ou promover o que tivesse por conveniente. O promotor de justiça verificava se a instrução dos autos se encontrava perfeita, podendo mandar completá-la, remetendo-se para tal o processo à entidade que o instruiu. Podia ordenar o arquivamento dos autos ou que os mesmos aguardassem a produção de melhor prova. Podia, também, realizar no prazo de 3 dias alguma diligência que achasse necessária. Se pela instrução se verificasse que havia infracção e encontrando-se os autos em condições de ser proferido despacho de indicição, ordenava a requisição do certificado do registo criminal e ainda a junção do certificado do registo criminal privativo do Tribunal Colectivo. Este promovia, proferindo o despacho de indicição, indicando os responsáveis da transgressão, o valor do produto e a importância da caução. Esta importância não era superior a 50% da multa. A restituição do remanescente das cauções era dado directamente pelas secções de processos ao réu por vale de

□
¹⁵⁶ § 5.º e 6.º do art. 12.º do Decreto n.º 18.640/30.

correio e não passava pela Tesouraria, porque esta não tinha as moradas dos réus. A promoção era notificada aos indiciados, com expedição de mandados de captura caso ao delito correspondesse a pena de prisão, com ou sem admissão de caução. Os arguidos eram presos se não prestassem caução e tinha efeito de sentença condenatória sem recurso, se não contestassem. No caso de não apresentação de contestação, mesmo existindo pena de prisão, o despacho de indicição tinha efeito de sentença condenatória sem recurso. Os indiciados podiam fazer a contestação, preso ou prestada a caução, no prazo de cinco dias (acrescia a dilação), a contar da sua notificação e apresentá-la na Secretaria do Tribunal Colectivo. Este prazo para contestar a acusação não faz distinção entre indiciados que residam em Lisboa e os que viviam no resto do país.¹⁵⁷ O prazo para contestação era sempre igual para todas as formas de processo. Só no caso de haver contestação o processo era submetido a julgamento pelo Tribunal Colectivo.

Quando ao processo não correspondia pena de prisão, os arguidos, logo que notificados ou requerendo o pagamento voluntário, podiam efectuar o pagamento das quantias da multa e imposto de justiça que lhes fossem aplicadas, por meio de vale ou cheque de transferência da Caixa Geral de Depósitos, dirigido ao juiz presidente do tribunal. Dada a dificuldade de apresentação de prova que contrariasse o resultado da análise, em caso que não fosse aplicada pena corporal, era de uma maneira geral do agrado dos réus, pois não se tornava necessário requerer o pagamento nem deslocações ao tribunal.

Na contestação podia-se requerer a análise da amostra que ficou em poder do interessado, o qual resultado seria entregue no prazo máximo de quinze dias, a contar da entrada da contestação. O interessado podia prescindir da amostra, que devia ficar em seu poder, não tendo direito a recurso. A análise de recurso podia fazer-se em qualquer laboratório e passou a ser no prazo de 15 dias. Quando o arguido recorre da análise a Inspeção-Geral dos Serviços de Fiscalização enviava o processo para o Instituto de Higiene Dr. Ricardo Jorge. Este laboratório mandava apresentar o perito do arguido, o da Inspeção que analisou o produto e o desempate era feito pelo perito nomeado pelo Instituto de Higiene Dr. Ricardo Jorge. O recorrente tinha que depositar a importância da análise segundo a sua tabela de preços e 50\$00 para cada um dos analistas oficiais, o da Inspeção e o do Instituto. O perito escolhido pelo arguido era pago consoante contrato que estabelecessem. Estas análises eram feitas e reguladas pelo Regulamento do Instituto de Higiene Dr. Ricardo Jorge ou por qualquer outro laboratório não se podendo faze-

□
¹⁵⁷ SANTOS, Abel dos – *Legislação processual do Tribunal dos Géneros: Actualizada e anotada*, p. 15.

las no Laboratório da I.G.S.F.G.A..¹⁵⁸ Depois de feita a análise de recurso e de o auto respectivo ter sido junto ao processo era este presente ao Conselho Técnico da I.G.S.F.G.A., que deliberava sobre o procedimento a seguir.¹⁵⁹ Em muitos processos só passados dois anos os arguidos eram notificados da multa e só nessa altura podiam recorrer da análise. Em 1958 os arguidos são notificados num prazo aproximadamente de 15 dias do resultado da análise e só depois da análise de recurso o processo seguia para o tribunal se o resultado lhe fosse desfavorável.¹⁶⁰ Na mesma contestação eram indicadas as testemunhas, que não podia ser mais de três, como os factos sobre que deviam depor. Tanto o Ministério Público como os indiciados podiam alterar ou adicionar testemunhas e juntar qualquer documento até 3 dias antes da audiência de julgamento, nos termos dos arts. 348.º e 361.º do Código de Processo Penal. Se na contestação fosse pedida a expedição de cartas precatórias para inquirição de testemunhas podia-se alterar o rol até à expedição da carta. Depois de expedida a carta só se podia alterar o rol até três dias antes do julgamento. As testemunhas eram inquiridas pelo juiz auditor. O Ministério Público e os representantes da defesa, não podiam, cada um deles, usar da palavra por mais de uma vez e por tempo excedente a 15 minutos. O juiz presidente podia autorizar que qualquer um deles excedesse na sua alegação oral o limite de tempo fixado se fosse justificado. No julgamento não tinham lugar depoimentos escritos.

No caso do arguido prestar caução arbitrada não era de exigir o cumprimento do disposto no § único do art. 277.º do Código de Processo Penal quanto à sua comparência no tribunal. Após a entrega da contestação na Secretaria do tribunal o julgamento ocorria dentro de 15 dias, excepto se a acumulação do serviço o não permitisse.

As decisões do tribunal colectivo, de que se lavrava acórdão nos termos do § único do art. 554.º do Código de Processo Penal, eram tomadas por maioria, só havendo recurso para a Relação do distrito judicial respectivo quando a multa aplicada fosse superior a 50.000\$00. O recurso era interposto no prazo de 5 dias a contar daquele em que foi publicado o acórdão.¹⁶¹

As multas que não fossem pagas em seguida ao julgamento, ou no prazo de 5 dias, eram cobradas coercivamente como se fossem dívidas à Fazenda Nacional, pelo competente tribunal das execuções fiscais e servia de base à execução fiscal a certidão de promoção do Ministério

□

¹⁵⁸ I.G.S.F.G.A – Sr: Correspondência expedida, 1934: Ofício do inspector-geral dos Serviços de Fiscalização, de 18 de Janeiro de 1934 ao director-geral de Segurança Pública.

¹⁵⁹ Art. 25.º do Decreto n.º 20.282/31.

¹⁶⁰ SANTOS, Abel dos – *Legislação processual do Tribunal de Géneros: actualizada e anotada*. p. 15

¹⁶¹ Art. 48.º e 49.º do Decreto n.º 20.282/31.

Público ou o acórdão, depois de transitado em julgado, mas o condenado era sempre preso após a condenação, por ordem do inspector-geral dos Serviços de Fiscalização. O condenado só era solto desde que tivesse cumprido a pena imposta, salvo em caso de recurso, desde que prestasse a fiança que lhe fosse arbitrada. O juiz auditor poderia, quando o julgar necessário, mandar instruir de novo os processos.

A conversão de multas era de 3 mil escudos à razão de 10 escudos ao dia e quando extintas todas as possibilidades de cobrança (caução ou execução). A conversão da multa podia ser feita de harmonia com o preceituado no art. 123.º e seu § único do Código de Processo Penal.

Em relação ao destino das multas 25% ia para o autuante, participante ou descobridor, com a limitação estabelecida pelo Decreto n.º 12.101/26¹⁶² e 75% revertia inteiramente a favor do Estado, o mesmo acontecendo com o imposto de justiça. As importâncias que excedessem os limites fixados pelo decreto citado constituíam igualmente receita do Estado. No Código de Processo Penal o destino das multas era distribuído em partes iguais para o Tesouro Público e para os respectivos tribunais.¹⁶³

Pelo Decreto n.º 21.306/32, de 02 de Junho as diligências necessárias à instrução do processo, que não fossem feitas directamente pelo inspector-geral dos Serviços de Fiscalização, podiam ser requisitadas, por todos os meios legais, às autoridades judiciais e administrativas ou policiais. Se pela instrução se verificasse que havia infracção o Ministério Público promovia a indicição, passando a indicar, além do referido no decreto anterior, a lei que proibia o facto e a multa a aplicar. A importância da caução passou a não ser inferior à totalidade da multa e respectivos adicionais. A promoção do Ministério Público passou a ir ao inspector-geral que a despachava, recebendo-a, proferindo a indicição e mandando notificar o indiciado, o qual seria preso preventivamente até ao julgamento se não prestasse caução. Se este despacho não fosse contestado tinha efeitos de sentença condenatória, sem recurso.

Este decreto vem especificar o circuito do processo após entrar na Secretaria do tribunal. Findo os prazos marcados para contestarem e efectuadas as diligências requeridas ou ordenadas pelo inspector-geral dos Serviços de Fiscalização, o processo era remetido à Secretaria do tribunal, indo seguidamente com vista aos assessores e ao agente do Ministério Público, por cinco dias a cada um. Depois era concluso ao presidente, que se não tivesse que ordenar novas

□
¹⁶² Decreto n.º 12.101/26, de 12 de Agosto, art. 2.º: A parte do funcionário autuante ou participante não pode exceder o vencimento anual que lhe competir pelo lugar que desempenha, não entrando nesse cômputo os emolumentos a que tenha direito pelo exercício das suas funções.

diligências, designava dia para julgamento dentro dos quinze dias seguintes, excepto se a acumulação do serviço o não permitisse. O juiz auditor passa a ser o juiz presidente do tribunal e as testemunhas passaram a ser inquiridas pelo juiz presidente e sempre que estivesse presente o indiciado, podia também tomar-lhe declarações. As penalidades impostas pelo tribunal eram executadas pelo inspector-geral, ouvido o Ministério Público. As decisões do tribunal eram tomadas por unanimidade ou maioria e podiam ser proferidas verbalmente, ficando neste caso designadas na acta.

O recurso da decisão do Colectivo passou a ser para o Supremo Tribunal de Justiça, quando a multa, excluídos os adicionais, fosse superior a 6.000\$00,¹⁶⁴ também no prazo de 5 dias a contar daquele em que foi publicado o acórdão.

Em virtude do art. 63.º do Decreto n.º 21.306/32 a falta de pagamento das multas impostas por transgressão dos decretos n.º 20.282/31 e 18.820 não importava a imediata prisão do transgressor, quando não se efectuassem o pagamento das referidas multas deviam os transgressores ser afiançados nos termos da lei, isto é, instaurar-se um processo de justificação para fiança, requerida pelo interessado, onde indicava o respectivo fiador e as testemunhas abonatórias. Tanto as testemunhas como o fiador deviam ser proprietários e a sua idoneidade devidamente reconhecida, lavrando-se além do termo de fiança uma assentada com o depoimento das testemunhas, exactamente como se processava em qualquer tribunal criminal.¹⁶⁵ Este decreto retirou “o condenado seria sempre preso após a condenação, por ordem do inspector-geral dos Serviços de Fiscalização, e só seria solto desde que tivesse cumprido a pena que lhe foi imposta, salvo o caso de recurso, desde que preste a fiança que lhe for arbitrada.”

Após o Decreto-Lei n.º 27.207/36, de 16 de Novembro e Decreto-Lei n.º 27.485/37, de 15 de Janeiro a instrução dos processos normalmente demorava entre 3 a 6 meses, havendo casos mais complicados em que chegava a demorar 2 anos. Os processos ao serem instruídos, na altura do levantamento do auto, estava presente um veterinário que elaborava um relatório do estado do produto encontrado em infracção, colhendo nessa altura a concordância do presumível arguido para o resultado da análise pericial, antes de o produto ser inutilizado, ou então era o produto analisado no Laboratório da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, localizado um em Lisboa e outro no Porto, onde se verificava bastante atraso, por virtude do muito serviço e

□
¹⁶³ Conforme § 3.º do art. 63.º do Código de Processo Penal.

¹⁶⁴ Art. 49.º do Decreto n.º 21.306/32.

¹⁶⁵ I.G.S.F.G.A. (F) – Circular n.º 3, de 14 de Junho de 1932.

das exíguas condições de funcionamento.

Os boletins das análises efectuadas nos laboratórios da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais assumiam o carácter de único parecer técnico e pericial que o tribunal dispunha normalmente para se pronunciar, quando indiciava os arguidos, sem esquecer que essas análises era meios de prova a controlar e conjugar com os demais que os autos forneciam. Perante este facto, o juiz presidente Mário Correia Arez fez uma exposição, a 18 de Junho de 1959, ao inspector-geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, defendendo ser de toda a conveniência que os boletins de análises contivessem nas suas conclusões, sempre e em todos os casos, a indicação que o produto examinado, em face do defeito constado, ser ou não ser susceptível de prejudicar a saúde do consumidor. Diz não ser conveniente que seja o tribunal a provocar pareceres ou respostas sobre a susceptibilidade de prejuízo para a saúde do consumidor, ou na falta de qualquer indicação pericial a declarar que se verifica ou não tal susceptibilidade.¹⁶⁶

Concluída a instrução dos processos pelas repartições da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais eram os autos remetidos ao agente do Ministério Público junto do tribunal. No caso de se provar a infracção, no relatório final, só muito dificilmente o arguido podia provar a sua inocência ou atenuar a sua culpa.

Com o Decreto-Lei n.º 27.485/37, de 15 de Janeiro com a acumulação de atribuições do juiz presidente inicia-se o último período. O juiz presidente proferia despacho de indicição, mandando notificar os infractores, os quais eram presos até julgamento se não prestarem caução. Se este despacho não fosse contestado, no prazo de cinco dias, tinha valor de sentença condenatória irrecorrível. Apresentada a contestação o processo ia com vista ao Ministério Público para apresentação da prova e seguidamente concluso para ser proferido o despacho saneador e ordenar a expedição de cartas precatórias, se requeridas. Caso não existam cartas ia o processo com vista aos assessores. Havendo cartas, logo que cumpridas e juntas, o processo vai concluso para ordenar os vistos aos assessores, englobando desta vez também o Ministério Público. Seguidamente é ordenado o julgamento e a notificação do réu era imprescindível, mas a sua comparência em julgamento não era obrigatória. As decisões eram tomadas por unanimidade ou maioria e podiam ser proferidas verbalmente. Destas decisões manteve-se o recurso, apenas relativo à matéria de direito para o Supremo Tribunal de Justiça, quando a multa, excluídos os

□
¹⁶⁶ T.C.G.A. (F) – Sr: Correspondência expedida: Ofício n.º 892 da Secção Central, de 18 de Junho de 1959, ao inspector-geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, em resposta ao ofício n.º 3212, de 10 de Junho, da Repartição de Fiscalização dos Produtos Alimentares e Agrícolas.

adicionais, fosse superior a 6.000\$00.¹⁶⁷

Numa informação do juiz presidente do T.C.G.A., de Março de 1938, ao Ministro do Interior, referente à petição da Associação Comercial de Lojistas de Lisboa, para que fosse alterado, entre outros preceitos, este quantitativo para o direito de recurso qualquer que fosse o valor da multa, o juiz diz ser a alçada necessária mas não tão elevada como a que está fixada, admitindo que algumas vezes o tribunal se tem visto na necessidade de condenar em mais de 100\$00 do que a alçada para permitir ao arguido o submeter à apreciação do Supremo quando o ponto de direito é duvidoso. Baixar a alçada para 3.000\$00 seria a melhor solução, correspondendo à dos juizes de direito no Cível. Harmonizava-se com o preceito legal que não permite a conversão de multa em mais de 300 dias de cadeia à razão de 10\$00 por dia. No entanto, afirma que esta medida teria que ser acompanhada da fixação de um imposto de justiça para a interposição de recurso. A mesma Associação não aprova a sugestão de constar dos processos julgados pelo Tribunal os depoimentos mesmo reduzidos das testemunhas quando as partes não prescindam do recurso. A tendência consagrada nas leis e imposta pela experiência de todos os dias é para evitar os depoimentos escritos, mesmo quando o tribunal é singular (art. 12.º e § do Decreto n.º 21.694). Em processo penal ainda há formas nas quais os depoimentos são escritos, quando as partes não renunciem ao recurso mas acarretam muitos atrasos.¹⁶⁸

Com o Decreto-Lei n.º 41.204/57, de 24 de Julho a fiscalização das infracções e a instrução preparatória dos processos é regulada pelas disposições em vigor à data da publicação deste decreto, nomeadamente os decretos n.º 19.615/31 e n.º 20.282/31. Mantêm-se as normas processuais do Decreto n.º 20.282/31, destacando-se a não obrigatoriedade de comparência do arguido e de prestação de caução económica, nunca inferior à totalidade da multa e respectivos adicionais (art. 42.º). Nos processos affectos aos tribunais comuns a caução destinada a garantir a comparência do arguido só era exigível nas infracções que seguissem a forma do processo correcional e por isso não havia lugar a prestação de caução económica nos processos que seguissem a forma de polícia correcional e de transgressão.

Quando a condenação fosse por crime doloso, os produtos apreendidos consideravam-se perdidos a favor do Estado. Caso contrário, eram inutilizados ou entregues ao réu, depois de transformados ou beneficiados. Anteriormente os produtos ou mercadorias ou o seu valor revertiam a favor de casas de caridade, quando o infractor tivesse conhecimento desse estado e

□

¹⁶⁷ Art. 3.º do Decreto-Lei n.º 27.485/37.

¹⁶⁸ T.C.G.A. (F): Correspondência expedida, 1938: Ofício n.º 1495, de 29 de Março de 1938.

não fossem impróprios para consumo. O T.C.G.A. seguiu o que estava estabelecido para os produtos avariados.¹⁶⁹

A partir de 30 de Junho de 1965 os despachos do juiz presidente sobre soltura dos réus presos e justificação de faltas nos 5 dias posteriores aos actos passam a proceder promoção do magistrado do Ministério Público. Os autos foram com vista ao promotor de justiça e antes de conclusos ao juiz.¹⁷⁰

Pelo art. 12.º do Decreto-Lei n.º 27.485/37, de 15 de Janeiro aos processos julgados pelo T.C.G.A. é aplicável o n.º 4 do art. 20.º da Tabela dos Emolumentos Judiciais. Pelo art. 20.º da Tabela dos Emolumentos não havia custas nem selos nos processos criminais ou de transgressões, mas em caso de condenação acrescia sempre à penalidade imposta, como indemnização para o Estado, um imposto de justiça que o juiz (...) fixará entre os seguintes limites (...). O art. 4.º determina “em processos de transgressão, em processos sumários de réus presos em flagrante delito e em qualquer outros não especificados nos números anteriores, os limites do imposto vão de 50\$00 a 3.000\$00 e aplicado o art. 33.º do Decreto n.º 25.882/35, de 01 de Outubro¹⁷¹ em que determina que o imposto de justiça devido pelo réu em processos-crime pode converter-se em prisão em dois casos: quando o réu não tenha sido condenado a cadeia ou quando condenado, essa condenação não fosse por tempo superior a trinta dias. Com este decreto-lei o imposto só seria devido em caso de condenação (despachos indiciatórios transitados em julgado e acórdãos do Colectivo). Se o arguido não contestasse a indicição era condenado no mínimo de imposto de justiça.¹⁷²

Após a publicação do Código das Custas Judiciais em 1940, entendeu-se superiormente que as disposições do art. 12.º do Decreto-Lei n.º 27.485/37 dele faziam parte e sendo este lei especial se sobrepunha à lei geral, não foi seguido nos processos deste tribunal o referido Código. Esta interpretação foi seguida durante cerca de 20 anos. Depois adoptou-se diferente critério interpretativo: “se a Tabela dos Emolumentos Judiciais era letra morta não podia, depois da entrada em vigor do diploma revogatório, ser respeitado e assim com o fundamento de que o Código dispunha no seu art. 159.º “Em qualquer tribunal pagar-se-á imposto nos casos e termos seguintes (...) entendeu-se respeitar esse Código. Limitou-se, no entanto, a sua aplicação aos

□
¹⁶⁹ Art. 13.º do Decreto n.º 16.130/28, de 12 de Novembro.

¹⁷⁰ Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública: T.C.G.A.: *Livro de Ordens de serviço n.º 2*: Ordem de serviço n.º 65, de 30 de Junho de 1965.

¹⁷¹ Reunidas estas disposições no Código das Custas Judiciais promulgado no Decreto n.º 30.688/40, de 26 de Agosto.

seguintes casos: a) pagamento do imposto nos recursos (n.º 2 do art. 159.º), b) nas certidões (n.º 3 do citado artigo) e c) remunerações aos defensores oficiosos (art. 69.º). Este regime, apesar de não ficar estabelecido por escrito, manteve-se até à publicação do Decreto-Lei n.º 564/70, de 19 de Novembro. Tendo em conta a publicação deste decreto-lei, que modifica o regime do imposto de justiça a aplicar nos processos pendentes, determinou-se que a 1 de Janeiro de 1971, na prestação das cauções devidas pelos arguidos, se passa-se a cobrar o imposto referido no art. 190.º alínea a) do Código das Custas Judiciais e era liquidada a favor do captor a importância prevista na alínea h) do art. 194.º¹⁷³ As normas em vigor atribuem ao T.C.G.A. competência para preparar e julgar processos por crimes e contravenções, aplicando penas até ao máximo da prisão correcional, multa até mil contos e medidas de segurança. Alguns dos crimes não admitiam caução. Nada justificava que o imposto aplicável fosse o mínimo de transgressão. O juiz presidente passou a graduar o imposto de justiça no despacho de indicição, no julgamento e nos casos em que o réu contestasse. A natureza especial do processo veio justificar esta regulamentação. Por isso se elevaram os limites, mínimo e máximo, do imposto a aplicar na decisão final, em caso de condenação, segundo as circunstâncias verificadas e de forma a corrigir deficiências verificadas em certos casos e se considerou também a natureza especial do despacho de indicição, que na falta de contestação se transforma em sentença condenatória, com trânsito em julgado; o pagamento voluntário da multa, antes da indicição e a desistência, por parte do réu, do julgamento pelo Colectivo, depois de ter deduzido contestação.

As execuções fiscais desde que o processo passe a estar abrangido pelo Código de Processo Penal, corriam seus termos de harmonia com o preceituado no aludido código. Havia processos a aguardar o resultado da execução (embora que poucos) há cerca de 20 anos dado o atraso das Execuções Fiscais.

4.1. Fluxograma

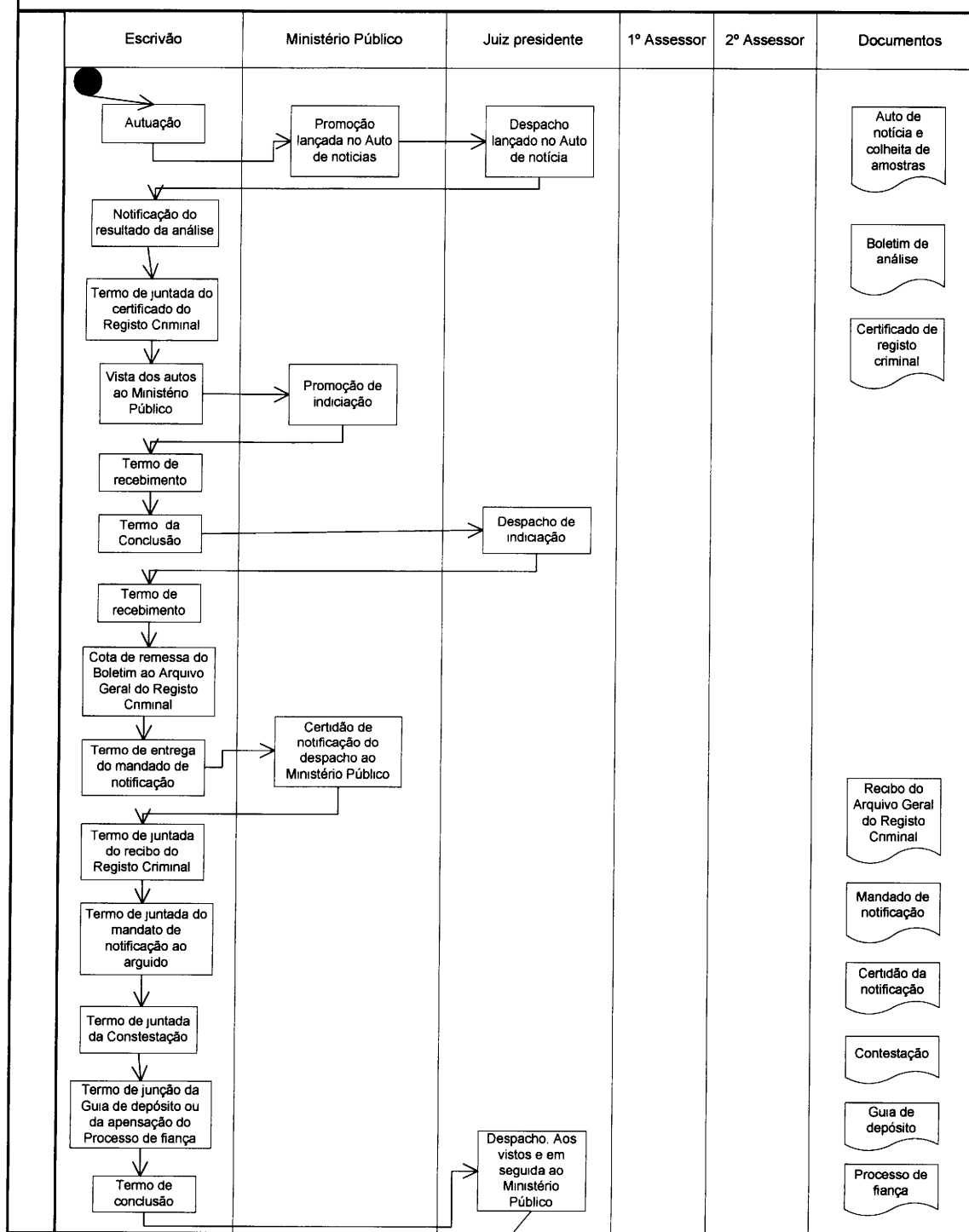
Apresenta-se de seguida um fluxograma da tramitação processual (padrão) do Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios, nos termos do Decreto n.º 20.282/31 com as alterações do Decreto n.º 21.306/32.

□

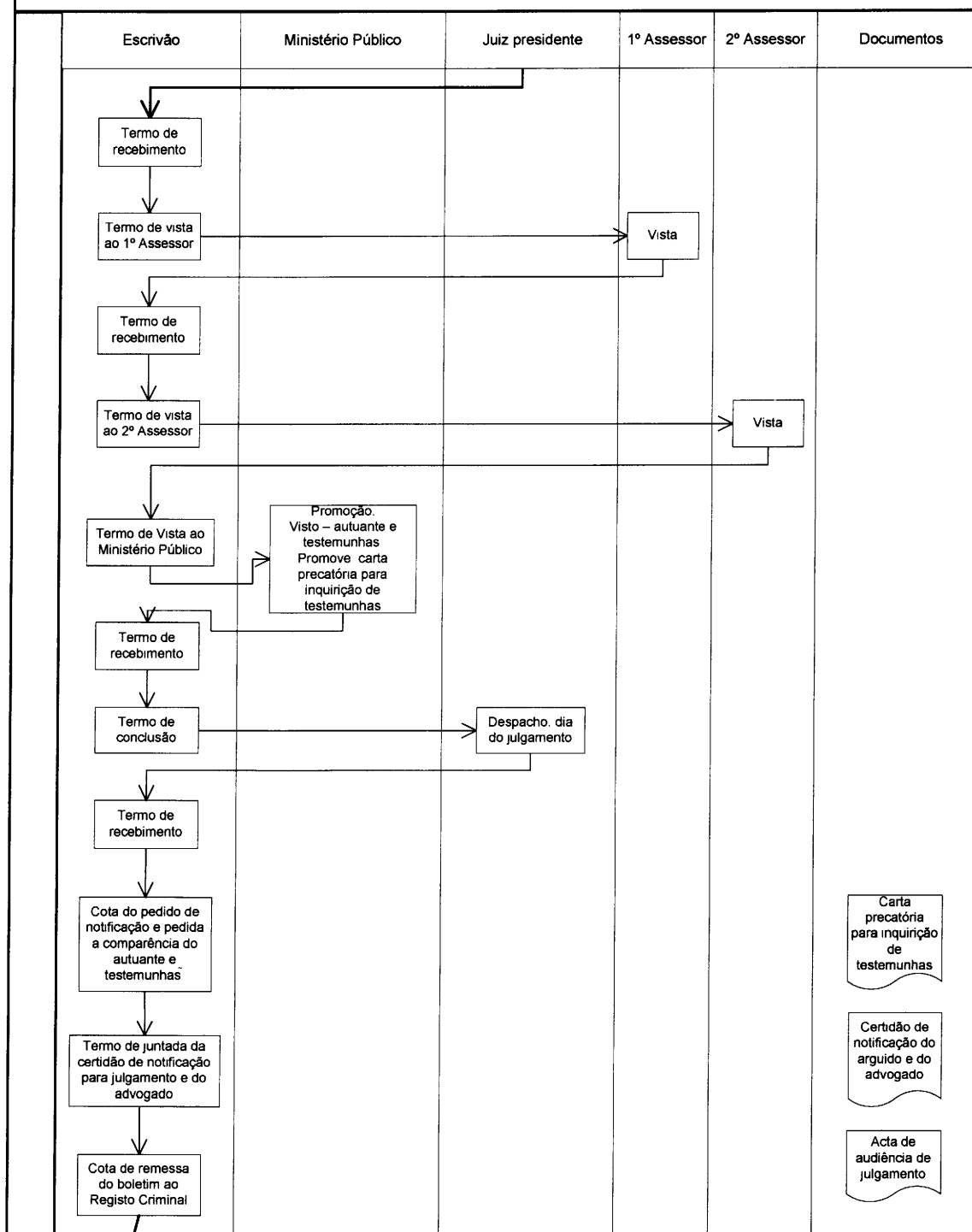
¹⁷² § Único do art. 12.º do Decreto-Lei n.º 27.485/37.

¹⁷³ T.C.G.A (F) – Correspondência recebida, Lv. 31, fls. 193: Despacho do juiz presidente, de 18 de Janeiro de 1971 a uma Exposição feita pelo escrivão Corrêa de Almeida.

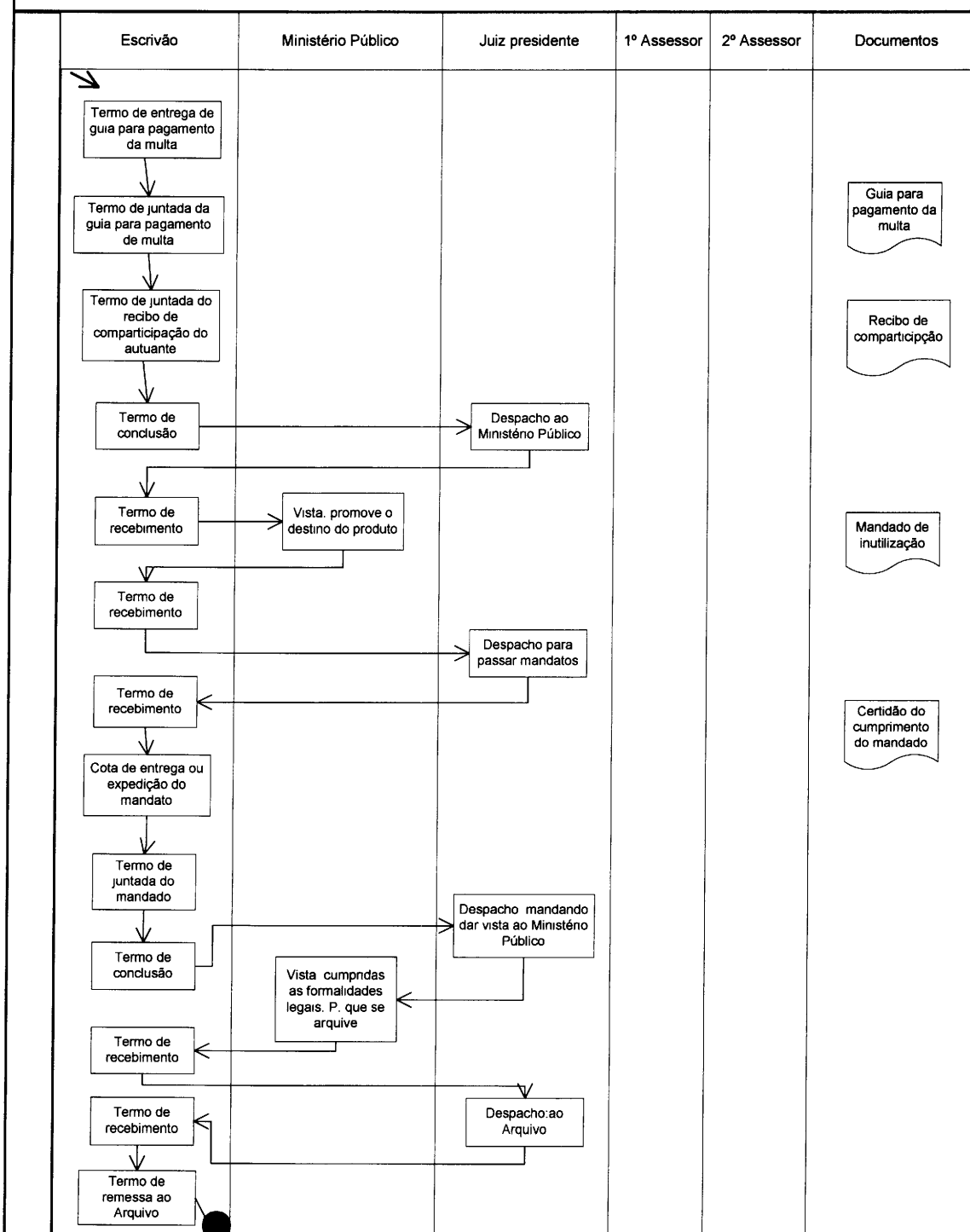
Tramitação processual nos termos do Decreto n.º 20.282/31, alterado pelo Decreto n.º 21.306/32



Tramitação processual nos termos do Decreto n.º 20.282/31, alterado pelo Decreto n.º 21.306/32



Tramitação processual nos termos do Decreto n.º 20.282/31, alterado pelo Decreto n.º 21.306/32



Capítulo 3

CONTEXTUALIZAÇÃO E ANÁLISE DA ESTRUTURA ORGÂNICA-FUNCIONAL

A exposição apresentada neste capítulo inscreve-se no pólo morfológico do método de investigação adoptado.

Tendo como ponto de partida o estudo orgânico e funcional realizado no capítulo anterior parte-se neste presente capítulo para um estudo mais aprofundado, que possibilite o conhecimento do Sistema de Informação do T.C.G.A., fazendo a contextualização dos elementos recolhidos anteriormente e com base na observação directa dos documentos produzidos e acumulados mas também, e fundamentalmente, dos conteúdos informacionais que essa documentação contém.

Desde logo se constatou nos diplomas legislativos referentes ao tribunal, conforme foi apresentado no capítulo anterior, que a organização da Secretaria era típica das repartições do Estado e que não se amoldava a um tribunal, que deveria funcionar como os outros, por ofícios ou secções de processos. Os diplomas legislativos apenas mencionam que o tribunal é organicamente constituído pelo Colectivo de Juízes, por uma Secretaria e pelo Ministério Público. No quadro de pessoal da Secretaria faz-se menção a um chefe da Secretaria e um chefe do Arquivo e Tesouraria, o que pressupõe a existência orgânica de uma tesouraria e de um arquivo.

1. Ministério Público

O universo da magistratura compreende duas profissões de direito, autónomas e independentes, com esferas de acção diferentes: juiz (ou magistrado judicial) e magistrado do Ministério Público. No sistema judiciário o Ministério Público constitui uma magistratura hierarquicamente organizada na dependência do Ministro da Justiça e sob a chefia directa do procurador-geral da República. A nomeação, colocação, transferência e promoção dos agentes do

Ministério Público e o exercício da acção disciplinar competem à Procuradoria-Geral da República.¹⁷⁴ A magistratura do Ministério Público é paralela à magistratura judicial e dela independente, não podendo os representantes do Ministério Público receber ordens ou censuras dos juízes. Tem a função de representar o Estado, exercer a acção penal e defender a legalidade democrática e os interesses das pessoas a quem o Estado deve protecção. Nos tribunais comuns, segundo o art. 359.º do Código de Processo Penal, o Ministério Público junto de cada tribunal limita-se, na sua acusação ou querela, a indicar, além do mais, a lei que proíbe o facto e o pune, cabendo ao julgador, singular ou colectivo, graduar a responsabilidade dos arguidos e fixar as penas correspondentes.

As competências do Ministério Público junto do tribunal quanto ao processado estão reguladas nos decretos referentes ao T.C.G.A, quanto às funções não estão estabelecidas, mas visto que o art. 77.º do Decreto n.º 20.282/31 manda recorrer, para os casos omissos, à lei geral substantiva e objectiva às disposições gerais da orgânica dos tribunais. Assim e quanto às atribuições dos agentes do Ministério Público do tribunal aplica-se o preceito formulado no art. 30.º do Estatuto Judiciário sobre a fiscalização das tesourarias pelo Ministério Público.

O Ministério Público do Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios teve até 1970 competências excepcionais, fora do âmbito do que estava legislado para os tribunais ordinários. Quando o Tribunal Colectivo da I.G.S.F.G.A. iniciou as suas funções não existia agente do Ministério Público. As atribuições que competiam ao Ministério Público eram exercidas pelo intendente-geral da Segurança Pública.

O Ministério Público passou relativamente às funções desempenhadas por três períodos. O primeiro, muito curto, com o início da sua actividade junto do Tribunal Colectivo da Inspeção-Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios. Após quatro meses da criação do tribunal foi criado o cargo de agente do Ministério Público: um oficial do Exército, diplomado em Direito e escolhido pelo Ministro do Interior, que serviu cumulativamente como consultor jurídico da Intendência-Geral da Segurança Pública, com a gratificação mensal atribuída aos vogais militares do tribunal.

Com o Decreto n.º 20.282/31, de Agosto iniciou-se uma longa fase que só terminou em 1970. Este decreto regulou as suas atribuições. O agente (promotor) passou a ser o consultor jurídico da I. G. S.F.G.A mas um bacharel formado em Direito, indicado pelo Ministro do Interior. Neste

□
¹⁷⁴ N.º 2 do art. 225.º da Constituição da República de 1976.



segundo período o promotor de justiça tinha, além das funções normais dos magistrados do Ministério Público, o encargo pesado e excepcional de promover em cada processo a indicação dos responsáveis pelas infracções cometidas, com indicação expressa das penalidades a aplicar (a importância da multa e da caução) sendo que se a caução não fosse paga eram presos os arguidos. O que implicava desde logo uma apreciação dos factos e sua prova, isto é, um julgamento sumário com graduação de penas. Esta prática é imposta pelo art. 42.º do referido decreto na redacção do art. 42.º do Decreto n.º 21.306/32, de 02 de Junho.

A partir de Janeiro de 1937 o promotor do Ministério Público voltou a ser um licenciado em Direito, com vencimento equiparado ao do chefe de secção.¹⁷⁵ Criou-se uma situação anómala perante a qual o juiz presidente propôs, em 1952, (num projecto de decreto-lei com a respectiva justificação) modificação nas remunerações tanto do promotor de justiça como do chefe da Secretaria, procurando tanto quanto possível, aproximar-se a constituição do quadro da Secretaria da dos tribunais comuns.

Com o Decreto-Lei n.º 29.392/39, de 10 de Janeiro a nomeação do promotor de justiça passou a recair num licenciado em Direito ou num bacharel em Direito.

O juiz presidente propõe a 29 de Novembro de 1957 ao Ministro do Interior a criação do lugar de adjunto do promotor de justiça, lugar a preencher pelo então chefe da Secretaria, em regime de acumulação. A indicação do provimento do novo cargo pelo chefe da Secretaria resultou do facto de que, no impedimento do promotor de justiça, que não tinha substituto legal, era o chefe da Secretaria nomeado promotor “ad hoc” pelo juiz presidente. Mas foi preciso esperar pelo Decreto-Lei n.º 42.533/59, de 26 de Setembro para o promotor de justiça ser coadjuvado, no desempenho das suas funções, pelo chefe da Secretaria, licenciado em Direito, nomeado em comissão de serviço pelo Ministério do Interior. Sendo nomeado interinamente para o seu lugar um licenciado em Direito. Depois de preenchido e empossado, e estando ao serviço os dois representantes do Ministério Público, a 1ª e 2ª Secção de Processos passaram a despachar com o promotor de justiça, ficando a 3ª Secção de Processos destinada a despachar com o auxiliar ou adjunto.

O último período iniciou-se com a publicação do Decreto-Lei n.º 564/70, de 19 de Novembro que deu ao promotor de justiça, em relação à instrução preparatória, os poderes e funções que a legislação aplicava aos tribunais comuns, à data desta publicação, atribui ao Ministério Público

□
¹⁷⁵ Vencimento atribuído pelo Decreto-Lei n.º 27.485/37.

nos tribunais comuns. Este decreto veio completar a competência do Ministério Público. Continuou ser nomeado pelo Ministro do Interior mas de entre os licenciados em Direito ou delegados do procurador da República, em comissão de serviço. O lugar de promotor de justiça no tribunal era de provimento vitalício e sem acesso. O vencimento do promotor de justiça estava equiparado ao delegado do Procurador da República de 2ª classe, agora equipara-o ao ajudante do procurador da República.

2. Secretaria

A Secretaria ao tempo da sua extinção englobava a Secção Central com o Serviço de Expediente, o Serviço de Contencioso constituído por três secções de processos, o Serviço de Arquivo e Tesouraria e a Secção do Ficheiro e Registo Criminal.

Competia à Secretaria dar expediente a todos os processos judiciais e assuntos de natureza administrativa afectos ao respectivo tribunal, incluindo os privativos do Ministério Público. Ao chefe da Secretaria, como superior hierárquico de todo o pessoal que compõe a Secretaria e ressalvados os poderes e atribuições do juiz presidente, competia a direcção e orientação de todos os serviços, quer dos especialmente afectos à Secção Central que lhe incumbia chefiar, quer de todos os outros, observando-se, na parte aplicável, o disposto para as secretarias dos tribunais ordinários. O chefe da Secretaria tinha que ser licenciado em Direito e era nomeado pelo Ministro do Interior.

Nas faltas do chefe da Secretaria desempenhava as suas funções o chefe do Arquivo e Tesouraria,¹⁷⁶ sem prejuízo do referente ao Contencioso estabelecido no n.º 5 da Ordem de serviço n.º 8, de 30 de Março de 1940.¹⁷⁷ Esta ordem é reforçada a 16 de Junho de 1950: nas faltas do chefe da Secretaria, como para outros efeitos, a vigilância dos horários de trabalho e consequentes procedimentos, passavam a ser da competência do chefe do Arquivo e Tesouraria, que procedia ao encerramento do Livro de Ponto. Na falta daqueles dois funcionários quem o substituíria seria o chefe da 2ª Secção de Processos.¹⁷⁸

[]

¹⁷⁶ Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública: T.C.G.A.: *Livro de Ordens de serviço n.º 2*: Ordem de serviço n.º 26, de 30 de Março de 1948.

¹⁷⁷ Não se conhece o conteúdo desta ordem de serviço.

¹⁷⁸ Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública: T.C.G.A.: *Livro de Ordens de serviço n.º 2*: Ordem de serviço n.º 30, de 16 de Junho de 1950.

O Tribunal Colectivo enquanto funcionou junto à I.G.S.F.G.A. teve uma secretaria privativa. Durante o período de 19 de Julho de 1930 até 31 de Agosto de 1931 esta secretaria limitava-se a receber do intendente-geral da Segurança Pública, e depois do inspector-geral dos Serviços de Fiscalização, os processos dos arguidos que tivessem contestado a acusação, limitando-se ao seu julgamento, tendo por isso apenas um escrivão.

O Decreto n.º 21.306/32, de 02 de Junho aumentou o pessoal da secretaria privativa com mais um ajudante de escrivão e um contínuo, que foi também oficial de diligências.

O Decreto n.º 22.363/33, de 28 de Março não demonstrou que as necessidades do serviço exigissem mais pessoal, pois o art. 74.º manteve o mesmo número e qualidade de serventuários, apenas reforçado por um guarda da Segurança Pública, destacado como contínuo. No entanto, o juiz presidente, por ofício de Novembro de 1933, solicitou ao inspector-geral dos Serviços de Fiscalização mais um ajudante para o escrivão do tribunal, mesmo a título provisório, para regular o serviço e para a rápida aplicação da justiça. Nenhum outro diploma modificou o quadro da secretaria durante a vigência da I.G.S.F.G.A.

Apesar do deficiente número de pessoal, conforme *Livro de Registo*, entraram para julgamento de Agosto a 31 de Dezembro de 1930 75 processos, em 1931 entraram 227 processos, em 1932 412 processos e em 1933 entraram 698 processos.

Pelo Decreto-Lei n.º 27.485/37, de 15 de Janeiro reorganizou-se a secretaria privativa do Tribunal Colectivo. A instrução e indiciação dos processos, que eram da competência do inspector-geral dos Serviços de Fiscalização, passaram para o juiz presidente do T.C.G.A., ampliando-se as suas funções, e os seus serviços integraram-se no tribunal. Perante esta reestruturação dos serviços do T.C.G.A. o juiz presidente estudou a maneira mais prática e mais sólida de um bom funcionamento e fiscalização dos serviços, que vieram a ser montados em bases novas. Para satisfazer as exigências do serviço foi necessário concentrar na nova secretaria pessoal mais numeroso do que lhe estava atribuído. Com a instalação dos serviços da extinta Inspeção-Geral, tomaram posse, de 20 a 24 de Fevereiro de 1937, 13 funcionários do pessoal maior. Ficaram distribuídos, por ordem do juiz presidente, pela seguinte forma: 3 funcionários na Secção Central, o chefe da Secretaria e 2 escriturários. No Arquivo e Tesouraria 3 funcionários: o chefe de Tesouraria e 2 escriturários. No Serviço do Contencioso ficaram affectos 7 funcionários: na 1ª Secção de Processos 1 terceiro-oficial e 2 escriturários, na 2ª Secção de Processos 1 segundo-oficial, 1 terceiro-oficial e 1 escriturário. Na Secção Especial do Ficheiro e

Registo Criminal ficou afecto1 funcionário. O escriturário da Secção Central, quando o serviço o permitia, ajudava a 1ª e 2ª Secção de Processos passando à máquina mandados, guias, certidões para as execuções fiscais e autos.¹⁷⁹

Com a paralisação dos serviços após a publicação em Novembro de 1936 do decreto que extinguiu a I.G.S.F.G.A. acumularam-se uma grande quantidade de ofícios, contestações e mandados a registar, a responder e a juntar a processos, cheques e vales do correio para assinar, receber as respectivas quantias, contabilizá-las e a passar as competentes guias. Havia um atraso de 5.500 processos referentes a 1934, 1935, 1936 até Fevereiro de 1937, a que se iam juntando os processos que diariamente entravam, cerca de 270 por mês. A perturbação nos serviços só veio a ter uma certa regularidade e eficiência a partir de Abril de 1937. Fazendo-se horas extraordinárias o rendimento foi melhorando mas não suficiente para reduzir o atraso dos 5.500 processos. Em Abril de 1938 o atraso estava reduzido aproximadamente a 4.400 processos, tendo em conta que entraram desde Abril de 1937 a Abril 1938 3.233 processos. Movimentaram-se no Contencioso aproximadamente 4.300 processos, num ano. O atraso final do ano de 1938 era de aproximadamente de 4.500 processos. Em 21 meses e nas condições expostas liquidaram-se cerca de 7 mil processos.

Foram algumas as situações que ocorreram para a instabilidade dos serviços. Por exemplo, em termos de pessoal, a entrada do chefe da Secretaria em 03 de Março de 1938 deixou o funcionário da Secção Central mais livre para ajudar as secções do Contencioso, mas a sua saída em fins de Maio de 1938, obrigou o referido funcionário a voltar à Secção Central, o que representou até 31 de Dezembro de 1938 a perda de 7 meses de serviço. A saída de escriturários e a ausência de outros por doença diminuíram o rendimento dos serviços. As más condições do edifício onde estava instalado o tribunal, nomeadamente a ala norte, obrigou à paralisação durante alguns dias dos serviços e ao seu mau funcionamento durante um mês, com funcionários e processos empilhados nas salas da ala sul, em péssimas condições. Quando havia julgamentos os serviços eram repartidos entre a R. das Taipas e a Av. Elias Garcia, onde provisoriamente se realizavam as audiências.

A 26 de Outubro de 1938 o comandante-geral da Polícia de Segurança Pública envia ao chefe do gabinete do Ministro do Interior uma proposta do juiz presidente para a mudança do tribunal para a Av. Elias Garcia, n.º 135. A proposta do juiz presidente baseia-se no facto de que após o

[]

¹⁷⁹ T.C.G.A. (F) – Relatório dos serviços referentes a 1937 e 1938.

Decreto-Lei n.º 27.207/36, que reorganizou o Ministério da Agricultura, quase todos os processos para indicição e julgamento chegavam ao tribunal através da Inspeção-Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas, cujos serviços se encontravam na referida avenida. Era necessário um contacto constante com a inspeção por surgirem dúvidas acerca de análises, de levantamentos de autos, inutilizações e outros. A inspeção também tinha necessidade de consultar processos e de solicitar esclarecimentos acerca de autos por ela levantados. A estes motivos acrescia as péssimas condições do edifício e por se encontrar em obras impossibilitava o serviço regular do tribunal. O despacho do Ministro do Interior foi negativo baseando-se que a localização da inspeção é inconveniente aos interesses dos serviços e pessoas.

Neste segundo período de existência do Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios verificou-se, através de uma análise comparativa com a produção da extinta I.G.S.F.G.A., uma quebra no ritmo de julgar em Colectivo. O número de processos entrados na I.G.S.F.G.A. em 1933-34 foi de 5.421, em 1934-35 entraram 9.727 processos e em 1935-36 6.148 processos. Entraram em 35 meses 21.296 processos. Foram movimentados e liquidados 16.796 processos durante os 35 meses e fizeram-se 2.506 julgamentos. Depois de Março de 1937 foram efectuados 901 julgamentos durante 22 meses, ficando abaixo dos realizados quando o tribunal funcionava na I.G.S.F.G.A.. De Março de 1937 a Dezembro de 1938 foram expedidos cerca de 11.057 ofícios, 16.705 documentos e ofícios entrados, registados e juntos a processos, 6.503 boletins remetidos ao Arquivo Geral do Registo Criminal, multas pagas no valor de 2.366.359\$67,791 mandados de inutilização, 365 mandados de levantamento de sequestros e total de mandados 1.157. Existia em Abril de 1937 5.500 processos, entrados 5.961, processos movimentados e liquidados 6.973 e atrasados em Dezembro de 1938 4.488 processos. O número de processos contestados e, por conseguinte, de julgamentos a fazer, andava à volta de 15% dos processos liquidados, por pagamento voluntário e conversões.

Esta quebra de rendimento é justificada pelo facto de no tempo da I.G.S.F.G.A., composta por 17 funcionários, o serviço estava repartido pela seguinte forma: Ao inspector-geral competia a instrução, indicição, conversão e execução em todos os processos. Ao juiz presidente só competia marcar dia para julgamento, presidir às respectivas audiências e mandar baixar o processo à I.G.S.F.G.A. logo que a decisão estivesse proferida. Enquanto o tribunal funcionou junto da I.G.S.F.G.A. o juiz só tinha que trabalhar em cerca de 15% dos processos, sem esquecer que esse trabalho se resumia a remeter o processo aos “vistos”, mandar passar deprecadas quando as testemunhas eram de fora, marcar dia para julgamento, presidir à respectiva audiência,

ditando para a acta o resultado e depois mandar baixar o processo à I.G.S.F.G.A. para o inspector-geral executar o acórdão. O juiz presidente após a publicação do Decreto-Lei n.º 27.485/37 tem de trabalhar em todos os processos, fazendo o que competia ao inspector-geral e ao juiz auditor: distribuição, indicição, notificação, boletins para o Registo Criminal, caução, mandados de captura, perguntas a presos, contestação, vistos, remessa de deprecadas, marcação de julgamentos e sua realização, transferências de depósitos para pagamento das multas, notificação aos fiadores, pagamentos de multas, certidões para as execuções fiscais, conversões em prisão, mandados de inutilização, desnaturação e levantamento de sequestro e remessa para o Arquivo. Acrescia ainda autorizar pagamentos, restituições de cauções e participações aos autuantes, assinar cheques e vales, folhas de vencimentos e de despesas para a Contabilidade.

Na nova fase de existência do T.C.G.A. a adaptação dos funcionários aos serviços foi constante, de forma a tornar os serviços mais eficientes. Após algum tempo de experiência, a partir de 1939, o serviço da Tesouraria e Contabilidade podia ser feito por dois funcionários, passando o funcionário da Secção do Ficheiro e Registo Criminal para a Tesouraria, em troca do escriturário que estava destacado na Tesouraria a fazer mapas e a escriturar livros, passando este para o cargo de escrivão. O funcionário encarregue do Serviço de Julgamentos, onde havia atrasos consideráveis, passou somente a chefiar a Secção do Contencioso. O escriturário da 2ª Secção de Processos ficou afecto ao registo de entrada de autos, registo de processos nos livros das secções, passagem de mandados de notificação dos despachos de pronúncia. O escriturário da Secção Central passou para o Registo Criminal: passagem, juntada de certificados e colheita de elementos de identificação e serviço do ficheiro e estatística. O terceiro-oficial continuou a chefiar a 1ª Secção de Processos, o contínuo continuou no serviço de remessa de boletins ao Registo Criminal, tirada de impressões digitais e ajuda às secções e finalmente o terceiro-oficial da Tesouraria passou para o serviço de Arquivo e ajudava na Tesouraria e nas secções quando fosse necessário.

Foram várias as medidas tomadas neste período de adaptação, perante o estado dos serviços: criou-se uma secção de julgamentos, colocou-se funcionários nos lugares mais indicados, aproveitaram-se as férias para realizar julgamentos, exigiu-se horas extraordinárias em cada dia de trabalho e redução ao máximo das formalidades processuais e burocráticas. Estas medidas traduziu-se em mais 90 processos julgados.

Quando fosse necessário adquirir material e efectuar reparações no mobiliário ou nas instalações ou adquirir material para os serviços o chefe da Secretaria devia submeter proposta

ao juiz presidente fundamentada e acompanhada pelos orçamentos e a nota de cabimento passada pelo chefe da Tesouraria. Quando os chefes de secções tivessem necessidade de renovar material de expediente ou adquirir outro deviam comunicar por escrito ao chefe da Secretaria, datado e em duplicado, que submetia a proposta para apreciação do juiz presidente, em 48 horas, acompanhada do seu parecer e da nota da Tesouraria. Esta proposta devia ser feita em duplicado, ficando arquivados no gabinete do juiz presidente.¹⁸⁰

Atendendo ao número elevado de processos a aguardar andamento e promoção, o juiz presidente indicou, a 09 de Maio de 1958, para exercer as funções do promotor de justiça, na plenitude, por aquele se encontrar de licença, o chefe da Secretaria, em exercício cumulativo com as suas funções privativas e sem prejuízo das mesmas. Esta indicação tinha a mesma natureza e o mesmo alcance do que a nomeação “had hoc”.¹⁸¹ A partir do Decreto-Lei n.º 42.533/59, de 26 de Setembro o chefe da Secretaria passou a coadjuvar o promotor de justiça, sendo nomeado, interinamente, um licenciado em Direito.

A 26 de Julho de 1960 fica nomeado o chefe da Secretaria para substituir o promotor de justiça que continuava a não ter substituto, comparecendo em todos os actos e praticando todos os actos que fossem da competência do mesmo promotor de justiça.¹⁸²

Apesar das advertências verbais do juiz presidente era aberta na Secretaria correspondência oficial que lhe era dirigida mas a partir de 30 de Maio de 1960 ficou vedado à Secretaria a abertura de correspondência quando emanadas: do gabinete de qualquer ministro, da Presidência do Supremo Tribunal de Justiça ou de qualquer das Relações, da Procuradoria-Geral da República, de qualquer procuradoria da República ou de qualquer ajudante do procurador da República, do comandante-geral da Polícia de Segurança Pública ou de qualquer dos comandantes distritais da mesma corporação, da Direcção-Geral da Justiça, da Repartição Administrativa dos Cofres, da Direcção da PIDE e do Conselho Superior Judiciário.

Com o Decreto-Lei n.º 564/70, de 19 de Novembro atribui-se ao chefe da Secretaria o vencimento dos chefes de Secretaria dos tribunais criminais de Lisboa. A Secretaria passou a ser composta por 1 chefe de Secretaria, 1 chefe do Arquivo e Tesouraria, 3 escrivães, 2 terceiros-

[]

¹⁸⁰ Comando-Geral de Segurança Pública: T.C.G.A.: *Livro de Ordens de serviço n.º 2*: Ordem de serviço n.º 55, de 14 de Maio de 1960.

¹⁸¹ Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública: T.C.G.A.: *Livro de Ordens de serviço n.º 2*: Ordem de serviço n.º 47, de 09 de Maio de 1958.

¹⁸² *idem*, Ordem de serviço n.º 57, de 26 de Julho de 1960.

oficiais, 4 escriturários de 1ª classe, 5 escriturários de 2ª classe e 3 oficiais de diligências. Foi só por decreto-lei que se criaram as categorias de chefe de secção de processos e de ajudante do chefe de secção de processos, com novos vencimentos, equiparando-as às dos respectivos funcionários dos tribunais comuns. Modificaram-se algumas categorias de forma a corresponderem às funções que efectivamente são desempenhadas e em conformidade quanto a natureza dos serviços o permite, pois havendo 3 secções de processos, duas são chefiadas por segundos-oficiais e uma por 1 terceiro-oficial. Nos tribunais criminais comuns eram os ajudantes dos chefes de secção divididos em 3 classes, sendo à classe inferior atribuído o vencimento de terceiro-oficial, e foi o deste que se propôs. Em consequência, houve necessidade de propor modificação nas remunerações do chefe da Secretaria e do promotor de justiça (o vencimento que lhe foi atribuído pelo Decreto-Lei n.º 27.485/37 foi o do chefe de secção). Procurou-se tanto quanto possível, aproximar-se a constituição do quadro da Secretaria do tribunal à das secretarias dos tribunais comuns mantendo-se, no entanto, os lugares de escriturários de 1ª e 2ª classe, visto a necessidade de garantir a situação a funcionários existentes. Os funcionários do quadro foram nomeados a título definitivo e gozavam de todas as regalias concedidas ao pessoal civil do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, nomeadamente no que se refere a assistência e previdência, podendo inscrever-se, em igualdade de condições, nos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública, conforme disposto no art. 13.º do referido decreto. Os funcionários ficaram equiparados aos dos tribunais comuns excepto os oficiais de diligências que continuaram a receber o vencimento pela letra U e não pela letra R, como pertence aos funcionários civis da mesma categoria.

O promotor de justiça era licenciado em Direito e não um magistrado de carreira, de nomeação vitalícia que exercia as funções de agente do Ministério Público acerca de 14 anos, nomeado muitos anos antes da promulgação do Decreto-Lei n.º 564/70 e desempenhou anteriormente o cargo de chefe da Secretaria. O promotor de justiça não recebe a participação emolumentar conforme disposto no Decreto-Lei n.º 588/71, de 27 de Dezembro como acontece com o juiz presidente embora este encargo fosse suportado pelo orçamento privativo do tribunal (art. 95.º, cap. 5.º da rubrica Participações e prémios). O promotor de justiça tinha uma situação excepcional tendo em conta que todos os agentes do Ministério público dos vários tribunais dos pais eram beneficiados, aos magistrados dos Tribunais do Trabalho foi-lhes atribuída a participação emolumentar conforme art. 4.º do Decreto-Lei n.º 562/71 e os magistrados do

ministério público do Ministério da Justiça recebem o emolumento de acordo com a alínea c) do art. 258 do Código das Custas Judiciais.

2.1. Serviço do Contencioso: secções de processos

Os diplomas legais estudados não fazem referência à existência das secções de processos. Os quadros de pessoal, anexos aos diplomas, apresentam sempre o T.C.G.A. composto pelo Colectivo de juízes e por uma Secretaria (após 1937).

Após a realização do inventário provisório foi possível identificar a documentação produzida por cada secção judicial e ainda documentação de uma 4ª Secção. Com a recolha das datas de produção ficou a dúvida porque não existia para a 4ª Secção de Processos as mesmas datas de produção das outras 3 secções de processos. Esta situação justifica a exposição do estudo da 4ª Secção de Processos no final desta secção. A localização do 1.º Livro de Ordens de Serviço do Tribunal Colectivo e o seu estudo seria fundamental para esclarecer algumas questões colocadas.

Foi realizada uma investigação exaustiva nas ordens de serviço, relatórios e exposições elaboradas pelos vários juízes presidentes e verificou-se que a formalização legal das secções de processos, à semelhança das secções dos tribunais comuns, foi desde sempre uma preocupação dos vários juízes presidentes.

Tem-se conhecimento que por Ordem de Serviço, de execução permanente, de 23 de Fevereiro de 1937, sempre renovada como a aprovação das entidades superiores, foram constituídas três secções de processos, cada uma com um chefe e dois funcionários.¹⁸³ Encontra-se referenciada esta ordem de serviço numa proposta em memorial do juiz presidente, de 16 de Novembro de 1959, ao Ministro do Interior, de se introduzir uma correcção na orgânica da Secretaria, cujo quadro de funcionários se mantinha desde o Decreto-Lei n.º 27.485/37, de 15 de Janeiro. Refere que por Ordem de Serviço de 23 de Fevereiro de 1937 se agrupavam funcionários de modo a criarem-se secções semelhantes às dos processos dos outros tribunais. Refere-se ainda à precariedade do meio por que foram criadas estas secções e conseqüentemente devia-se acautelar a sua subsistência, que só por via legal se poderia alcançar.

||
¹⁸³ Não se conhece o conteúdo desta ordem de serviço.

Na documentação foi também encontrada referência à Ordem de serviço n.º 11, de 15 de Outubro de 1940, em que foi organizado e distribuído o serviço do tribunal em diversas secções. As secções de processos foram constituídas cada uma com um chefe e dois funcionários.

Segundo uma proposta em memorial do juiz presidente, de 29 de Novembro de 1957, ao Ministro do Interior, destinada à regularização dos serviços, pretendia, entre outras, a alteração do § único do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 27.485/37, de 15 de Janeiro e mapa anexo ao dito diploma, criando-se as secções que actualmente funcionam em virtude de mera ordem de serviço de execução permanente, “com a precariedade que resulta da própria natureza da ordem”. Na alínea c) do mesmo memorial: nomeação para chefes dessas secções – os funcionários que actualmente as dirigem em face da mesma ordem de serviço equiparando-os em vencimento e quanto possível aos chefes de secção de processos dos tribunais comuns da comarca de Lisboa, considerando a semelhança das funções que exercem.

2.1.1. Tramitação e produção documental

O juiz presidente em exercício em 1939 determinou que quando o movimento fosse intenso, o respeito pelo formalismo era desnecessário e assim suprimia-se a “Vista” ao Ministério Público, limitando-a aos casos em que a lei ou a conveniência a ordena-se imperiosamente. Com isto evitaram-se, de cada vez, menos 4 termos: Recebimento, Vista, Recebimento e Conclusão. Logo na primeira “Conclusão” em vez do despacho “Ao M.º P.º”, como até aí se procedia, ordenou, de acordo com o respectivo magistrado, as diligências necessárias e o processo só ia com “Vista” ao Ministério Público quando elas já estavam realizadas, salvo nos casos que a lei prescrevesse esse acto ou era absolutamente aconselhável. Com o mesmo objectivo estabeleceram-se nos despachos fórmulas concentradas, que foram um obstáculo às continuadas “Conclusões”.¹⁸⁴ Esta prática, tendo em conta o número de processos, representou menos tempo no andamento dos processos.

Para efeito da aplicação do Decreto-Lei n.º 37.386/49, de 26 de Abril os chefes de secção deram vista ao magistrado do Ministério Público os processos cujos arguidos abrangidos pelo art. 1.º do n.º 6, alínea a) do referido decreto dando urgência aos processos de réus em prisão

preventiva e condenados.¹⁸⁵ Da mesma forma e para a execução do Decreto-Lei n.º 38.018/50, de 30 de Outubro os chefes de secção providenciaram conforme o que foi determinado na Ordem de serviço n.º 28, fazendo cobrança dos processos que estavam entregues ao funcionário encarregado dos julgamentos mediante a respectiva e conjunta averiguação.¹⁸⁶ Mais tarde, a 7 de Junho de 1955 os chefes de secção de processos fizeram imediatamente com vista todos os processos que estavam em termos de aplicação do Decreto-Lei n.º 40.184/55 de 3 de Junho.¹⁸⁷

Por Ordem de serviço n.º 34, de 02 de Janeiro de 1952, foi alterada a execução dos serviços da Secretaria no que respeita à movimentação dos processos, no regime de secções que vinha sendo adoptado, de forma a torná-los mais harmoniosos e de mais fácil fiscalização. Todo o serviço de correspondência expedida, relativa ao movimento dos processos e que pela sua especial natureza não devesse ser de atribuir à Secção Central, continuou a ser da atribuição dos respectivos chefes de secções de processos, com a respectiva responsabilidade. Cada secção de processos passou a ter um arquivo especial do registo da correspondência expedida, independente do arquivo da Secção Central, e nas mesmas secções era arquivada toda a correspondência recebida, que embora relativa a processos em cada uma existente ou que lhe tenham sido distribuídos, não tivesse sido junta aos processos. O que foi determinado não retirou ao funcionário da Secção Central, que com certa autonomia foi especialmente encarregado da expedição de mandados e da correspondência expedida, o encargo de continuar a prestar às secções de processos o serviço de dactilografia da respectiva correspondência, sempre sob a responsabilidade dos chefes de secção. Assim que os processos fossem distribuídos ficavam desde logo sob a responsabilidade dos respectivos chefes de secção e só estes com o chefe da Secretaria. Mantém-se a passagem dos processos pelo serviço especial do Registo Criminal.¹⁸⁸

Para evitar, quanto possível, que as infracções mais antigas viessem a ser ultrapassadas na sua apreciação e julgamento por outras recentes, a partir de 12 de Janeiro de 1950 o andamento dos processos, no seguimento da indicição, passaram a ter lugar pela ordem cronológica dos respectivos despachos, que só deveria ser alterada por expressa determinação. Esta regra

□
¹⁸⁴ T.C.G.A. (F) – Relatório dos serviços de 1939.

¹⁸⁵ Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública: T.C.G.A.: *Livro de Ordens de serviço n.º 2*: Ordem de serviço n.º 28, de 27 de Abril de 1949.

¹⁸⁶ Comando-Geral de Segurança Pública: T.C.G.A.: *Livro de Ordens de serviço n.º 2*: Ordem de serviço n.º 32, de 31 de Outubro de 1950.

¹⁸⁷ *idem*, Ordem de serviço n.º 39, de 7 de Junho de 1955.

¹⁸⁸ Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública: T.C.G.A.: *Livro de Ordens de serviço n.º 2*.

entendia-se, de uma maneira geral, em relação aos processos em que antes da indicição, outras diligências a demorarem o seu andamento, não tenham tido lugar, além das necessárias à junção dos respectivos certificados do Registo Criminal dos arguidos. Tendo neles existindo aquelas diligências, com o conseqüente retardamento para a acusação e a indicição, dada aquela e proferida esta, de preferência a outros já preparados para o mesmo fim, procuraram os chefes de secção que eles vão tomar, entre os já indiciados e para ulterior seguimento. O mesmo foi adoptado quando mesmo sem aquelas diligências alguns processos tenham sido consideravelmente ultrapassados na dedução da acusação e conseqüente indicição por outros que tenham sido feitos com vista posterior.¹⁸⁹

Apesar das recomendações, já anteriormente feitas aos chefes da secções e continuando a verificar-se atraso na expedição de mandados para notificação dos respectivos despachos de indicição, estabelecido segundo o critério da ordem cronológica, a partir de 4 de Novembro de 1952 os processos passaram a ser agrupados em algumas categorias principais, consoante a maior ou menor gravidade das infracções e as que mais interessavam à defesa da saúde pública e aos interesses do consumidor. Quanto aos processos do mesmo ano a expedição dos mandados para notificação dos despachos de indicição passaram a serem feitas em relação às categorias de processos estabelecidas, segundo a ordem indicada, e observando-se em cada categoria, a ordem cronológica dos respectivos despachos, sem prejuízo do que já vem sendo estabelecido para os processos em que já tenha havido expedição de mandados quando a outros arguidos, primeiramente indiciados. Foram estabelecidas as seguintes categorias de processos:

- a) por infracções relativas a leites, qualquer que fosse a incriminação feita.
- b) por quaisquer outras infracções, cuja incriminação envolvesse a aplicação de pena de prisão (arts. 54.º, 55.º e 56.º do Decreto n.º 20.282/31 e idênticos), mas exceptuadas as infracções relativas a cafés.
- c) pelas restantes infracções, com excepção das relativas a vinhos (não incluídos na categoria b) e as farinhas com a incriminação do art. 62.º do Decreto n.º 25.732/35 e cafés.
- d) por infracções relativas a cafés, quer sem prisão, nas condições estabelecidas na categoria b).
- e) por infracções relativas a vinhos, não incluídos na categoria b).
- f) por infracções a farinhas com a incriminação do art. do Decreto 25.732/35.

A execução deste serviço pela forma estabelecida tinha lugar, mesmo com prejuízo do mais

□

¹⁸⁹ Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública: T.C.G.A.: *Livro de Ordens de serviço n.º 2*: Ordem de serviço n.º 29, de 12 de Janeiro de 1950.

rápido andamento dos restantes processos, ressalvadas as diligências urgentes e especialmente as relativas a réus presos, que tinham sempre preferência. Por cada expedição de mandados levado a efeito, os chefes de secção forneciam ao juiz presidente uma nota contendo simplesmente a indicação da categoria de processos, os seis números e a data da expedição. Esta nota passou a ser de carácter permanente. Para mais fácil execução do serviço, confiaram à guarda dos chefes de secção, relações dos processos relativos a determinadas categorias, feitas pela ordem das indiciacões, tal como foram apresentados para exame ao juiz presidente.¹⁹⁰

O novo juiz presidente, que tomou posse em 1957, reforçou o procedimento anterior, determinando que os chefes de secção quando expedissem os mandados subsequentes aos despachos de indiciacão deviam observar com o maior rigor possível a ordem cronológica dos mesmos despachos, salvo se fossem proferidos em processos de réus presos, pois estes tinham sempre prioridade. Com esta determinação pretendeu-se evitar a repetição da remessa daqueles mandados com prioridade de indiciacões mais recentes, em prejuízo do normal prosseguimento de processos indiciados anteriormente.¹⁹¹

A prática processual verificada nas secções de processos, em relação ao prazo estabelecido por lei para os despachos de indiciacão quando não eram contestados no prazo de cinco dias só se faziam os processos conclusos decorridos mais cinco dias sobre aqueles autos segundo o art. 63.º do Decreto n.º 20.282/31. O arguido devia naquele prazo contestar, ou não querendo fazê-lo, pagar a multa e imposto julgados no mesmo despacho. A partir de Dezembro de 1958 o juiz presidente determinou que quando terminasse o prazo para contestar, sem que fosse apresentada a defesa escrita ou paga a responsabilidade do indiciado, abria-se termo de conclusão sem se aditar o prazo indicado no art. 63.º do referido decreto. Era respeitado sempre qualquer prazo de dilação que tenha sido fixado.¹⁹²

A partir de 04 de Fevereiro de 1958, e para se evitar inconvenientes quando tenham sido expedidas deprecadas para qualquer diligência e se verificasse pela sua devolução que não foram totalmente cumpridas, a parte que tenha requerido tal diligência incompletamente realizada, devia ser notificada desse facto, independentemente do despacho ou promoções. Vista se for do Ministério Público. Após a notificação o respectivo processo devia aguardar na secção pelo

[1]

¹⁹⁰ Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública: T.C.G.A.: *Livro de Ordens de serviço n.º 2*: Ordem de serviço n.º 35, de 04 de Novembro de 1952.

¹⁹¹ *idem*, Ordem de serviço n.º 46, de 17 de Abril de 1958.

¹⁹² *Idem*, Ordem de serviço n.º 49, de 03 de Dezembro de 1958.

prazo de 3 dias e só findo esse prazo era feito conclusivo, para normal prosseguimento.¹⁹³

Com a tomada de posse do novo chefe da 4ª Secção de Processos foi feita a distribuição dos processos em novos moldes, executada a partir de 03 de Janeiro de 1960: os processos cujos últimos números fossem 1 e 2 averbaram-se à 1ª Secção. Os processos findados em 4 e 5 averbaram-se à 2ª Secção. Os processos findados em 7 e 8 averbaram-se à 3ª Secção. Os processos terminados em 3 e 6 averbaram-se à 4ª Secção. Os processos n.º 9, 90, 99, 900 e 999 averbaram-se à 3ª Secção, assim como o n.º 990. Quando os últimos algarismos fossem 9 ou 0 (à excepção dos já referidos) a secção a que incumbia o respectivo processo determinava-se em função do algarismo que imediatamente preceder aqueles ou alguns deles. Assim, por exemplo, o processo n.º 290 pertencia à 1ª Secção, o n.º 149 corresponderá à 2ª Secção, o n.º 580 à 3ª Secção e o n.º 399 à 4ª Secção. Esta nova distribuição, em relação aos processos já existentes neste tribunal, referem-se apenas àqueles em que se tenha lançado o despacho inicial, ou seja, o do deferimento da promoção para distribuição, autuação e vista, ou que determinasse qualquer destas diligências, devendo considerar-se que a distribuição abrangia todos os processos em tais condições, sem distinção de ano até à fase da indicição. Para tanto os chefes da 1ª, 2ª e 3ª secção de processos deverão fazer imediata cobrança de todos os processos em causa e que se encontrem com “vista” ao ministério público, logo após o que se operará a divisão determinada, com todas as diligências. Com o início de funções do auxiliar do promotor de justiça e estando ao serviço ambos os representantes do Ministério Público, a 1ª e 2ª secções de processos passam a despachar com o promotor de justiça, ficando as outras duas destinadas a despacho com o auxiliar ou adjunto.¹⁹⁴

A divisão dos processos a distribuir durante 1961 passou a realizar-se tendo em consideração apenas as 3 secções de processos, ficando sem efeito o determinado anteriormente. As 3 secções de processos entregaram na 4ª Secção de Processos todos os processos que lhes tenham sido distribuídos em 1960 com numeração superior a 3000. Tal entrega devia verificar-se com as necessárias diligências, no prazo máximo de 8 dias.¹⁹⁵

O novo juiz presidente em funções determina a 31 de Julho de 1961 e atendendo ao actual estado de processos, que todos os processos do ano de 1960, pendentes na 1ª, 2ª e 3ª Secção de

□
¹⁹³ Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública: T.C.G.A.: *Livro de Ordens de serviço n.º 2*: Ordem de serviço n.º 44, de 04 de Fevereiro de 1958.

¹⁹⁴ *Idem*, Ordem de serviço n.º 53, de 12 de Dezembro de 1959.

¹⁹⁵ Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública: T.C.G.A.: *Livro de Ordens de serviço n.º 2*: Ordem de serviço n.º 59, de 02 de Janeiro de 1961.

processos e ainda não indiciados, transitassem para a 4ª Secção, depois de juntos ou pelo menos requisitados os certificados de registo criminal ordenados em todos eles. Nos processos em que o arguido, notificado da indicição, não contestasse ou pagasse no prazo de 5 dias e dilação, abria-se vista ao promotor de justiça no prazo de 5 dias. Se o arguido pagasse posteriormente, a secção passava guias sem necessidade de despacho, salvo se tivessem já sido expedidos mandados de captura ou certidão para execução. Nesta hipótese, requerido o pagamento ou enviado e recebido no tribunal o montante das quantias devidas era aberta conclusão. Nos processos em que fosse recebida comunicação da impossibilidade de comparência de autuantes, declarantes ou testemunhas indicadas pelo Ministério Público, à audiência de discussão e julgamento, abria-se visto ao promotor de justiça imediatamente e sem prejuízos de ulterior conclusão. O Ministério Público passou a ser sempre notificado dos despachos de indicição dos que mandassem arquivar o processo sem procedimento, ou aguardar melhor prova, dos que convertessem a multa e o imposto de justiça em prisão e dos que deferissem requerimento por pagamento voluntário de multa, mesmo que essas decisões fossem proferidas sobre promoção, requerimento ou parecer daquele magistrado.¹⁹⁶

2.1.2. 4ª Secção de Processos

O estudo desta secção de processos não está completo por não ter sido feita a descrição documental deste Arquivo na sua totalidade.

A 4ª Secção de Processos é criada pela Ordem de serviço n.º 54, de 07 de Março de 1960, justificada pelo Decreto-Lei n.º 42.533/59, de 26 de Setembro. No entanto, sabe-se que pela Ordem de serviço n.º 11, de 15 de Outubro de 1940, foi organizado e distribuído o serviço do tribunal em diversas secções: à 4ª Secção de Processos cabia o registo, distribuição e autuação de processos, ficheiro, registo criminal, arquivo e julgamento dos processos terminados em 0. Esta ordem apenas está referenciada numa nota, não tendo havido acesso ao seu conteúdo. Não foi identificada documentação produzida por esta secção a partir desta data. As séries documentais produzidas por esta secção têm o seu limite cronológico balizado de 1960 a 1964, nomeadamente as seguintes séries documentais: Copiador de ofícios expedidos, Livro de porta e Registo de

□
¹⁹⁶ *idem*, Ordem de serviço n.º 60, de 31 de Julho de 1961.

cartas precatórias expedidas.

Pelo Decreto-Lei n.º 42.533/59, de 26 de Setembro, nos termos do n.º 3, foram requisitados ao Ministério da Justiça, nomeados em comissão por um ano, três funcionários dos respectivos quadros: um chefe de secção de processos e dois escriturários de 1ª classe, que receberam vencimentos iguais aos das categorias correspondentes nos tribunais criminais de Lisboa. O vencimento foi o fixado pelo Decreto n.º 42.113/59, de 20 de Janeiro e por virtude do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 4.533/59. Esta secção esteve em funcionamento até 01 de Junho de 1964. Regressaram automaticamente ao serviço de origem esses funcionários logo que esta comissão foi dada por finda.

Só em Janeiro de 1960, praticamente, entrou em vigor o diploma de Setembro de 1959, uma vez que só nesse mês foi nomeado o escriturário em exercício e por o chefe de secção judicial só ter tomado posse em meados de Dezembro. No Livro porta da 1ª Secção de Processos do ano 1960 (do processo n.º 3151 ao n.º 3482) encontram-se, a partir da página 22v., registos de processos recebidos da 4ª Secção de Processos (nomeadamente os processos n.º 1133, 1773, 2033, 2563, 2603 e 3163). No final de Dezembro de 1960 já tinha sido totalmente recuperado e mesmo ultrapassado o elevado atraso verificado no início do funcionamento da nova secção, devendo-se ao auxílio e a colaboração prestada pelos funcionários do Ministério da Justiça, escolhidos sob a responsabilidade do juiz presidente. Além de se conseguir normalizar o serviço o reforço do pessoal trouxe aumento considerável das receitas: as importâncias cobradas pelo tribunal em 1960/1962 em média anual foi de 5.630.241\$00, sendo que no triénio anterior (1956/1959) em média anual foi de 2.623.764\$80. Os encargos com estes funcionários foi de 147.000\$00 anuais, verba inscrita no Orçamento Geral do Estado.

O chefe de secção de processos exerceu as suas funções desde 2 de Maio de 1962, um escriturário desde 16 de Junho de 1961 e o outro escriturário desde 02 de Junho de 1962, tendo sido ao segundo prorrogada a comissão por mais um ano nos termos do referido decreto, conforme Portaria de 11 de Junho de 1962.¹⁹⁷

No dia 01 de Junho de 1964 terminou a comissão neste tribunal do escriturário de 1ª classe da 4ª Secção de Processos e assim, terminava o período do seu funcionamento desta secção. Por Ordem de serviço n.º 68, de 25 de Maio de 1964, os processos que estavam pendentes nessa secção voltaram às secções de processos a que normalmente pertenciam e seriam entregues, de

[]

¹⁹⁷ T.C.G.A. (F) – Folhas de vencimentos de Janeiro de 1963.

25 a dia 30 do mês de Maio, pelo funcionário que terminava a sua comissão de serviço.¹⁹⁸

Após um curto período de trabalho em relação à secção formada pelos funcionários judiciais requisitados verifica-se uma mudança no funcionamento interno da 4ª Secção de Processos e dos seus funcionários. Tendo em particular atenção a origem e a situação desses funcionários, passaram estes a considerar-se directa e imediatamente subordinados ao juiz presidente, em tudo quanto se relacionasse com o funcionamento da secção que constituem. O respectivo chefe de secção e no seu impedimento o mais antigo dos escriturários em serviço, sempre que fosse caso disso, informava o juiz presidente, mesmo verbalmente, sendo por este decidido sobre as medidas a tomar em cada caso concreto. Em relação a esta secção e seus servidores o chefe da Secretaria, sempre que fosse caso disso, informava o juiz presidente que também adoptava o procedimento que as circunstâncias aconselhassem.¹⁹⁹

Tendo tomado posse o chefe da 4ª Secção de Processos deste tribunal a 01 de Maio de 1962 e estando para publicação no Diário do Governo a portaria de nomeação de um escriturário para a mesma secção, o juiz presidente determinou que transitassem para a 4ª Secção de Processos os processos do ano de 1961, com numeração superior a três mil, no estado em que estiverem, excepção feita aos já indiciados ou conclusos por indiciação. A transferência dos processos foi feita no prazo de 10 dias a contar de 01 de Maio.²⁰⁰ Esta ordem foi cumprida conforme o Livro de porta de 1962, onde estão registados todos os processos entrados na 4ª Secção de Processos, durante o ano de 1962, vindos da 1ª, 2ª e 3ª Secção de Processos.

A deslocação de funcionários judiciais levou a uma situação anormal causada pela forma como funcionavam as secções de processos do tribunal. O novo chefe da secção judicial vir a receber vencimento superior ao do chefe da Secretaria do tribunal, obrigatoriamente diplomado em Direito. Esta situação veio acentuar a necessidade de a equiparação de serviços e de vencimentos. O juiz presidente propõe numa exposição, a 16 de Novembro de 1959, ao Ministro do Interior a revisão do quadro dos funcionários do tribunal, criando-se secções em cuja chefia seriam investidos os actuais servidores, com dispensa de nomeações e posse e a equiparação legal dos mesmos funcionários aos dos quadros do Ministério da Justiça, revendo-se os respectivos vencimentos de modo a aproximá-los dos recebidos pelos tribunais criminais de Lisboa.

□

¹⁹⁸ Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública: T.C.G.A.: *Livro de Ordens de serviço n.º 2*.

¹⁹⁹ *idem*, Ordem de serviço n.º 54, de 07 de Março de 1960.

²⁰⁰ *idem*, Ordem de serviço n.º 63, de 01 de Maio de 1962.

2.2. Secção do Ficheiro e Registo Criminal

Existia no T.C.G.A. uma secção especial que comportava o serviço do Registo Criminal e o do Ficheiro, que completava o serviço das 3 secções de processos e destas era dependente.

Este serviço foi executado inicialmente pela I.G.S.F.G.A.. Os processos antes de subirem ao Tribunal Colectivo já levavam junto ao processo o certificado do que constava dos boletins arquivados no ficheiro da I.G.S.F.G.A. Este serviço depois da extinção daquela inspecção passou para o T.C.G.A., incluindo o Ficheiro manual.

O Serviço do Registo Criminal foi sobrecarregado com as prescrições do Decreto n.º 27.304/36, de 08 de Dezembro a respeito da remessa de boletins para o Arquivo Geral do Registo Criminal e Policial e consequentes tiradas de impressões digitais dos infractores, que acumulado com do ficheiro e passagem de certificados tornou este serviço impossível para um só funcionário. Assim, a 19 de Julho de 1937 tomou posse mais um funcionário que ficou afecto a esta secção juntamente com um 2º oficial.

Este serviço apresentou alguns problemas, tanto quando estava dependente da I.G.S.F.G.A. como depois no T.C.G.A., nomeadamente no mau preenchimento dos boletins. Exemplifica-se com dois casos, onde as reclamações apresentadas espelham a importância que este serviço tinha em todo o sistema de informação. Por ofício de 22 de Fevereiro de 1934 o juiz presidente pede ao inspector-geral dos Serviços de Fiscalização se digne dar instruções ao encarregado do Registo Criminal, para que de futuro os certificados de registo criminal, junto aos processos que têm de subir ao tribunal, venham em condições do tribunal poder decidir em face deles e não ter de recorrer, como diariamente faz, ao pedido de processos para examinar por deficiência e obscuridade dos mesmos certificados, o que há contra o arguido. Diz ainda que o empregado do Registo Criminal não deve exarar nos certificados a indicação de processos que foram amnistiados ou em que os arguidos foram absolvidos e dos processos em que houve condenação, certificar a data do respectivo acórdão passado em julgado; nos processos onde o pagamento foi feito voluntariamente, certificar a data da indicição e data do pagamento, devendo ter o cuidado de expor as condenações pela ordem de antiguidade.

Conforme ofício recebido do juízo de Direito da Comarca de Vila Franca de Xira, datado de 24 de Fevereiro de 1940, este serviço não dava cumprimento ao disposto no art. 40.º do Decreto n.º 27.304/36, de 08 de Dezembro e por isso se devolviam os boletins devido ao facto dos boletins não mencionam a legislação infringida, não faziam menção da impossibilidade da

colheita de impressões digitais, não identificava a pessoa que assina os boletins e não estavam datados, que provocava embaraços ao passar os certificados do registo criminal que lhe são pedidos.²⁰¹

2.2.1. Ficheiro manual

Existia em funcionamento na Secção do Ficheiro e Registo Criminal um arquivo do registo criminal, composto por um ficheiro onomástico. Este ficheiro era constituído por fichas soltas e arquivadas verticalmente, por ordem alfabética, em gavetas horizontais, onde eram registados todos os processos e infracções entrados no tribunal.

Aquando da transferência do Arquivo do Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios da Escola Prática da Polícia de Segurança Pública, em Torres Novas, para o Palácio do Vidigal e segundo uma informação do IPPC, de 23 de Outubro de 1986, existiam processos soltos em grande quantidade bem como fichas que se encontravam em 13 arquivadores de madeira, em muito mau estado de conservação.²⁰² Este ficheiro manual entrou no Arquivo Nacional sem qualquer tipo de acondicionamento e encontrava-se desorganizado. Ocupava cerca de 14 prateleiras. Após intervenção arquivística o ficheiro constituiu-se em 128 caixas. Quando se iniciou a ordenação deste ficheiro verificou-se que as fichas correspondentes às firmas e às dos indivíduos estavam juntas e que correspondiam a um único ficheiro. Foi respeitada a ordem que essas fichas dispunham já que se encontravam, na sua maioria, ordenadas alfabeticamente.

Estas fichas integravam um primitivo "arquivo de registos de processos e infracções" da Inspeção-Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios e que após a extinção desta, passou para os serviços do tribunal. Era na Secretaria Geral (expediente) da Inspeção-Geral de Fiscalização que se encontrava o móvel do ficheiro geral, onde se guardavam mais de 20 mil fichas.²⁰³

Em cada uma das fichas de indivíduos podiam ser registados 31 processos e na das firmas 25 processos. As fichas compreendem as seguintes menções, além da identificação da firma ou do indivíduo:

□

²⁰¹ T.C.G.A. (F): Sr.: Correspondência recebida de várias entidades, 1940.

²⁰² DGARQ, Gabinete de Recursos Humanos: Processo n.º 10.1.1.1/043.

- N.º do Tribunal
- Processos: datas, géneros e n.º
- Indiciações: datas, multas
- Decretos
- Datas da notificação e pagamento
- Decisão dos acórdãos: datas, multas, decretos
- Data do pagamento
- Observações

As fichas apresentaram ao longo do tempo três formatos. O primeiro formato tinha as dimensões de 16,5x10,5 cm, o segundo formato 17,5x14,5 cm e o terceiro formato tem as dimensões de 35,5x14,5 cm, e são em maior número. Nas fichas de indivíduos houve alteração na zona da identificação, modificando-se o registo idade em anos, em ...para “nascido a”, este novo impresso utilizado a partir da década de 70.

O sistema de ordenação utilizado no ficheiro manual foi o sistema alfabético-onomástico. De acordo com as regras de alfabetização foi utilizado o método palavra por palavra e não foram tomados em consideração os artigos definidos e indefinidos e a preposição “de”. Relativamente às formas abreviadas, as iniciais, letras ou letras maiúsculas seguidas de ponto, foram ordenadas alfabeticamente como palavras de uma só letra.

Segundo o Relatório elaborado em 1969, pelos inspectores da Inspeção das Actividades Económicas da Província de Angola, aquando de uma visita de estudo ao T.C.G.A., apontam para a existência de um ficheiro para os indivíduos (modelo 32) e outro para as pessoas colectivas - firmas (modelo 32-A).

Tendo em conta que o Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios estava especialmente incumbido de apreciar e julgar os crimes e contravenções contra a saúde pública, não existindo variabilidade quanto às sanções a aplicar a crimes idênticos, pelo menos antes da prova em julgamento, faz considerar de especial importância a existência de um ficheiro privativo do registo criminal, onde tudo era catalogado. Este recurso possibilitava dosear a multa a aplicar, caso o arguido fosse reincidente. Até uma simples transgressão, sem boletim ao Arquivo do

□
²⁰³ Segundo um ofício n.º 4626 da Inspeção-Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios, de 07 de Setembro de 1934, ao director-geral de Segurança Pública.

Registo Criminal, era possível dosear a multa a aplicar, caso fosse reincidente e tornava o julgamento mais justo, pois a igual delito correspondia igual penalidade.

Este ficheiro assumiu capital importância após a publicação do Decreto n.º 251/71, de 11 de Junho, em que se submeteu a registo criminal somente as contravenções mais graves.²⁰⁴

O ficheiro privativo é imprescindível para, além dos elementos que fornece, à rápida localização dos processos em Arquivo. Aliás este ficheiro servia para recuperar os processos quando este Arquivo se encontrava depositado na Escola de Formação da Guarda, em Torres Novas. Segundo um “croqui” da Escola de Formação da Guarda, de 25 de Julho de 1979, a forma de localizar um processo era a seguinte: Após obtida a identificação do arguido, procurava-se no ficheiro o nome e o número do processo e ano correspondente. Seguidamente consultava-se o livro “chave”, que se encontrava em cima do ficheiro, numerado para o efeito. Este livro indicava, além do número do processo, o ano, nome completo do infractor e o n.º de maço, onde encontrará o processo pretendido. Depois via-se no croqui o ano correspondente. Segundo o mesmo croqui encontrava-se na estante n.º 1, do Pavilhão 1, um maço de processos cujos números de arquivo, devido ao seu mau estado não era possível identificar. O livro referido neste croqui é o *Livro de Registo de Entrada de Processos em Arquivo*. Este livro servia de controlo e recuperação dos processos no Arquivo do tribunal.

2.2.2. Tramitação e produção documental

Este tribunal, como todos os outros, era obrigado a preencher dois boletins, um para o Arquivo do Registo Criminal de Lisboa e outro destinado à comarca da naturalidade do réu, se ali ainda houvesse arquivo do registo criminal. Existe boletim para arguido em transgressão e boletim para arguido em processo-crime. Os boletins eram passados em impressos de modelo especial e eram solicitados pelo chefe da Secretaria ao Arquivo Geral do Registo Criminal e Policial de Lisboa: modelo A para homem, modelo B para mulher e modelo C para firma. Segundo o Relatório dos serviços do tribunal de 1938, de Março a Dezembro de 1937 passaram-se 2.650 boletins e de Janeiro a Dezembro de 1938 passaram-se 3.853 boletins, o que representou ao fim de 22 meses 6.503 boletins passados e 6.503 recibos juntos aos processos.

²⁰⁴ Este decreto, emitido pela Direcção-Geral dos Registos e do Notariado do Ministério da Justiça, adapta algumas normas regulamentares, entre outras à organização dos boletins cadastrais.

A Secretaria do tribunal devia nos verbetes que fossem remetidos, separar pelas mesmas rubricas constantes no *Mapa do movimento mensal de processos e arguidos julgados*. Eram elaborados certificados de extractos de decisões que eram juntos aos processos, que para além de ter uma zona de identificação do arguido, continha o extracto das decisões ou indicação do facto.

Depois de 17 de Abril de 1958 esta secção quando recebesse processos indiciados das três secções de processos expedia, no prazo máximo de 48 horas, os necessários boletins e aguardava por prazo não superior a cinco dias ou oito dias, consoante se tratasse de réus presos ou não, a devolução dos modelos a juntar aos processos respectivos. Decorridos tais prazos, sem que se verificasse essa devolução, era repetida a diligência, enviando-se segundas vias ou insistia-se pela devolução, e acto contínuo era o processo devolvido à respectiva secção para que prosseguisse os seus normais termos. Depois, e nessa secção se efectuava a junção desse documento ao processo, evitando-se atrasos dos serviços das secções. Esta secção não devia entregar processos às secções de processos, sem que estivessem regularizadas estes procedimentos, excepto em caso de urgência e declaração, mesmo verbal, do juiz presidente, do promotor de justiça ou do chefe da Secretaria ou de quem desempenha-se qualquer dessas funções.²⁰⁵

O sistema de funcionamento foi alterado a partir de 03 de Janeiro de 1960. As 4 secções de processos passaram a requisitar os certificados, sempre que tal fosse determinado ou promovido, ficando a cargo da Secção do Registo Criminal o serviço propriamente de boletins ao Registo Criminal. Foi uma medida excepcional até ser regularizado ou normalizado o serviço.²⁰⁶

Para execução do disposto no n.º 1 do art. 22.º do Decreto n.º 251/71, de 11 de Junho passaram a ser enviados boletins ao Arquivo do Registo Criminal dos despachos de indicição referentes a crimes, a contravenções puníveis com pena de prisão, contravenções puníveis com multa quando em reincidência lhes correspondia prisão e das decisões que aplicassem medida de segurança. Passaram a ser enviados também os acórdãos do Colectivo, relativos aos mesmos casos e de qualquer maneira, sempre que tivessem sido enviados boletins do despacho de indicição; das decisões que alterassem o despacho de indicição, especialmente quanto à identidade dos sujeitos; dos despachos que deferiam pagamentos voluntários (se houvesse pagamento); das decisões que aplicassem amnistias; das decisões que declarassem sem efeito a

□

²⁰⁵ Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública: T.C.G.A.: *Livro de Ordens de serviço n.º 2*: Ordem de serviço n.º 46, de 17 de Abril de 1958.

²⁰⁶ *idem*, Ordem de serviço n.º 53, de 12 de Dezembro de 1959.

pena suspensa ou determinassem a sua execução; das datas de início e de termo do cumprimento de penas de prisão e das medidas de segurança e ainda do falecimento dos réus e condenados. Se a decisão transitasse por pagamento ou pelo decurso do prazo de contestação, nos termos do art. 42.º, do Decreto n.º 20.282/31, seguia logo boletim do trânsito. Se o réu contestasse, só seguia boletim da decisão do Colectivo, condenatória ou absolutória. Ia também boletim do cumprimento das penas de prisão e das medidas de segurança. Não iam boletins dos despachos de indicição relativos às transgressões não referidas acima e de todo o processado que se lhe seguisse, das conversões das multas em prisão, dos pagamentos, a não ser se motivassem o trânsito da decisão, referente a crimes. Não se conhecendo contravenções da competência deste tribunal no segundo e terceiro caso, a remessa dos boletins era ordenada no despacho de indicição. Nos processos de transgressão em que tenha sido enviado boletim do despacho de indicição, ia também boletim do acórdão ou do pagamento.²⁰⁷

Tendo-se verificado dificuldades na passagem de certificados de registo criminal das pessoas colectivas arguidas e enquanto a questão não fosse definitivamente solucionada, a Secção Central passou a fornecer os elementos constantes do registo privativo de cada pessoa colectiva, arguida, a fim de permitir uma mais exacta indicição. As secções de processos passaram a solicitavam à Secção Central informação sobre o cadastro de cada firma e se nada constasse do registo privativo, a informação era prestada pelo escrivão da respectiva secção de processos que a realizava na “vista” ao promotor de justiça. Se o arguido tivesse cadastro, a Secção Central passava e entregava o certificado à secção de processos. Nos certificados passaram somente a ser transcritas as condenações, com indicação dos seguintes elementos: infracção cometida, pena, género e data de decisão a partir dos 8 anos anteriores à data da prática da infracção do processo para o qual se está a passar o certificado. Se a firma tivesse condenações, mas anteriores ao prazo referido, a Secção Central informava o chefe da respectiva secção de processos de que nada constava relativamente aos últimos 8 anos. Este procedimento aplicou-se sem necessidade de novo despacho nos processos em que o promotor de justiça ordenou a junção dos certificados das pessoas colectivas e estes ainda não foram juntos.²⁰⁸

□
²⁰⁷ Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública: T.C.G.A.: *Livro de Ordens de serviço n.º 2*: Ordem de serviço n.º 70, de 08 de Outubro de 1971.

²⁰⁸ *idem*, Ordem de serviço n.º 71, de Outubro de 1971.

2.3. Serviço de Julgamentos

À semelhança das outras secções o Serviço de Julgamentos era considerado como secção de processos enquanto os processos estivessem em seu poder.

Na prática este serviço já existia desde o tempo da Inspeção-Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios e manteve-se após a sua extinção. Pelas informações recolhidas pode concluir-se que não houve estabilidade no seu funcionamento, estando dependente este serviço de maior ou menor trabalho. No Relatório dos serviços do tribunal de 1938 faz-se referência que a 19 de Julho de 1937 tomou posse um funcionário, que juntamente com o segundo-oficial da 2ª Secção de Processos, ficou afecto ao Serviço de Julgamentos, pois se vira a necessidade de especializar essas funções.²⁰⁹

Foram executadas medidas, no começo do ano de 1939, para reduzir o atraso dos serviços, entre elas, a criação de uma secção destinada exclusivamente ao Serviço de Julgamentos em tribunal colectivo.²¹⁰ A criação de um departamento destinado a tratar só de processos que o Colectivo tivesse de julgar, correspondeu a uma necessidade de ordem prática. Em anos anteriores verificava-se que os funcionários encarregados desse serviço se viam enredados por assuntos variados e complexos, criando a confusão e perturbação nos serviços por eles dirigidos, à mercê da improvisação dos seus subordinados nas horas em que os primeiros eram obrigados, durante 4 dias da semana, a permanecer na sala de audiências por causa dos julgamentos. A criação formal deste serviço, tendo, como consequência a divisão do trabalho, criou um melhor rendimento pela especialização a que ficaram sujeitos os respectivos funcionários.

Durante um largo período de tempo não há produção documental deste serviço, até Junho de 1950.

O Serviço de Julgamentos foi (re)criado, provisoriamente e a título experimental, por Ordem de serviço de 21 de Junho de 1950, posteriormente alterada a 29 de Novembro de 1950. Manteve-se este serviço até 10 de Abril de 1954. A Secção de Julgamentos foi instalada junto da sala de audiências, evitando perdas de tempo, devido ao facto de esse serviço ter estado disseminado até 1939, por dois pisos. Justificado pelo atraso cada vez maior no andamento dos processos e no sentido de se procurar melhorar o serviço, determinou-se, provisoriamente e a título experimental, que todos os processos em que fosse deduzida contestação e prestada a

□
²⁰⁹ Ministério do Interior (F), Gabinete do Ministro (SF), Mç. 512.

²¹⁰ Ministério do Interior (F), Gabinete do Ministro (SF), Mç. 514, PSP, N.º 2.

respectiva caução, ou na falta desta, se os contestastes fossem presos e proferido despacho saneador, passavam imediatamente a constituir até ao julgamento, um especial Serviço de Julgamentos. Este serviço ficou a cargo exclusivo de um só funcionário, que no seu desempenho procedia e respondia com inteira responsabilidade como um chefe de secção de processos. O serviço considerava-se findo com o julgamento, pelo Colectivo, depois do qual os processos eram imediatamente devolvidos às respectivas secções de processos, para o que viesse a ser ordenado. Se o julgamento não viesse a realizar-se pelo Colectivo o caminho a seguir era, em cada caso, determinado por despacho, no processo. Os processos nestas condições eram entregues pelos chefes de secção de processos para este serviço mediante recibo, datado, passado nos respectivos livros de registo, e depois de recebidos na nova secção eram imediatamente lançados em novo livro especial. Este livro de registo estava organizado com separação de registos para os processos de cada secção. Neste livro eram depois feitos os lançamentos sobre o andamento dos processos até a sua devolução às respectivas secções de processos, que também era feita mediante recibo, datado pelos respectivos chefes.

Por sua vez, os chefes das secções organizavam por cada um, uma relação devidamente acautelada e explícita de todos os processos que entregassem para “Serviço de Julgamentos”, nas quais era também cobrado recibo do respectivo funcionário e dada a baixa dos que lhes fossem restituídos.

Todos os papéis entrados respeitantes a processos affectos ao Serviço de Julgamentos eram logo directamente recebidos pelo respectivo funcionário, na forma estabelecida para os chefes de secção de processos. Quando tal não se verificasse eram entregues por aquele que os tivesse levantado, mas mediante nova e respectiva rubrica no livro de entradas, para garantia da referida entrega. Ficou incumbido da execução deste serviço um terceiro-oficial, devendo o serviço de oficial de diligências, na medida do possível, e incluído o dos próprios julgamentos, ser desempenhado às semanas, por cada um dos contínuos e qualquer que fosse a secção dos processos em que devessem intervir. No seu impedimento era substituído, em cada semana, por um dos chefes de secção de processos.²¹¹

Após verificado o considerável atraso em muitos processos na passagem e expedição de deprecadas pelo Serviço de Julgamentos, originando maior demora no andamento dos mesmos,

[]
²¹¹ Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública: T.C.G.A.: *Livro de Ordens de serviço n.º 2*: Ordem de serviço n.º 31, de 21 de Junho de 1950.

que iam sendo grandemente ultrapassados pelos que não estavam sujeitos àquelas diligências e de indicição mais recente, o Serviço de Julgamentos passou a funcionar a partir de Novembro de 1950 noutra modalidade. O chefe da Secretaria encarregou-se para que no prazo de 7 dias fossem passadas e expedidas todas as deprecadas já ordenadas para inquirição de testemunhas em julgamento, fazendo a divisão do respectivo serviço, pela forma que julgasse mais consentânea com os serviços inadiáveis e melhores possibilidades de execução, pelas secções e Serviço de Julgamentos, podendo, se o julgasse necessário, determinar horas extraordinárias para a sua realização, dentro do referido prazo. A remessa dos processos ao Serviço de Julgamentos só tinha lugar imediatamente a seguir ao despacho que designasse dia para julgamento. Os serviços das secções voltavam à sua atribuição normal.

A 19 de Novembro de 1952 o juiz presidente continua a reconhecer conveniente a manutenção do Serviço de Julgamentos, mas alterou o seu funcionamento com o propósito de corrigir e acabar com inconvenientes e perturbações de serviço. Determinou que a remessa dos processos ao Serviço de Julgamentos passava a serem feitos logo a seguir ao despacho que ordenar a remessa aos “vistos”, passando assim a respectiva diligência a ficar também a cargo do referido serviço. O funcionário encarregado do serviço registava imediatamente em livro apropriado a entrega que lhe fosse feita de todos os processos, pela data do recebimento e registava os elementos necessários para o “controle” da execução de todo o serviço subsequente até ao julgamento e entrega dos processos nas respectivas secções de processos.²¹² Pretendeu-se coordenação na remessa dos processos aos “visto” aos assessores, para evitar perdas de tempo, com repetidas e dispensáveis idas dos oficiais de diligências para aquele fim, por cada uma das secções de processos, como até aqui de verificou.

Em Julho de 1953 o juiz presidente é da opinião que a prática aconselhava manter o Serviço de Julgamentos, apesar deste serviço estar dependente na maior ou menor quantidade das espécies de processos que vão sendo desenvolvidos pelas respectivas secções. A quantidade de trabalho era muito irregular, tendo o funcionário continuado a exercer outras funções consoante as necessidades mais urgentes.

Por Ordem de serviço n.º 38, de 10 de Abril de 1954 as diligências que tinham constituído o chamado Serviço de Julgamentos voltaram a ser executadas pelas respectivas secções de processos devido ao facto do funcionário afecto ao serviço passar a exercer as funções de chefe

□
²¹² *idem*, Ordem de serviço n.º 36, de 19 de Novembro de 1952.

da 1ª Secção de Processos. Foram restituídos os processos que se encontravam pendentes, segundo os seguintes preceitos: os julgamentos de todos os processos marcados para o mesmo dia seriam feitos com a intervenção de um único chefe de secção, qualquer que fosse aquela a que aqueles pertenciam, pela sua ordem, a começar pela da primeira, salvo pelo que respeita aos que estavam designados para todo o resto do corrente mês, os quais por pertencerem na sua grande maioria às 2ª e 3ª secções de processos e estarem já adiantados em seus termos, por conveniência do serviço viriam a ser feitos exclusivamente pelos chefes dos referidas secções, a começar pelo da 3ª secção de processos.

Incumbia ao chefe de secção que interviesse nos julgamentos e em relação a todos os processos julgados no mesmo dia, a prática das diligências de execução imediata que aqueles determinassem. Em caso de falta ou impedimento era substituído por qualquer dos outros e observada a ordem das secções. Ao chefe de secção que normalmente devia intervir nos julgamentos do seu dia incumbia a apresentação antecipada para aquele fim, de todos os processos a julgar com a única lista relativa a todos os réus e a fornecer pelos serviços do registo criminal. Era sempre considerado de carácter urgente o serviço relativo à remessa dos processos aos “vistos” para julgamento, sem prejuízo de outras diligências que na dependência daqueles fossem ordenados.

O chefe da Secretaria providenciava no sentido da unificação do serviço com vista a evitar perdas de tempo e a permitir um mais perfeito e simples “controlo” das saídas e entradas de todos os processos, em conjunto, no que respeita aos “vistos” dos assessores.

A “conclusão” dos processos para despacho a designar dia para julgamento era feita imediatamente após o recebimento daqueles, vindos do último “visto”, os quais deviam ser apresentados ao juiz presidente destacadamente com o respectivo aviso e tanto quanto possível, simultaneamente por todas as secções.

3. Arquivo e Tesouraria

A Tesouraria do T.C.G.A. foi criada pelo Decreto-Lei n.º 27.485/37, de 15 de Janeiro. Tinha a função de receber os preparos, custas, receitas do Estado, multas, fosse qual fosse o seu destino, e quaisquer outras importâncias relativas a processos, actos ou papéis avulsos, assim como processar as folhas de vencimentos e quaisquer abonos dos funcionários, efectuar os

respectivos pagamentos, cumprir a tempo e horas as regras da Contabilidade Pública e outros. O funcionamento das tesourarias judiciais é regulado no Código das Custas Judiciais, no entanto, como se trata de um tribunal especial esta tesouraria tinha um funcionamento bastante diferente das tesourarias existentes nos tribunais comuns.

O chefe da Secretaria numa informação de 08 de Maio de 1958 informa o juiz presidente que a orgânica e funcionamento da Tesouraria não constava de qualquer diploma legal ou simples despacho ou ordem de serviço, mas somente de instruções verbais dadas ao respectivo chefe pelos magistrados em exercício, quando da sua criação pelo Decreto-Lei n.º 27.485/37. Daí, na sua opinião, toda uma série de inconvenientes e dificuldades.

No intuito de um ajustamento dos serviços aos dos tribunais comuns, a 24 de Maio de 1958, o juiz presidente determina que a Tesouraria devia encerrar para o público às 16 horas, mantendo-se os respectivos funcionários ao serviço até às 17 horas para os fins referidos no art. 211.º do Código das Custas Judiciais. Se entre as 16 e as 17 horas for prestada, em qualquer processo, caução ou dinheiro ou houvesse lugar ao pagamento de qualquer importância, devia a respectiva quantia ficar em poder do chefe da Secretaria, porque tinha cofre privativo, que o entregava no dia imediato ao chefe da Tesouraria, lavrando-se cota no respectivo processo.²¹³

As receitas anuais que passam na Tesouraria andam à volta dos 5 mil contos, sendo que 25%, cerca de 1.250 contos, revertiam a favor dos participantes, autuantes ou descobridores. A média diária das quantias entradas na Tesouraria nos anos de 1954, 1955 e 1957 foram de 28.432\$80, 40.750\$40, 28.311\$50, 16.488\$30, respectivamente, por sua vez a média diária de pagamentos foi de 4.243\$00, 6.586\$70, 7.166\$30 e 4.707\$20 respectivamente.

3.1. Tramitação e produção documental

Logo que começasse a correr qualquer prazo para depósito de preparos ou pagamento de custas ou multas a secção de processos passava e entregava na Tesouraria as guias para estes depósitos ou pagamentos, lavrando-se termo no processo. Quando fosse urgente a prática de acto que dependesse de depósito de preparos, custas ou imposto de justiça e estivesse fechada a Tesouraria judicial, a secção de processos recebia as importâncias devidas e entregava-as no dia

[¹]
²¹³ Art. 217.º, § 2.º e 3.º do Código das Custas Judiciais.

imediatamente com as respectivas guias. As guias para depósito e pagamentos na Tesouraria judicial eram sempre passadas em duplicado: um dos exemplares ficava em poder do tesoureiro e o outro era devolvido para o processo. As guias relativas ao depósito de preparos para despesas têm um triplicado destinado à secção de processos. Além das importâncias devidas, as guias para depósito de preparos e pagamento de custas ou multas indicavam a percentagem da Tesouraria, o número e natureza do processo, a data em que terminava o prazo para o pagamento ou depósito e o número e folha do livro “Contas correntes - processos” em que se encontra a conta do processo. Quando se tratava de primeiro depósito, as últimas indicações eram apostas pelo tesoureiro, que também mencionava o nome da pessoa que pagou, quando esta, não sendo a constante da guia, tivesse interesse na menção.

O tesoureiro entregava à pessoa que fizesse qualquer pagamento ou depósito e no próprio acto uma nota-recibo isenta de selo, numerada e por ele assinada, da qual constava a importância recebida, o número e natureza do processo e o nome da pessoa por quem é efectuado o pagamento. O talão da nota era também preenchido e ficava arquivado.

A partir de 01 de Outubro de 1958 o chefe do Arquivo e Tesouraria passou a escriturar o livro referente à percentagem do imposto de justiça, com carácter privativo, uma vez que na Tesouraria não existia “Cofre da Secretaria” em que a dita cobrança deveria ser debitada, conforme art. 212.º, n.º 9 do Código da Custas Judiciais.²¹⁴ Manifesta ainda o desejo dos serviços passassem a ser conferidos e fiscalizados diariamente pelo promotor de justiça ou, na sua ausência, pelo chefe da Secretaria, evitando deste modo, qualquer acumulação de serviço.

Qualquer quantia que não fosse entregue directamente no Tribunal, quer para pagamento quer para depósito de caução, só deveria ser remetida em vale de correio ou em cheque sobre a Caixa Geral de Depósitos.

Nas cauções prestadas por meio de fiança, os fiadores respondiam nos termos do n.º 1 e 4 do art. 63.º do Decreto n.º 20.282/31 pelas multas e mais quantias em que foram condenados os arguidos, seus afiançados, que as não pagassem. As fianças só poderiam ser prestadas nos tribunais judiciais ou no Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios. No caso de caução ser prestada por meio de depósito em dinheiro devia-se enviar a respectiva quantia, acrescida de 1 por mil sobre o valor da caução. Com a contestação deveria ser remetida uma cópia da mesma, em papel comum. As cauções por fiança prestadas perante as autoridades judiciais eram

□
²¹⁴ Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública: T.C.G.A.: *Livro de Ordens de serviço n.º 2*: Ordem de serviço n.º 48, de 01 de Outubro de 1958.

fundamentalmente reguladas pelos art. 304.º e 311.º e seguintes do Código de Processo Penal.

Os termos dos Processos de fiança lavrados neste tribunal são os indicados no formulário anexo a “Legislação de Géneros Alimentícios” do Dr. Antero Cabral, os quais coincidem com os usados nos tribunais comuns. No entanto, este tribunal tem atribuído relevância aos termos de fiança lavrados pelos notários ou perante as autoridades concelhias, nas condições regulamentares, em virtude de tais termos estarem previstos na Tabela de Emolumentos (Cap. II, n.º 19), aprovado pelo Decreto n.º 14.027/27, publicado a 09 de Agosto e não se conhecer qualquer texto que a tal se oponha expressamente, desde que se tenha em conta, além da idoneidade dos fiadores, o disposto nos arts. 24.º e 94.º da Tabela Geral do Imposto de Selo (taxa fixa de 40\$00 mais 10/00 sobre o valor da caução).²¹⁵

□
²¹⁵ T.C.G.A. (F): 3ª Secção de Processos: Correspondência expedida, 1956: Ofício à Câmara Municipal de Abrantes, de 19 de Abril de 1956.

O modelo do Termo de Fiança (rosto dos autos e autuação) é o seguinte:

Processo n.º
Autos de justificação para fiança
Justificante
F
Fiador
F
<i>Valor</i>\$.....
Autuação
Aos do mês de do ano deem autuo a petição que se segue. O escrivão.
Petição
Exmo Sr.(a)
F, residente em, tendo contestado a acusação no processo n.º....., que corre seus termos no Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios e desejando a caução arbitrada de\$, por meio de fiança, com os indivíduos adiante indicados,
Requer a V. Exa, se digne ordenar a inquirição das testemunhas, seguindo-se os demais termos. E. deferimento.
Fiador: F e sua mulher F (b)
Testemunhas abonatórias: F e F
(Assinatura)

a) O requerimento é dirigido à entidade que deve fazer a fiança: juiz, comandante ou presidente da Câmara. b) Se o fiador for casado.

No caso de se tratar de caução por depósito bastava enviar ao tribunal, por cheque ou vale postal, a importância da caução, acompanhada dos selos fiscais correspondentes ou do numerário equivalente para a compra dos selos no Tribunal.²¹⁶

Dadas as dificuldades resultantes da prestação de caução por fiança, a mesma não tem sido consentida, em regra, não só no T.C.G.A, como nos outros tribunais, exigindo-se a prestação de caução por depósito.²¹⁷ O modelo usado para a prestação de depósito é o seguinte:

Depósito de Caução	
Guia n.º	Escudos _____ \$00
Vai morador em depositar na tesouraria do Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios a quantia de como depósito de caução arbitrada no processo n.º em que é arguido.	
Lisboa de de 19...	
O Chefe de Secção	
Recebi a quantia supra que ficou lançada no livro competente n.º a fls sob o n.º	
Lisboa,//19...	
O Chefe da Tesouraria	

[]
²¹⁶ T.C.G.A. (F) – Sr: Correspondência expedida: Ofício da 3ª Secção de Processos, de 19 de Abril de 1956, dirigida ao presidente da Câmara Municipal de Abrantes.

²¹⁷ T.C.G.A. (F) – Relatório dos serviços de 1969.

3.2. Contabilidade

Toda a contabilidade era feita nos livros sintéticos: Caixa, Banco de Portugal, Participações, Cauções, Diversos, Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e nos livros complementares ou analíticos: Registo de multas, Estado, Diversos e Cauções.

Estes livros, embora com designações diversas, dada a especialidade deste tribunal, correspondem muito aproximadamente quanto ao fim e à forma, aos exigidos no Código das Custas Judiciais (arts. 212.º e seguintes) para uso dos tribunais comuns, onde as receitas cobradas têm destinos diferentes.

Os livros sintéticos são escriturados pelo chefe da Tesouraria e os complementares, (analíticos) pelo ajudante, com base nos documentos (guias de pagamento, recibos, etc.) entrados ou apresentados em cada dia na Tesouraria para efeito de “controlo”, pois as importâncias registadas em uns e noutros deveriam corresponder-se.

No fim de cada mês fechavam-se todos os livros e fazia-se um balancete, a visar pelo Ministério Público. Eram apuradas as receitas a entregar ao Estado, no Banco de Portugal, de acordo com o que está estabelecido por despachos ministeriais, conforme circulares série A, n.º 329 e 344 da Direcção-Geral da Contabilidade Pública e pelo art. 5.º do Decreto-Lei n.º 18.528/30, de 28 de Junho. São apuradas as receitas a entregar aos diversos organismos (na Caixa Geral de Depósitos) e o saldo das participações, a entregar aos interessados. Estes depósitos são feitos com o numerário existente em cofre e o dinheiro que se encontrava depositado na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do juiz presidente e a que se referem os registos feitos nos livros Caixa e Caixa Geral de Depósitos.

No entanto, e para o efeito do disposto no n.º 6º do art. 210.º do Código das Custas Judiciais, no fim de cada dia, a partir das 16 horas, era feita a conferência do cofre e eram verificadas as contas, como previa o art. 211.º, para que no dia seguinte ao abrir a Tesouraria tudo se encontrasse em ordem.

Depósitos e pagamentos

Numa exposição feita pelo chefe da Secretaria a 03 de Maio de 1958 ao juiz presidente, que solicitava parecer sobre a possibilidade dos pagamentos neste tribunal se efectuarem por cheques ou mesmo só para alguns, julgava não ser aconselhável dar novo modo de ser à orgânica dos

serviços de Tesouraria, por lhe parecer que as normas adoptadas nos outros tribunais, embora assentes em bases idênticas, não eram neste tribunal de fácil aplicação, tendo em conta que era diverso o destino das receitas e conseqüentemente diversa devia ser a sua escrituração. Considera que este sistema de escrituração, usado há mais de vinte anos, é perfeito do ponto de vista da organização, clareza e simplicidade. Informou que tal prática lhe parecia desaconselhável, por diversas razões. Primeiro porque o uso de cheques viria a complicar extraordinariamente o serviço pois obrigaria a mais lançamentos nos livros da contabilidade visto que, além dos lançamentos normais que implica qualquer pagamento, haveria que fazer paralelamente os respeitantes à emissão do cheque. Na Tesouraria movimentava-se regularmente mais de duzentos recibos por mês, para o pagamento dos quais se tornava necessário o preenchimento de igual número de cheques. Segundo porque havendo numerário em cofre mal se compreenderia que se utilizassem cheques, com todas as complicações inerentes, para fazer pagamentos de pequenas quantias, como são em regra, devidas aos participantes. A terceira razão tem a ver com o grande volume de pagamentos que a Tesouraria tinha de efectuar por mês, parece que as vantagens obtidas com tal sistema não compensariam os inconvenientes resultantes de um substancial aumento de serviço quer para o tribunal quer para os interessados, quer até para a própria Caixa Geral de Depósitos e por último porque tal prática não é imposta pela lei nem tem correspondência com a seguida pelos tribunais comuns.

O depósito das quantias entradas na Tesouraria só era feito na Caixa Geral de Depósitos quando o chefe da Tesouraria entendesse que tinha numerário necessário para o movimento da Tesouraria e não no dia imediato conforme os arts. 226.^o e 227.^o e outros do Código das Custas Judiciais. O art. 227.^o do Código diz expressamente que no dia imediato ao da devolução das guias à Secretaria o tesoureiro apresentará ao agente do Ministério Público os duplicados dessas guias, acompanhados do talão da guia de depósito na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e de uma relação numerada onde se discriminem as diversas quantias depositadas ou pagas, sendo tudo conferido e rubricado por aquele magistrado e depois arquivado em conjunto. Existia, portanto, um critério puramente subjectivo, ao contrário do que as circunstâncias aconselhavam.

A 24 de Maio de 1958 o juiz presidente, considerando que o modo por que se acham escriturados os livros na Tesouraria satisfazia de um modo geral e permitia o esclarecimento completo e imediato dos serviços, manteve o sistema de escrituração dos livros da Tesouraria. Em relação aos depósitos na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência determina que o

chefe da Tesouraria passasse a efectuar aquele depósito em prazo fixo, conforme preceituado no art. 224.º do Código das Custas Judiciais. Quando não houvesse em cofre montante suficiente para pagamento, esse pagamento podia-se efectuar no dia seguinte ou se proceder ao levantamento imediato na Caixa Geral. Nos tribunais comuns os pagamentos têm lugar apenas mensalmente e neste tribunal ocorrem à medida que os pagamentos se vão efectuando nos respectivos processos. Quanto aos pagamentos por cheque, considerando que esse sistema viria a forçar a um levantamento do actual depósito e a abertura de um outro, era de manter o actual sistema de pagamento em numerário.

Em referência a pagamentos tem-se verificado que as pessoas com direito a participações nas multas assinam no acto do pagamento que lhes é feito um recibo devidamente selado e que fica em poder do chefe da Tesouraria, a documentar a operação, juntando-se ao processo respectivo uma “cópia” desse recibo, contendo a indicação do destino do original selado. Porque na sua essência os duplicados não deixam de ser cópias, apenas diferindo no seu aspecto externo, porque nessa chamada cópia se contem a mesma informação impressa no original, inclusive a palavra “recebi” e porque tal cópia se encontrava assinada pelo próprio titular do direito que ela materializa, tudo parecia impor a conclusão de que se tratava efectivamente de um duplicado do recibo e portanto devia estar igualmente selado.²¹⁸ Assim o juiz determina a 24 de Maio de 1958 que os documentos comprovativos do pagamento das participações destinados aos processos não deviam ser assinados por quem os recebesse. Quando se tratava, atenta à sua finalidade, de cópia deviam os funcionários da Tesouraria evitar com o maior rigor que os autuantes, participantes, denunciante ou descobridores assinassem tais documentos, dos quais devia constar a indicação de que o original estava selado e assinado. Nestes continuaram a apor-se o carimbo de “cópia”. Quando esses indivíduos queriam assinar esses exemplares, ou os assinassem, deviam selá-los, pois não podiam deixar de se considerar duplicados do recibo e ser passíveis de selo de recibo, nos termos já expostos. Os funcionários da Tesouraria eram, nos termos legais, os responsáveis pela infracção à Lei do Selo.

□
²¹⁸ N.º 141 da Tabela do Imposto do Selo.

3.3. Arquivo

A Ordem de serviço n.º 49, de 03 de Dezembro de 1958, chama a atenção dos chefes de secções para a conveniência de os processos promovidos pelo promotor de justiça, no sentido de serem arquivados, não se juntarem aos que o deviam ser por virtude de se encontrarem findos, mas sim deviam ser apresentados com os demais processos e correr termos normais.²¹⁹

Por Ordem de serviço n.º 72, de 03 de Janeiro de 1972, determina-se que aos processos mandados arquivar ou a aguardar melhor prova, no fim da instrução preparatória, consideram-se findos decorridos três meses sobre a data da respectiva decisão e deviam seguir para o arquivo nos termos do art. 301.º do Estatuto Judiciário. Antes, eram conclusos para vista do juiz presidente. Quando surgisse algum incidente ou pedido de andamento relativo a processo arquivado o processo era presente no prazo de 48 horas na Secção Central do T.C.G.A. onde se registava. Se houvesse lugar a preparo, o prazo contar-se-ia da data do registo de entrada.²²⁰ Os processos eram mandados arquivar com os seguintes fundamentos: por pagamento voluntário, por condenação de preceito, por condenação em julgamento, por falta de base, por prescrição da pena e por outros motivos.

A documentação judicial foi alvo de preocupação aquando da criação da Inspeção-Geral das Bibliotecas e Arquivos Públicos, por Decreto de 29 de Dezembro de 1887, que determina que se recolha na Torre do Tombo os documentos dos “tribunaes, repartições e estabelecimentos do estado actualmente extinctos e dos que não forem necessários ao serviço e expediente d`aquelles em cuja posse estejam”.²²¹

O Decreto n.º 19.952/31, de 27 de Julho previa a incorporação dos processos cíveis, crimes e orfanológicos findos nos arquivos distritais.²²² O Decreto-Lei n.º 22.779/33, de 29 de Julho que introduziu alterações ao Estatuto Judiciário, estabelece as datas limite para a permanência dos processos nas comarcas. Decorridos 50 anos depois do trânsito em julgado da sentença de partilhas, os inventários serão transferidos da secretaria judicial para o arquivo distrital (...) o mesmo sucederá aos outros processos decorridos que sejam 30 anos, a contar do trânsito em

[]

²¹⁹ Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública: T.C.G.A.: *Livro de Ordens de serviço n.º 2*.

²²⁰ *Idem, ibidem*.

²²¹ Art. 5.º do Decreto de 29 de Dezembro de 1887.

²²² Alínea d) do § 1 do art. 26.º do Decreto n.º 19.952/31.

julgado da respectiva sentença.²²³

Segundo o Decreto-Lei n.º 33.547/44, de 23 de Fevereiro que promulga o *Estatuto Judiciário* e para o efeito do n.º 3 do art. 185.º consideram-se findos os processos crimes passados três meses sobre a data do despacho que os mandar arquivar ou aguardar melhor prova e bem assim os processos cíveis, incluindo os orfanológicos, passados três meses sobre a data do trânsito em julgado da respectiva sentença, salvo se estiver pendente execução ou algum incidente, casos em que só decorrido igual período, após o fim destes e do integral pagamento das respectivas custas, deverão passar para o Arquivo, e ainda os processos parados, por culpa das partes, há mais de dois anos. Em caso algum, poderão dar entrada no Arquivo os processos que não tenham o visto da correição, incorrendo em responsabilidade disciplinar os que deixarem de cumprir o que se determina. Decorridos 50 anos depois do trânsito em julgado da sentença de partilhas, os inventários serão transferidos do arquivo da Secretaria Judicial para o arquivo distrital. O mesmo sucedia aos outros processos decorridos que fossem 30 anos a contar do trânsito em julgado da respectiva sentença ou do último despacho. Mais recentemente o Decreto-Lei n.º 149/83, de 05 de Abril determina a obrigatoriedade da incorporação nos arquivos distritais da documentação dos tribunais.²²⁴

Actualmente é o Decreto-Lei n.º 47/2004, de 03 de Março que define os requisitos a observar nas incorporações da documentação de valor permanente em arquivos públicos e a obrigatoriedade de incorporação da documentação judicial nos arquivos judiciais.²²⁵ As incorporações são precedidas obrigatoriamente de processos de avaliação, selecção e eliminação definidos em portarias de gestão de documentos.²²⁶ O que se verifica ainda nos arquivos é da incorporação de fundos documentais onde não houve selecção de documentação, ou por inexistência de portaria, como por exemplo, a incorporação do fundo em estudo em Arquivo Histórico, ou por não se cumprir, por várias razões, o que está determinado em portaria de gestão de documentos.

Os processos do T.C.G.A nunca foram incorporados em nenhum arquivo distrital quer por estar fora do sistema judiciário e estar dependente do Ministério do Interior, quer por suas competências abrangerem todo o território nacional e ilhas adjacentes. Durante os 45 anos da existência do T. C. G. A., não se conhece enquadramento legal para a eliminação de autos findos

□

²²³ § único da alínea p) do art. 677.º.

²²⁴ Alínea c) do n.º 1 do art. 3.º.

²²⁵ Art. 4.º do Decreto n.º 47/2004.

e de documentação administrativa. Das ordens de serviço estudadas nunca se faz referência a eliminação de documentação, supondo que tudo era conservado. Após análise das mesmas não se verificou qualquer preocupação com esse problema e é reflexo dessa situação a existência de documentação diversa, como seja requisições, rascunhos e notas que serviam de apoio às actividades diárias dos vários funcionários, que não contêm qualquer valor secundário, administrativo ou legal.

Não posso deixar de referir, pela sua importância, a Portaria n.º 1003/99, de 10 de Novembro que perante a hipertrofia documental nos arquivos judiciais tem como objectivo manter sob controlo o seu crescimento e salvaguardar desta forma a documentação judicial de conservação permanente. Devem os arquivos dos tribunais, findos os prazos de conservação administrativa fixados, proceder à remessa para arquivo distrital, dos processos e demais documentos com valor relevante do ponto de vista da salvaguarda dos direitos dos cidadãos e do Estado ou do ponto de vista da investigação científica e proceder à eliminação dos restantes processos e documentos. Conforme n.º 1 do art. 7.º decorridos os prazos de conservação administrativa fixados na Tabela de selecção anexa à portaria, deverão ser remetidos para arquivo definitivo os documentos que, de acordo com aquela tabela, se considerem de conservação permanente. O arquivo definitivo da documentação judicial é o arquivo distrital referente ao distrito administrativo onde se localiza o tribunal ou o Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, no caso do Arquivo Distrital de Lisboa.²²⁷ Por esta portaria os tribunais podem eliminar, por exemplo, nos tribunais criminais, os processos Comuns (singular), Correccionais, Querela, Polícia Correccional, Sumários, Processos abreviados, após cumpridos os seus prazos de conservação administrativa, que são 25 anos e os Inquéritos, Instrução, Sumaríssimos e processos de Transgressões, após cumpridos os seus prazos de conservação administrativa, após 5 anos de conservação administrativa.²²⁸

Saliente-se que excepto para os processos abreviados, deverão ser guardados cinco exemplares de cada ano.

□
²²⁶ *Idem*, art. 8.º.

²²⁷ Conforme n.º 2 do art. 7.º da Portaria n.º 1003/99.

²²⁸ Conforme Tabela II do Anexo I do Regulamento de Conservação Arquivística dos Tribunais Judiciais.

Capítulo 4

PLANO DE CLASSIFICAÇÃO/PRODUÇÃO DOCUMENTAL

O presente capítulo apresenta quadros de classificação provisórios na medida que não foi descrita a totalidade do fundo, nomeadamente não foram descritos todos os maços de processos e da possibilidade se surgir documentação dentro desses maços, junto aos processos, como aliás foi frequente acontecer. O quadro de classificação elaborado para a I.G.S.F.G.A é apresentado em Anexo 1 e o do T.C.G.A. em Anexo 2.

Apresenta-se de seguida uma pequena introdução teórica sobre o processo de classificação e de seguida apresentam-se os livros de registo do Departamento de Fiscalização, da Inspeção-Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios e dos livros de registo utilizados por este tribunal, de forma a conhecer o seu âmbito e conteúdo e conhecer assim a sua especificidade. Tem ainda como objectivo conhecer de forma mais aprofundada a série documental Processos de infracções/crimes por revestirem especial interesse devido ao seu carácter especial.

O processo de classificação documental deve ser iniciado principalmente na fase corrente da existência de um documento, devendo ser realizada de acordo com duas operações: estudo e codificação. A inexistência parcial ou total do processo de classificação acarreta perdas irreversíveis na recuperação da memória de uma instituição. Torna-se necessário, portanto, que esses documentos sejam direccionados de modo que reflectam a organização e suas funções. O processo de classificação não deve ser somente atribuir códigos a documentos, mas fazer a ordenação intelectual das informações contidas nos documentos, servindo para a função social que os arquivos devem ter, o de informar.

Não é possível classificar e avaliar informações e documentos e para que essa classificação seja eficaz, sem que se faça um prévio diagnóstico da organização. Esse diagnóstico consiste no conhecimento da instituição e dos próprios documentos a serem trabalhados, a fim de se

posicionar objectivamente na solução dos problemas. O conhecimento da disciplina arquivística e sua interdisciplinaridade com ciências administrativas possibilitam maior precisão na tomada de decisões por quem tem esta responsabilidade.

A classificação, essencialmente, parte de uma organização geral para o particular, tendo como requisitos básicos, o reconhecimento da instituição, do próprio documento e a definição dos níveis de classificação. É vista como parte integrante da gestão documental de uma instituição. A classificação é uma actividade específica de arquivos correntes e intermédios. Esses documentos devem ser classificados em função do uso que têm nas unidades administrativas do órgão ao qual fazem parte, para que possam reflectir a organização e a função da mesma. Se a classificação dos documentos visa reflectir a organização, pode-se transferi-los para um destino adequado uma vez extinta a unidade administrativa. Sendo esses documentos classificados pela função, substantiva ou auxiliar, pode-se distinguir a documentação importante da secundária.

Tratando-se de documentação pública, a classificação significa o arranjo dos documentos segundo um plano destinado a facilitar o seu uso corrente. Os sistemas de arranjo podem ser divididos em duas classes: sistemas de registos e sistemas de arquivo, que incluem o arranjo físico e a distribuição dos símbolos para identificar as unidades arquivísticas e mostrar a relação entre uma e outra unidade. Sendo essa classificação bem-feita, os documentos poderão ser dispostos à organização de origem de modo que serão rapidamente encontrados, maximizando o uso de seus arquivos quando solicitados, atendendo as necessidades das operações correntes e proporcionando bases para a preservação e destruição dos documentos.

São três os elementos principais na classificação de documentos públicos:

- 1) Função a que o documento se refere: função substantiva, relacionada com a actividade fim, função auxiliar, relacionada com a actividade meio, actividades auxiliares, comum a todos os órgãos.
- 2) Estrutura do órgão que produz o documento: o documento reflecte a estrutura orgânica da entidade quando agrupado.
- 3) Assunto do documento: o assunto dos documentos serve de base para o agrupamento dos mesmos na classificação funcional.

De acordo com os elementos da classificação os seus métodos podem ser divididos em três tipos:

- 1) Classificação funcional: os documentos são classificados partindo do menor agrupamento

(pasta), para o maior agrupamento, onde os documentos públicos são tratados de acordo com a função que reflectem, podendo ser a função substantiva - actividade fim ou função auxiliar - actividade meio. Permite a centralização do acervo documental, porém exige um maior trabalho de pesquisa.

2) Classificação organizacional: relaciona-se com a descentralização física dos documentos, (documentos separados em varias secções de um mesmo órgão), sendo o principal meio de agrupar organicamente os documentos, onde as classes primárias representam os principais elementos organizacionais do serviço/secção. Esta classificação só pode ser feita quando o órgão tem funções e processos administrativos bem definidos, em organizações estáveis.

3) Classificação por assunto ou funcional: nesta classificação os documentos públicos devem ser agrupados segundo a organização e função, sendo excepção a esta regra certos tipos de documentos como pastas de referência e informações. Nas organizações modernas há um grande número destas pastas, o que dificulta o processo de guarda e organização documental.

Não são apresentados os planos de classificação originais da I.G.S.F.G.A e do T.C.G.A. devido ao facto destes não se encontrarem no fundo documental ou de nunca terem sido formalizados. Foram por isso elaborados quadros de classificação baseados na estrutura orgânico-funcional identificada. A Inspeção-Geral foi composta pelas secções: Secretaria (SEC), Secção do Contencioso (SC), Tesouraria (TS), Conselho Técnico (CT), Arquivo (ARQ), Laboratório (LAB) este com uma SubSecção, a Secção de Análises Particulares (SAP) e a Secção de Amostras (SA). O T.C.G.A era composto pelas secções: Ministério Público (MP), Secretaria (SEC), constituída pela Secção Central (SCentral) e Secção do Contencioso (SC), esta pelas subsecções: 1ª Secção de Processos, 2ª Secção de Processos, 3ª Secção de Processos e 4ª Secção de Processos, pelo Arquivo e Tesouraria (ARQ-TES) constituídas pelas subsecções: Contabilidade (CONT), Arquivo, Secção de Ficheiro e Registo Criminal (SFRC) e ainda o Serviço de Julgamentos dependente do juiz presidente.

Com a preocupação de conservar a disposição original dos documentos, reveladora dos mecanismos de funcionamento da entidade, os quadros de classificação elaborados respeitaram não apenas o lugar institucional da sua acumulação mas também as rubricas que foram utilizadas para designar as diferentes séries. O critério de ordenação das unidades de descrição adoptado para a realização destes quadros de classificação foi o da classificação orgânico-funcional.

Foram identificadas e estabelecidas 80 séries documentais no fundo da I.G.S.F.G.A e 110 séries documentais no fundo do T.C.G.A. que foram nomeadas de acordo com os títulos usados, conforme estavam identificadas as unidades de instalação, pastas e dossiês, ordenadas quase todas pelo método cronológico.

Os números indicam a sequência da documentação na mesma série documental e foi reiniciada a cada ano. O critério adoptado pelo T.C.G.A. obedecia a um critério homogéneo mas não constante. A maioria da documentação foi classificada por assunto e identificada por ano e número de pasta. No entanto, em alguns casos só apresenta uma das rubricas. Até 1937 a documentação está classificada de forma muito simples: por juiz presidente ou promotor de justiça, isto é, tinha uma classificação orgânica, referente ao Colectivo de juizes ou ao promotor de justiça. A documentação apresenta-se sempre em pastas e dossiês e quase todas numeradas sequencialmente e nem sempre o assunto estava identificado nas lombadas das pastas ou dossiês. Havia uma classificação temática em que as classes resultavam de uma sistematização por assuntos mas a classificação orgânica-funcional nem sempre se verificou. Esta situação demonstra a não complexidade dos serviços affectos ao tribunal até 1936.

A estrutura descritiva nas séries documentais teve por base as zonas da descrição e elementos informacionais estabelecidos pela norma internacional ISAD (G) (bibli) e ainda as rubricas que compõe cada espécie. Não existe um inventário definitivo por estar ainda por descrever milhares de processos e documentação. Apresentar de seguida, devido à sua especificidade, os livros de registo existentes referindo o seu âmbito e conteúdo. O Livro de registo de acórdãos e o Livro de autos de posse do T.C.G.A. não foram descritos porque apesar de se saber a sua existência, não se localizaram.

1. Intendência-Geral da Segurança Pública

Secção: Departamento de Fiscalização de Géneros Alimentícios

Não foi constituída uma série Correspondência recebida deste Departamento por os officios recebidos se encontrarem integrados com a Correspondência recebida pela Inspeção-Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios, nomeadamente a série Correspondência

recebida da Polícia de Segurança Pública de vários Distritos.

Também se verifica na série Correspondência recebida de várias entidades da I.G.S.F.G.A correspondência expedida pelo Departamento de Fiscalização de Géneros Alimentícios e na série Correspondência expedida a várias entidades da I.G.S.F.G.A, de 1929 e 1930 inclui correspondência expedida pelo Departamento de Fiscalização de Géneros Alimentícios.

1.1. Livros de registo

SR.: IGSP-DFGA/01 - Registo de multas

Âmbito e conteúdo: Registo de multas de vários géneros alimentícios e respectivos pagamentos efectuados aos autuantes e participantes nos processos. Rubricas: data, nome, localidade, género, n.º de processo, multa e percentagens.

Notas: Todas as folhas estão numeradas e rubricadas pelo chefe do Departamento.

SR.: IGSP-DFGA/02 - Registo geral de processos

Âmbito e conteúdo: Registo de todos os autos de transgressão entrados na Intendência-Geral da Segurança Pública.

2. Inspeção-Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios

A documentação da Inspeção-Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios encontrava-se junta e até em alguns casos misturada com a documentação do Arquivo do extinto T.C.G.A. Esta documentação foi incorporada juntamente com a documentação do T.C.G.A. por se encontrar integrada com a documentação deste Tribunal. Com o decorrer do trabalho foi sendo possível organizá-la como um fundo independente daquele. Este conjunto documental é constituído por documentação diversa referente ao período que antecedeu a sua criação: documentação produzida pelo Departamento de Fiscalização de Géneros Alimentícios, da Intendência-Geral da Segurança Pública e por documentação produzida e recebida, no âmbito das suas atribuições e competências, de salientar os processos especiais de infracções, que representam a maior série documental.

Verifica-se que existe documentação produzida ou recebida pelo Departamento de Fiscalização de Géneros Alimentícios na mesma unidade de instalação da Inspeção-Geral.

Nomeadamente na série Correspondência recebida (SR.: IGSFGA-SEC/12) do Comando da Polícia de Segurança Pública do Porto, do fundo I.G.S.F.G.A., os ofícios são dirigidos, até Outubro de 1930, ao Departamento de Fiscalização de Géneros Alimentícios ou à Intendência-Geral da Segurança Pública; a série Correspondência recebida e expedida (SR.: IGSFGA-SEC/24) inclui correspondência expedida pelo Departamento de Fiscalização de 27 de Janeiro de 1929 a 05 de Julho de 1930; a série Correspondência confidencial recebida e expedida (SR.: IGSFGA-SEC/23), 1930-1936, inclui documentos recebidos em 1929, data anterior à existência da Inspeção-Geral.

2.1. Livros de registo

2.1.1. Secretaria (SEC)

SR.: IGSFGA-SEC/01 - Livro de porta

Âmbito e conteúdo: Registo de todos os autos de transgressão entrados na Inspeção-Geral. Cada página corresponde a um n.º de processo onde é registado a tramitação de cada processo.

Notas: Todas as folhas estão rubricadas pelo inspector-geral.

SR.: IGSFGA-SEC/02 - Registo de correspondência recebida

Âmbito e conteúdo: Registo da correspondência recebida. Rubricas: n.º de ordem, datas (da entrada e data do documento), natureza, documento (n.º e proveniência), assunto, resposta (data e n.º), destino e observações

Notas: Todas as folhas estão rubricadas pelo inspector-geral.

SR.: IGSFGA-SEC/03 - Registo de multas - vários géneros

Âmbito e conteúdo: Registo de multas de vários géneros alimentícios e respectivos pagamentos efectuados aos autuantes e participantes nos processos. Rubricas: datas, n.º de guia e n.º de processo, nome dos infractores, moradas, multas e adicionais (multas, Decreto n.º 14.870, Lei n.º 1.001, Lei n.º 1.368 e total), autuantes e participantes (nomes, categorias, importâncias (autuante/participante e total) data do pagamento (autuante/participante), Caixa Geral de Depósito (n.º das guias, importâncias 75% e data do depósito) e observações.

SR.: IGSFGA-SEC/04 - Registo de multas - vinho

Âmbito e conteúdo: Registo de multas respeitante ao género vinho e respectivos pagamentos aos autuantes e participantes de diversas entidades.

SR.: IGSFGA-SEC/05 - Registo de multas - Grémio dos Armazenistas de Vinhos

Âmbito e conteúdo: Registo de multas pagas respeitante ao género vinho e respectivos pagamentos aos autuantes e participantes do Grémio dos Armazenistas de Vinhos.

SR.: IGSFGA-SEC/06 - Registo de multas - Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos

Âmbito e conteúdo: Registo de multas respeitante ao género vinho e respectivos pagamentos aos autuantes e participantes do Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos.

SR.: IGSFGA-SEC/07 - Registo de multas - Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal

Âmbito e conteúdo: Registo de multas respeitante ao género vinho e respectivos pagamentos aos autuantes e participantes da Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal.

SR.: IGSFGA-SEC/08 - Livro de ponto

Âmbito e conteúdo: Registo das entradas e saídas de todos os funcionários.

SR.: IGSFGA-SEC/09 - Registo de autos de amostras enviados

Âmbito e conteúdo: Registo de autos de amostras enviados a outras entidades pela Inspeção-Geral. Rubricas: n.º de ordem e de registo, entidade enviada, data, género, nome, morada, localidade, n.º do ofício que acompanhou as amostras e observações.

SR.: IGSFGA-SEC/10 - Livro de protocolo

Âmbito e conteúdo: Registo das datas de remessa de documentos e amostras.

SR.: IGSFGA-SEC/30 - Registo de telefonemas recebidos

Âmbito e conteúdo: Registo de todos os telefonemas recebidos e efectuados na Inspeção-Geral.

2.1.2. Tesouraria (TS)

SR.: IGSFGA-TS/01 - Registo de depósitos no Banco de Portugal

Âmbito e conteúdo: Registo das importâncias depositadas no Banco de Portugal. Rubricas: n.º das guias das notas de depósito, n.º de registo e proveniência das importâncias depositadas.

SR.: IGSFGA-TS/02 - Registo de cauções

Âmbito e conteúdo: Registo das importâncias depositadas referente a cauções. Rubricas: n.º de ordem, n.º de processo, datas, nome, morada, depósitos, n.º de guia, importância, importância a levantar, datas, importância a depositar e observações.

SR.: IGSFGA-TS/03 - Registo de multas

Âmbito e conteúdo: Registo de multas e importâncias recebidas pelos autuantes e participantes nos processos. Rubricas: n.º de ordem, data, n.º do processo, nome, morada, género, multa aplicada, adicionais (Lei n.º 1001 e Decreto n.º 14.870) o total, nome dos autuantes e participantes, categoria, importâncias, data do pagamento e observações.

SR.: IGSFGA-TS/04 - Registo das receitas por venda de géneros

Âmbito e conteúdo: Registo das importâncias recebidas pela venda de géneros alimentícios. Rubricas: n.º de ordem, datas, n.º de processo, nome, localidade, género e importância.

SR.: IGSFGA-TS/05 - Registo de depósitos por fianças

Âmbito e conteúdo: Registo de depósitos por fianças. Rubricas: n.º de ordem, n.º de processo, datas, nomes, morada, depósitos por fiança, levantamentos (n.º da guia, data, importância) e observações.

SR.: IGSFGA-TS/06 - Livro caixa

Âmbito e conteúdo: Registo de todas as importâncias recebidas, de qualquer natureza ou proveniência e creditados todos os depósitos e pagamentos efectuados.

SR.: IGSFGA-TS/07 - Registo de vales e cheques

Âmbito e conteúdo: Registo de vales e cheques entrados na Secretaria.

2.1.3. Conselho Técnico (CT)

SR.: IGSFGA-CT/01 - Livro de actas

Âmbito e conteúdo: Actas de reunião e deliberação do Conselho Técnico, da Acta n.º 1 à Acta (referente ao processo n.º 20) à Acta n.º 94 (referente aos processos 2984, 2985 e 19357).

2.1.4. Secção de Amostras (SA)

SR.: IGSFGA-SA/01 - Registo de amostras entradas

Âmbito e conteúdo: Registo geral de entrada de amostras na Inspeção-Geral segundo art. 21 do Decreto n.º 20.282/31. Rubricas: n.º de ordem e de amostra, género, data do envio da amostra, transgressor, morada e localidade do transgressor, resultado da análise e requisitante da análise.

2.1.5. Laboratório (LAB)

SR.: IGSFGA-LAB/01 - Registo geral de amostras

Âmbito e conteúdo: Registo geral de entrada de amostras experimentais. Rubricas: data de entrada da amostra, data do auto da colheita, nome e morada do autuado, género, data da entrada da colheita, resultado da análise e n.º do processo.

2.1.6. Secção de Análises Particulares (SAP)

SR.: IGSFGA-SAP/01 - Registo de análises particulares

Âmbito e conteúdo: Registo geral de análises ao público. Rubricas: n.º de ordem, de amostra, talão, género, nome, morada e localidade, quantia que pagou, resultado da análise, data da entrada da amostra, talão e observações.

Notas: Todas as páginas estão numeradas pelo inspector-geral.

2.1.7. Arquivo (ARQ)

SR.: IGSFGA-ARQ/01 - Registo geral de processos entrados em Arquivo

Âmbito e conteúdo: Registo de todos os processos entrados no Arquivo de alguns géneros alimentícios. Rubricas: n.º de ordem, n.º de processo, n.º de maço, data da entrada, género, nome dos arguidos, localidades, resultados, autuantes e observações.

SR.: IGSFGA-ARQ/02 - Registo especial de processos - chás, cafés e chicória

Âmbito e conteúdo: Registo de todos os processos entrados no Arquivo respeitantes a chás, cafés e chicória. Rubricas: n.º de maço, n.º de processo e n.º de ordem, nome dos arguidos, localidades, resultados e observações. Este livro não refere nenhuma data nem mesmo no termo de abertura.

Notas: Todas as folhas estão numeradas e rubricadas pelo arquivista António Augusto da Fonseca.

SR.: IGSFGA-ARQ/03 - Registo especial de processos - pão

Âmbito e conteúdo: Registo de processos arquivados respeitantes apenas ao género pão. Rubricas: n.º de maço, n.º de processo e n.º de ordem, nomes, localidades, resultados e observações.

Notas: Todas as folhas estão numeradas e rubricadas pelo arquivista António Augusto da Fonseca. Não datado.

SR.: IGSFGA-ARQ/04 - Registo especial de processos - farinhas/tapioca

Âmbito e conteúdo: Registo de processos arquivados respeitantes apenas a farinhas. Rubricas: n.º de maço, n.º de processo e n.º de ordem, nomes, localidades, resultados e observações.

Notas: Não datado.

SR.: IGSFGA-ARQ/05 - Registo especial de processos - doçaria

Âmbito e conteúdo: Registo de processos arquivados respeitantes apenas a bolos, bolachas, chocolates, compota, pastéis, rebuçados, cacaus, amêndoas, marmelada entre outros. Rubricas: n.º de maço, n.º de processo e n.º de ordem, nomes, localidades, resultados e observações.

Notas: Todas as folhas estão numeradas e rubricadas pelo arquivista António Augusto da Fonseca. Não datado.

SR.: IGSFGA-ARQ/06 - Registo especial de processos - massas alimentares, arroz, legumes e

cereais

Âmbito e conteúdo: Registo de processos arquivados respeitantes apenas a massas alimentares, arroz, legumes e cereais. Rubricas: n.º de maço, n.º de processo e n.º de ordem, nomes, localidades, resultados e observações.

Notas: Não datado.

SR.: IGSFGA-ARQ/07 - Registo especial de processos – refrigerantes

Âmbito e conteúdo: Registo de processos arquivados respeitantes a refrigerantes. Rubricas: n.º de maço, n.º de processo e n.º de ordem, nomes, localidades, resultados e observações.

Notas: Não datado.

3. Tribunal Colectivo do Géneros Alimentícios

3.1. Livros de registo

3.1.1. Secretaria (SEC)

Existiam 4 livros de ponto, designadamente Livro de ponto do pessoal maior, do pessoal menor, dos oficiais de diligências e livro de ponto dos contínuos, ao contrário do que existia na I.G.S.F.G.A. que era único.

O Livro de Ponto era encerrado pelo chefe da Secretaria. O juiz presidente determinou por Ordem de serviço n.º 30, de 16 de Junho de 1950, nas faltas deste seria o chefe do Arquivo e Tesouraria a proceder ao encerramento do Livro de Ponto. Na falta daqueles dois funcionários o substituto seria o chefe da 2ª Secção de Processos.²²⁹

Os funcionários do T.C.G.A. estavam sujeitos às condições reguladoras da comparência dos funcionários e das suas faltas ao serviço das direcções-gerais dos Ministérios e nos serviços destes dependentes, com ou sem autonomia, por Decreto n.º 19.478/31, de 18 de Março da Presidência do Ministério. Estavam também sujeitos ao Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado.²³⁰ A 05 de Agosto de 1949 o juiz presidente mandou instaurar um processo

□

²²⁹ Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública: T.C.G.A.: *Livro de Ordens de serviço n.º 2*.

²³⁰ Decreto-Lei n.º 32.659/43, de 09 de Fevereiro.

disciplinar contra o 2º escriturário da Secretaria do tribunal do crime de falsificação de escrito relativo a processo pendente no tribunal, nos termos do § do 3.º do art. 45.º do mesmo Estatuto, dando-lhe ordem de suspensão do exercício das suas funções, sem vencimento.²³¹

A Ordem de serviço n.º 34, de 09 de Janeiro de 1951 veio regular definitivamente a execução do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 37.118/48, de 27 de Outubro²³² tendo especialmente em vista o que ainda continuou em vigor do Decreto n.º 19.478/31 e completando o que foi estabelecido na Ordem de serviço n.º 30, determinou-se que a assinatura de presença nos livros de ponto passou a ter lugar não só nas ocasiões prescritas no citado artigo 2.º mas ainda e apenas no regresso ao trabalho diário, findo o intervalo. Era inadmissível qualquer que fosse o pretexto a antecipação da assinatura relativa a qualquer das entradas.

A remessa diária dos livros de ponto para o gabinete do juiz presidente passou a ter lugar não só na ocasião prescrita no mesmo art. 2.º do Decreto n.º 19.478/31²³³ mas também às 14 e 30 minutos, e sempre sob a exclusiva responsabilidade do chefe da Secretaria ou de quem o substituísse. Na falta simultânea do chefe da Secretaria e do chefe do Arquivo e Tesouraria, são substituídos pelos chefes da 1ª e 3ª secção de processos, pela sua ordem. O encerramento dos livros tinha lugar na 1ª remessa feita pelo chefe da Secretaria e na 2ª remessa limitava-se a opor a sua assinatura, independentemente de qualquer outra formalidade ou inutilização. Se qualquer das remessas tivesse de ser feita por outro funcionário, em substituição do chefe da Secretaria, aquele limitava-se a verificar, sob sua responsabilidade, as faltas de comparência, pelas respectivas faltas de assinatura, tirando nota aparte que remeterá com os livros. Os livros voltavam à Secretaria por autorização do juiz.

□
²³¹ T.C.G.A.: Secção Central: Correspondência expedida, 1949: Ofício n.º 4369-A ao comandante-geral da Polícia de Segurança Pública.

²³² O art. 1.º determina que a partir de 1 de Novembro o trabalho de secretaria em todas as direcções-gerais dos Ministérios e nos serviços destes dependentes, com ou sem autonomia, será de 6 horas diárias completas, compreendidas entre as 9.30 minutos e as 17h, com o intervalo de uma hora e trinta minutos, das 12.30m às 14h, para almoço ou repouso.

²³³ Decreto n.º 19.478/31, art. 2.º: Em cada repartição ou serviço haverá um livro de ponto, de modelo uniforme, numerado e devidamente rubricado, no qual os funcionários assinaram à entrada e saída. Quinze minutos depois da hora da entrada os respectivos livros, encerrados em cada dia pelo chefe de repartição (...) serão enviados ao gabinete do director-geral ou administrador-geral para os efeitos da necessária fiscalização. § 1.º Haverá um livro separado para o pessoal menor.

SR.: TCGA-SEC/16 - Livro de actas

Âmbito e conteúdo: Registo de actas das sessões do Tribunal de Recurso e do Tribunal Colectivo criado pelo Decreto n.º 18.640/30. Contem da acta n.º 57, de 15 de Abril à acta n.º 60, de 20 de Abril de 1931.

Notas: Todas as folhas estão rubricadas pelo juiz auditor.

SR.: TCGA-SEC/17 - Registo de réus presos

Âmbito e conteúdo: Registo de réus presos. Rubricas: n.º de processo, nome do preso, localidade, cadeia onde cumpre a pena, data da entrada, data da saída e observações.

SR.: TCGA-SEC/18 - Livro de porta - Intendência-Geral da Segurança Pública

Âmbito e conteúdo: Registo de todos os processos enviados pela Intendência-Geral da Segurança Pública ao Tribunal Colectivo. Rubricas: n.º de processo, morada, nome do autuante, data do auto e género e a tramitação processual de cada processo até à fase do seu arquivamento.

Notas: Todas as folhas estão rubricadas pelo juiz presidente.

SR.: TCGA-SEC/19 - Livro de porta - Inspeção-Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios

Âmbito e conteúdo: Registo dos processos que subiram ao Tribunal Colectivo vindos da Inspeção-Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios. Rubricas: n.º de registo, data da entrada no tribunal, n.º do processo, natureza da transgressão, nome do transgressor, morada, data do julgamento, pena aplicada no despacho de indiciação, resultado do julgamento, data da remessa à Inspeção-Geral, visto do funcionário que recebeu e observações.

Notas: Todas as folhas estão rubricadas pelo juiz auditor.

SR.: TCGA-SEC/20 - Livro de porta

Âmbito e conteúdo: Registo de todos os autos de transgressão entrados na Secretaria do Tribunal. Constan destes livros os seguintes elementos: recibo, data da distribuição, n.º dos processos, natureza da infracção, nome do infractor, profissão, localidade ou residência, n.º dos autos, procedências, n.º do maço no Arquivo e data de entrada no Arquivo

Notas: Por Ordem de serviço n.º 42, de 06 de Janeiro de 1958 o juiz determina que deviam ser

apresentados a exame mensalmente no seu gabinete os respectivos livros Porta, pela ordem seguinte: no 1º dia útil o da Secretaria, nos três imediatos e pela ordem respectiva, os da 1ª, 2ª e 3ª Secção, para tomar conhecimento do movimento dos processos pendentes.

SR.: TCGA-SEC/21 - Registo de entrada de correspondência

Âmbito e conteúdo: Conjunto documental destinado ao controlo e recuperação de toda a correspondência e documentos entrados na Secretaria, excepto vales, cheques, requerimentos e contestações apresentadas pelos arguidos.

SR.: TCGA-SEC/22 - Registo de entrada de correspondência confidencial

Âmbito e conteúdo: Livro destinado ao controlo e recuperação de toda a correspondência confidencial expedida e recebida.

SR.: TCGA-SEC/23 - Registo de vales e cheques

Âmbito e conteúdo: Era feito separadamente o registo de entrada na Secretaria do Tribunal dos vales de correio e cheques. Rubricas: n.º de processo, proveniência, nome dos autuados, verbas, n.º dos officios, cheques ou vales, n.º de cheques ou vales, data de entrada, data da passagem das guias, n.º das guias e observações.

SR.: TCGA-SEC/24 - Registo de guias e cauções

Âmbito e conteúdo: Registo de todas as guias de pagamento e cauções aplicadas de acordo com vários decretos e outros diplomas, passadas pela Secretaria. Rubricas: data, processo, n.º das guias de pagamento, n.º de guia de caução, nome de autuados, quantia, género, disposição legal e observações.

SR.: TCGA-SEC/25 - Registo de guias de multas

Âmbito e conteúdo: Registo das guias de pagamento de multas enviadas à Tesouraria.

SR.: TCGA-SEC/26 - Registo de guias de multas - vinhos

Âmbito e conteúdo: Registo das guias de pagamento de multas aplicadas relativas à venda e comércio de vinhos. Rubricas: n.º de guia, data, processos, nome do autuado, pago

voluntariamente, pago por sentença do Tribunal, categorias, autuantes e decreto.

Notas: Todas as folhas estão numeradas e rubricadas por Tomás Ribeiro Colaço, chefe da Secretaria.

SR.: TCGA-SEC/27 - Registo de guias de pagamento - pão

Âmbito e conteúdo: Registo de guias para pagamento de multas aplicadas de acordo com os decretos n.º 25.732/35 e n.º 26.889 e outros diplomas relativos à venda e manipulação de pão.

3.1.2. Secções de processos

SR/ Livro de porta

Âmbito e conteúdo: Nas secções de processos existia os livros porta para o registo de entrada de processos nas secções de processos, organizados por número de processo.

SR/Registo de cartas precatórias expedidas

Âmbito e conteúdo: Livro de registo de cartas precatórias expedidas aos vários tribunais das comarcas para inquirição de testemunhas no processo. Rubricas: n.º de ordem, nome do tribunal para onde se expede, data da expedição, objecto sobre que versa, n.º de processo, data da recepção e entrega na Secção e observações.

Notas: Segundo um ofício da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes, de 28 de Março de 1950, informa que muitas vezes, e por experiência própria o diz, que unicamente se pergunta ao autuante ou às testemunhas se confirmam ou não o que consta do auto.

3.1.3. Tesouraria (TES)

Os livros utilizados no serviço de Tesouraria estavam agrupados em livros sintéticos e livros analíticos, conforme foi referido no Capítulo 3.

Livros sintéticos

SR.: TCGA-ARQ-TES/01 – Caixa

Âmbito e conteúdo: Neste livro eram debitadas todas as importâncias recebidas, de qualquer natureza ou proveniência e creditados todos os depósitos e pagamentos efectuados. Rubricas:

datas, designação, n.º de guia, processo, importâncias entradas (multas, cauções e diversos) e total, designação, n.º de guia, processo, importâncias saídas (autuantes, cauções e diversos) e total.

Notas: No final de cada mês era apurado o saldo dos livros “caixa”, “processos” e “despesas” onde se registam todas as entradas e saídas de dinheiro.

SR.: TCGA-ARQ-TES/02 - Registo de depósitos - Banco de Portugal

Âmbito e conteúdo: No qual são registadas todas as receitas do Estado, incluindo o imposto de justiça ao Banco de Portugal, depósitos provenientes de multas (multas e adicionais), de caixa e de participações (Imposto de Salvação Pública). Rubricas: datas, designação (proveniência, n.º de guia e n.º de processo), débito, crédito, saldo e observações.

SR.: TCGA-ARQ-TES/03 - Registo de participações

Âmbito e conteúdo: Registo de todas as importâncias correspondentes a participações dos autuantes, participantes ou denunciantes e os respectivos pagamentos. Rubricas: datas, designação de (multas, Caixa, Banco de Portugal, Caixa Geral de Aposentações), débito e crédito, saldos e observações.

SR.: TCGA-ARQ-TES/04 - Registo de cauções

Âmbito e conteúdo: Onde se registam as cauções prestadas e o seu movimento – transferências e restituições. Rubricas: n.º de ordem, n.º de processo, datas, nome, morada, depósitos, n.º de guia, importância, importância a levantar, datas, importância a depositar e observações.

SR.: TCGA-ARQ-TES/05 - Registo de multas - Diversos

Âmbito e conteúdo: Onde se registam as importâncias atribuídas por lei a vários organismos, do produto das multas aplicadas por transgressões, nos termos de diversos diplomas, entre outros: Decreto-Lei n.º 35.846, art. 31.º, alínea a) e b); Lei n.º 1.889, arts. 36.º e 37.º; Decreto n.º 24.516/34, de 28 de Setembro, arts. 47.º e 64.º; Decreto n.º 40.036, arts. 5.º e 9.º.

SR.: TCGA-ARQ-TES/06 - Registo de depósitos - Caixa Geral de Depósitos e Caixa Geral de Aposentações (livro sintético)

Âmbito e conteúdo: Onde se escrituram todos os depósitos de dinheiro entrados na Tesouraria, com discriminação das importâncias destinadas à Caixa de Aposentações e as destinadas em regra à Assistência. Rubricas: datas, designação, débito e crédito, saldos e observações.

Livros complementares ou analíticos

SR.: TCGA-ARQ-TES/07 - Registo de multas

Âmbito e conteúdo: Onde se registam, por forma discriminada, todas as importâncias provenientes de multas cujo produto tem o destino previsto no art. 66.º do Decreto n.º 20.282/31 (75% para o Estado e 25% para participantes) e o imposto de justiça. Rubricas: n.º de ordem, data, n.º de processo, nome, morada, multa aplicada, adicionais e total, autuantes e participantes (nome dos autuantes e participantes, categoria, importância, nota do pagamento) e observações.

Notas: Contém um índice por entidades.

SR.: TCGA-ARQ-TES/08 - Registo de multas - Estado

Âmbito e conteúdo: Livro de registo onde se escrituram todas as importâncias provenientes de multas, cujo produto reverte só para o cofre do Estado, e adicionais (imposto de justiça e juros de mora) correspondentes. Rubricas: n.º da guia, data, n.º do processo, nome, morada, multa aplicada, adicionais (Decreto n.º 31.173, imposto de justiça), total e observações.

SR.: TCGA-ARQ-TES/09 - Registo de multas - Diversos

Âmbito e conteúdo: Livro de registo onde se escrituram todas as importâncias provenientes de multas, cujo produto se destina a diversos organismos e o imposto de justiça correspondente.

Notas: Contém um índice cronológico e por entidades.

SR.: TCGA-ARQ-TES/10 - Registo de cauções

Âmbito e conteúdo: Livro de registo onde se escrituram as importâncias correspondentes a cauções e o seu movimento, de forma discriminada. Rubricas: n.º de ordem, n.º do processo, datas, nome, morada, depósitos, n.º de guia, importância, saldo entre o depósito e a condenação (importância a levantar, datas, importância a depositar) e observações.

SR.: TCGA-ARQ-TES-CONT/06 - Contas correntes

Âmbito e conteúdo: Registo discriminativo, em regime e conta corrente do movimento das contas correntes com as dotações orçamentais atribuídas ao T.C.G.A, de cada um dos lançamentos efectuados, a débito, nas diversas contas.

3.1.4. Outros livros

SR.: TCGA-ARQ-TES/11 - Registo diário de facturas/documentos de despesas efectuadas

Âmbito e conteúdo: Rubricas: data, nome do fornecedor, credor ou signatário do documento. de despesa, fôlio do c/ correntes, n.º do documento, n.º da requisição e importância total do documento.

3.1.5. Arquivo

SR.: TCGA-ARQ-TES-Arq/07 - Registo de processos entrados em Arquivo

Âmbito e conteúdo: No Arquivo do Tribunal existia um Livro porta, organização por n.º de processo, escriturado pelo arquivista. Rubricas: recibo, data da distribuição, n.º dos processos, natureza da infracção, nome do infractor, profissão, localidade ou residência, n.º dos autos, procedências, n.º do maço no Arquivo e data de entrada no Arquivo.

3.2. Processos de infracções/crimes

Os processos de infracções/crimes constituem a maior série documental de todo o acervo documental. Os processos encontravam-se atados em maços, identificados com uma placa de madeira, na qual estava inscrito o ano e número de maço. Era por este número de maço que os processos eram localizados em Arquivo. Quando o Arquivo do T.C.G.A se encontrava na Escola Prática da Polícia de Segurança Pública, em Torres Novas, já existiam em grande quantidade processos soltos e em mau estado de conservação. Os processos têm dimensões muito variáveis e a formação dos novos maços atendeu-se ao volume da unidade de instalação (caixas) e não ao número de processos.

A dimensão desta série documental não está ainda determinada por não estar concluído o tratamento arquivístico. As informações recolhidas em documentação produzida pelo tribunal e no Auto de entrega deste Arquivo na Torre do Tombo são divergentes, apontam para 40 a 45 mil processos. É necessário esclarecer que deste número estão incluídos também os processos produzidos pela Inspeção-Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios. Segundo um ofício do inspector-geral dos Serviços de Fiscalização, de 07 de Setembro de 1934 ao director-geral de Segurança Pública, refere que o arquivo de processos é constituído aproximadamente por 17 mil processos. Estes processos transitaram para o T.C.G.A. quando a Inspeção-Geral foi extinta.

Quando da extinção do Tribunal o juiz presidente, numa informação de 15 de Julho de 1976, refere que o Arquivo abrange cerca de 145 mil espécies, das quais 100 mil processos foram enviados às comarcas territorialmente competentes e julgados municipais. O processo mais antigo data de 1926 e o mais recente de 1976.

Devido à falta de um estudo orgânico-funcional prévio e às condições físicas de muitos maços, os processos não foram mantidos nos maços originais. Os processos foram acondicionados em caixas, ordenadas pelo respectivo ano da autuação e pelos géneros alimentícios ou relacionados da infracção cometida. A decisão arquivística, tomada superiormente, adoptada foi baseada exclusivamente no critério de recuperação dos processos: por ano e dentro de cada ano por género alimentício. Nesta série documental, ao contrário das outras séries, não se respeitou o “princípio da ordem original” perante o problema que se colocou na pesquisa/recuperação dos mesmos. O conhecimento antecipado da existência do *Livro de registo de processos entrados em Arquivo* e até da utilidade do ficheiro manual evitava que se desse outra organização da original, isto é, os processos deviam manter-se pelos maços originais, conforme o critério de entrada dos processos em Arquivo e consequentemente respeitar a ordem e respectivos maços.

3.2.1. Apresentação dos processos

Os processos de infracções/crimes do T.C.G.A. são identificados por terem fundo branco e serem atravessados longitudinalmente por faixas de várias cores, de cerca de centímetro e meio

de largura. As folhas de rosto da 1ª Secção de Processos tinham faixas verdes e eram distribuídos a esta secção os processos com os números terminados em 1, 2 e 3 e os terminados em 0, precedidos dos números anteriores. À 2ª Secção de Processos correspondia a faixa vermelha e os processos eram distribuídos com os números terminados em 4, 5 e 6 e os terminados em 0, precedidos dos números anteriores. À 3ª Secção de Processos a cor da faixa era rosa e os processos eram distribuídos com os números terminados em 7, 8 e 9 e os terminados em 0, precedidos dos respectivos números.

A folha de rosto dos processos teve, causadas pelas mudanças orgânicas do tribunal, duas apresentações. Eram encabeçados por Ministério do Interior, seguido de Direcção-Geral da Segurança Pública ou Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, conforme o período, seguido por Tribunal Colectivo da Inspeção-Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios e depois por Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios. Intitulavam-se por *Autos de Processo Especial, nos termos do Decreto n.º 20.282*, e depois de 02 de Junho de 1932 por *Autos de Processo Especial, nos termos do Decreto n.º 20.282, alterado pelo Decreto n.º 21.306*. Seguido do nome e morada do arguido, nome do autuante e função exercida. Aposto está o registo de entrada na Secretaria, assinado pelo escrivão. Encimado está o n.º do processo e identificado o género alimentício da transgressão/crime. No canto superior direito está aposto o carimbo do Arquivo com o número de maço onde está integrado.

Nesta série documental a atribuição da data de produção inicial corresponde à data da autuação dos autos e a data de produção final a do termo de remessa ao Arquivo. Nos casos dos processos terem subido ao Supremo Tribunal de Justiça mantém-se a data inicial e a final a última data constante do processo no seu conjunto.

É possível afirmar, após descrição de alguns milhares de processos, de análise de livros de registo e de mapas estatístico, que a maior parte dos processos dizem respeito a infracções e crimes relacionados com os géneros alimentícios de primeira necessidade, isto é, a actividade ilícita exerce-se fundamentalmente sobre o pão,²³⁴ vinho,²³⁵ azeite,²³⁶ farinha de trigo²³⁷, leite²³⁸,

[]
²³⁴ Falta de peso, falta de pesagem, falta de balança e pesos, excesso de humidade, preço superior ao tabelado e outros.

²³⁵ Falta de características, falta de guias de circulação, utilização de corantes derivados da hulha.

²³⁶ Excesso de acidez e falsificação com óleo de amendoim.

²³⁷ Mistura de farinha de 1ª com farinha de 2ª, aproveitamento das farinhas de varreduras após terem servido para peneirar, utilizar massas da véspera às do dia, aproveitamento de farinhas desnaturadas.

arroz, carnes, conservas de peixe e óleo, aguardente, bacalhau, massas alimentícias. É de salientar que os autos levantados em Lisboa e na Província recaem sobre diferentes géneros alimentícios e é distinta também entre diversas zonas do País. Estes dados são corroborados pelos mapas estatísticos mensais e anuais ao I.N.E., nomeadamente nos Mapas do movimento de autos entrados e mandados de inutilização cumpridos. Estes mapas deviam ser remetidos ao I.N.E. até ao dia 15 de cada mês, preenchidos em relação ao mês anterior. São assinados pelo promotor de justiça e pelo chefe da Secretaria.

Após 1957 cerca de 90% das infracções indiciadas ou julgadas respeitam a violação do disposto nos arts. 13.º, 16.º, 17.º, 18.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 41.204/57, respectivamente matança de reses doentes, higiene alimentar, falsificação de géneros alimentícios, comércio de géneros falsificados, avariados e corruptos e produtos sem as características legais.

3.2.2. A forma de processo

A forma de processo seguida pelo T.C.G.A. está estabelecida pelo Decreto n.º 20.282/31, sendo uma forma especial de processo em relação ao julgamento de todas as outras infracções a conhecer e julgar pelos tribunais comuns. Os processos, na sua forma especial, não admitiam instrução contraditória.

O Decreto n.º 2 de 1890 estabelece uma nova forma de processo, o sumário, para abreviar o julgamento de certas infracções de menor gravidade, quando os réus houvessem sido presos em flagrante. O Decreto n.º 1, de 15 de Fevereiro estende o âmbito de aplicação do processo sumário a todos os casos de flagrante delito passíveis de julgamento em processos de Polícia Correccional. Extingue a fase do sumário das querelas. O Decreto de 21 de Dezembro de 1833 cria a magistratura e os tribunais de polícia correccional, classifica as infracções desta natureza e regula o processo pelo qual deviam ser julgados.

O Código de Processo Penal, nos arts. 64.º a 66.º, dispõe que são julgados em processo correccional os delitos a que correspondam, entre outras penas, quando a prisão for superior a um ano ou o mínimo da multa fosse superior a 40.000\$00. São julgados em processo de polícia correccional os delitos que a que correspondam penas, entre outras, a prisão até um ano e multa

□
238 Desnatação, baixo extracto seco, adicionamento de água e outros.

até um ano e o mínimo de multa inferior a 40.000\$00. Em processo de transgressão as contravenções e transgressões regulamentares da competência do Tribunal de Polícia de Lisboa e Porto, com recurso para a Relação.

O juiz presidente, em 1952, refere-se assim ao processo “A natureza especial do processo estabelecido para os delitos afectos a este Tribunal, sem possível e completa equivalência em qualquer das formas de processo usadas nos tribunais comuns, e, antes, participando, na parte aplicável, de termos de todas elas, desde os termos do simples processo de transgressão até aos de querela. Os processos, nas suas formalidades especiais, mais se aproximam do processo correcional e se afastam, consideravelmente, dos termos simples e rápidos dos ligeiros processos de transgressão.”²³⁹

A especificidade do processo foi muitas vezes defendida pelos juízes presidentes nas propostas de alterações orgânicas do tribunal ou se colocava a questão da manutenção ou extinção do Tribunal. Segundo o parecer da Câmara Corporativa sobre a rectificação do Decreto-Lei n.º 27.485/37, de 15 de Janeiro ao aconselhar nova organização dos serviços do Tribunal, que deviam orientar-se pelas regras e formalidades estabelecidas no Código de Processo Penal, sem embargo da forma processual sumária que convirá adoptar como conveniente não só aos consumidores lesados mas também aos próprios acusados de infracção.

Uma exposição feita a 10 de Dezembro de 1970 por um antigo escrivão, tendo em conta a publicação do Decreto-Lei n.º 564/70, que introduziu alterações à lei orgânica do T.C.G.A., refere a necessidade de se aproximar a prática deste tribunal das normas legais e costumes aplicados pelos tribunais, em tudo aquilo que não colida com preceitos legais expressos, para observância da aplicação daquele decreto, desde que se não subverta o princípio de simplificação processual.

Após a extinção do T.C.G.A. a 13 de Julho de 1976 surge a Lei n.º 38/77, de 17 de Junho que estabelece a forma de processo das infracções contra a saúde pública e antieconómicas. O seu art. 1.º determina que serão julgadas em processo sumário as infracções contra a saúde pública e antieconómicas quando não lhes corresponda pena mais grave do que a de prisão e multa e os infractores sejam encontrados em flagrante delito.

3.2.3. Classificação de processos

Os processos foram classificados, conforme a indicição, segundo a natureza das infracções: processos-crime para a falsificação de géneros alimentícios, venda, aquisição, transporte ou armazenagem, avaria ou corrupção de géneros alimentícios e outros. Os processos de transgressão eram os respeitantes à falta de características legais nos produtos, falta de higiene e aseo, falta de pesagem do pão no acto da venda e outras. Os processos não foram arquivados segundo a natureza do processo, como já foi referido anteriormente. Esta classificação estava contemplada nos boletins estatísticos do I.N.E..

Os autos de processo e demais papéis entravam na Secretaria onde eram registados e averbada a sua entrada na Secção Central. Eram imediatamente entregues pelo chefe da Secretaria ao funcionário a quem as tinha distribuído ou averbado ou a quem pertencesse o processo a que dizem respeito, cobrando recibo da entrega. Os processos eram distribuídos às diversas secções de processos pela terminação do número do processo. Eram numerados e autuados e colocada a respectiva capa. É na autuação que era dado o número de registo de entrada. Excepção a este procedimento, segundo Norma interna do Tribunal de 15 de Julho de 1961, quando fosse apresentado no tribunal um preso com o respectivo processo, o processo era distribuído imediatamente a seguir ao último já registado no Livro de Entrada Geral de documentos. Quando o processo era distribuído às secções de processos este já vinha com o certificado privativo de registo de infracções. A distribuição dos processos às secções de processos era feita à 2ª e 5ª feira.

Em relação à apensação de processos neste tribunal era idêntico aos dos tribunais comuns.²⁴⁰ Os apensos tinham sempre o número de entrada do processo principal na respectiva secção mas diferenciados por letras. É frequente o desmembramento das peças ou de apensos a um processo. No tratamento arquivístico houve a preocupação de não considerá-los isoladamente, mesmo quando não estivessem cozidos ou juntos aos respectivos processos. O atraso dos serviços originava o aumento substancial de apensação de processos mais antigos aos mais recentes.

[]

²³⁹ T.C.G.A. (F) - Justificação do juiz presidente, de 1962, ao Ministro do Interior, a propósito da aplicação do imposto de justiça neste tribunal.

²⁴⁰ Conforme Estatuto Judiciário, art. 312.º do Decreto-Lei n.º 44.278/62, de 14 de Abril.

3.2.4. Constituição do processo

Para estudar a forma como é feita a instrução dos processos e a parte que nestes cabe aos actos e formalidades do julgamento foi necessário examinar vários processos de períodos diferentes.

Há certificados do registo criminal dos processos julgados pelo Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios e respectivos resultados que são juntos aos processos, além dos do registo criminal, e são emitidos certificados de extractos de decisões para este, além de boletins estatísticos para o Instituto Nacional de Estatística. Por motivos de economia de espaço apenas é apresentado o Processo 272/37. Os Autos foram remetidos pela Inspeção-Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas e autuados na Secretaria do tribunal a 16 de Março de 1937. A escolha deste processo foi feita aleatoriamente. Ao tribunal, eram em regra, enviados os autos desacompanhados da produção de prova testemunhal. Só no caso de contestação era na Secretaria do tribunal organizado o competente corpo de delito. Constatei que em muitos autos enviados, por exemplo, pela Inspeção-Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas apenas constavam de um boletim de análise e de um auto de colheita de amostras.

Quando os autuados não pagavam voluntariamente as multas que lhes eram indicadas, é que o processo se organizava e decorriam então os trabalhos das notificações, das segundas análises, das inquirições, dos julgamentos pelo Colectivo, dos recursos, da execução das sentenças, dos incidentes da conversão em prisão ou da execução, do envio de boletim para o registo criminal, de tomada das impressões digitais e outros, a que acrescia o serviço da Tesouraria e contabilização das multas, que representam avultada receita para o Estado.

De seguida é apresentado o Processo 272/37 para identificar os actos processuais que o compõem.

- Termo de juntada de 20 de Março do certificado do Registo Criminal aos autos
- Certificado do Registo Criminal da Inspeção-Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios
- Vista dos autos ao Ministério Público
- Promoção de indicição do Ministério Público
- Termo de recebimento

- Conclusão
- Despacho de indicição do juiz: “Recebo a acusação do agente do Ministério Público e indício (...), notifique este despacho ao agente do Ministério Público, bem como ao indiciado/a. Remeta boletim ao Registo Criminal.”
- Termo de recebimento do escrivão
- Cota de remessa do boletim ao Registo Criminal ao Arquivo Geral (assina o escrivão)
- Notificação ao agente do Ministério Público do despacho do juiz presidente
- Termo de entrega
- Termo de juntada do recibo do Arquivo Geral do Registo Criminal e Policial
- Recibo do Arquivo Geral do Registo Criminal e Policial a acusar a recepção do boletim
- Mandado para notificação ao arguido (do juiz presidente), de 1 de Agosto de 1938
- Certidão da notificação
- Termo de juntada do mandado anterior.
- Termo de juntada da contestação
- Contestação, entrada na Secretaria a 30 de Setembro de 1938
- Termo de apensação aos autos do Termo de fiança.
- Termo de fiança
- Termo de conclusão
- Despacho do juiz: Aos vistos e em seguida ao Ministério Público
- Termo de recebimento
- Vista ao 1º Assessor (que só assina)
- Termo de recebimento
- Vista ao 2º Assessor (que só assina)
- Termo de recebimento
- Vista ao Ministério Público
- Termo de recebimento
- Termo de conclusão
- Despacho do juiz: para julgamento no dia (...)
- Termo de recebimento

- Cota do pedido de notificação do arguido e pedida a comparência do atuante e testemunhas.
- Termo de entrega
- Termo de juntada do mandado
- Mandado para notificação, de 26 de Novembro de 1938
- Certidão da notificação do arguido
- Certidão do advogado
- Acta do julgamento
- Ofício de resposta da I.G.I.C.A. informando que o atuante não pode comparecer a julgamento.
- Termo de juntada do ofício
- Cota: enviado ao Arquivo Geral o boletim de Registo Criminal
- Cota: expedido o mandado de inutilização
- Termo de entrega da guia em triplicado para pagamento da multa
- Juntada da guia para pagamento da multa
- Guia para pagamento de multa
- O Arquivo Geral do Registo Criminal acusa a recepção do boletim respeitante ao réu mencionado, julgado no Tribunal Colectivo da Inspeção dos Serviços de Fiscalização dos Géneros Alimentícios
- Juntada do recibo anterior
- Juntada do mandado de inutilização
- Mandado de inutilização (do juiz presidente). No verso a certidão da notificação do conteúdo do mandado anterior, tendo-se procedido à inutilização do produto constante do mandado
- Cópia do recibo da participação na multa do atuante, com o carimbo de “pago” da Tesouraria e o visto do Ministério Público
- Conclusão ao Ministério Público
- Vista ao Ministério Público
- Recebimento
- Conclusão ao juiz presidente
- Termo de recebimento
- Termo de vista ao Ministério Público, mandando arquivar o processo

- Termo de recebimento
- Conclusão: “faço estes autos conclusos” (juiz presidente)
- Termo de recebimento
- Termo de remessa ao Arquivo

3.2.5. Movimento processual

Parece ser oportuno apresentar, a título elucidativo, o movimento processual com referência ao tempo da extinta I.G.S.F.G.A e no T.C.G.A.

O número dos processos entrados no tribunal para julgamento, conforme respectivo Livro de Registo, de Agosto a 31 de Dezembro de 1930 foi de 75 processos, de 01 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1931 227 processos, de 01 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1932 412 processos e de 01 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1933 entraram 698 processos.

O número de processos entrados na I.G.S.F.G.A. em 1933-34 foi de 5.421 processos, em 1934-35 entraram 9.727 processos e em 1935-36 6.148 processos, num total de 21.296, dos quais 2.506 foram a julgamento.

Após a extinção da I.G.S.F.G.A entraram desde Abril a Dezembro de 1937 2.589 processos e de Março a Dezembro de 1937 foram efectuados 344 julgamentos. Durante o ano de 1938 entraram no tribunal 3.372 processos e foram realizados 557 julgamentos. De Março a Dezembro de 1937 foram arquivados 1.278 processos e 442 arquivados por falta de base, no ano de 1938 foram arquivados 2.359 processos e arquivados por falta de base 193. Em 1939 foram arquivados 4.588 processos e mais 657 arquivados por falta de base. Tiveram recurso para o Supremo Tribunal de Justiça em 1937 1 processo, 3 em 1938 e 10 em 1939.

Em 1959 entraram 3.059 e julgados 259 processos, dos quais foram interpostos 3 recursos. Em 1960 entraram 3.482 processos, em 1961 4.086 processos e em 1962 3.852 processos o que correspondeu a imposto de justiça cobrado 332.679\$70 em 1960, 372.780\$00 em 1961 e em 1962 304.300\$00. O número de processos contestados e, por conseguinte, de julgamentos andava à volta de 15% dos processos liquidados, por pagamento voluntário e conversões.

Após a leitura de relatórios de serviço e mapas estatísticos verifica-se um atraso nos serviços aproximado em 2 anos, atraso que se verifica desde o início dos serviços. Por exemplo, no ano de 1974 julgavam-se processos entrados no tribunal em 1972, a que acrescia o atraso verificado

na sua instrução. O tempo que decorre entre a autuação e a resolução do processo é sempre superior a 2 anos.

O movimento processual era de cerca de 3 mil processos anuais, sendo 90% dos casos as penalidades aplicadas pelo juiz no despacho de indicição, sem contestação e julgamento subsequente. Daí que o número de julgamentos efectuados fosse de cerca de trezentos por ano. Em 1968 realizaram-se 282 julgamentos. Estes dados justificam o atraso crónico dos serviços do tribunal que perante o aumento de processos julgados não correspondia aumento de pessoal.

O atraso crónico do andamento dos processos acarretava vários problemas. O mais imediato era a diminuição nas receitas recebidas e as provenientes de condenações ou pagamentos voluntários. Dava ainda lugar a uma situação de ordem jurídica, conforme exposição feita pelo juiz presidente a 09 de Abril de 1958 ao Ministro do Interior. Havendo vários processos pendentes contra o mesmo réu e sendo, normalmente, as penas aplicadas de mera multa, tinham elas, em obediência ao art. 102.º, ponto 2 do Código Penal, de se acumularem entre si. Daí o problema de se saber se, em cúmulo material, formavam uma só pena, mesmo para efeito de cumprimento, ou se pelo contrário, na fase de cumprimento, designadamente na de conversão em prisão, cada pena parcelar recuperava a sua autonomia. O problema tem real interesse à face do art. 63.º, ponto 3 do Decreto n.º 20.282/31 que se refere à conversão em prisão “dos primeiros 3.000\$00 de multa não paga.” Na verdade se se tratasse das várias penas parcelares cada uma delas era convertida naquelas condições e, no caso de remissão dos dias de prisão, cada uma delas teria de ser paga. Se se tratasse de uma só pena apenas os 3.000\$00 seriam convertidos, fosse qual fosse o número das penas parcelares e só aqueles eram pagos, no caso do réu não querer ser preso. O primeiro entendimento foi o adaptado pelo seu antecessor Ministro do Interior e o segundo procedimento foi seguido pelo juiz presidente, apoiando-se na jurisprudência dos Tribunais Superiores, em pareceres da Procuradoria-Geral da República e nos próprios textos legais. Daqui resultou uma constante apensação de processos para julgamento conjunto, o que não acontecia anteriormente. E resultava também um prejuízo para aplicação da justiça pois que se a um réu respondia por uma só infracção punida com multa superior a 3.000\$00, vem em conversão desta, a sofrer o mesmo tempo de prisão do que um outro réu condenado em várias multas daquele montante e que tenha de sofrer a respectiva conversão.

CONCLUSÕES

Pretendeu-se com o contexto económico e social apresentado mostrar que o Tribunal Colectivo do Géneros Alimentícios está integrado na rede de controlo social e económico do Estado Novo, como o órgão decisório da fiscalização efectuada na produção, comércio e consumo de géneros alimentícios. Após ter sido feita uma abordagem à regulamentação sobre os géneros alimentícios e às infracções da competência deste tribunal verifica-se que a regulamentação das infracções contra a saúde pública atinge principalmente o pequeno comércio referente aos géneros alimentícios de primeira necessidade, nomeadamente o comércio dos retalhistas de mercearia, pois que as infracções são as cometidas no final do ciclo económico do produto.

Com a realização deste trabalho apercebemo-nos que os limites e o âmbito de intervenção do arquivista moderno com formação baseada nos princípios da ordem original dos documentos e princípio da proveniência são rígidos e limitados conforme os seguidores da Arquivística pós-custodial os apresentam. A aplicação destes princípios pode dificultar o estudo de um sistema de informação porque tende a espartilhar a realidade de uma instituição, que quanto mais complexa for mais difícil se torna a aplicação desses princípios. Apesar de entendemos a informação arquivística como a matéria-prima necessária para a produção do conhecimento utilizamos os princípios da proveniência e da ordem original dos documentos. No presente estudo verificou-se dificuldades na atribuição da noção de Fundo e de Subfundo ao conjunto documental produzido pelo Departamento de Fiscalização em relação ao conjunto documental produzido pela Inspeção-Geral de Fiscalização de Géneros Alimentícios e na classificação arquivística da série Processos de infracções/crimes. O conceito de Fundo não confere a flexibilidade para representar a dupla articulação da complexidade organizacional com a funcional. Ao invés, existem relações internas e externas que o conceito operatório de sistema traduz com mais exactidão.

Não foi suficiente para a identificação e caracterização deste sistema de informação o estudo orgânico-funcional com base na análise de diplomas legislativos e de outros documentos normativos, para se proceder a um tratamento arquivístico o mais correcto e fidedigno da realidade. A estrutura representativa deste objecto de estudo apresentada nos diplomas

legislativos foi uma estrutura que se verificou insuficiente e omissa em alguns aspectos. O presente estudo não se limitou à identificação e caracterização dos documentos mas fundamentou-se na observação directa da informação e na sua contextualização. Para além do estudo técnico das séries documentais e consequentemente do documento foi dada atenção aos dados informacionais contidos nessa documentação.

O Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios teve a sua génese no Tribunal de Recurso da Intendência-Geral da Segurança Pública. As infracções relativas ao fabrico, expedição e vendas de géneros alimentícios foram pela primeira vez exceptuadas da competência dos tribunais judiciais comuns pelo Decreto n.º 17.721/29, de 06 de Dezembro que passou a atribuí-la ao intendente-geral da Segurança Pública. O recurso das penas aplicadas pelo intendente-geral da Segurança Pública era julgado por um tribunal constituído por três juízes, de nomeação do Ministro da Justiça e dos Cultos, o Tribunal de Recurso. A fiscalização comercial ou policial dos géneros alimentícios passou a ser exercida pela Intendência-Geral até à organização dos serviços da Bolsa Agrícola conforme próprio Decreto n.º 17.721/29. Os serviços da extinta Bolsa Agrícola transitaram para a nova Inspeção Técnica das Industrias e Comércio Agrícolas em 16 de Julho de 1930. No entanto, foi criada 19 de Julho de 1930 a Inspeção-Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios e junto a esta inspecção o Tribunal Colectivo com a mesma jurisdição específica. Com a extinção desta inspecção, em 1936, surgiu um tribunal reestruturado, o Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios. Este tribunal desde a sua criação até à sua extinção esteve sempre organicamente ligado à Polícia de Segurança Pública e por conseguinte, sob a tutela do Ministério do Interior e posteriormente do Ministério da Administração Interna. As ligações que existiam eram de natureza orgânica e excepcionalmente funcional. As ligações que existiam de natureza funcional foram nos trâmites processuais do provimento de pessoal, licenças e outros, e relacionados com verbas, que eram canalizadas pela Direcção-Geral da Segurança Pública e depois Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública ao Ministro do Interior.

Identificaram-se dois períodos distintos na estrutura orgânica e funcional ao longo destes 47 anos de existência. O primeiro inicia-se em Julho de 1930, com a criação da Inspeção-Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios e a funcionar junto desta e termina em

Novembro de 1936, data da sua extinção. O último e o mais longo período começa em Janeiro de 1937, com a reestruturação dos serviços do Tribunal Colectivo e mantêm-se até 1974, data da sua extinção e passagem das suas competências para os tribunais de jurisdição comum.

O Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios passou, desde a sua criação até à sua extinção, por várias alterações orgânicas-funcionais. Inicialmente funcionou junto da Inspeção-Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios e foi um tribunal semelhante aos tribunais militares territoriais, composto por 2 oficiais do Exército e 1 juiz auditor, sem promotor nem defensor officioso, em que o juiz auditor inquiria sumariamente as testemunhas e relatava a sentença, conforme a deliberação do Colectivo de juízes, que julgava definitivamente de facto e de direito. Desde logo se verificou que esta organização era típica das repartições do Estado e não se amoldava a um tribunal, que deveria funcionar como os outros, por ofícios ou secções de processos.

Depois de reestruturado o T.C.G.A. apresenta uma estrutura orgânica simples e funcionava por secções de processos de forma idêntica aos tribunais de jurisdição ordinária. Esta estrutura ia sendo alterada por necessidades de serviço. Essa estrutura foi, ao contrário da organização dos serviços nos tribunais comuns, determinada por Ordem de serviço interna, de 23 de Fevereiro de 1937, sempre renovada e aprovada pelas entidades superiores. Foram constituídas inicialmente três secções de processos, cada uma com um chefe e dois funcionários.

O Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios foi composto por três unidades orgânico-funcionais, o Ministério Público, o Colectivo de juízes e a Secretaria. Esta última secção é composta por mais quatro subsecções, nomeadamente a 1ª, 2ª e 3ª secções de processos e uma 4ª Secção de Processos de carácter temporário, o Arquivo e Tesouraria, constituída com a subsecção Arquivo e a Secção do Ficheiro e Registo Criminal. Existiu ainda outra subunidade, de carácter temporário e dependente do Colectivo de juízes, o Serviço de Julgamentos.

As alterações orgânicas e funcionais ocorridas tiveram por base motivos de duas ordens. Para dar cumprimento ao estabelecido nos diplomas legais ou por determinações, quer escritas ou verbais, dos vários juízes presidentes. As mudanças orgânicas ocorreram por diploma legal, como a criação da 4ª Secção de Processos, justificada pelo atraso dos serviços e pelo reduzido número de funcionários, quer por determinação interna como seja a criação do Serviço de Julgamento, criado provisoriamente e a título experimental porque verificava-se cada vez maior atraso no andamento dos processos. Foi por motivos de falta de recursos de pessoal que o mesmo

foi extinto. As determinações escritas ou verbais foram justificadas quer pelo atraso dos serviços quer pelas capacidades e competências dos funcionários. De facto, houve mudanças frequentes dos funcionários dos vários serviços com o objectivo de torná-los mais eficientes, rentabilizando o serviço.

Em relação ao exercício da magistratura do Ministério Público junto do T.C.G.A. o agente, denominado por promotor de justiça, era privativo e não pertencia à Magistratura Judicial. Tinha além das funções normais dos magistrados do Ministério Público nos tribunais comuns, a função excepcional de promover em cada processo, a indicação dos responsáveis pelas infracções cometidas, com indicação expressa das penalidades a aplicar e da caução a arbitrar. Tinha a função especial de exercer a condenação de preceito. As funções do promotor de justiça eram especiais pois tinha que agir simultânea e excepcionalmente como acusador e ser uma espécie de julgador, na medida em que para indicar as penas e a caução, era obrigado a fazer em cada processo uma prévia apreciação dos factos e da respectiva prova. Tem funções acrescidas e de muita responsabilidade tendo em conta que só uma pequena percentagem dos processos iam a julgamento pelo Colectivo, isto é, quando contestados os despachos de indicição, pois na maioria dos casos verificava-se a condenação de preceito. As suas funções eram ainda dificultadas devido ao facto da legislação sobre géneros alimentícios estar constantemente a ser alterada. As suas funções excepcionais mantêm-se até 19 de Novembro de 1970, data em que passa a ter os mesmos poderes e funções do Ministério Público nos tribunais comuns.

Foi um tribunal especial na composição do Colectivo de juízes. A constituição do Colectivo dos tribunais ordinários é composta por juízes de Direito e a Constituição Política dispõe no art.119.º que os juízes dos tribunais ordinários são vitalícios e inamovíveis. Inicialmente o Colectivo de juízes foi constituído por três juízes de direito, de livre nomeação do Ministro da Justiça e dos Cultos, passou depois a ser constituído por dois oficiais superiores do Exército, ambos indicados pelo Ministro do Interior, e por um juiz auditor, nomeado de entre os juízes de 1ª classe pelo Ministro da Justiça. A partir de 31 de Agosto de 1931 passou a ser composto pelo intendente-geral da Segurança Pública como presidente, um vogal, oficial superior do Exército, indicado pelo Ministro do Interior e por um o juiz auditor, que podia ser de qualquer classe, indicado pelo Ministro da Justiça. Com os decretos posteriores restabeleceram a doutrina do Estatuto Judiciário, segundo o qual, os magistrados dos juízes cíveis e criminais de Lisboa são

sempre de 1ª classe. A 02 de Junho de 1932 o Colectivo de juizes passou a ser a presidido por um juiz de Direito de 1ª classe e constituído por 2 assessores militares, um deles era o adjunto do director-geral da Segurança Pública. Em Abril de 1933 o lugar de adjunto é substituído pelo comandante da Policia de Segurança Pública de Lisboa. Desde sempre fizera parte do Colectivo de juizes, com mais ou menos proeminência, um funcionário superior da Policia de Segurança Pública. Pela sua dependência orgânica, pela constituição do Colectivo, consideramos este tribunal como sendo um tribunal de policia.

Coube aos juizes presidentes do T.C.G.A., ao longo destas décadas de existência, além de serem os responsáveis máximos dos serviços que o compunham, as funções de coordenação e deliberação sobre o funcionamento dos serviços, dos procedimentos administrativos e até processuais. Facto perfeitamente observável logo a partir de 1937 e ao longo de toda a existência deste tribunal. Tinha autoridade para alterar e mandar executar as suas decisões sobre os serviços quer por ordens verbais ou por ordens de serviço internas, excepto em alguns casos, em que era necessária autorização superior, relacionados com assuntos de pessoal e financeiro que estavam determinados por lei. Foram vários os meios que os juizes presidentes do T.C.G.A. se socorreram para minimizar o atraso crónico do serviço, operando mudanças orgânicas, alteração de procedimentos, colocação de funcionários nos lugares mais indicados, redução ao máximo das formalidades processuais e burocráticas e aproveitamento das férias judiciais para a realização de julgamentos.

Em relação ao quadro de pessoal afecto ao T.C.G.A. houve dois decretos fundamentais que regularam a sua composição: o Decreto n.º 21.306/32, de 02 de Junho e o Decreto-Lei n.º 27.485/37, de 15 de Janeiro que fixa o quadro do seu pessoal e que se manteve até à publicação do Decreto-Lei n.º 564/70, de 19 de Novembro. Ocorreram algumas excepções de funcionários colocados a título excepcional e temporário que pertenciam ao Ministério da Justiça. Os funcionários eram contratados e pertenciam quase todos ao quadro privativo do tribunal, excepto os juizes presidentes.

O quadro de pessoal, tendo em conta o número de processos movimentados, sempre foi muito insuficiente. De início, tinha apenas um escrivão devido ao facto dos serviços estarem concentrados na Inspeccão-Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios. O funcionamento do Tribunal Colectivo era irregular porque não tinha escrivão legalmente nomeado. O quadro de pessoal ficou definido e aumentou exponencialmente em 1937, com a

passagem das competências do inspector-geral dos Serviços de Fiscalização, relativas à instrução dos processos para o juiz presidente e a passagem do serviço do Contencioso, Tesouraria e Arquivo da extinta Inspeção-Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios e respectivo pessoal para o T.C.G.A.. Em 1960 reforçou-se o pessoal do T.C.G.A.. por unidades requisitadas, a título transitório, para normalizar o serviço. Foram colocados 3 funcionários do Ministério da Justiça.

Os funcionários do quadro privativo do tribunal não se encontravam, apesar de exercerem as mesmas funções, nas condições de carreira e vencimento dos funcionários afectos ao Ministério da Justiça. Só em 1974 foram integrados no quadro esses funcionários. Nos tribunais judiciais eram contratados os escriturários e copistas mas o Estatuto Judiciário de 1962 englobou esses oficiais de justiça no quadro. Na totalidade os seus funcionários tinham poucas habilitações literárias e foram nomeados directamente para servirem no tribunal e desempenhavam funções há muitos anos, encontrando-se numa situação pouco vulgar no funcionalismo público. O seu pessoal não estava sujeito à disciplina do Conselho Superior Judiciário. O serviço e os funcionários do T.C.G.A. cumpriam o estabelecido pelo Decreto n.º 19.478/31, alterado o art. 1.º pelo Decreto n.º 37.118/48, que regulam a comparência dos funcionários e das suas faltas no serviço das secretarias de todas as direcções-gerais dos ministérios e nos serviços destes dependentes. Por ordem de serviço interna o juiz presidente manda aplicar essas disposições legais e complementa-as. A partir de Novembro de 1970, com uma nova organização de pessoal, ficou a Secretaria do tribunal estruturada de modo semelhante à dos tribunais comuns. Criaram-se as categorias de chefe de secção de processos e de ajudante do chefe de secção de processos, equiparando-as às dos respectivos funcionários dos tribunais comuns. Procurou-se tanto quanto possível, aproximar-se a constituição do quadro da Secretaria deste tribunal ao dos quadros dos tribunais comuns, mantendo-se, no entanto, os lugares de escriturários de 1ª e 2ª classe, visto haver necessidade de garantir a situação dos funcionários existentes.

Após a identificação documental deste acervo detectou-se dois sistemas de Arquivo. Até 1937 o tribunal tinha um sistema de arquivo muito simples, reflexo da sua organização. O arquivo de documentação estava organizado em pastas, identificadas pelo ano e a quem era dirigida, ao juiz presidente ou agente do Ministério Público. Toda a documentação relacionada com a Contabilidade e Tesouraria era tratada pelos serviços da Inspeção-Geral dos Serviços de

Fiscalização de Géneros Alimentícios. Por exemplo, a série Folhas de vencimentos da Inspeção-Geral continha as remunerações e vencimentos quer do Laboratório, do Conselho Técnico e do Tribunal Colectivo. Com a reestruturação do tribunal passou a existir arquivos sectoriais das diversas unidades. Nas secções de processos existia um arquivo do registo da correspondência expedida, independente do da Secção Central, e nas mesmas secções era arquivada toda a correspondência recebida que não tinha de ser junta aos processos. Mesmo na Tesouraria existia um copiator de ofícios expedidos a várias entidades. Em arquivo corrente o sistema de organização reflectia a orgânica da instituição. A documentação estava separada por secções, por série documental e dentro desta mediante o critério cronológico. Os processos de infracções/crimes ingressavam no Arquivo, após termo de remessa ao Arquivo e não estavam organizados pela natureza de processo ou tipo de infracção cometida, mas por secções de processos e por ordem de entrada no Arquivo.

No que respeita à tramitação processual o Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios afasta-se de todas as regras de direito adjectivo dos tribunais comuns já que existia a condenação de preceito. A simples pronúncia ou indicição do Ministério Público tinham valor de sentença irrecorrível, quando não tivesse havido contestação. Esta condenação de preceito constituiu críticas ao tribunal. Quanto ao processado na parte do Ministério Público a graduação da pena a aplicar deveria ficar para o juiz graduar no despacho em que receba a acusação, que não devia ser obrigatoriamente recebida, admitindo todo o processo instrução contraditória nos mesmos termos previstos no Código de Processo Penal. Em relação ao recurso da sentença é uma forma especial já que devia ser admissível recurso sobre toda a matéria para o Tribunal da Relação e não para o Supremo Tribunal de Justiça, nas mesmas condições previstas no Código de Processo Penal e sem qualquer limitação do montante da multa aplicada. Ficam excluídas do recurso as decisões condenatórias sempre que a multa fosse inferior à quantia de 6.000\$00. A limitação do prazo de 5 dias para organização da defesa, qualquer que fosse a infracção cometida era outro factor especial. A contestação equivale a contestação em processo sumaríssimo, com excepção do limite de testemunhas (3) e admitir a expedição de carta precatória.

A tramitação processual aproxima-se do processo sumário crime. À complexidade dos tribunais comuns opõe-se a simplicidade processual do T.C.G.A., possível devido à sua competência restrita. Ao nível processual ocorreu várias alterações, de destacar a operada em Novembro de 1952 em que foram agrupados os processos em categorias que tiveram andamento

em relação a outros processos porque havia muitos processos de 1951 a aguardar a expedição de mandado para notificação dos respectivos despachos de indicição. Os processos de infracções/crimes do T.C.G.A. seguiam a forma de polícia correcional, processo correcional e de transgressão.

Como o T.C.G.A. estendia a sua jurisdição a todo o país, a instrução de grande parte dos processos tinha de ser feita mediante cartas precatórias, o que demorava o andamento dos processos e privava o tribunal do contacto directo com os arguidos. A justiça era frequentemente administrada em forma puramente burocrática.

O T.C.G.A. apesar de ter uma tramitação processual especial em relação ao que se verifica nos outros tribunais e de não estar enquadrado no Ministério da Justiça aplicava procedimentos determinados no Estatuto Judiciário, no Código da Custas Judiciais e algumas disposições nos termos do Código de Processo Penal, como por exemplo, ser permitida a alteração do rol de testemunhas e a junção de documentos nos termos dos arts. 348.º e 361.º do Código de Processo Penal, lavrava-se acórdão das decisões do tribunal nos termos do § único do art. 554.º do Código de Processo Penal, a conversão da multa podia ser feita de harmonia com o preceituado no art. 123.º e seu § único do Código de Processo Penal.

Verificou-se através da leitura de relatórios dos serviços e em exposições feitas pelo juiz presidente e por medidas práticas um permanente desejo de ajustamento do T.C.G.A. às normas aplicadas nos restantes tribunais, já que nem todas eram possíveis, dada a especial natureza dos seus serviços e da constituição do quadro dos seus funcionários.

Os termos dos Processos de fiança lavrados neste tribunal coincidem com os usados nos tribunais comuns.

Em relação aos livros existentes no T.C.G.A. foi feita uma comparação, de forma a compreender a especificidade dos registos existentes, com os exigidos no Código da Custas Judiciais de 1962. Nas secções de processos do T.C.G.A. não existem livros com o movimento da Tesouraria como está determinado no Código da Custas Judiciais. Nos tribunais comuns em cada secção de processos havia vários livros para registo de seu movimento com a Tesouraria. Como se trata de um tribunal especial, esta Tesouraria tinha um funcionamento bastante diferente das tesourarias existentes nos tribunais comuns porque tinha que fazer a divisão das

multas, previsto em vários decretos e também o pagamento das participações nas multas, defensores officiosos e captores, cuja cópia do respectivo recibo era junta aos autos. Tem ainda o movimento dos vales e cheques recebidos para pagamento, as cauções prestadas no tribunal e restituição das mesmas ou dos seus saldos.

O Código das Custas Judiciais determina a existência do *Livro Imposto de Justiça*, onde é creditado pela parte do imposto de justiça constante da respectiva coluna na folha de pagamentos e feita no próprio livro a divisão, debitado pelos pagamentos às diversas entidades. Neste tribunal o imposto de justiça é creditado no livro de registo *Estado* - onde se escrituram todas as importâncias provenientes de multas, cujo produto reverte só para o Estado e o imposto de justiça correspondente. Também não existe *Livro Cofre da Secretaria*, conforme o mesmo Código determina, no qual se acreditam as receitas provenientes de actos e papéis avulsos, à medida que forem recebidas. A importância das percentagens da Tesouraria cobradas em cada mês, a parte do imposto de justiça que pertence ao cofre e quaisquer outras quantias que constituam receita do mesmo cofre. O depósito das quantias entradas na Tesouraria neste tribunal só era feito na Caixa Geral de Depósitos quando o chefe da Tesouraria entendesse que tinha numerário necessário para o movimento da Tesouraria e não no dia imediato conforme os arts. 226.º e 227.º e outros do Código das Custas Judiciais. A 24 de Maio de 1958 o juiz presidente determina que o chefe da Tesouraria passasse a efectuar aqueles depósitos em prazo fixo, conforme preceituado no art. 224.º do Código das Custas Judiciais.

Os livros de contabilidade têm designações diversas mas correspondem aproximadamente quanto ao fim e à forma, aos exigidos nos arts. 212.º e seguintes do Código das Custas Judiciais.

É de referir a existência do Ficheiro manual como o instrumento de gestão imprescindível para os serviços, além dos elementos que fornece para cada réu, servia à rápida localização dos processos em Arquivo. Após obtida a identificação do arguido, o número do processo e ano correspondente, consultava-se o livro de Registo de processos entrados em Arquivo.

O T.C.G.A. desde a sua criação e ao longo do tempo foi alvo de críticas e dúvidas que motivaram algumas discussões quer por parte dos organismos de coordenação económica quer ao nível da tutela. Discussões quanto à constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tribunal: por não estar integrado no sistema judicial, ter jurisdição singular, pela composição do Colectivo de juizes e orgânica dos serviços e por ser um tribunal que a funcionar em Lisboa tinha competências em todo o território continental e ilhas. O relatório preambular do Decreto-Lei n.º

41.204/57 refere mesmo a questão da extinção ou manutenção do T.C.G.A. Não se duvidava de que a tese mais conforme com o espírito do próprio texto constitucional vigente fosse a sua extinção mas o Governo, ouvida a Câmara Corporativa, optou pela sua manutenção. A sua extinção só se efectivou em 1976 com as condições políticas do novo Regime Democrático.

Este tribunal afastava-se das normas estabelecidas para os tribunais ordinários e não obedecia às regras prescritas para os tribunais militares. Assemelha-se aos tribunais militares pela intervenção dos dois juízes não togados, obrigatoriamente oficiais do Exército ou da Armada e pela designação de promotor de justiça dada ao agente do Ministério Público mas não tem ligações com os ministérios da Guerra ou da Marinha, funcionando sempre na dependência do Ministério do Interior. Das sentenças havia recurso não para o Supremo Tribunal Militar mas para o Supremo Tribunal de Justiça.

Pela sua dependência orgânica, dependente da Polícia de Segurança Pública e sob a tutela do Ministério do Interior, pela constituição do Colectivo por juízes não togados e vogais oficiais superiores do Exército e a especial forma de julgar, consideramos com sendo um tribunal de polícia embora o recurso das suas sentenças não subisse para o Supremo Tribunal Militar nem para a Relação mas para o Supremo Tribunal de Justiça.

A existência de documentação produzida pela Intendência-Geral da Segurança Pública, por um tribunal de recurso da mesma Intendência e pela I.G.S.F.G.A., acumulada pelo tribunal colocou a dúvida se se tratava de um sistema de informação com vários subsistemas ou de vários sistemas de informação e qual seria a relação entre eles.

O princípio da proveniência prescreve que os arquivos produzidos por um organismo não devem ser confundidos com arquivos produzidos por outros e para respeitar este princípio os documentos inactivos de um organismo extinto constituem arquivos fechados e não devem ser misturados com outros. No caso de transferência de competências no momento da sua extinção para um outro organismo já criado ou recentemente criado os documentos activos ou semi-activos do organismo extinto, necessários à realização das actividades do novo organismo, são transferidos para o outro organismo. Com a extinção da I.G.S.F.G.A. houve transferência de competências quer para o tribunal (funções de contencioso) quer para a Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas (serviços de fiscalização). Assim, consideramos a documentação produzida pelo Tribunal Colectivo da Inspeção-Geral dos Serviços de

Fiscalização de Géneros Alimentícios pertencendo ao fundo Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios, tendo em conta que não houve ruptura nas suas competências mas continuidade. Além da função de julgar houve aumento de competências porque a instrução e indicição dos processos da competência do inspector-geral dos Serviços de Fiscalização passaram para o juiz presidente e manteve-se o tribunal com a mesma jurisdição embora com competências mais alargadas.

Ao conjunto documental produzido e acumulado pela Inspeção-Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios foi considerado como um fundo distinto do tribunal porque embora houve ligações funcionais entre os dois órgãos, tendo em conta as competências do inspector-geral na tramitação processual e o tribunal estar administrativamente dependente daquela, as competências de fiscalização e a instrução dos processos que era feita pela I.G.S.F.G.A. passaram para a nova Inspeção-Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas. Além disso, a documentação produzida e acumulada pela Inspeção-Geral dos Serviços de Fiscalização não se encontrava “misturada” com a do tribunal nem perdeu a sua identidade e a sua individualidade. Neste caso, a noção de proveniência está ligada à de produção.

Houve dificuldade em decidir se os processos de infracções/crimes até 1936 integram o fundo da I.G.S.F.G.A. ou o fundo do tribunal. Embora o processo fosse encerrado na inspecção e o tribunal ser considerado um subsistema da Inspeção, decidiu-se que esses processos integravam o fundo da I.G.S.F.G.A.. Excepto os processos pendentes que por imperativo legal passaram a ser julgados pelo Tribunal Colectivo da Inspeção-Geral e todos os processos em curso aquando da extinção da inspecção.

A documentação produzida pelo Departamento de Fiscalização de Géneros Alimentícios da Intendência-Geral da Segurança Pública foi considerada como fundo autónomo da I.G.S.F.G.A., sendo este um subsistema da Intendência-Geral da Segurança Pública. Apesar de existir documentação misturada com a da I.G.S.F.G.A., como seja, correspondência recebida e expedida, foi possível identificar séries documentais que não perderam a sua individualidade. Assim, em relação aos processos de infracções do Tribunal de Recurso também consideramos que integram o Departamento de Fiscalização de Géneros Alimentícios porque foram produzidos por este e o Colectivo de juízes daquele tribunal pertenciam ao Ministério da Justiça e dos Cultos.

A estes períodos distintos na estrutura orgânica e funcional do Tribunal correspondem, aplicando os conceitos teóricos da Ciência da Informação, a existência de um sistema de informação Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios que tem a sua origem em 1930 no subsistema Tribunal Colectivo, que por sua vez integrava o sistema Inspeção-Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios. O subsistema Tribunal Colectivo passou a sistema passando a denominar-se Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios, quando adquiriu algumas competências do sistema extinto e aumentou os seus serviços, tornando-se num órgão autónomo.

Não se confirmou a hipótese colocada no pólo teórico. Classifica-se o Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios como um sistema pluricelular e centralizado. Verificou-se uma evolução descontínua nos procedimentos administrativos.

A relação entre o subsistema Tribunal Colectivo da I.G.S.F.G.A. e o sistema I.G.S.F.G.A. era flexível e dinâmico. Verificou-se “empréstimo” e mesmo troca de funcionários entre os dois serviços. Devido à grande acumulação de processos e à falta de escrivão no Tribunal Colectivo exerceu interinamente as funções de escrivão um funcionário da I.G.S.F.G.A. Em 1936 o inspector-geral dos Serviços de Fiscalização propõe ao Ministro do Interior a troca de funções de um funcionário da Inspeção por outro do tribunal. O promotor de justiça junto do Tribunal Colectivo, até 1937, acumulou funções primeiro como consultor jurídico da Intendência-Geral da Segurança Pública e depois como consultor jurídico da I.G.S.F.G.A.. O contínuo passou a desempenhar também as funções de oficial de diligências. O chefe do Arquivo e Tesouraria do tribunal, que exerceu desde 1937 até 1976, tinha sido o chefe da fiscalização da extinta Inspeção-Geral.

São notórias as diferenças detectadas na produção documental entre o subsistema Tribunal Colectivo e o sistema T.C.G.A., referente aos processos de infracções/crimes. O número de julgamentos do sistema baixou consideravelmente dos realizados pelo Colectivo do subsistema. No subsistema o serviço estava repartido pela seguinte forma: ao inspector-geral dos Serviços de Fiscalização competia a instrução, indicição, conversão e execução em todos os processos. Ao juiz presidente só competia marcar dia para julgamento, presidir às respectivas audiências e mandar baixar o processo à I.G.S.F.G.A. logo que a decisão estivesse proferida. No sistema T.C.G.A. o juiz presidente é instrutor, executor e julgador com os outros dois membros do Colectivo. Enquanto o juiz presidente no tempo da I.G.S.F.G.A. só tinha que trabalhar em 15%

dos processos, esse trabalho se resumia a remeter o processo aos vistos, mandar passar deprecadas quando as testemunhas eram de fora, a marcar dia para julgamento, a presidir à respectiva audiência, ditando para a acta o resultado e depois a mandar baixar o processo à I.G.S.F.G.A para o inspector-geral executar o acórdão. O juiz após a publicação do Decreto-Lei n.º 27.485/37 tinha de trabalhar em todos os processos, fazendo o que competia ao inspector-geral e ao juiz: distribuição, indicição, notificação, boletins para o Registo Criminal, caução, mandados de captura, perguntas a presos, contestação, vistos, remessa de deprecadas, marcação de julgamentos e sua realização, transferências de depósitos para pagamento das multas, notificação aos fiadores, pagamentos de multas, certidões para as execuções fiscais, conversões em prisão, mandados de inutilização, desnaturação e levantamento de sequestro e remessa para o Arquivo. Acrescia autorizar pagamentos, restituições de cauções e participações aos autuantes, assinar cheques e vales, folhas de vencimentos e de despesas para a Contabilidade.

APÊNDICE

ANEXO 1

1. Quadro de classificação da Intendência-Geral da Segurança Pública (IGSP)

Secção: Departamento de Fiscalização dos Géneros Alimentícios (DFGA)

SR.: IGSP-DFGA/01 - Registo de multas

SR.: IGSP-DFGA/02 - Registo geral de processos

SR.: IGSP-DFGA/03 - Processos de infracções

SR.: IGSP-DFGA/04 - Correspondência expedida

SR.: IGSP-DFGA/05 - Correspondência expedida - Instituto de Higiene Dr. Ricardo Jorge

2. Quadro de classificação da Inspeção-Geral dos Serviços de fiscalização de Géneros Alimentícios (IGSFGA)

Secção: Secretaria (SEC)

SR.: IGSFGA-SEC/01 - Livro de porta

SR.: IGSFGA-SEC/02 - Registo de correspondência recebida

SR.: IGSFGA-SEC/03 - Registo de multas - vários géneros

SR.: IGSFGA-SEC/04 - Registo de multas - vinho

SR.: IGSFGA-SEC/05 - Registo de multas - Grémio dos Armazenistas de Vinhos

SR.: IGSFGA-SEC/06 - Registo de multas - Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos

SR.: IGSFGA-SEC/07 - Registo de multas - Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal

SR.: IGSFGA-SEC/08 - Livro de ponto

SR.: IGSFGA-SEC/09 - Registo de autos de amostras enviados

SR.: IGSFGA-SEC/10 - Livro de protocolo

SR.: IGSFGA-SEC/11 - Correspondência recebida

SR.: IGSFGA-SEC/12 - Correspondência recebida - Polícia de Segurança Pública

SR.: IGSFGA-SEC/13 - Correspondência recebida - cadeias civis

SR.: IGSFGA-SEC/14 - Correspondência recebida - tribunais
SR.: IGSFGA-SEC/15 - Correspondência recebida - inspeções técnicas
SR.: IGSFGA-SEC/16 - Correspondência recebida - câmaras municipais
SR.: IGSFGA-SEC/17 - Correspondência recebida - várias entidades
SR.: IGSFGA-SEC/18 - Correspondência recebida - particulares
SR.: IGSFGA-SEC/19 - Correspondência recebida - Grémio dos Armazenistas de Vinhos
SR.: IGSFGA-SEC/20 - Correspondência recebida - Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal e particulares
SR.: IGSFGA-SEC/21 - Correspondência recebida - Alfândega de Lisboa
SR.: IGSFGA-SEC/22 - Correspondência recebida - Instituto de Higiene Dr. Ricardo Jorge
SR.: IGSFGA-SEC/23 - Correspondência confidencial recebida e expedida
SR.: IGSFGA-SEC/24 - Correspondência recebida e expedida
SR.: IGSFGA-SEC/25 - Correspondência expedida
SR.: IGSFGA-SEC/26 - Correspondência expedida - várias entidades
SR.: IGSFGA-SEC/27 - Correspondência expedida - confidenciais
SR.: IGSFGA-SEC/28 - Correspondência expedida - Laboratório da I.G.S.F.G.A.
SR.: IGSFGA-SEC/29 - Pedidos de licença disciplinar
SR.: IGSFGA-SEC/30 - Guias de marcha dos agentes de fiscalização
SR.: IGSFGA-SEC/31 - Registo de telefonemas recebidos
SR.: IGSFGA-SEC/32 - Pedidos de licença disciplinar
SR.: IGSFGA-SEC/33 - Concursos para delegados de fiscalização
SR.: IGSFGA-SEC/34 - Guias de marcha para fiscalização
SR.: IGSFGA-SEC/35 - Circulares
SR.: IGSFGA-SEC/36 - Manifestos - azeite

Secção: Secção do Contencioso (SC)

SR.: IGSFGA-SC/01 - Processos disciplinares dos agentes da I.G.S.F.G.A.
SR.: IGSFGA-SC/02 - Processos de averiguações dos agentes da I.G.S.F.G.A.
SR.: IGSFGA-SC/03 - Autos de declarações
SR.: IGSFGA-SC/04 - Processos de reclamações

Secção: Tesouraria (TS)

SR.: IGSFGA-TS/01 - Registo de depósitos no Banco de Portugal
SR.: IGSFGA-TS/02 - Registo de cauções
SR.: IGSFGA-TS/03 - Registo de multas
SR.: IGSFGA-TS/04 - Registo das receitas por venda de géneros
SR.: IGSFGA-TS/05 - Registo de depósitos por fianças
SR.: IGSFGA-TS/06 - Caixa
SR.: IGSFGA-TS/07 - Registo de vales e cheques
SR.: IGSFGA-TS/08 - Folhas de vencimentos
SR.: IGSFGA-TS/09 - Folhas de ajudas de custo das brigadas de fiscalização na província
SR.: IGSFGA-TS/10 - Mapas de participações
SR.: IGSFGA-TS/11 - Folhas de horas extraordinárias
SR.: IGSFGA-TS/12 - Folhas de despesa de transportes em caminhos-de-ferro
SR.: IGSFGA-TS/13 - Folhas de despesas efectuadas com a fiscalização
SR.: IGSFGA-TS/14 - Documentos de despesas com a fiscalização

Secção: Conselho Técnico (CT)

SR.: IGSFGA-CT/01 - Livro de actas

Secção: Arquivo (ARQ)

SR.: IGSFGA-ARQ/01 - Registo geral de processos entrados em Arquivo
SR.: IGSFGA-ARQ/02 - Registo especial de processos - chás, cafés e chicória
SR.: IGSFGA-ARQ/03 - Registo especial de processos - pão
SR.: IGSFGA-ARQ/04 - Registo especial de processos - farinhas/tapioca
SR.: IGSFGA-ARQ/05 - Registo especial de processos - doçaria
SR.: IGSFGA-ARQ/06 - Registo especial de processos - massas alimentícias, arroz, legumes e cereais
SR.: IGSFGA-ARQ/07 - Registo especial de processos - refrigerantes
SR.: IGSFGA-ARQ/08 - Processos de infracções/crimes
SR.: IGSFGA-ARQ/09 - Mapas de movimento de processos entrados na I.G.S.F.G.A.
SR.: IGSFGA-ARQ/10 - Mapas mensais dos autos levantados em Lisboa e província pelas brigadas de fiscalização
Col.SR.: IGSFGA-ARQ/11 - Legislação - vinhos, aguardente e bebidas alcoólicas

Secção: Secção de Amostras (SA)

SR.: IGSFGA-SA/01 - Registo de amostras entradas

Secção: Laboratório (LAB)

SR.: IGSFGA-LAB/01 - Copiador de ofícios expedidos

SR.: IGSFGA-LAB/02 - Despesas com material para os laboratórios de província e de Lisboa e gratificações do pessoal

SR.: IGSFGA-LAB/03 - Recibos de gratificações do pessoal

SR.: IGSFGA-LAB/04 - Registo geral de amostras

SR.: IGSFGA-LAB/05 - Boletins de análises efectuadas

SR.: IGSFGA-LAB/06 - Livro de protocolo - boletins e amostras

SR.: IGSFGA-LAB/07 - Recibos de amostras recebidas

SR.: IGSFGA-LAB/08 - Recibos de depósitos efectuados para realização de análises

SR.: IGSFGA-LAB/09 - Mapas estatísticos

SubSecção: Secção de Análises Particulares (SAP)

SR.: IGSFGA-LAB-SAP/01 - Registo de amostras particulares

SR.: IGSFGA-LAB-SAP/02 - Livro de protocolo

ANEXO 2

1. Quadro de classificação do Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios (TCGA)

Secção: Ministério Público (MP)

SR.: TCGA-MP/01 - Certidões de acórdãos

SR.: TCGA-MP/02 - Correspondência recebida

SR.: TCGA-MP/03 - Correspondência recebida - Inspeção-Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas

SR.: TCGA-MP/04 - Correspondência recebida - comandos da Polícia de Segurança Pública

SR.: TCGA-MP/05 - Correspondência expedida

Secção: Secretaria (SEC)

SR.: TCGA-SEC/01 - Cadastro de pessoal

SR.: TCGA-SEC/02 - Processos pessoais

SR.: TCGA-SEC/03 - Concursos

SR.: TCGA-SEC/03/1 - Concurso para o lugar de escriturários

SR.: TCGA-SEC/03/2 - Provas do Concurso para 3º oficial

SR.: TCGA-SEC/04 - Justificação de faltas

SR.: TCGA-SEC/05 - Mapas de assiduidade

SR.: TCGA-SEC/06 - Relação de eleitores para a Assembleia Nacional no ano de 1972

SR.: TCGA-SEC/07 - Abono de Família

SR.: TCGA-SEC/08 - Serviços Sociais

SR.: TCGA-SEC/09 - Assistência aos funcionários ou empregados civis tuberculosos

SR.: TCGA-SEC/10 - Livro de ponto - pessoal maior

SR.: TCGA-SEC/11 - Livro de ponto - pessoal menor

SR.: TCGA-SEC/12 - Livro de ponto - oficiais de diligências

SR.: TCGA-SEC/13 - Livro de ponto - contínuos

SR.: TCGA-SEC/14 - Registo de correspondência recebida

SR.: TCGA-SEC/15 - Registo de correspondência confidencial
SR.: TCGA-SEC/16 - Livro de actas
SR.: TCGA-SEC/17 - Registo de réus presos
SR.: TCGA-SEC/18 - Livro de porta - Intendência-Geral da Segurança Pública
SR.: TCGA-SEC/19 - Livro de porta - Inspeção-Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios
SR.: TCGA-SEC/20 - Livro de porta
SR.: TCGA-SEC/21 - Registo de entrada de correspondência
SR.: TCGA-SEC/22 - Registo de entrada de correspondência confidencial
SR.: TCGA-SEC/23 - Registo de vales e cheques
SR.: TCGA-SEC/24 - Registo de guias e cauções
SR.: TCGA-SEC/25 - Registo de guias de multas
SR.: TCGA-SEC/26 - Registo de guias de multas - vinhos
SR.: TCGA-SEC/27 - Registo de guias de multas - pão
SR.: TCGA-SEC/28 - Contrato de arrendamento e instalações
SR.: TCGA-SEC/29 - Cadastro/inventário de bens móveis
SR.: TCGA-SEC/30 - Inspeção-Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas
SR.: TCGA-SEC/31 - Protocolo
SR.: TCGA-SEC/32 - Correspondência recebida de várias entidades
SR.: TCGA-SEC/33 - Correspondência recebida - Inspeção-Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas
SR.: TCGA-SEC/34 - Correspondência recebida - União Vinícola do Dão
SR.: TCGA-SEC/35 - Correspondência recebida - Junta Nacional do Vinho
SR.: TCGA-SEC/36 - Correspondência recebida - Grémio dos Armazenistas de Vinhos
SR.: TCGA-SEC/37 - Correspondência recebida - comarcas
SR.: TCGA-SEC/38 - Correspondência recebida - câmaras municipais
SR.: TCGA-SEC/39 - Correspondência recebida - comandos da Polícia de Segurança Pública
SR.: TCGA-SEC/40 - Correspondência recebida - Guarda Nacional Republicana
SR.: TCGA-SEC/41 - Correspondência recebida - Arquivo Geral do Registo Criminal e Policial
SR.: TCGA-SEC/42 - Correspondência recebida - Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

SR.: TCGA-SEC/43 - Correspondência recebida - cadeias civis
SR.: TCGA-SEC/44 - Correspondência recebida – Direcção-Geral da Contabilidade Pública
SR.: TCGA-SEC/45 - Correspondência recebida - Instituto de Higiene Dr. Ricardo Jorge
SR.: TCGA-SEC/46 - Correspondência recebida - Instituto Nacional de Estatística
SR.: TCGA-SEC/47 - Correspondência recebida - Organização Nacional "Defesa da Família"
SR.: TCGA-SEC/48 - Correspondência recebida - Ministério da Justiça
SR.: TCGA-SEC/49 - Correspondência recebida - Polícia de Investigação Criminal
SR.: TCGA-SEC/50 - Correspondência recebida - Ministério das Finanças
SR.: TCGA-SEC/51 - Correspondência confidencial recebida e expedida
SR.: TCGA-SEC/52 - Correspondência confidencial recebida
SR.: TCGA-SEC/53 - Correspondência expedida
SR.: TCGA-SEC/54 - Autos de petição para prestação de fiança crime
SR.: TCGA-SEC/55 - Cópias de contestações
Col.SR.: TCGA-SEC/56 - Legislação
Col.SR.: TCGA-SEC/57 - Ordens de serviço da P.S.P.
Col.SR.: TCGA-SEC/58 - Circulares e ordens de serviço de várias entidades
Col.SR.: TCGA-SEC/59 - Circulares da A.D.S.E.
Col.SR.: TCGA-SEC/60 - Circulares da Direcção dos Serviços de Identificação
Col.SR.: TCGA-SEC/61 - Circulares da Direcção-Geral da Contabilidade Pública
Col.SR.: TCGA-SEC/62 - Circulares e ofícios do Arquivo Geral de Registo Criminal e Policial
Col.SR.: TCGA-SEC/63 - Diários das Sessões da Assembleia Constituinte
Col.SR.: TCGA-SEC/64 - Diários das Sessões da Assembleia Nacional e actas da Câmara Corporativa
Col.SR.: TCGA-SEC/65 - Diários das Sessões da Assembleia Nacional
Col.SR.: TCGA-SEC/66 - Diários do Governo
Col.SR.: TCGA-SEC/67 - Apensos ao Diário do Governo - Presidência do Conselho

SubSecção: Secção Central (SCentral)

SR.: TCGA-SCentral/01 - Correspondência expedida
SR.: TCGA-SCentral/02 - Cópias de ofícios de assuntos que não dizem respeito e esta secção
SR.: TCGA-SCentral/03 - Correspondência recebida
SR.: TCGA-SCentral/04 - Correspondência recebida - juiz presidente

SR.: TCGA-SCentral/05 - Correspondência recebida - informações

SR.: TCGA-SCentral/06 - Copiador de ofícios precatórios

SR.: TCGA-SCentral/07 - Cópias de certidões

SR.: TCGA-SCentral/08 - Copiador de ofícios expedidos ao Registo Criminal

SR.: TCGA-SCentral/09 - Registo de cartas precatórias expedidas

Secção: Secções do Contencioso (SC)

Subsecção: 1ª Secção de Processos (1ª Secção)

SR.: TCGA-SC-1ª Secção/01 - Livro de porta

SR.: TCGA-SC-1ª Secção/02 - Registo de cartas precatórias expedidas

SR.: TCGA-SC-1ª Secção/03 - Copiador de ofícios precatórios

SR.: TCGA-SC-1ª Secção/04 - Correspondência recebida de várias entidades

SR.: TCGA-SC-1ª Secção/05 - Copiador de ofícios expedidos

SR.: TCGA-SC-1ª Secção/06 - Cópias de certidões

Subsecção: 2ª Secção de Processos (2ª Secção)

SR.: TCGA-SC-2ª Secção/01 - Livro de porta

SR.: TCGA-SC-2ª Secção/02 - Registo de cartas precatórias expedidas

SR.: TCGA-SC-2ª Secção/03 - Copiador de ofícios precatórios

SR.: TCGA-SC-2ª Secção/04 - Correspondência recebida de várias entidades

SR.: TCGA-SC-2ª Secção/05 - Copiador de ofícios expedidos

SR.: TCGA-SC-2ª Secção/06 - Cópias de certidões

Subsecção: 3ª Secção de Processos

SR.: TCGA-SC-3ª Secção/01 - Livro de porta

SR.: TCGA-SC-3ª Secção/02 - Registo de cartas precatórias expedidas

SR.: TCGA-SC-3ª Secção/03 - Copiador de ofícios precatórios

SR.: TCGA-SC-3ª Secção/04 - Correspondência recebida de várias entidades

SR.: TCGA-SC-3ª Secção/05 - Copiador de ofícios expedidos

SR.: TCGA-SC-3ª Secção/06 - Cópias de certidões

Subsecção: 4ª Secção de Processos (4ª Secção)

SR.: TCGA-SC-4ª Secção/01 - Livro de porta

SR.: TCGA-SC-4ª Secção/02 - Registo de cartas precatórias expedidas

SR.: TCGA-SC-4ª Secção/03 - Copiador de ofícios expedidos

Subsecção: Secção de Ficheiro e Registo Criminal (SFRC)

SR.: TCGA-SEC-SFRC/01 - Copiador de ofícios expedidos ao Registo Criminal

SR.: TCGA-SEC-SFRC/02 - Fichas de processos de infracções/crimes

SR.: TCGA-SEC-SFRC/03 - Mapas estatísticos mensais e anuais ao Instituto Nacional de Estatística.

SR.: TCGA-SEC-SFRC/04 - Mapas (rascunhos) mensais de movimento de processos pelas várias secções

Secção: Arquivo e Tesouraria (ARQ-TES)

SR.: TCGA-ARQ-TES/01 - Caixa

SR.: TCGA-ARQ-TES/02 - Registo de depósitos - Banco de Portugal (livro sintético)

SR.: TCGA-ARQ-TES/03 - Registo de participações (livro sintético)

SR.: TCGA-ARQ-TES/04 - Registo de cauções (livro sintético)

SR.: TCGA-ARQ-TES/05 - Registo de multas - Diversos (livro sintético)

SR.: TCGA-ARQ-TES/06 - Registo de depósitos - Caixa Geral de Depósitos e Caixa Geral de Aposentações (livro sintético)

SR.: TCGA-ARQ-TES/07 - Registo de multas (livro analítico)

SR.: TCGA-ARQ-TES/08 - Registo de multas - Estado (livro analítico)

SR.: TCGA-ARQ-TES/09 - Registo de multas - Diversos (livro analítico)

SR.: TCGA-ARQ-TES/10 - Registo de cauções (livro analítico)

SR.: TCGA-ARQ-TES/11 - Registo diário de facturas/documentos de despesas efectuadas

SR.: TCGA-ARQ-TES/12 - Mapas do movimento de tesouraria

SR.: TCGA-ARQ-TES/13 - Projectos de orçamento

SR.: TCGA-ARQ-TES/14 - Mapas de multas entradas e aplicadas a favor de várias entidades

SR.: TCGA-ARQ-TES/15 - Guias de depósito - Banco de Portugal e Caixa Geral de Depósitos

SR.: TCGA-ARQ-TES/16 - Notas de depósito - Banco de Portugal e Caixa Geral de Depósitos

SR.: TCGA-ARQ-TES/17 - Notas de depósito - Banco de Portugal

SR.: TCGA-ARQ-TES/18 - Guias de depósito de cauções

SR.: TCGA-ARQ-TES/19 - Guias de cauções e participações prescritas

- SR.: TCGA-ARQ-TES/20 - Guias de pagamento de multa
- SR.: TCGA-ARQ-TES/21 - Guias de restituição de cauções
- SR.: TCGA-ARQ-TES/22 - Recibos de participações de autuantes

SubSecção: Contabilidade (CONT)

- SR.: TCGA-ARQ-TES- CONT/01 - Documentos de despesa
- SR.: TCGA-ARQ-TES- CONT/02 - Anos económicos de 1936 a 1976
- SR.: TCGA-ARQ-TES-CONT/03 - Despesas de Anos Económicos Findos
- SR.: TCGA-ARQ-TES-CONT/04 - Correspondência expedida
- SR.: TCGA-ARQ-TES-CONT/05 - Correspondência recebida
- SR.: TCGA-ARQ-TES-CONT/06 - Contas correntes
- SR.: TCGA-ARQ-TES-CONT/07 - Mapas de Contas correntes
- SR.: TCGA-ARQ-TES-CONT/08 - Folhas de vencimentos
- SR.: TCGA-ARQ-TES-CONT/09 - Folhas de deslocações e remunerações por serviços auxiliares
- SR.: TCGA-ARQ-TES-CONT/10 - Folhas de horas extraordinárias
- SR.: TCGA-ARQ-TES-CONT/11 - Folhas de pagamento de serviços e diversos encargos
- SR.: TCGA-ARQ-TES-CONT/12 - Folhas de despesas correntes – outras
- SR.: TCGA-ARQ-TES-CONT/13 - Folhas de despesa com o material
- SR.: TCGA-ARQ-TES-CONT/14 - Folhas de despesa de capital (maquinaria e equipamento)
- SR.: TCGA-ARQ-TES-CONT/15 - Folhas de locação de bens

Subsecção: Arquivo (ARQ)

- SR.: TCGA-ARQ-TES-ARQ/01 - Processos de infracções/crimes
- SR.: TCGA-ARQ-TES-ARQ/02 - Processos e autos de averiguações
- SR.: TCGA-ARQ-TES-ARQ/03 - Arquivo de cópias de certidões remetidas às execuções fiscais
- SR.: TCGA-ARQ-TES-ARQ/04 - Mapas de movimento de processos entrados em Arquivo
- SR.: TCGA-ARQ-TES-ARQ/05 - Registo de processos entrados em arquivo
- SR.: TCGA-ARQ-TES-ARQ/06 - Processos de recurso ao Supremo Tribunal de Justiça
- SR.: TCGA-ARQ-TES-ARQ/07 - Legislação sobre géneros alimentícios
- SR.: TCGA-ARQ-TES-ARQ/08 - Processos vários

FONTES E BIBLIOGRAFIA

1. Fontes

PORTUGAL. Arquivo Nacional da Torre do Tombo. *Inspecção-Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios* (F), Lisboa.

PORTUGAL. Arquivo Nacional da Torre do Tombo. *Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios* (F), Lisboa.

PORTUGAL. Arquivo Nacional da Torre do Tombo. *Ministério do Interior (F). Gabinete do Ministro (SF)*: Correspondência recebida e expedida pelo Gabinete do Ministro: Correspondência recebida e expedida sobre assuntos da Inspecção-Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios: 1932-1937 (SSF), Mç. 457 e Mç. 468, Lisboa.

PORTUGAL. Arquivo Nacional da Torre do Tombo. *Ministério do Interior (F). Gabinete do Ministro (SF)*. Correspondência recebida e expedida pelo Gabinete do Ministro (SR): Correspondência recebida e expedida sobre assuntos da Direcção-Geral da Segurança Pública: 1923-1936 (SSR), Mç. 450, Lisboa.

PORTUGAL. Arquivo Nacional da Torre do Tombo. *Ministério do Interior (F). Gabinete do Ministro (SF)*. Relatórios do Comando da Polícia de Segurança Pública (SR), Mç. 465, Lisboa.

PORTUGAL. Direcção-Geral de Arquivos. Repartição Administrativa. *Processo n.º 10.1.1.1/043*, Lisboa. [Processo de incorporação do Arquivo do Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios]

PORTUGAL. Comando-Geral de Segurança Pública. Arquivo Corrente. Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios: *Livro de Ordens de serviço n.º 2* (1948-1976), Lisboa.

2. Legislação

2.1. Legislação referente ao Tribunal de Recurso, Inspecção-Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios e Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios

ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de Julho de 1941. In *Boletim Oficial Ministério da Justiça*, Ano 1, p. 393; D.G. I Série. (41-07-23). [Competência para aplicação das penas de prisão e multa do art. 251.º do Código Penal e art. 56.º do Decreto n.º 20.282/31]

DECRETO n.º 17.721/29. D.G. I Série. 281 (29-12-06) 2480-2481. [Cria o Tribunal de Recurso da Intendência-Geral da Segurança Pública]

DECRETO n.º 18.640/30. D.G. I Série. 166 (30-07-19) 1437-1440. [Cria a Inspeção-Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios]

DECRETO n.º 19.142/30. D.G. I Série. 295 (30-12-19) 2489. [Cria o cargo de agente do Ministério Público junto do Tribunal Colectivo]

DECRETO n.º 20.282/31. D.G. I Série. 205 (31-09-05) 204-2029. [Cria o Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios]

DECRETO n.º 21.306/32. D.G. I Série. 128 (32-06-02) 1015-1017. [Integra na Direcção-Geral da Segurança Pública a Inspeção-Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios e introduz modificações ao Decreto n.º 20.282/31]

DECRETO n.º 20.922/32 D.G. I Série. 45 (32-01-01) 359-360. [Às infracções do Decreto n.º 20.282/31 são aplicáveis as disposições 1 e 2 do art. 6.º do Código de Processo Penal]

DECRETO n.º 22.363/33. D.G. I Série. 72 (33-03-29) 445. [Extingue o lugar de adjunto do director-geral de Segurança Pública e regula o Tribunal Colectivo]

DECRETO n.º 26.159/35 D.G. I Série. 301 (35-12-27) 1927-1928. [Reorganiza os serviços do Ministério do Interior. O médico e o médico-veterinário, vogais do Conselho Técnico passam a exercer funções gratuitas]

DECRETO n.º 251/71. D.G. I Série. 136 (71-06-11) 869-875. [Adapta algumas normas regulamentares dos serviços de identificação ligados à passagem de bilhetes de identidade e de certificados, bem como à organização dos respectivos processos individuais e boletins cadastrais]

DECRETO-LEI n.º 21.307/32. D.G. I Série. 128 (32-06-02) 1017. [Amnistia todos os arguidos das infracções previstas e puníveis pelos decretos n.º 20.283/31 e 20.326/31]

DECRETO-LEI n.º 25.338/35. D.G. I Série. 111 (35-05-16) 671-674. [Extingue a Direcção-Geral da Segurança Pública e cria o Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública]

DECRETO-LEI n.º 27.207/36. D.G. I Série. 269 (36-11-16) 1425-1451. [Reorganiza os serviços do Ministério da Agricultura. Extingue a Inspeção-Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios]

DECRETO-LEI n.º 27.485/37. D.G. I Série. 12 (37-01-15) 33-34. [Reestrutura o Tribunal Colectivo]

DECRETO-LEI n.º 29.392/39. D.G. I Série. 8 (39-01-10) 26. [Altera o art. 7.º do Decreto-Lei n.º 27.485/37 referente ao promotor de justiça do Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios]

DECRETO-LEI n.º 37.386/49. D.G. I Série. 87 (49-04-26) 291-292. [Concede amnistia a vários crimes e infracções]

DECRETO-LEI n.º 40.184/55 D.G. I Série. 123 (55-06-03) 447-448. [Concede amnistia a vários crimes e infracções]

DECRETO-LEI n.º 41.204/57. D.G. I Série. 167 (57-07-24) 755-761. [Insera disposições relativas às infracções contra a saúde pública e contra a economia nacional]

DECRETO-LEI n.º 42.533/59. D.G. I Série. 222 (59-09-26) 1173-1174. [Cria o lugar de auxiliar do promotor de justiça]

DECRETO-LEI n.º 43.860/62. D.G. I Série. 189 (62-08-16) 1010-1011. [Alteração às penas de multa aplicáveis às infracções antieconómicas e contra a saúde pública]

DECRETO-LEI n.º 45.279/63. D.G. I Série. 230 (63-07-30) 1565. [Dá nova redacção a várias disposições do Decreto n.º 41.204/57]

DECRETO-LEI n.º 564/70. D.G. I Série. 269 (70-11-19) 1726-1725. [Altera o imposto de justiça e faz alterações ao quadro e vencimentos do Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios]

DECRETO-LEI n.º 308/71. D.G. I Série. 166 (71-07-16) 1021-1022. [Alteração às penas de multa aplicáveis às infracções antieconómicas e contra a saúde pública]

DECRETO-LEI n.º 340/73. D.G. I Série. 157 (73-07-06) 1162-1163. [Alteração às penas de multa aplicáveis às infracções antieconómicas e contra a saúde pública]

DECRETO-LEI n.º 476/74. D.G. I Série. 223 (74-09-24) 1126-1069. [Alteração às penas de multa aplicáveis às infracções antieconómicas e contra a saúde pública]

DECRETO-LEI n.º 551/76. D.R. I Série. 162 (76-07-13) 1541-1543. [Extinção do Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios]

DECRETO-LEI n.º 689/76. D.R. I Série. 221 (76-09-20) 2183-2184. [Dá nova redacção ao Decreto-Lei n.º 551/76]

DESPACHO ministerial. D.G. II Série. 48 (76-02-26) 1268. [Criação do Grupo de Trabalho para apresentar o anteprojecto do diploma para a extinção do Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios]

PARECER n.º 46/VI. In *Actas da Câmara Corporativa*, n.º 104, de 01 de Fevereiro de 1957. Vol. 1, Lisboa: Assembleia Nacional, 1957, pp. 89-176. [Projecto de Decreto-Lei n.º 518 – Delitos contra a saúde pública e a economia nacional]

2.2. Legislação referente à fiscalização de géneros alimentícios

ASSENTO do Supremo Tribunal de Justiça de 03 de Maio de 1984. D.G. I Série. 156 (84-07-07) 2056-2059. [Comparticipação das multas aplicadas do art. 5.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 41.204/57]

e alínea a) do art. 66.º do Decreto n.º 20.282/31 aos participantes, autuantes ou descobridores]

CABRAL, Antero Albano da Silva, coment. – *Legislação sobre géneros alimentícios*. Coimbra: [s. n.], 1939.

___, *Legislação sobre géneros alimentícios: vinhos, aguardentes, álcoois, vinhos*. Lisboa: Livraria Bertrand, [1943].

CABRAL, Antero Albano da Silva; SANTOS, Abel dos – *Legislação sobre géneros alimentícios e infracções antieconómicas: actualizada e anotada*. Lisboa: Ed. Autor, 1958, Tip. das Escolas Profissionais Salesianas - O.S.J. - Lisboa.

DECRETO n.º 12.101/1899. D.G. I Série. 226 (1899-10-06) 2569-2570. [Aprova a reforma da organização superior dos serviços de saúde, higiene e beneficência pública]

DECRETO n.º 4.506/18. D.G. I Série. 144 (18-06-29) 1030. [Aplica determinadas penas àqueles que possuem géneros em quantidades excedentes ao seu consumo doméstico anual e se recusem a vender esses géneros e aos que comprem ou tentem vender ou vendam géneros por preço superior ao das respectivas tabelas]

DECRETO n.º 5.899/19. D.G. I Série. 119 (19-06-21) 1649. [Regula a forma de processo com base no Decreto n.º 4506, que aplica determinadas penas a quem possuindo géneros em quantidade superior às necessidades do seu consumo anual, se recuse a vendê-las e a quem os vender ou comprar por preço superior ao da tabela]

DECRETO n.º 12.101/26. D.G. I Série. 176 (26-08-12) 995. [Uniformiza em todos os serviços públicos a participação que nas multas têm os funcionários autuantes ou participantes]

DECRETO n.º 12.508/26. D.G. I Série. 231 (26-10-16) 1638-1640. [Referente à Bolsa Agrícola. Obrigação de declarar as existências dos produtos ou géneros quer em armazém ou em trânsito e promulga várias disposições a evitar o açambarcamento de géneros de primeira necessidade]

DECRETO n.º 17.596/29. D.G. I Série. 259 (29-11-11) 2309-2310. [Encerra a Bolsa Agrícola]

DECRETO n.º 18.628/30. D.G. I Série. 163 (30-07-16) 1402. [Os serviços da extinta Bolsa Agrícola passam para a Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas]

DECRETO n.º 19.615/31. D.G. I Série. 90 (31-04-18) 649-652. [Competências da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas]

DECRETO-LEI n.º 23.828/34. D.G. I Série. 106 (34-05-07) 585-592. [Fiscalização da exportação de vinhos ou de produtos dele derivados]

DECRETO-LEI n.º 25.509/35. D.G. I Série. 136 (35-06-15) 876. [Regula a protecção das marcas de vinhos e aguardentes de origem estrangeira]

DECRETO-LEI n.º 26.890/36. D.G. I Série. 190 (36-08-14) 975-980. [Cria o Instituto Nacional

do Pão]

DECRETO-LEI n.º 27.976/37. D.G. I Série. 193 (37-08-19) 852-857. [Cria a Junta Nacional do Vinho]

DECRETO-LEI n.º 29.964/39. D.G. I Série. 237 (39-10-10) 1069-1071. [Promulga várias disposições tendentes a assegurar a punição efectiva dos crimes de açambarcamento e de especulação]

DECRETO-LEI n.º 31.328/41. D.G. I Série. 142 (41-06-21) 547-549. [Insera várias disposições a reprimir a exportação ilícita de mercadorias]

DECRETO-LEI n.º 31.564/41. D.G. I Série. 237 (41-10-10) 897-898. [Autoriza o governo a tomar providências sobre exportação e importação no sentido de assegurar o regular abastecimento no país e a tomar medidas necessárias e o reforço da disciplina das actividades comerciais e industriais]

DECRETO-LEI n.º 32.086/42. D.G. I Série. 137 (42-06-15) 485-486. [Insera várias disposições à aplicação de sanções pelos crimes de açambarcamento, especulação e conta a economia nacional]

DECRETO-LEI n.º 32.334/42. D.G. I Série. 243 (42-10-20) 1258. [Regula a punição pelo delito de matança clandestina, previsto no art. 1.º do Decreto n.º 15.982/28, de 31 de Agosto e por venda de carne imprópria para consumo]

DECRETO-LEI n.º 32.871/43. D.G. I Série. 132 (43-06-25) 415-416. [Insera várias disposições a simplificar tramites processuais em vista a activar o julgamento dos processos referentes a militares sujeitos à jurisdição do 2º Tribunal Militar Territorial. Concede a este tribunal enquanto a funcionar no Arquipélago as atribuições de tribunal especial]

DECRETO-LEI n.º 32.945/43. D.G. I Série. 161 (43-08-02) 488-490. [Cria no Ministério da Economia a Intendência-Geral dos Abastecimentos]

DECRETO-LEI n.º 34.816/45. D.G. I Série. 174 (45-08-04) 650-652. [Regula o manifesto do milho, sua compra e venda e regime de distribuição]

DECRETO-LEI n.º 38.018/50. D.G. I Série. 219 (50-10-30) 937-938. [Concede amnistia a vários crimes e infracções]

DECRETO-LEI n.º 314/72. D.G. I Série. 191 (72-08-17) 1083-1085. [Regula a rotulagem de géneros alimentícios pré-embalados, nacionais ou estrangeiros, vendidos ou expostos à venda ao público no mercado interno do continente e das ilhas adjacentes]

DECRETO-LEI n.º 28/84. D.R. I Série. 17 (84-01-20) 240-258. [Altera o regime em vigor em matéria de infracções antieconómicas e contra a saúde pública]

LEI n.º 922/19. D.G. I Série. 266 (19-12-30) 2599-2600. [Aplica determinadas penas aos

comerciantes que possuam géneros açambarcados ou em mau estado de consumo]

LEI n.º 1.889/35. D.G. I Série. 67 (35-03-23) 416-421. [Reorganiza o Grémio dos Vendedores de Vinhos por Grosso que passa a denominar-se Grémio dos Armazenistas de Vinhos]

LEI n.º 38/77. D.R. I Série. 138 (77-06-17) 1456. [Forma de processo das infracções contra a saúde pública e antieconómicas]

LEI n.º 29/81. D.R. I Série. 192 (81-08-22) 2179-2182. [Defesa do consumidor]

PORTARIA de 29 de Novembro de 1902. D.G. I Série. 273 (1902-12-02) 2905-2911. [Instruções para execução do Regulamento dos Serviços de Inspeção e Fiscalização dos Géneros Alimentícios de 23 de Agosto de 1902]

REGULAMENTO dos Serviços de Inspeção e Fiscalização dos Géneros Alimentícios de 23 de Agosto de 1902. D.G. I Série. 191 (1902-08-27) 2647-2648.

SANTOS, Abel dos, coment. – *Açambarcamento e especulação: delitos contra a economia nacional: compilação de legislação*. [s.l.: s.n.], 1942 (Lisboa: Soc. Tipográfica, Lda).

_____, *Legislação processual do Tribunal de Géneros: actualizada e anotada*. [s.l.: s.n.], imp. 1958 (Lisboa: Soc. Tipográfica, Lda).

2.3. Legislação geral

DECRETO n.º 14.027/27. D.G. I Série. 164 (27-08-09) 1527-1532. [Aprova a Tabela de Emolumentos pelos serviços a cargo dos governos civis, administração dos concelhos, comissariados de polícia, regedorias e corpos administrativos.]

DECRETO n.º 15.825/28. D.G. I Série. 180 (28-08-08) 1653-1654. [Extingue a Direcção-Geral da Segurança Pública e cria a Intendência-Geral da Segurança Pública]

DECRETO n.º 19.143/30. D.G. I Série. 295 (30-12-19) 2489-2490. [Promulga várias disposições sobre atentados contra a segurança pública, sendo criado um tribunal especial para julgamento desses crimes]

DECRETO n.º 19.478/31. D.G. I Série. 64 (31-03-18) 462-465. [Estabelece as condições reguladoras da comparência dos funcionários e das suas faltas ao serviço]

DECRETO n.º 20.326/31. D.G. I Série. 218 (31-09-18) 2069. [Fixa multas para todos aqueles que aliciarem gente para sair das fronteiras sem documentação legal]

DECRETO n.º 22.779/33. D.G. I Série. 52 (33-06-29) 284. [Faz alterações ao Estatuto Judiciário; fixa prazos para a incorporação de processos judiciais no Arquivos Distritais]

DECRETO n.º 23.203/33. D.G. I Série. 253 (33-11-06) 1835-1839. [Cria o Tribunal Militar Especial pelo art. 13.º, com competência para conhecer de todos os delitos de açambarcamento e

especulação]

DECRETO n.º 26.115/35. D.G. I Série. 272 (35-11-23) 1759-1790. [Promulga a reforma de vencimentos do funcionalismo civil]

DECRETO-LEI n.º 13.809/27. D.G. I Série. 129 (27-06-22) 1049-1111. [1.º Estatuto Judiciário]

DECRETO-LEI n.º 15.344/28. D.G. I Série. 83 (28-04-10) 799-902. [2.º Estatuto Judiciário]

DECRETO-LEI n.º 16.489/29. D.G. I Série. 37 (29/02/15) 463-517. [1.º Código de Processo Penal]

DECRETO-LEI n.º 19.952/31. D.G. I Série. 147 (31-06-27) 1253-1270. [Remodela os serviços das bibliotecas e arquivos nacionais e a Inspeção das Bibliotecas e Arquivos]

DECRETO-LEI n.º 21.149/32. D.G. I Série. 104 (32-05-04) 799-800. [Extinção da Intendência-Geral da Segurança Pública e cria a Direcção-Geral da Segurança Pública]

DECRETO-LEI n.º 25.732/35. D.G. I Série. 185 (35-08-12) 1188-1201. [Promulga o novo Regime cerealífero]

DECRETO-LEI n.º 27.424/36. D.G. I Série. 306 (36-12-31) 1773-1873. [Aprova o Código Administrativo]

DECRETO-LEI n.º 26.757/36. D.G. I Série. 158 (36-07-08) 770-772. [Estabelece o regime legal dos organismos de coordenação económica]

DECRETO-LEI n.º 30.688/40. pub. no Suplemento do D.G. I Série. 198 (40-08-26) 937-968. [Código das Custas Judiciais de 1940]

DECRETO-LEI n.º 31.840/42. D.G. I Série. 4 (42-01-07) 14. [Alarga a competência do Tribunal Militar Especial a todo o território continental]

DECRETO-LEI n.º 33.547/44. pub. no Suplemento do D.G. I Série. 37 (44-02-23) 151-263. [3.º Estatuto Judiciário]

DECRETO-LEI n.º 35.044/45. D.G. I Série. 233 (45-10-20) 863-855. [Cria os Tribunais Plenários]

DECRETO-LEI n.º 37.118/48. D.G. I Série. 250 (48-10-27) 1999. [Altera o horário de trabalho nos serviços públicos]

DECRETO-LEI n.º 44.278/62. pub. no Suplemento do D.G. I Série. 84 (62-04-14) 357-464. [4.º Estatuto Judiciário]

DECRETO-LEI n.º 44.329/62. pub. no Suplemento do D.G. I Série. 104 (62-05-08) 651-686. [Código das Custas Judiciais de 1962]

DECRETO-LEI n.º 311/70. D.G. I Série. 155 (70-07-06) 861. [Determina que os escriturários e auxiliares de escrita do quadro especial do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública passem a ter a designação de escriturários-dactilógrafos de 1ª e 2ª classe]

DECRETO-LEI n.º 203/74. D.G. I Série. 113 (74-05-15) 623-627. [Define o programa do Governo Provisório e estabelece a respectiva orgânica]

LEI n.º 683/17. D.G. I Série. 73 (77-05-17) 337-338. [Cria na Comarca de Lisboa o 2º juízo de transgressões e execuções e regula a sua constituição]

LEI Constitucional n.º 3/74. D.R. I Série. 112 (74-05-14) 617-622. [Define a estrutura constitucional transitória que regerá a organização política até a entrada em vigor da nova constituição Política]

PORTARIA n.º 1003/99. D.R. I Série-B. 262 (99-11-10). 7904-7911. [Aprova o regulamento de conservação arquivística dos tribunais judiciais. Revoga a Portaria n.º 330/91, de 11 de Abril]

3. Bibliografia

3.1. Bibliografia geral

AREZ, Mário Correia – *Géneros alimentícios: seus defeitos, sua impropriedade para consumo*. Braga: Liv. Cruz, 1964 – Sep. *Scientia Iuridica*, tomo XIII.

BARREIROS, José António – “Criminalização política e defesa do Estado.” In *Análise Social*, Vol. XVIII.

BRITO, José M. Brandão de – “Os engenheiros e o pensamento económico do Estado Novo.” In CARDOSO, José Luís, pref. - *Seminário sobre História do Pensamento Económico em Portugal*. 1987; Universidade Técnica de Lisboa. Instituto Superior de Economia. Centro de Investigação sobre Economia Portuguesa, co-autor, 1ª ed. Lisboa: Dom Quixote, 1988.

CAETANO, Marcelo – *História do Direito Português*. 3ª ed. Lisboa: Verbo, imp. 1992. ISBN 9722201352

CARLOS, Adelino da Palma – “Despachos interlocutórios e recursos em processos da competência do Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios.” In *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 3, n.º 3 e 4, 1943, pp. 60-63.

CLARO, Nuno Mendes – *Do “consumo publico” no abate clandestino. Análise Jurisprudencial*. URL: [Versão disponível em www.verbojuridico.com/doutrina/penal/abateclandestino.html]. Data de publicação: Dezembro 2003.]

COELHO, Luiz da Câmara Pinto – “Os organismos de coordenação económica: Subsídios para

um estudo jurídico.” In *Revista da Ordem dos Advogados*, vol II, Ano 1, n.º 3, 1941, p.51-65.

CORREIA, Luís Alves – *Comércio de géneros alimentícios: informações e esclarecimentos sobre várias disposições de carácter corporativo*. [s.l.: s.n.], 1952 (Lisboa: Tip. Of. Gráf. Casa Portuguesa).

FERREIRA, F. A. Gonçalves – *História da Saúde e dos Serviços de Saúde em Portugal*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, imp.1990. ISBN 972-31-0528-4

HENRIQUES, Maria de Lurdes, coord.; PEREIRA, Miriam Halpern; DIAS, Pedro, nota prévia – *Olhares cruzados entre arquivistas e historiadores: mesas redondas na Torre do Tombo*. Lisboa: IAN/TT, 2004. ISBN 972-8107-82 X.

MEDEIROS, Vladimir José – “Criminalidade feminina da Cascavel dos anos de 1970: uma proposta de trabalho.” In *XXIII Simpósio Nacional de História: Guerra e Paz*. Londrina: PR 2005. [Versão disponível em http://www.anpuh.uepg.br/xxiii_simpósio/Programacao/simpósios/50.htm]

PALMA, Maria Fernanda – “Criminalidade.” In *Dicionário de História de Portugal*. BARRETO, António, coord.; MÓNICA, Maria Filomena, Vol. 7: Supl. A-E, Lisboa: Livraria Figueirinhas, 1999.

PEREIRA, Rui – “A criminalidade económica: perspectivas dogmáticas e desafios político-criminais.” Lisboa, 20 de Outubro de 2005. In GOUVEIA, Jorge Bacelar, coord.; PEREIRA, Rui - *Estudos de Direito e Segurança*. 2007. ISBN 978-972-40-3053-1.

PORTUGAL. PROVÍNCIA DE ANGOLA. Direcção dos Serviços de Economia. Inspecção das Actividades Económicas. *Visita de Estudo à Metrópole*. Relatório elaborado pelo Inspector Chefe Leonardo Luís de Matos e pelo Inspector Manuel Francisco Morgado Caetano. [dactilografado], Luanda, 1969.

ROSAS, Fernando, coord. – “Portugal e o Estado (1930-1960).” In *Nova História de Portugal*. Dir. Joel Serrão e A. H. de Oliveira Marques, Vol. 12, Lisboa: Editorial Presença, 1992.

_____, “O Estado Novo (1926 - 1974)” In *História de Portugal*. Dir. José Mattoso, Vol. 7, Lisboa: Círculo de Leitores, 1994.

SANTOS, Beleza dos, anot. – *Código de Processo Penal de 1929*. Coimbra: Coimbra Ed., 1933.

VIEGAS, Valentino; FRADA João; MIGUEL, José Pereira – *A Direcção-Geral de Saúde: Notas históricas*. Lisboa, 2006, pp.25-26. Versão disponível em <http://www.insarj.pt/site/resources/docs/ADGSnotashist%C3%B3ricas.pdf>.

3.2. Metodologia arquivística

AXT, Gunter – “Algumas reflexões sobre os critérios para a identificação e guarda dos processos

judiciais históricos.” In *Revista Justiça & História*. Vol. 4, N.º 7, Porto Alegre: Tribunal de Justiça/RS, 2004.

[Versão disponível em

http://www.tj.rs.gov.br/institu/memorial/RevistaJH/vol4n7/11_%20Gunter%20formatado.pdf.]

BELL, Judith; PAIS, José Machado, rev. cient. – *Como realizar um projecto de investigação. Um guia para a pesquisa em Ciências Sociais e da Educação*. 1ª ed. Lisboa: Gradiva, 1997.

BERTALANFFY, Ludwig von - *Théorie générale des systèmes*. Pref. de Ervin Laszlo; trad. par Jean-Benoist Chabrol. Paris : Dunod, 1993. ISBN 2 10 001841 8.

BIANCAMANO, Mary da Rocha – “Memorial: Organização administrativa, política museológica e política arquivística.” In *Revista Justiça & História*. Vol. 5, n.º 9, Porto Alegre: Tribunal de Justiça/RS, 2004 [Versão disponível em http://www.tj.rs.gov.br/institu/memorial/RevistaJH/vol5n9/8Mary_Biancamano.pdf.]

BRITO, Djalma Mandu de – “A informação arquivística na Arquivologia pós-custodial.” In *Arquivística.net.*. Vol. 1(1), pp. 31-50, UNIRIO - Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2005.

CAMARGO, Ana Maria Almeida – “Política arquivística e historiografia no judiciário.” I Seminário de Política de Memória Institucional e Historiografia. In *Revista Justiça & História*. Vol. 3, n.º 5, Porto Alegre: Tribunal de Justiça/RS, 2003. Palestra.

_____, “Sobre o valor histórico dos documentos.” In *Revista do Arquivo de Rio Claro*. Rio Claro (SP), n.º 1, 2003. pp. 11-17.

CAMPILLOS, M. Paz Martín-Pozuelo – *La construcción teórica en Archivística: el principio de procedencia*. Madrid: Universidad Carlos III; Boletín Oficial del Estado, 1996. ISBN 84-340-0898-X.

COOK, Michael – *The Management of information from archives*. Aldershot: Gower, 1986. ISBN 0-566-03504-9.

COOK, Terry – *Archives in the post-custodial world: interaction of archival theory and practice since the publication of the Dutch manual in 1898*. Archivum. München: Saur, Vol. 43, 1997.

COUTURE, Carol – *Les Fondements de la discipline archivistique*. Québec: Presses de l'Université, 1994. ISBN 2-7605-0781-5.

COUTURE, Carol; ROUSSEAU, Jean-Yves – *Les archives au XX siècle: une réponse aux besoins de l'administration et de la recherche*. Montréal: Université, 1982. ISBN 2-89119-026-2

DE BRUYNE, Paul [et. al.] – *Dynamique de la recherche en sciences sociales de pôles de la pratique méthodologique*. Paris: P.U.F., 1974.

DUCHEIN, Michel – *Le respect des fonds en Archivistique: principes théoriques et problèmes pratiques. Études d'archivistique: 1957-199*. Paris: AAF, 1992. ISBN 2-900175-00-3

DURAND, Daniel; MATOS, João L. G. de, trad – *La systématique*. 8ª ed. Paris: Presses Universitaire de France, 1998. Lisboa: Dinalivro ISBN 972-576-078-6

EASTWOOD, Terry, dir. – *The archival fonds from theory to practice*. Ottawa: Bureau of Canadian Archivists, 1992. ISBN 0-9690797-6-1

FERNANDES, Daniela Teixeira – *Pedra a pedra: estudo sistémico de um arquivo empresarial*. Lisboa: Gabinete de Estudos a&b, 2004. ISBN 972-98827-2-X.

FORUM NACIONAL SOBRE ARQUIVOS DO PODER JUDICIAL, Maio, Brasília, 1998 – Critérios legais e históricos para a preservação dos documentos e processos judiciais. Conferência. Brasília.

GAGNON-ARGUIN, Louise – *L'Archivistique: son histoire, ses acteurs depuis 1960*. Québec: Presses de l'Université, 1992. ISBN 2-7605-0692-4.

GOMES, Rosangela de Jesus – *Arquivo Permanente: Construção de modelo Arquivístico para o Tribunal de Justiça*. Rio de Janeiro, 2004. [Versão disponível em http://www.tj.rj.gov.br/dgcon/monografias/construcao_de_modelo_arquivistico_para_o_tj.pdf]

HENRIQUES, Maria de Lurdes, coord.; PEREIRA, Miriam Halpern; DIAS, Pedro, nota prévia – *Olhares cruzados entre arquivistas e historiadores: mesas redondas na Torre do Tombo*. Lisboa: IAN/TT, 2004. ISBN 972-8107-82 X.

HERRERA, Antónia Heredia – *Manual de instrumentos de descripcion documental*. Sevilla: [s.n.] (Sevilla: Artes Gráficas Padura). ISBN 84-500-5412-5

_____, *Archivista Generale: Teoria y práctica*. 6ª ed. Sevilha: Diputación Provincial de Sevilla, 1993.

JARDIM, José Maria – *Sistemas e políticas públicas de arquivos no Brasil*. Niterói: EDUFF, Rio de Janeiro, 1995.

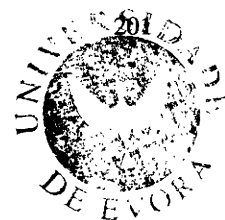
JARDIM, José Maria; FONSECA, Maria Odíla – *As relações entre a Arquivística e a Ciência da Informação*. Cadernos BAD. 2, Lisboa, 1992. pp. 29-45.

KUHNK, Thomas S. – *A estrutura das revoluções científicas*. São Paulo: Editora Perspectiva, 3ª ed., 1991.

LESSAR-HÉBERTL, Michelle; GOYETT, Gabriel; BOUTIN, Gérard – *Investigação qualitativa: fundamentos e práticas*. Lisboa: Instituto Piaget, 1994. ISBN 972-9295-75-1.

LOPES, Luís Carlos – *A imagem e a sombra da Arquivística*. Rio de Janeiro: Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, 1998.

MARTÍN-POZUELO CAMPILLOS, M. Paz – *La Construcción teórica en Archivistica: el*



principio de procedencia. Madrid: Universidad Carlos III; Boletín Oficial del Estado, 1996. ISBN 84-340-0898-X.

MASSON, Sílvia Mendes – “A Arquivística sobre o prisma de uma Ciência da Informação. Uma proposta de Silva & Ribeiro.” In *Arquivística.net*. Vol. 2, N.º 1, Rio de Janeiro, jan./jun. 2006. pp. 85-103.

MORIN, Edgar; BRAGANÇA, Maria Gabriela de, trad. – *O método: A natureza da natureza*. 2ª ed. Lisboa: Publicações Europa América, 1981. ISBN 972-1-02844-4

MUNDET, José Ramón Cruz – *Manual de Archivística*. Ed. corrigida e actual. Madrid: Fundación Germán Sánchez Ruipérez, 2001. ISBN 84-89384-31-2

NUNES, Maria Thétis – “A importância dos arquivos judiciais para a preservação da memória nacional.” In *Fórum Nacional sobre Arquivos do Poder Judiciário*. Brasília, 18-20 de Maio de 1998, promovido pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal; Conferência.

PEREIRA, Miriam Halpern. “Por uma articulação entre a Política Arquivística e a Investigação Histórica.” In LEAL, M. José da Silva, coord.; PEREIRA, Miriam Halpern, ed. lit. – *Arquivo e historiografia: Colóquio sobre as fontes de história contemporânea portuguesa*. Fevereiro de 1985, Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, imp. 1988.

PORTUGAL. Arquivo Distrital do Porto – *Os tribunais judiciais de 1ª e 2ª instância: estudos institucionais e aplicação do Arqbase à descrição de fundos judiciais*. [Porto]: Arquivo Distrital, [s.d.]. Acessível na Biblioteca da Torre do Tombo.

QUIVY, Raymond; CAMPENHOUDT, Luc Van – *Manual de investigação em Ciências Sociais*. Trad. João Minhoto Marques, M. Amélia Mendes e Maria Carvalho. Ver. cient. Rui Santos. Departamento de Sociologia da Universidade de Lisboa. 2ª ed. Lisboa: Gradiva, 1998. ISBN 972-662-275-1

RIBEIRO, Fernanda – *A classificação em arquivos: processo natural ou arranjo à posterior?*. Leituras: Revista da Biblioteca Nacional. N. 2. Lisboa. Série 3.2 (Out. 1997 - Abr. 1998). pp. 119-126. ISBN 0873-7045

_____, “Informação: um campo uno, profissões diversas?” In *Actas do 8º Congresso Nacional da BAD*. Tema 1 – Informação: a(s) disciplina(s) e a(s) profissão(ões). 12-14 de Maio de 2004. Cascais: Centro de Congressos do Estoril, 2004. Comunicação.

_____, “Os Instrumentos de acesso à informação das instituições monásticas beneditinas: uma abordagem crítica.” In *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Amadeu Coelho Dias*. Org. Departamento de Ciências e Técnicas do Património, Departamento de História. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2006. Vol. 1. pp. 307-320. ISBN 16460820.

RIBEIRO, Fernanda; FERNANDES, Maria Eugénia Matos – *Universidade do Porto: estudo orgânico-funcional: modelo de análise para fundamentar o conhecimento do Sistema de*

Informação Arquivo. Porto: Universidade do Porto. 2001. ISBN 972-8025-12-2.

RIBEIRO, Fernanda; FERNANDES, Maria Eugénia Matos – “O sistema de informação arquivística da Universidade do Porto: potenciar o uso da memória informacional retro-prospectivamente.” In *Páginas a&b: arquivos e bibliotecas*. Lisboa. 11 (2003).

ROUSSEAU, Jean-Yves – *Les archives – transfert et accès. Guide pratique pour les sciences sociales*. Ottawa, 1991.

ROUSSEAU, Jean-Yves; COUTURE, Carol – *Os fundamentos da disciplina arquivística*. Rev. cient. de Pedro Penteadó. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1998. Tradução portuguesa de “Les fondements de la discipline archivistique.” Québec: PUQ, 1994. ISBN 972-20-1428-5

SCHELLENBERG, Theodore Roosevelt; foreword by Jane F. Smith – *The management of archives*. Washington: National Archives and Records Administration, 1988. ISBN 0-911333-72-X.

SILVA, Armando B. Malheiro da – “A gestão da informação arquivística e suas repercussões na produção do conhecimento científico.” In *Seminário Internacional de Arquivos de Tradição Ibérica*. Abril 2000, Arquivo Nacional – CONARQ, Rio de Janeiro. Versão disponível em [<http://www.arquivonacional.gov.br/download/malheiros.rtf>. Consultado a 12 de Maio de 2006.]

_____, “Arquivística, biblioteconomia e museologia: do empirismo patrimonialista ao paradigma emergente da ciência da informação.” In *1º Congresso Internacional de Arquivos, Bibliotecas, Centros de Documentação e Museus*. São Paulo, 17 a 22 de Março de 2002. pp. 573-607.

SILVA, Armando B. Malheiro da, RIBEIRO, Fernanda – “A avaliação em arquivística: reformulação teórico-prática de uma operação metodológica.” In *Páginas a&b: arquivos e bibliotecas*. Lisboa: Colibri, N.º 5, 2000. pp. 57-113.

_____, *Das “Ciências Documentais” à Ciência da Informação: ensaio epistemológico para um novo modelo curricular*. Porto: Edições Afrontamento, 2002. ISBN 972-36-0622-4.

SILVA, Armando B. Malheiro da; RIBEIRO, Fernanda; RAMOS, Júlio; REAL, Manuel Luís – *Arquivística: teoria e prática de uma ciência da informação*. Porto: Edições Afrontamento, 1999. (Biblioteca das Ciências do Homem. Plural; 2). ISBN 972-36-0483-3. (2ª ed. 2002)

SLENES, Robert W. – “Escravos, cartórios e desburocratização: o que Rui Barbosa não queimou será destruído agora?” In *Produção e Transgressões*. Revista Brasileira de História – ANPUH: Ed. Marco Zero, 1985

3.3. Normalização

CONSELHO INTERNACIONAL DE ARQUIVOS - ISAD(G): Norma Geral Internacional de Descrição Arquivística: adoptada pelo Comité de Normas de Descrição, Estocolmo: Suécia, 19-22 de Setembro de 1999: Trad. Grupo de Trabalho para a Normalização da Descrição em

Arquivo. 2ª ed. Lisboa: IAN/TT, 2004. ISBN 972-8107-69-2

CONSELHO INTERNACIONAL DE ARQUIVOS. Comité das Normas de Descrição. Sub-Comité sobre os Instrumentos de Descrição – *Orientações para a preparação e apresentação de instrumentos de descrição: Relatório do Sub-comité sobre os Instrumentos de Descrição*. Tradução portuguesa, 2001.

BARBEDO, Francisco; HENRIQUES, Cecília – “Normalização nos sistemas de arquivo: A Norma NP 4438.” In *Seminário sobre qualidade e excelência na Sociedade da Informação*. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2005-11-03.

DECRETO-LEI n.º 47/04. D.R. I Série-A. 53 (04-03-03) 1161-1162. [Define o regime geral das incorporações da documentação de valor permanente em arquivos públicos]

DECRETO-LEI n.º 447/88. D.R. I Série. 284 (88-12-10) 4885. [Regula a pré-arquivagem da documentação]

DECRETO-LEI n.º 16/93. D.R. I Série-A. 19 (93-01-23) 264-270. [Estabelece o Regime Geral dos Arquivos e do Património]

DICIONÁRIO DE TERMINOLOGIA ARQUIVISTICA. Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro. Lisboa, 1993.

DIRECÇÃO-GERAL DE ARQUIVOS. Programa de Normalização da Descrição em Arquivo. Grupo de Trabalho de Normalização da Descrição em Arquivo - *Orientações para a descrição arquivística*. 2.ª Versão [Em linha]. Lisboa: DGARQ, 2007. 325 p. ISBN 978-972-8107-91-8.

INSTITUTO DOS ARQUIVOS NACIONAIS/ TORRE DO TOMBO - *Orientações para a gestão de documentos de arquivo no contexto de uma reestruturação da Administração Central do Estado*. V. 1. [Em linha]. Lisboa: IAN/TT, 2006

NP 405-1.1994, *Informação e documentação – Referências bibliográficas: documentos impressos*. Lisboa: IPQ: CT7, 49 p.

NP 405-3.2000, *Informação e documentação – Referências bibliográficas. Parte 3: documentos não publicados*. Lisboa: IPQ: CT7, 15 p.